



CARLOS GUILHERME ROCHA

**A DISPUTA POR PODER EM CARTAGENA DAS ÍNDIAS:
o embate entre o governador Francisco de Murga e o Tribunal do
Santo Ofício (1629-1636)**

CAMPINAS
2013



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

CARLOS GUILHERME ROCHA

**A DISPUTA POR PODER EM CARTAGENA DAS ÍNDIAS:
o embate entre o governador Francisco de Murga e o Tribunal do
Santo Ofício (1629-1636)**

Orientador: Leandro Karnal

Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, para obtenção do título de Mestre em História, na área de concentração História Cultural.

Este exemplar corresponde à versão final da dissertação defendida pelo aluno Carlos Guilherme Rocha, e orientada pelo Prof. Dr. Leandro Karnal

CAMPINAS
2013

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Marta dos Santos - CRB 8/5892

R582d Rocha, Carlos Guilherme, 1987-
A disputa por poder em Cartagena das Índias : o embate entre o governador Francisco de Murga e o Tribunal do Santo Ofício (1629-1636) / Carlos Guilherme Rocha. – Campinas, SP : [s.n.], 2013.

Orientador: Leandro Karnal.
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Ortiz de Orué, Francisco de Murga y - 1570? - 1636. 2. Cartagena (Colombia) - História - Séc. XVII. 3. Inquisição - Colombia - História - Séc. XVII. I. Karnal, Leandro, 1963-. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em inglês: Dispute for power in Cartagena of the Indies : the clash between the governor Francisco de Murga and the Holy Office (1629-1636)

Palavras-chave em inglês:

Ortiz de Orué, Francisco de Murga y - 1570? - 1636

Cartagena (Colombia) - History - 17th century

Colombia - Inquisition - History - 17th century

Área de concentração: História Cultural

Titulação: Mestre em História

Banca examinadora:

Leandro Karnal [Orientador]

Luiz Francisco Albuquerque de Miranda

Néri de Barros Almeida

Data de defesa: 08-08-2013

Programa de Pós-Graduação: História



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**

A Comissão Julgadora dos trabalhos de Defesa de Dissertação de Mestrado, em sessão pública realizada em 08 de agosto de 2013, considerou o candidato Carlos Guilherme Rocha aprovado.

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora.

Prof. Dr. Leandro Karnal

Prof. Dr. Luiz Francisco Albuquerque de Miranda

Profa. Dra. Neri de Barros Almeida

Three handwritten signatures in blue ink are positioned to the right of the names. The first signature is for Prof. Dr. Leandro Karnal, the second for Prof. Dr. Luiz Francisco Albuquerque de Miranda, and the third for Profa. Dra. Neri de Barros Almeida. Each signature is written over a horizontal line.

RESUMO

A proposta deste trabalho consiste em analisar a relação conflituosa entre o capitão-geral e governador da província de Cartagena das Índias, Francisco de Murga, e os ministros do tribunal da Inquisição da cidade de Cartagena. Os enfrentamentos entre as partes remontam aos primeiros meses do governo de Murga, que aportou em Cartagena em outubro de 1629, e perduraram até meados do ano de 1636, quando houve uma mudança no governo provincial. O objetivo principal é analisar o âmbito jurídico do conflito, isto é, o modo como as partes envolvidas recorriam ao uso do direito, quais as argumentações e os fundamentos enunciados. Parto do princípio que a análise do direito e da estrutura jurídica é ponto basilar para a compreensão das relações institucionais no Antigo Regime. Neste sentido será analisada principalmente a natureza jurídica do Santo Ofício apresentada nos discursos e práticas originárias do conflito. Será analisada também a representação da autonomia inquisitorial frente os poderes civis, que se destaca nas práticas em questão. Nesse sentido, este trabalho enfatiza como os fundamentos jurídicos da Inquisição e do governo provincial são princípios que orientam as ações dos envolvidos no conflito em questão.

Palavras-chave: Cartagena das Índias; Inquisição; século XVII.

ABSTRACT

The aim of this work is to analyze the conflicting relationship between the captain general and governor of the province of Cartagena of the Indies, Francisco de Murga, and the ministers of the court of the Inquisition in Cartagena. The confrontations between the parties date back to the first months of Murga's government, who arrived in Cartagena in October 1629, and lasted until mid-1636, when there was a change in the provincial government. The main purpose of this study is to analyze the legal scope of the conflict, i. e., the manner in which interested parties used to appeal to the use of the law, the arguments and pleas they had mentioned. I assume that the analysis of law and legal structure is fundamental to understanding the institutional relations in the Ancien Régime. In this sense, the legal nature of the Holy Office, presented in the discourses and practices that had given rise to the conflicts will be mainly analyzed. It will be also analyzed the representation of inquisitorial autonomy in relation to civil powers, which stands out in the

practices concerned. In this sense, the emphasis of this study is how the legal bases of the Inquisition and the provincial government are guiding principles of the actions of those Who were involved in the conflicting relationship concerned.

Keywords: Cartagena of the Indies; Inquisition; Seventeenth century.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
Historiografia Inquisitorial: natureza jurídica do Santo Ofício	03
“O Ponto onde estamos”: questões teóricas e metodológicas	21
Propostas do trabalho	27
 CAPÍTULO I – CARTAGENA DAS ÍNDIAS NO INÍCIO DO SÉCULO XVII.....	39
A cidade e sua população	48
A Inquisição cartagenera	60
 CAPÍTULO II – “COMO DUEÑOS DE ESTA RREPUBLICA”: O CONFLITO ENTRE MURGA E A INQUISIÇÃO DE CARTAGENA DAS ÍNDIAS.....	65
Deflagração do conflito	65
Resposta de Castela	85
 CAPÍTULO III – “PALABRAS Y RAÇONES TAN DESCONPUESTAS Y MAL SONANTES”: TIPOLOGIA DOS ENFRENTAMENTOS	87
Procedimentos e protocolos.....	89
Questões fiscais e financeiras	110
Recolhimento de informações e formulação de críticas	142
 CONCLUSÃO	165
 FONTES	175
Fontes manuscritas	175
Fontes impressas	178
 BIBLIOGRAFIA	179

AGRADECIMENTOS

Aos professores que me apoiaram na realização deste trabalho, desde seus primeiros passos. À Maria Leônia por ter me “denunciado” à Inquisição e ao João Paulo pelo incentivo inicial na construção do projeto e por apoiar minha aventura na Unicamp. Agradeço também ao professor Luiz Francisco que adotou este trabalho em suas primeiras páginas e rascunhos, felizmente pude novamente contar com suas sugestões e críticas na defesa desta dissertação. Muito obrigado, Chico!

Aos professores do programa de pós-graduação do IFCH que contribuíram para o desenvolvimento desta pesquisa. À Aline pela receptividade, pelas boas críticas e por ter dedicado parte de suas férias no enriquecimento da bibliografia da dissertação. Agradeço à professora Néri, pela contribuição de sua disciplina a este trabalho, pelas excelentes críticas e indicações feitas durante a qualificação, mas, principalmente, pela referência de seu trabalho como historiadora que adoto como exemplo a ser seguido.

Obrigado também à professora Ana Raquel Portugal pela participação na banca de qualificação, suas críticas e sugestões foram muito importantes para este trabalho.

Encerrando a lista de mestres, agradeço a Leandro Karnal, pela oportunidade oferecida para o desenvolvimento deste trabalho, oferecendo a sustentação necessária para que eu pudesse seguir minha caminhada no correr destes últimos 30 meses.

Agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela bolsa a mim concedida.

Ao Ministério da Cultura da Espanha pela manutenção do “Portal de Archivos Españoles” (PARES), de onde saquei as fontes para realização desta pesquisa. Este projeto deve servir de exemplo (em especial para o Brasil) como ação que oferece acesso gratuito, e de extrema qualidade, a informações sobre nossa História. Iniciativas como esta devem ser sempre muito destacadas e elogiadas.

Neste sentido, agradeço a todos os internautas e sítios eletrônicos que compartilham gratuitamente dados e informações, sem os quais este trabalho seria impossível. Obrigado a todos os usuários anônimos (ou não) da Internet que contribuíram de alguma forma com a conclusão desta dissertação. Dentre estes agradeço de forma especial aos historiadores colombianos Arístides Ramos Peñuela e Karla Luzmer Escobar Hernández que gentilmente responderam meus

emails, possibilitando que trocássemos algumas figurinhas. Ao professor espanhol Roberto López Vela que dedicou grande atenção a mim e ao meu trabalho, e pelo compartilhamento de seus principais trabalhos (quando lhe pedi apenas dois artigos), que foram essenciais na formulação das minhas conclusões.

Aos amigos de longuíssima data, pelo esforço em manter nossos vínculos apesar de todos os empecilhos gerados pela vida adulta. Um salve a todos: Rodrigo, Rômulo, Arthur, Vitor e Phillipe.

Agradeço também aos companheiros da pós-graduação pela companhia e pelas discussões durante minha jornada em Campinas: Carlos André, Paulo (que beleeeeza!), Alessandra, Zé, Adriana e Ana.

Agradecimentos agora à “turma do Divino” pela calorosa acolhida em Lavras, recheadas de brigas (e vitórias) políticas e “Festas da Amizade”. Obrigado Dona Edi, Jacqueline e Michele.

Nessa aventura por Lavras também fiz novos amigos, que inicialmente eram só alunos. Obrigado Guilherme, Pedro, Marília, Lucas, Jonas, Eduardo, Yago, Maysa e João, por valorizar o ofício de educador e me mostrar a importância do Ensino de História na educação básica.

Agradeço à Drielly pelo apoio, amizade, carinho e companheirismo. Este trabalho é nosso. Todos os momentos que passamos juntos estão aqui: as brincadeiras, as nossas aventuras culinárias, viagens, tardes escutando Amaranto, noites na webcam, na “priguicy”. Amo você!

À minha família! Minha mãe pelo apoio, pela liberdade para que eu escolhesse meus próprios passos e pela preocupação (mesmo a mais exagerada). Ao meu irmão pela parceria de longa data em todos os momentos. Ao meu pai pelas lições cotidianas de economia doméstica e pelo seu senso de humor grandioso do qual espero ter herdado algumas migalhas. Cada linha aqui escrita só existe por vocês.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 – “Plano de la Ciudad de Cartagena de Yndias y sus cercanias”..... p. 39

Imagem 2 – “Plano de la Ciudad de Cartagena de Indias y de sus fortificaciones”..... p. 41

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: População branca de Cartagena das Índias (sécs. XVI-XVIII)..... p. 46

Tabela 2: População da *Audiencia* de Santa Fé (sécs. XVI-XVII)..... p. 46

ABREVIATURAS

AHN Archivo Histórico Nacional (Espanha)

AGI Archivo General de Indias

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a relação conflituosa entre o capitão-geral e governador da província de Cartagena das Índias, Francisco de Murga, e os ministros do tribunal da Inquisição da cidade de Cartagena no início do século XVII. Os enfrentamentos entre as partes remontam aos primeiros meses do governo de Murga, que aportou em Cartagena em outubro de 1629, e perduraram até meados do ano de 1636, quando houve uma mudança no governo provincial.

Os conflitos entre o governo provincial e a Inquisição não eram novidades naquela praça, sendo notados logo após a fundação do tribunal da fé no distrito, em 1610. Porém, tais embates se tratavam de choques pontuais e foram de certo modo efêmeros, não resultando em oposições permanentes. As principais críticas e situações se voltavam a determinados oficiais e não às instituições propriamente. Cabe ressaltar que, no geral, a relação do Santo Ofício com os governadores foi boa, sendo excelente com alguns, como com Pedro Fernández de Velasco, que administrava a cidade no período da fundação do tribunal e deu total apoio à sua instalação e primeiras ações (MEDINA, 1899: p: 73, 111-119). A chegada de Francisco de Murga alterou completamente este quadro, instalando-se um conflito entre o governador e seus clientes contra os membros do tribunal do Santo Ofício daquela localidade.

Trata-se então de um estudo que pretende dar conta da importância política e da história institucional do tribunal do Santo Ofício. O principal objetivo é traçar, a partir do conflito, as bases sobre as quais se inscreviam as relações entre o Santo Ofício e demais poderes do Antigo Regime.

Conflitos como esse são especialmente frequentes nas décadas iniciais do século XVII (MAQUEDA ABREU, 2000, p. 26-27; SÁNCHEZ-BELLA, 1991, p. 50). Além de seu número, os conflitos entre instituições têm especial destaque no século XVII por conta de suas implicações político-institucionais. Roberto López Vela explica que no século XVI conflitos envolvendo ministros do Santo Ofício, em geral, se davam por questões políticas/pessoais, envolvendo facções e partidos. Já no século seguinte a discussão passou a girar em torno da jurisdição inquisitorial propriamente dita. Ou seja, os conflitos não tratavam de pessoas que apenas faziam parte e tiravam proveito da condição de membros da Inquisição, mas de membros que eram considerados como verdadeiras partes de um “corpo”, e carregavam em si todo prestígio e autoridade da instituição. Os efeitos causados às partes refletiam-se em toda

instituição. Assim, as motivações e os procedimentos dos conflitos a partir do século XVII refletiriam o grau de inserção da Inquisição – como instituição, corpo social – em diversas realidades da sociedade hispânica (LÓPEZ VELA, 1993, p. 93).

Em seu ensaio sobre a relação entre o poder da monarquia hispânica e o tribunal da Inquisição, Francisco Tomás y Valiente recomenda que os casos de conflito entre a jurisdição real e a jurisdição inquisitorial sejam analisados como meio para se delinear a natureza jurídica do Santo Ofício (TOMÁS Y VALIENTE, 1982, p. 21-24). Roberto López Vela afirma o mesmo, ressaltando que os conflitos não apenas expressavam uma normatização anterior, mas que eles “llenar de contenido al fuero inquisitorial” (LÓPEZ VELA, 1993, p. 214).

O estudo de tais conflitos nos oferece recursos para caracterizar os fundamentos jurídicos da Inquisição, bem como oferecer interpretações sobre o papel político e social da instituição. Deste modo, pretendo escapar daquilo que José Martínez Millán caracteriza como “análise concreta” da Inquisição, ou seja, do estudo do tribunal como uma instituição em si, e não em sua ação e relação com a sociedade e as instituições contemporâneas. Apenas deste modo, afirma o historiador espanhol, poderíamos dimensionar a importância político-social do Santo Ofício (MARTÍNEZ MILLÁN, 2009, p. 10).

Seguindo este objetivo, o principal ponto a ser destacado aqui é a análise da natureza jurídica do tribunal que permeia o debate entre as partes. Observando as fundamentações jurídicas dadas por Murga e pelos inquisidores para justificar suas ações e reações. Tais argumentos legais são expressos na larga documentação produzida pelas partes: uma série de cartas enviadas aos órgãos superiores, petições apresentadas e processos movidos. Aqui sigo a perspectiva de António Manuel Hespanha e Carlos Garriga, que defendem que as instituições do Antigo Regime devem ser entendidas como *cenários* – com certa autonomia e lógica interna – do jogo social e não apenas como um *reflexo* do jogo social. Ou seja, seus estatutos jurídicos são fatores essenciais para o entendimento da estrutura institucional e das relações de força entre os poderes (HESPANHA, 1994, p. 13-14; GARRIGA, 2006, p. 91).

Historiografia Inquisitorial: natureza jurídica do Santo Ofício

A historiografia que aborda a relação entre o Santo Ofício e a Coroa Espanhola, bem como outras instituições de autoridade civil, é larguíssima. Duas correntes interpretativas principais podem ser indicadas. A primeira aponta para o antagonismo entre a Inquisição e a Coroa de Castela, ou, ao menos, a autonomia do poder inquisitorial frente o poder real. Já a segunda salienta um quadro de confluência entre Santo Ofício e os monarcas castelhanos, no qual estes controlariam a Inquisição a serviço do poder real. A seguir, traço os pontos principais de cada uma dessas correntes.

A análise dos fundamentos jurídicos do Santo Ofício é um dos principais fios condutores da historiografia inquisitorial já no início do século XIX. A invasão napoleônica e a influência da Revolução Francesa incendiavam o cenário político espanhol, e neste contexto um dos pontos de discussão era se o tribunal do Santo Ofício deveria ou não ser abolido, debate este que teve especial destaque nas Cortes de Cádiz. De um lado havia os críticos, que se identificam com os movimentos revolucionários e pensamento liberal e pediam o fim do tribunal, e, do outro lado, os apologistas da Inquisição. As críticas, nesse momento, dirigiam-se ao modelo de organização e aos privilégios da jurisdição inquisitorial, bem como à crueldade supostamente promovida pelos tribunais. Assim, o debate político e a historiografia – que se fundiam (LÓPEZ VELA, 2000, p. 97) – davam especial atenção à relação entre o Santo Ofício e os poderes seculares.

Dois dos principais autores deste período, que compunham a ala crítica, foram Juan Antonio Llorente e Antonio Puigblanch. A crueldade e a tirania do tribunal eram os principais alvos de suas críticas, destacando supostas arbitrariedades e o grande número de condenados à fogueira pela Inquisição.

Llorente conhecia por dentro o Santo Ofício, já havia sido comissário do tribunal de Logroño e secretário do Conselho de Inquisição. Além de conhecer os meandros da instituição, Llorente teve amplo acesso a documentação do Santo Ofício, o que possibilitou a produção da primeira grande “História Geral da Inquisição”.

Em seu trabalho, Llorente destaca que a Inquisição teria sido fundada por iniciativa régia, mediante pedido ao sumo pontífice, e que por isso o novo tribunal, a princípio, atenderia a interesses reais, especialmente os confiscos realizados pela Inquisição, que deveriam passar às mãos da Coroa (LLORENTE, 1822, t. I, c. V, art. II-III). Com objetivo de intervir diretamente no

Santo Ofício, o rei Fernando criou o Conselho de Inquisição, a *Suprema*, considerado pelo estudioso espanhol como uma instituição régia. Segundo Llorente, o Conselho possuía voto decisivo nas questões tocantes ao governo e administração internos do Santo Ofício, e apenas consultivo no que tocava à jurisdição espiritual. A fundação do Conselho seria uma estratégia da Coroa para reduzir e limitar os poderes do inquisidor geral, delegado direto do papa, no Santo Ofício. De acordo com o historiador espanhol, o poder civil – régio – disputava espaço com a jurisdição eclesiástica no interior da Inquisição.

Apesar de traçar o aspecto supracitado, Llorente não apresenta situações práticas em que o Conselho teria agido em favor dos monarcas. O historiador tenta resolver a questão afirmando que apesar de suas origens distintas – o inquisidor geral como delegado do pontífice romano e o Conselho como instituição régia – a relação entre eles foi boa, pois sendo tanto os conselheiros quanto os inquisidores gerais clérigos, havia sempre uma tendência pela defesa do lado eclesiástico das questões, em oposição ao poder régio (Idem, t. II, c. VI, art. I, 5-7).

A primazia do caráter eclesiástico e os privilégios concedidos pela jurisdição privativa do Santo Ofício fizeram com que os ministros da Inquisição abusassem, com frequência, de seus poderes, aponta Llorente. Tais abusos se refletiriam em conflitos com diversos outros poderes, tanto seculares – régios e locais – quanto eclesiásticos (Idem, t. II, c. VI, art. I, 10). Além das situações relacionadas aos conflitos, a Inquisição passou a causar outros problemas à Coroa, como o fato de os magistrados de tribunais distritais passarem a ocultar bens confiscados.

Segundo Llorente tais atitudes demonstrariam “lo antipolítico del establecimiento [da Inquisição] en todo sentido” (Idem, t. II, c. VII, art. I, 8). Para corrigir tais problemas ou mudar a legislação interna do Santo Ofício, os monarcas espanhóis necessitavam recorrer ao papa, pois, segundo afirma o antigo comissário, mesmo diante da influência monárquica, através da *Suprema*, a jurisdição inquisitorial só poderia ser corrigida pelo papa, por ser este a origem de seus poderes. Sendo assim, o monarca estava juridicamente alheio ao Santo Ofício, o que possibilitou que a Inquisição se opusesse à vontade real.

Nas situações de conflito, ressalta Llorente, os inquisidores sempre protegeram os dependentes do tribunal, mesmo nos casos em que havia recomendação para puni-los. Esta postura teria potencializado os abusos cometidos por ministros. O antigo comissário diz que faziam isso os inquisidores para “aumentar su imperio jurisdiccional”, usando largamente de censuras (Idem, t. II, c. VII, art. I, 11).

Vemos então que os conflitos jurisdicionais são ressaltados como sintomas tanto dos grandes poderes, quanto da autonomia jurídica do Santo Ofício. Llorente destaca a quantidade e variedade das querelas: “resultaron innumerables competencias de jurisdiccion con virreyes, capitanes generales, audidencias, chacillerias, tribunales regios, corregidores, alcaldes mayores y orginarios, arzobispos, obispos, provisoros, vicarios generales y outros jueces eclesiásticos” (Idem, t. II, c. VIII, art. III, 1). Mesmo príncipes e membros do alto clero foram processados pela Inquisição, o que, de acordo com Llorente, prova a autonomia jurisdicional do tribunal.

Afirma Llorente que todas estas situações demonstram “cuan terrible antipolítico y peligroso es, el [...] Santo-Oficio” (Idem, t. VI, c. XIX, art. III, 1). O autor qualifica a Inquisição como “antipolítica” por conta de seus poderes jurisdicionais, entendidos como tirânicos e arbitrário por escaparem aos poderes civis. Contemporâneo de Llorente, o texto de Joaquin del Castillo y Mayone corrobora o exposto por Llorente, ao classificar o Santo Ofício como “odioso, ilegal, tirano, antipolítico” (CASTILLO Y MAYONE, 1835, p. 1). Um das justificativas de tal qualificação é o fato de que o tribunal se opunha à “jurisdicción ordinária y los derechos de sus eminentes destinos” (Idem, p. 1), entendida aqui como a jurisdição civil. A Inquisição é vista por Llorente como uma instituição antagônica à ordem jus-liberal¹ emergente no século XIX, baseada na lei e no código, fundada numa única jurisdição, a do Estado. Neste sentido, o tribunal do Santo Ofício seria um obstáculo à consolidação da nação espanhola, tão exaltada por Llorente. Em “História crítica” e outras obras, o antigo comissário tenta desvincular a memória nacional espanhola da história da Inquisição (LLORENTE, 1812).

Antonio Puigblanch, escrevendo sob a alcunha de Natanael Jatomb, faz críticas ainda mais explícitas ao Santo Ofício espanhol. Os principais pontos abordados seriam o rigor, a crueldade e a tirania do tribunal. Características, segundo ele, opostas à suavidade do cristianismo.

Ao contrário de Llorente, Puigblanch, sem acesso à documentação inquisitorial, não realizou uma profunda investigação histórica sobre a origem do tribunal. O filólogo se apoiou principalmente em escritos críticos contemporâneos à Inquisição, como os de Juan de Mariana, e casos de grande repercussão, como os de Antonio Pérez e Juan de Palafox. No entanto, logo na primeira página de seu texto, Puigblanch inicia uma extensa nota de rodapé que sintetizaria a

¹ Bartolomé Clavero define as revoluções ocorridas entre os séculos XVIII e XIX como “jus-liberais” por interpretá-las como transformações ocorridas no direito, ou, ao menos, dar parte ao direito nestes processos. CLAVERO, Bartolomé. “Entrevista com Bartolomé Clavero. Dirigida por António Manuel Hespanha”, *Penélope*, Revista de História e Ciências Sociais, nº 1, Lisboa, 1988.

história da Inquisição, desde sua origem medieval. Nesta nota Puigblanch apresenta outra interpretação sobre a natureza jurídica do Santo Ofício. Ele, ao explicar a jurisdição exclusiva que o tribunal tinha sobre causas criminais e civis envolvendo seus membros, afirma: “Tambien vindica las injurias hechas á sus dependientes, y el atentado contra el libre uso de su jurisdiccion, *que ademas de ser privilegiada es á un tiempo espiritual y temporal, como delegada del sumo pontífice y del rey*” (JOMTOB, 1811, p. 13 – grifo meu). Apenas isto, sem maiores detalhes sobre como se dava esta transmissão de poderes ou quais atribuições cada um deles delegavam à Inquisição.

Uma das partes de sua obra trata exatamente da relação entre a Inquisição e o poder real, seu título: “REFLEXION SEXTA. Este tribunal ha apoyado el despotismo de los reyes, y le ha exercido por si mismo”. Nesse capítulo são descritas as ocasiões em que monarcas teriam se utilizado da Inquisição, por seus poderes e segredo, como instrumento da tirania de seus governos (Idem, p. 305-322).

Os problemas de jurisdicionais envolvendo a Inquisição também foram tratados por Puigblanch, mas a explicação dada pelo filólogo é diferente. Segundo ele, os conflitos entre Santo Ofício e outras instituições seriam causados pela “estrutura tirânica” da Inquisição. O caráter pontifício e real do Santo Ofício, assim como seus consequentes privilégios, eram as razões para os abusos cometidos por seus ministros, pois todos temeriam seus poderes. A prova de que este seria um problema inerente àquela instituição, diz Puigblanch, é o fato de que tais querelas jurisdicionais também ocorreram com os tribunais da Itália e de Portugal (Idem, p. 428-433).

O aspecto jurídico do tribunal é tratado brevemente ao longo de seu trabalho, sem grandes desenvolvimentos. Puigblanch centra sua crítica ao Santo Ofício basicamente nas atrocidades cometidas pela Inquisição, como a tortura e as condenações à fogueira.

Llorente, Puigblanch e Castillo y Mayone fazem questão de destacar que apesar de contrários à Inquisição, não são opositores do catolicismo. Para estes autores a Inquisição, por seu terror e severidade, seria uma instituição contrária aos princípios da religião cristã.

Além dos críticos, os apologistas da Inquisição tiveram destaque no início do século XIX. Porém, salienta Roberto López Vela, as obras de Llorente e Puigblanch se destacam pela herança deixada, pois seus trabalhos orientaram as questões e interpretações tratadas na historiografia subsequente sobre o tribunal (LÓPEZ VELA, 2000, p. 97-98). Com as teses sobre a natureza jurídica da Inquisição não é diferente. Como vimos, não havia consenso quanto à posição da

Coroa Espanhola em relação à Inquisição, situação que se reproduz até os dias de hoje.

Na década de 1840 a questão da Inquisição começava a repercutir para além da historiografia ibérica. Destaca-se a obra do famoso historiador Leopold von Ranke. Em seu estudo sobre a constituição do império espanhol a partir do século XV, Ranke reservou parte de sua atenção ao tribunal do Santo Ofício, interpretando este com um dos mais importantes instrumentos dos monarcas castelhanos para a supressão do regime feudal e estabelecimento do Estado absoluto.² Assim, o historiador diz discordar da análise de Llorente e afirma que a partir dos próprios fatos narrados pelo estudioso espanhol “it appears that the inquisition was a royal court of judicature, only armed with ecclesiastical weapons” (RANKE, 1843, p. 61).

Portanto, segundo Ranke, a Inquisição seria um tribunal político, dos reis espanhóis, e não eclesiástico. O historiador alemão apresenta alguns pontos que confirmariam sua opinião: 1) argumenta que os inquisidores eram oficiais reais, tendo os reis o direito de nomeá-los e afastá-los; 2) alega que o Conselho de Inquisição era como os demais conselhos da *Monarquía*, uma instituição régia; 3) os tribunais da Inquisição poderiam ser visitados e inspecionados por poderes reais; e 4) as confiscações realizadas pela Inquisição iam para o tesouro do monarca (Idem, p. 61-62).

Controlada pela monarquia, a Inquisição teria a função de suprimir as liberdades e direitos feudais da nobreza, clero e cidades. Exemplo clássico disto seriam os eventos ocorridos na instalação dos tribunais de Aragão e da Sicília (Idem, p. 63-67). Em resumo, o Santo Ofício serviu à Coroa Espanhola para garantir a autonomia e a soberania desta frente às instituições de origem medieval, consolidando o Estado absoluto.

Apesar de tratar apenas algumas páginas sobre o tema, baseando-se principalmente em fontes de segunda mão, como a obra de Llorente, a interpretação de Ranke foi de enorme influência, tanto no século XIX quanto no posterior. A associação entre a fundação da Inquisição e construção do “Estado moderno” foi tema fértil na historiografia.

Ainda na Alemanha, o teólogo católico Karl Joseph von Hefele, empreendia-se na defesa do catolicismo abordando o tema da Inquisição. Sua proposta era clara: apresentar o Santo Ofício espanhol como uma instituição exclusivamente política, e não eclesiástica, retirando, assim, a

² E, aqui, associação entre a *Monarquía* e Estado absoluto passa a ser perene, como veremos, sendo questionado na historiografia inquisitorial apenas na década de 1990. Este era ponto ausente nas primeiras obras do século XIX sobre a história da Inquisição, como Llorente e Antonio Puigblanch, que ainda não qualificavam a estrutura política espanhola do Antigo Regime como “estado”.

culpa da religião por conta de possíveis abusos e atrocidades cometidas pelo tribunal da fé. A Inquisição seria apenas um recurso adotado pelo Estado para ter poder sobre assuntos relativos à jurisdição espiritual (HEFELE, 1869, p. 162-164). Para justificar sua interpretação Hefele se apoia em todos os argumentos de Ranke, anteriormente expostos. Igualmente concorda com seu compatriota sobre a função exercida pelo tribunal: submeter corporações medievais – clero, cidades e nobreza – ao mando do Estado.

O clérigo afirma: “la Inquisicion se nos ha ofrecido como mero instrumento político encaminado á defender la nacionalidad española contra los esfuerzos del judaismo y del islamismo” (Idem, p. 188-189). A Inquisição existia, em sua opinião, para fazer com que os cidadãos professassem a “religião do Estado”. Afirmou com ênfase: “*El espíritu y el fin de este tribunal, hacen del mismo ante todo una institucion politica*” (Idem, p. 192 – grifo no original).

Prova de que o Santo Ofício nada teria de eclesiástico, seria a constante oposição dos papas ao modo de proceder do tribunal, que atenderia apenas às vontades reais. Em relação a essa questão, o autor afirma: “el sostenimiento de dicho tribunal descansaba completamente en la omnipotencia del rey, era natural que sus decisiones cedieran en beneficio de su patrono” (Idem, p. 192). Portanto, era o poder absoluto dos monarcas, que manteria a Inquisição, e não o dos papas.

Apenas na década de 1870, por conta do clima político envolvendo a Restauração da monarquia espanhola, a produção literária sobre a Inquisição ganhou novo impulso na Espanha. Desta vez coube aos conservadores católicos apresentar novas interpretações a instituição do Santo Ofício. Destacam-se García Rodrigo, Menéndez Pelayo e Ortí y Lara.

O primeiro é elogiado pelo largo uso de fontes e análises feitas. Em sua obra, ele defende a importância histórica da Inquisição, como elemento chave para a manutenção do catolicismo unido na Espanha. Assim, o Santo Ofício atenderia a interesses unicamente espirituais, a Inquisição era uma jurisdição apostólica delegada pelo papa, e respondia apenas a este.

García Rodrigo apresenta uma explicação diferente para os conflitos de jurisdição, invertendo a de Llorente. Segundo ele, as querelas ocorreriam porque as justiças seculares e eclesiásticas não respeitavam as *concordías* acertadas entre a Inquisição e as justiças ordinárias. Dessa forma, a Inquisição nada teria de tirana e arbitrária, ela apenas se defenderia de abusos cometidos contra sua jurisdição, especialmente contra o regalismo. Este seria um dos maiores problemas para o Santo Ofício, sendo a causa de seu declínio (LÓPEZ VELA, 1994, p. 398-400).

A análise de Menéndez Pelayo segue no sentido contrário, tendo influenciado as análises historiográficas do século posterior, apesar de não basear seu estudo em documentos ou pesquisas anteriores. Diz ele que a Inquisição era uma instituição sob o controle da *Monarquía*, apesar de ser de origem apostólica. Neste quadro os conflitos de jurisdição não tinham qualquer importância política. Assim, o estudioso anula o papel político do tribunal, pouco atentando para a sua inserção e atuação na sociedade. A Inquisição, afirma Menéndez Pelayo, era um mero instrumento do absolutismo real (Idem, 401-402).

Já a posição de Juan Manuel Ortí y Lara conflui com a de García Rodrigo. Aquele desejava mostrar a importância da Inquisição na formação da nação espanhola, como nação que se caracteriza por ser católica. Argumenta Ortí y Lara que o Santo Ofício ao perseguir as heresias não eliminava apenas os crimes contra a fé, mas também desvios que prejudicavam a união da sociedade espanhola (ORTÍ Y LARA, 1877, p. 27-35).

Sobre a relação entre o Santo Ofício e a *Monarquía*, Ortí y Lara defende que o primeiro dependia única e exclusivamente da autoridade papal. A Inquisição espanhola teria sido uma graça conseguida junto ao papa mediante súplica dos Reis Católicos, portanto, toda jurisdição do Santo Ofício emanava do Sumo Pontífice. Autoridade delegada a apenas uma única pessoa, o inquisidor geral, a quem competia “todo lo que se comprende en dicha jurisdiccion” (Idem, p. 59).

Tendo tal opinião, boa parte de seu trabalho é destacada para rebater as posições de Ranke e Hefele, que alegavam que a Inquisição era uma instituição apartada do catolicismo, e que servia apenas aos reis seculares. Para Ortí y Lara a “Inquisicion española está íntimamente ligada con la causa del Catolicismo: instituida por la Iglesia, regulada por sus leyes, animada por su espíritu, ordenada á la defensa de la unidad de su fe” (Idem, p. 63).

Ortí y Lara defende que nem mesmo o Conselho de Inquisição estaria ligado à jurisdição do rei, sendo um órgão legítimo da autoridade apostólica, apesar de nunca ter sido explicitamente reconhecido por Roma (Idem, p. 59-60; 70). O autor também rebate a ideia dos alemães de que os oficiais e magistrados da Inquisição seriam funcionários reais. Segundo o estudioso espanhol ministros do tribunal da Inquisição seriam na verdade “empleados de la Iglesia.”

O papel da jurisdição secular na atuação do Santo Ofício não é completamente anulado em sua obra. Para Ortí y Lara o tribunal seria composto essencialmente pela jurisdição espiritual da Igreja, mas com esta revestida, ou seja, agregada, pela jurisdição civil. Caberia, portanto, à

jurisdição civil proteger e somar-se ao poder eclesiástico da Inquisição, sem jamais o usurpar (Idem, p. 69-70). O filósofo espanhol não se dedica a explicar com precisão em que a jurisdição temporal somava ao Santo Ofício. Apenas afirma que do poder real a Inquisição tomou a autorização para sentenciar punições físicas a seus réus. Outras faculdades civis tomadas do poder real seriam “la imposicion de carcel perpétua, la confiscacion de los bienes, la inhabilitacion para ejercer destinos públicos y otras cosas á este tenor” (Idem, p. 82). Tais delegações teriam sido dadas na forma de mercês do poder real ao Santo Ofício, marcando novamente a impossibilidade de mando daquele sobre esse.

Assim, ao agregar o poder de punição, derivado e concedido pela jurisdição real, a Inquisição seria uma instituição mista – eclesiástica e real. No entanto, Ortí y Lara faz questão de destacar que tais jurisdições não se misturavam e eram claramente distinguíveis, ressaltando que a jurisdição real só entraria em ação na execução de determinadas penas (Idem, p. 72). O poder real estaria completamente alheio da ação e organização institucional da Inquisição, por ser esta uma “institucion perfecta” com um “derecho perfecto” devido a sua jurisdição eclesiástica, não dependendo de qualquer outro poder externo para tratar de suas próprias questões.

O método utilizado por Ortí y Lara deve ser destacado. Para provar que a autoridade do inquisidor geral e dos inquisidores distritais era apostólica, delegada pelo papa, o estudioso se foca na análise dos termos utilizados nas bulas e ordens de nomeação. Esta documentação deixa claro que a jurisdição que os magistrados do Santo Ofício exerciam lhes foi delegada pelo Sumo Pontífice, sem qualquer referência aos monarcas espanhóis (Idem, p. 73-76). A jurisdição apostólica da Inquisição seria, segundo Ortí y Lara, distinta e independente da autoridade real, e, mais que isso, superior a esta por ser delegada pelo sucessor de Pedro.

Neste mesmo sentido o filósofo espanhol elenca os motivos dados para a abolição do tribunal no início do século XIX. Ortí y Lara cita que Napoleão, o primeiro a abolir o tribunal, o fez por, “atentatorio á la soberanía y autoridad civil”. Assim: “No cayó, pues, el Santo Oficio con el absolutismo de los príncipes españoles, sino cayó al levantarse en el horizonte de nuestra patria la estrella siniestra del cesarismo extranjero, personificado en Bonaparte” (Idem, p. 114). E na segunda abolição do Santo Ofício as Cortes de Cádiz afirmaram o mesmo: “La Inquisicion es incompatible con la soberanía é independencia de la nacion. En los juicios de la Inquisicion no tiene influjo alguno la autoridad civil” (Idem, p. 116). Apesar da reduzida documentação a que teve acesso, o método adotado por Ortí y Lara o permitiu traçar com maior precisão a natureza

jurídica da Inquisição, atentando para as origens e a transmissão de autoridade e jurisdição entre as instituições.

Na primeira década do século XX o historiador norte-americano Henry Charles Lea publicou sua obra sobre o Santo Ofício espanhol. Segundo Roberto López Vela, os quatro volumes de “History of the Inquisition of Spain” fundaram a historiografia moderna sobre a Inquisição. Baseada na vasta documentação inquisitorial do arquivo de Simancas, a obra de Lea se impunha como a mais completa obra até então publicada sobre tema, estabelecendo-se como novo paradigma no assunto, suplantando a de Llorente (LÓPEZ VELA, 2000, p. 113). Ainda de acordo com López Vela, o trabalho de Lea se destacou pela especial atenção à questão da natureza jurídica da Inquisição moderna. Para o historiador espanhol, Lea faz uma das análises mais precisas sobre o tema, sendo referência obrigatória na questão (LÓPEZ VELA, 1994, p. 403-403).

Para Lea a Inquisição era uma instituição que combinava a autoridade da Igreja com o poder secular da Coroa. Em sua fundação, em 1478, os Reis Católicos não desejavam uma nova organização com independência do poder real e que respondesse apenas a Roma. Assim, Fernando e Isabel desenvolveram mecanismos para o controle institucional do Santo Ofício, como a indicação do inquisidor geral pelo monarca, controle financeiro da Inquisição e a fixação do Conselho de Inquisição (LEA, 1906-07, v. 1, p. 290-294). Os monarcas espanhóis, desde Fernando, tentaram exercer influência sobre o tribunal do Santo Ofício, alguns tendo maior êxito, como o próprio Fernando, e outros menos. Lea destaca que esta interferência régia sobre a Inquisição se dava apenas nas implicações temporais do tribunal, ou seja, sua organização e relação com demais instituições.

Apesar disso, o historiador estadunidense aponta que essa influência, bem como as tentativas de controle do poder real sobre a Inquisição eram atos sem reconhecimento jurídico. Oficialmente toda jurisdição inquisitorial estava na figura do inquisidor geral, como delegado do Sumo Pontífice. Juridicamente, descreve Lea, a Inquisição era uma instituição que estava em pé de igualdade com a monarquia hispânica. Os favores, as delimitações de ação, modo de organização dos tribunais eram definidos, oficialmente, por meio de acordos entre as partes, sendo publicados em *concordías*, e não através de ordens de uma sobre a outra. Principalmente após a morte do rei Fernando o Santo Ofício teria marcado sua autonomia frente o poder da Coroa, devido à ação de tendência anti-regalista do Conselho de Inquisição (Idem, v. 1, p. 298-

325).

Ponto essencial de tal independência era o fato de que os membros do Santo Ofício estavam isentos dos tribunais e cortes seculares, respondendo apenas à jurisdição inquisitorial, ou seja, a Inquisição possuía um foro próprio. Além de incluir os ministros propriamente ditos, o foro se estendia a seus parentes, e muitas vezes foi alegado que abrangeria até mesmo aos serviçais dos funcionários inquisitoriais. Portanto, qualquer causa criminal ou civil que envolvesse um oficial do Santo Ofício ou sua família, como acusado ou como parte prejudicada, deveria ser tratada e julgada por inquisidores. A existência de tal jurisdição era unânime, os debates giravam em torno de seus limites (Idem, v. 1, p. 340-341; 376-425; 430-431). Neste sentido, o principal ponto de conflito era se os familiares, oficiais não assalariados que auxiliavam nos tribunais de distrito, estavam ou não protegidos por esse foro, bem como em quais situações tal proteção era concedida (Idem, v. 1, p. 401-412).

Em resumo, Lea retrata a Inquisição como uma instituição juridicamente independente do poder real, e que por vezes se atritava e se opunha a este. Mesmo o rei poderia ser processado. Deste modo, o tribunal do Santo Ofício atuaria em diversas situações como um limite ao absolutismo real (Idem, v. 1, p. 302-346).

Os conflitos jurisdicionais tiveram especial destaque na obra de Lea. A existência de numerosos embates e choques ao longo do tempo, demonstraria exatamente a independência do Santo Ofício frente demais jurisdições. O historiador ressalta principalmente os que tiveram por origem supostos abusos cometidos por ministros do Santo Ofício. Segundo Lea, tal situação foi a que mais se repetiu, pois os oficiais inquisitoriais estavam seguros de que não sofreriam punições. Por isso constantemente se intrometeram e quebraram jurisdições dos poderes seculares.

Henry Lea faz questão de destacar que não considerava a Inquisição como um instrumento a serviço da *Monarquia* em prol do absolutismo real, posição defendida por muitos historiadores do século XIX. Segundo Lea a ascensão quase simultânea do absolutismo espanhol e da “nova Inquisição” geraria uma sedutora, porém enganosa, explicação. Lea já havia apresentado sua interpretação, a Inquisição era um tribunal apostólico e foi um dos limites ao Estado absolutista espanhol. (Idem, v. 4, p. 248-250) Porém, além deste apontamento, o historiador não indica com maior detalhamento para qualquer contradição entre a existência do “Estado absoluto” e a jurisdição autônoma do Santo Ofício, adotando e utilizando amplamente o conceito de “Estado

absoluto” em sua obra.

Após a obra de Lea pouco de realmente novo se produziu sobre a Inquisição na Espanha. Entre as décadas de 1930 e 1960 destacam-se obras de conservadores católicos como Llorca, Pinta Llorente, e o acadêmico Vicente Palácio Atard. As obras destes autores tinham por objetivo desmontar a “lenda negra” tentando mostrar que a Inquisição não era a mais sanguinária e cruel instituição de seu tempo. Juan Antonio Llorente e Henry Charles Lea eram os principais alvos de seus ataques, sendo considerados demagogos. Segundo López Vela o que distingue os defensores da Inquisição do século XIX e os estudiosos católicos do século XX, anteriormente citados, é a intenção desses de estarem recorrendo à documentação original, e assim expor sua obra como mais “científica”. Ainda de acordo com López Vela, as obras de tais autores não geraram uma tradição acadêmica de estudos da Inquisição. (LÓPEZ VELA, 2000, p. 115-126)

Coube ao historiador inglês Henry Kamen dar impulso aos estudos acadêmicos sobre a Inquisição espanhola, com a publicação de seu manual no ano de 1965. Sua obra analisa o Santo Ofício desde seus antecedentes, remontando à situação dos judeus e mouros na península ibérica em fins da Idade Média, até o último reinado da dinastia dos Habsburgos.

Sobre a fundação do Santo Ofício em Castela, Kamen afirma que esta foi uma concessão do papa aos Reis Católicos, dando a estes poderes de nomear e destituir inquisidores no território de seus reinos. Assim, ressalta o historiador, a Inquisição foi uma instituição sob o controle da Coroa castelhana, servindo em diversas situações como instrumento político da mesma (KAMEN, 1972, P. 45-50).

Todavia, afirma Kamen: “Toda la autoridad y jurisdicción ejercida por los inquisidores de España vino dierecta o indirectamente de Roma, sin lo cual el tribunal habría dejado de existir” (Idem, p. 154). Portanto, a Inquisição juridicamente não era um tribunal secular, mas sim essencialmente eclesiástico, que tinha como seu líder o inquisidor geral, nomeado e delegado pelo papa. A figura e as atribuições do inquisidor geral como autoridade máxima da Inquisição garantiram grande autonomia à instituição. O Santo Ofício poderia ditar suas próprias regras, sem dependência da Coroa ou de Roma (Idem, p. 155-156). Esta autonomia frente o poder real foi, segundo Kamen, o que levou os ministros da Inquisição a entrarem em atrito com poderes seculares.

Kamen tece apenas alguns apontamentos acerca da questão jurídica do tribunal e sua relação com a Coroa, não consolidando claramente um posicionamento. Pois, apesar de sua

autonomia original, o Santo Ofício seria pressionado diretamente pelo poder régio, por exemplo, através do estabelecimento do Conselho de Inquisição, tido pelo historiador inglês como uma instituição da Coroa.

Na Espanha, os estudos sobre a Inquisição ganharam espaço acadêmico apenas na década de 1960, institucionalizando-se na seguinte, confluindo e sendo estimulada pelo processo de redemocratização do país (LÓPEZ VELA, 2000, p. 127-131; 144-148). Um nome essencial para o entendimento das interpretações a respeito da natureza jurídica da Inquisição surgidas nesse momento é o de José Antonio Maravall. A obra deste historiador trata da formação do Estado moderno espanhol, entre os séculos XIV-XVII, como uma organização política nova, na qual os monarcas possuíam poder supremo e absoluto. Desde um de seus primeiros trabalhos, em 1944, sobre as ideias que sustentaram o surgimento do Estado, Maravall afirma que um dos principais passos foi a produção de um pensamento que garantia a submissão da religião ao poder secular (MARAVALL, 1997, p. 75-87).

Essa interpretação surge também em sua obra máxima: “Estado Moderno y mentalidad social”, de 1972. Neste estudo, Maravall discorre largamente sobre o processo de formação e consolidação do Estado absoluto espanhol. A relação entre o poder real e a Igreja tem especial destaque. Segundo o historiador, a partir do século XIV ocorreu um processo no qual o poder secular foi subordinando a Igreja, controlando sua administração e finanças. Este processo foi definido por Maravall como “estatização da Igreja”. Assim, as manifestações religiosas ficaram sob controle do Estado, apartando-as da jurisdição da Santa Sé. O Estado fazia isso não apenas para suprimir os poderes temporais da Igreja, mas para controlar esta em seu favor, alcançando assim controle sobre as consciências (MARAVALL, 1986, p. 215-227; 236-239).

Um dos principais destaques deste processo seria a fundação da Inquisição. Maravall afirma que o Santo Ofício, mesmo tratando de matéria religiosa, estava alheio aos mandatos de Roma, sendo uma instituição estatal, comandada diretamente pelos monarcas castelhanos (Idem, p. 228). Ao fazer tal interpretação o historiador espanhol dizia estar de acordo com Henry Kamen, pois este teria constatado que a Inquisição não foi uma instituição religiosa, nem eclesiástica, mas sim política. Entretanto, como foi visto anteriormente, Kamen defende justamente o oposto: mesmo considerando a influência real sobre a Inquisição, não a considera política.

Diante das pressões do Estado, a Igreja cedeu e acatou o, assim chamado por Maravall, regime de concordato. Ou seja, a partir de um dado momento, ao ver o crescente poder do Estado

e sua incapacidade de resistir a ele, a Igreja aceitou um modelo de regime no qual o poder secular não mais tomaria suas atribuições e matérias por “recurso de fuerza”. Para não perder seus poderes e influência, a Igreja teria acatado as medidas propostas pelo Estado e teria passado a agir em prol do mesmo, confirmando sua submissão. Assim, Estado e Igreja teriam mantido suas relações pelo uso de concórdias. Segundo Maravall, a concórdia legalmente era um acordo entre iguais, mas, na prática, apenas acordavam a sujeição da Igreja à Coroa (Idem, p. 230-232).

O conceito de “estatização da Igreja” marcou a subsequente historiografia inquisitorial. Como na obra de Ricardo García Carcel sobre a instalação do Santo Ofício em Valência. O autor enxerga na Inquisição um instrumento utilizado pela *Monarquía* para superar os *fueros* dos reinos aragoneses. García Cárcel é enfático: “La Inquisición es manejada como una entidad económico-religiosa en la que el Rey actúa como señor feudal” (GARCÍA CÁRCEL, 1985, p. 55). O historiador francês Bartolomé Bennassar, ao tratar da relação entre Inquisição e Coroa afirmou que o Santo Ofício atuava como “arma política absoluta de la monarquía” na consolidação do Estado Moderno (BENNASSAR, 1984, p. 322). José María García Marín também adota a análise da Inquisição a serviço do absolutismo monárquico. Afirma o historiador espanhol que o Santo Ofício era uma instituição mais estatal que papal, destacando-se o caráter estatal do Conselho de Inquisição (GARCÍA MARÍN, 1991, p. 109; GARCÍA MARÍN, 1998, p. 310-311). Adotando esta postura, García Marín e Bennassar destacam que os conflitos jurisdicionais envolvendo os ministros do Santo Ofício não teriam qualquer relevância política. O primeiro afirma que tais casos passaram a ser raros a partir do século XVI, já Bennassar afirma que as querelas referiam-se apenas a questões pessoais (GARCÍA MARÍN, 1991, p. 108; BENNASSAR, 1984, p. 321). Assim, colocavam-se contrariamente às interpretações de Henry Charles Lea e Juan Antonio Llorente.

Francisco Tomás y Valiente foi um dos historiadores da linha “absolutista” que tentou traçar apontamentos sobre a natureza jurídica da Inquisição. Assim como Maravall, Tomás y Valiente defende que a Inquisição havia sido um instrumento político-religioso dominado pela Coroa. Mas afirma que, juridicamente, o Santo Ofício era uma instituição de natureza mista – política e religiosa –, ou seja, que ao mesmo tempo tinha a origem de seus poderes e autoridade no Estado e na Igreja, constituindo então uma dupla dependência. Tomás y Valiente afirma que a Inquisição seria um dos resultados do processo de “estatização da Igreja”, mas matiza o controle régio sobre a instituição dizendo que a dupla dependência jurídica teria gerado “situações ambíguas”. Isto é,

teria aberto possibilidades para o autogoverno e independência do Santo Ofício tanto em relação à Coroa quanto em relação a Roma, pois seus ministros quando pressionados por um lado recorreriam à sua outra fonte de legitimidade.

Os conflitos jurisdicionais eram, para este historiador, um dos resultados de tal ambiguidade. Porém, a importância dos embates como sintoma de autonomia é por ele minimizada, afirmando que as resoluções de tais conflitos foram gerando acordos entre as jurisdições, configurando um lento e gradual processo de secularização (TOMÁS Y VALIENTE, 1982, p. 15-17). Tomás y Valiente conclui dizendo que, apesar de possuir determinado grau de autonomia, o Santo Ofício atendeu amplamente à política da monarquia, e isso sem romper com o papado. Tomás y Valiente afirma que o absolutismo de Castela e o teocratismo romano seriam convergentes, não incompatíveis. O Santo Ofício seria o maior sinal dessa convergência (Idem, p. 18-20).

Como aponta Roberto López Vela, o período em que a interpretação da Inquisição como instrumento do absolutismo castelhano se firmou na historiografia, foi muito fértil na produção de teses sobre o Santo Ofício, porém de pouca pesquisa documental. López Vela é ainda mais agudo ao afirmar que até meados da década de 1980, Llorente e Lea eram ainda os historiadores com maior conhecimento sobre os arquivos inquisitoriais e que melhor tinham se utilizado de documentação para sustentar suas análises (LÓPEZ VELA, 1994, p. 384). Além da reprodução das afirmativas de autoridades, como Ranke e Maravall, que apenas produziram ensaios interpretativos a respeito do tema, a tese do controle régio sobre a Inquisição se apoia em casos que comprovariam a utilização do tribunal como instrumento do Estado Absoluto dos monarcas espanhóis. Entre tais casos estavam a inserção da Inquisição nos reinos de Aragão – assim indo contra os *fueros* dos mesmos –, e o famoso caso António Pérez, secretário real, que, acusado de traição, fugiu para territórios aragoneses a fim de fugir da jurisdição real, no entanto foi preso e julgado pelo tribunal do Santo Ofício (BENNASSAR, 1984, p. 323-328).³ Porém, Lea já havia contestado a possibilidade de que tais situações demonstrassem o poder da Coroa sobre a Inquisição. Segundo ele, nestes e em outros casos recorrentemente utilizados na historiografia, as intervenções do Santo Ofício se deram por vontade dos inquisidores gerais, que então foram apoiados pelos monarcas. Além disso, o historiador estadunidense argumenta que a Inquisição

³ Sobre o processo de inserção da Inquisição nos reinos de Aragão ver a obra de Lea “A history of the Inquisition of Spain”, v. 1 p. 229-288. Para o caso de Antonio Pérez o mesmo livro de Lea traz detalhada descrição. Ver “A history...”, v. 4, p. 253-273.

raramente era convocada para intervir politicamente, e quando isto ocorria era apenas a última opção, contestando assim a ideia de que sua existência era servir ao Estado (LEA, 1906-07, v. 4, p. 251-273).

Além destas críticas, destaco o que considero o grande ponto problemático desta linha interpretativa: a subordinação do direito ao “social” e ao “político”. Maravall, Tomás y Valiente, García Marín, dentre outros salientam a Inquisição como instituição religiosa, porém este fator em pouco, ou em nada, altera a relação do Santo Ofício com o poder real em seus trabalhos. Pelo contrário, como vimos, Llorente e Lea destacam a origem apostólica da jurisdição inquisitorial como fonte para os conflitos e ponto de partida para se compreender as relações institucionais envolvendo a Inquisição. Mesmo a proposta de análise jurídica empreendida por Tomás y Valiente é falha, pois, segundo López Vela, ela não consegue traçar como se dava a transmissão de jurisdição e poder para a constituição do Santo Ofício, nem identifica os mecanismos legais de ação e influência do papado e da Coroa sobre a instituição (LÓPEZ VELA, 1993, p. 66). Portanto, o aspecto jurídico ainda permanece subjugado à política.

Como apontaram Bartolomé Clavero e António Manuel Hespanha, a análise da doutrina jurídica é ponto essencial para compreender a estruturação das relações de poderes no Antigo Regime (CLAVERO, 1981; CLAVERO, 1984; HESPANHA, 1994, p. 41-42; HESPANHA, 1984). Esta é exatamente a crítica de Clavero à obra de Maravall: ignorar os fundamentos jurídicos das instituições é ignorar a gênese de seus poderes.

Clavero e Hespanha ao se voltarem para a análise da cultura jurídica ibérica da Idade Moderna, questionam o fundamento principal da interpretação de Maravall, o conceito de “Estado Moderno”. Estes historiadores apontam para a pluralidade de jurisdições como evidência da ausência de “Estado”, pois na existência de diversas ordens jurídicas autônomas, o direito não estaria completamente dependente do poder real – ou poder do Estado – mas estaria para além deste. Além disto, o caráter globalizante do poder, que não apresentava uma indistinção entre os poderes político e econômico (do pai, *oikos*), e por vezes, religioso, também distinguem as instituições da Idade Moderna do Estado contemporâneo. Para a cultura jurídica do Antigo Regime o direito régio não era supremo ou absoluto, mas estava subordinado ao direito comum. Isto dava grande poder aos juristas, por meio da jurisprudência e do uso do costume frente ao código e da lei (HESPANHA, 1984, p. 64).

Com isso Hespanha e Clavero rebatiam o “paradigma estadualista” e propunham um novo

para o Antigo Regime: o paradigma jurisdicionalista. Este se caracterizaria pela concepção medieval de que todas as funções régias estavam reduzidas à manutenção da justiça e equilíbrio entre as jurisdições. A doutrina jurídica do período identificava todo ato de poder como um ato de justiça. A política, portanto, estaria ainda subordinada à justiça. (HESPANHA, 1994, p. 278-281). Este modelo “jurisdicionalista” era um limite ao poder de ação da Coroa. Hespanha destaca que os conflitos jurisdicionais ocorridos no período eram uma das principais características deste ordenamento político-jurídico (Idem, p. 289).

Segundo Carlos Garriga, a ordem jurisdicional pela qual se caracteriza a Idade Moderna se fundamenta em três eixos: a) a preeminência da religião, como componente estruturante de toda cultura, inclusive do direito; b) o ordenamento jurídico pluralista, isto é, é formada por distintas ordens, de normas e legitimidades distintas; e c) a ordem jurídica probabilista, segundo a qual cabia ao jurista interpretar cada caso separadamente, a função do juiz era produzir um consenso, prudente e provável, entre divergências. Portanto, tratava-se de uma ordem antilegalista, na qual não existe uma lei geral que se aplicava a todos os casos (GARRIGA, 2004).

Os apontamentos e críticas formulados por Clavero e Hespanha proporcionaram a abertura para a retomada das interpretações de Llorente e Lea, enxergando não mais a confluência entre Inquisição e o “Estado”, mas apontando suas contradições.

À luz destas contribuições, Roberto López Vela, no início da década de 1990, destaca que a Inquisição era mais uma das jurisdições autônomas da Idade Moderna. Segundo López Vela, na ausência de leis ou de um código que definisse claramente a origem das jurisdições, estas devem ser apreendidas por meio dos documentos que confirmavam as delegações e nomeações a cargos, como um século antes havia feito Ortí y Lara. Em tais documentos, o rei sempre figurou como patrono, protetor e dotador da Inquisição, e isto definiria a função do monarca espanhol em relação à jurisdição inquisitorial. Cabia ao rei apenas aceitar o breve papal de nomeação do inquisidor geral, e seus consequentes privilégios e funções. Ou seja, cabia à Coroa apenas autorizar e patrocinar a ação da Inquisição em seus territórios, mas sem qualquer intervenção em sua jurisdição (LÓPEZ VELA, 1993, p. 77-79).

Assim, o historiador defende que toda jurisdição inquisitorial se concentrava na figura do inquisidor geral, como delegado do papa. O poder do inquisidor geral no Santo Ofício era “absoluto”, sendo ele “quien tiene todas las facultades para hacer actuar a la Inquisición” (Idem, p. 82). López Vela afirma que “el Santo Oficio es una organización eclesiástica y las relaciones

del rey con él se inscriben dentro del marco definido por el papel del rey como patrono de las 'iglesias' de sus reinos” (Idem, p. 93).

A leitura de López Vela sobre a instituição e história do Conselho de Inquisição torna a questão mais clara. O Conselho de Inquisição não nasceu como um órgão da *Monarquía*, mas sim com jurisdição própria. López Vela explica que, apesar das escolhas dos conselheiros serem realizadas pelo poder real, “quien concede el título y quien tiene la decisión en última instancia es el inquisidor general” (Idem, p. 87). Institucionalmente os conselheiros eram apenas subdelegados do inquisidor geral, tal como os inquisidores de distrito.

Apesar de afirmar a preeminência da jurisdição eclesiástica na Inquisição, López Vela indica que em alguns âmbitos a jurisdição real também concedia poderes ao Santo Ofício. Ele ressalta que: “Lo que éste [o rei] ha concedido sólo acrecienta la jurisdicción del Santo Oficio, no las posibilidades de la Corona de intervenir sobre éste” (Idem, p. 88). A Coroa estabelecia apenas laços jurisdicionais relativos com a Inquisição. Porém, assim como Ortí y Lara, que defende ideia semelhante, López Vela não expressa claramente em que ações o Santo Ofício exerceria a jurisdição delegada do poder secular.

Os conflitos de jurisdição seriam consequência da autonomia da Inquisição, de sua atuação como instituição autônoma às demais e que possuía um direito próprio. Os embates, assinala López Vela, girariam em torno da definição dos limites, ou dos “laços relativos”, entre as jurisdições da Inquisição e dos poderes seculares. Portanto, eram de extrema importância na organização das relações jurídico-políticas da época (Idem, p. 90 e 93).

Henry Kamen, em obra mais recente sobre a Inquisição, apresenta novas opiniões, incorporando parte da renovação anteriormente apresentada. Inicialmente, o autor matiza a utilização do Santo Ofício como instrumento do poder monárquico. A origem apostólica do Santo Ofício e os conflitos de jurisdição em que este se envolvia, em especial contra autoridades régias, mostrariam que “the tribunal was often seen as an obstacle rather than an asset to royal power” (KAMEN, 1998, p. 167). O historiador inglês ataca principalmente os apontamentos de Bartolomé Bennassar, um de seus críticos, refutando a ideia de que a Inquisição serviu ao absolutismo real, pois este conceito – absolutismo – nem mesmo seria válido para o período Habsburgo.

No entanto, a “estatização da Igreja” permaneceu como corrente significativa na historiografia inquisitorial. Consuelo Maqueda Abreu também adota a interpretação de que o

Santo Ofício foi produto da confluência entre a *Monarquía* e a Igreja, utilizado pela primeira para manter o controle social e religioso em seus territórios (MAQUEDA ABREU, 1998, p. 226-230). Assim como Tomás y Valiente, Maqueda Abreu defende que a Inquisição era uma instituição de natureza jurídica mista, composta tanto pela autoridade secular (real) quanto pela eclesiástica (pontifícia). A historiadora tenta definir com precisão o que as jurisdições eclesiástica e secular concediam à Inquisição. Segundo ela, a eclesiástica, delegada diretamente pelo papa, concedia o poder de perseguição às heresias, portanto aquilo que concernia exclusivamente ao âmbito espiritual, à religião. Já da jurisdição real derivaria todo governo e administração temporal do tribunal, seu modelo organizativo, bem como o foro privilegiado e isenções. Assim, o modo de agir e a repressão aos desvios religiosos, teriam origem eclesiástica, enquanto os privilégios e governo seriam concessões feitas pelo poder real (MAQUEDA ABREU, 1998, p. 234-235; MAQUEDA ABREU, 2000, p. 18-20). Os poderes delegados pelo poder secular seriam, segundo ela, o que distinguiria a Inquisição medieval da Inquisição moderna, pois a primeira seria exclusivamente eclesiástica, enquanto a segunda tomaria competências e poderes da jurisdição dos príncipes terrenos.

Esta dupla origem jurisdicional, no entanto, não seria completamente definida, afirma a autora. Isto ocorreria porque a união e a confluência entre Estado e Igreja não teriam seus limites bem definidos, e o Santo Ofício como fruto dessa união também compartilhava de tal imprecisão jurídica (Idem, p. 11-24). Também como Tomás y Valiente, Maqueda Abreu aponta que a Inquisição, por conta de sua dupla e “confusa” origem jurídica, era ao mesmo tempo autônoma e controlada diretamente pelo poder régio (MAQUEDA ABREU, 1998, p. 231-266; MAQUEDA ABREU, 2000, p. 20).

A dita “confusão jurisdicional” entre o poder secular e o poder espiritual, que dava autonomia e grandes poderes à Inquisição, também provocaria muitos problemas entre o tribunal e demais poderes, explica Maqueda Abreu. Deste quadro surgiriam os conflitos jurisdicionais, foco de análise da historiadora. A motivação dos conflitos jurisdicionais seriam “esencialmente el regalismo monárquico y la intervención de la Iglesia en los asuntos temporales” (Idem, p. 13). Dentro deste contexto, a historiadora espanhola afirma que os poderes da Inquisição e da autoridade régia seriam “confusos” porque em diversas ocasiões invadiam atribuições uns dos outros, e que faziam isto por não existir uma clara divisão de atribuições. O que em nada esclarece a questão.

“O Ponto onde estamos”: questões teóricas e metodológicas

Alguns apontamentos sobre a cultura jurídica do período ajudam a melhor compreender os termos da questão anterior e o ponto de onde pretendo partir. Antes de pensar o conflito entre a Inquisição e o governador como uma relação entre Igreja e poder régio, deve-se compreender como estes poderes e autoridades eram constituídos, ou seja, o foco é entender como se dava a relação entre a “potestade civil” e a “potestade espiritual”.

A “potestade”, afirmava no século XVI o teólogo Francisco de Vitória, é autoridade, potência e preeminência que serve para colocar os homens no caminho do bem, e punir aqueles que dele se desviam (VITÓRIA, 1917 a, p. 203-204). Em resumo, a potestade é um poder institucionalizado que tem por objetivo garantir a justiça e a busca do bem. Segundo o dominicano espanhol, havia duas potestades: a potestade civil, que trata do bem temporal e preside as questões terrenas; e a potestade espiritual, que trata do sobrenatural. Assim, existia uma potestade referente a cada uma das duas vidas que compunham a existência humana.

Por tratarem de finalidades independentes, as potestades supracitadas seriam distintas, ou seja, o poder civil regularia apenas a vida dos homens em sociedade, a relação dos homens entre si; enquanto a autoridade espiritual trataria exclusivamente dos assuntos de ordem sobrenatural, isto é, da relação entre os homens e seu caminho em direção ao reino dos céus. Para o bom governo destas potestades deveria haver príncipes, magistrados e ministros distintos para ambas, e eles estavam impedidos de conhecer matérias da outra potestade. Para Vitória, portanto, a potestade civil estava nas autoridades seculares, reis, governadores, *oidores*, etc., enquanto cabia à Igreja exercer a potestade espiritual, tendo o papa por príncipe (Idem, p. 204-207). Essa divisão das potestades, afirma Alejandro Cañeque, deve ser entendida como uma divisão de jurisdições. Ou seja, cada um dos poderes teria área e matérias de ação exclusivas e privativas, alheias à outra potestade (CAÑEQUE, 2004 a, p. 73).

As origens e desenvolvimento dessa divisão de poderes no pensamento jurídico são traçadas por diversos historiadores. Segundo Luis Ramos, esta divisão remonta aos primeiros séculos da Igreja, sendo destacada de maneira diversa entre os Pais da Igreja, que discutiam a relação entre o Império Romano e a religião cristã (RAMOS, 1989, p. 57-60).

Nos séculos X-XI, quando a noção de “Cristandade” – como corpo de fiéis, com mesmo fim – se tornou dominante e passou a ser tomada como quase sinônimo de “Igreja”, a

classificação feita pela patrística declinava. Isto proporcionou abertura para o desenvolvimento de teses teocráticas, que afirmavam a superioridade do poder espiritual sobre o temporal, ou seja, declaravam que o poder dos príncipes e imperadores era dependente do Sumo Pontífice e dos bispos (RUIZ, 2002, p. 52-54). Esta ideia, apesar de forte, teve oposição.

Marsílio de Pádua e Guilherme de Occam, entre os séculos XIII e XIV, questionaram a autoridade papal sobre os assuntos terrenos. Pádua dizia que o poder dos príncipes temporais fluía do povo (Idem, p. 50-51). Occam afirmou que o poder eclesiástico deveria tratar apenas do foro interno, da consciência, enquanto o foro externo, contencioso caberia à política e ao foro civil (PRODI, 2005, p. 156-161).

No início do século XIV o pensamento tomista passou a influenciar esta disputa, apresentando novos caminhos. João de Paris defendeu a distinção entre os poderes civis e espirituais, pois a finalidade e origem desses poderes seriam distintas. Segundo ele, o poder temporal dos reis tem origem no direito natural, já o espiritual deriva do direito divino. No entanto, afirma o monge dominicano, haveria possibilidade de intervenção do poder espiritual sobre o temporal. Isto poderia ocorrer diante de uma situação extrema e necessária para o bem da potestade espiritual. Mas isto não configuraria qualquer domínio ou subordinação de uma potestade sobre a outra. Este poder indireto do papa sobre a potestade secular serviria apenas para que o pontífice influenciasse o povo ou um príncipe a agir, com chancela papal, sobre o poder temporal. É um poder moral, não de força (RUIZ, 2002, p. 55-57).

A tese conciliarista de Jean Gerson defendeu que o governo secular tratava-se de um governo “perfeito”, ou seja, autônomo e independente. O poder de tal governo derivaria dos membros da comunidade civil. Sendo assim, o governo das organizações seculares não seria derivado e submetido à autoridade eclesiástica. Ambas as jurisdições teriam origem divina, mas a primeira foi entregue por Deus diretamente aos homens, cabendo apenas a eles, mesmo apartados da Igreja, a organização política (SKINNER, 2003, p. 394-403). Na Espanha o Cardeal João de Torquemada segue a mesma linha, defendendo a ideia de que a Igreja, tendo apenas meios e finalidades sobrenaturais, deveria ter autoridade apenas desse tipo, sem tratar dos assuntos seculares. Assim como João de Paris, Torquemada diz que em determinadas ocasiões o Sumo Pontífice poderia atuar sobre a potestade civil quando este gerasse consequências prejudiciais ao espiritual. Mas isso ocorreria não de maneira indireta, como afirmava o monge francês, o papa interferiria em tais situações não como senhor temporal, mas sim espiritual, visando os interesses

e fins sobrenaturais (RUIZ, 2002, p. 56-58). Diante desse quadro que o império temporal e a Igreja marcam suas autonomias, constituindo direitos próprios, afirmando a existência de um direito positivo, essencialmente humano (PRODI, 2005, p. 111-132).

No século XVI, com a retomada do tomismo na chamada “Segunda Escolástica”, Francisco de Vitória e outros destacados teólogos ligados à Universidade de Salamanca avançaram ainda mais no desenvolvimento de doutrinas que desvinculavam a lei civil da lei espiritual. De acordo com Paolo Prodi, esse dualismo jurídico, com a potestade eclesiástica e a civil constituindo instâncias paralelas será a grande marca da Idade Moderna (Idem, p. 218-219 e 292-351). Segundo os teólogos ibéricos, a Igreja era uma instituição visível e jurisdicional, que estava isenta às jurisdições seculares. Portanto, era uma instituição que compreendia uma potestade e uma hierarquia. Segundo Skinner, essa argumentação tinha por objetivo rebater a tese luterana da *congregatio fidelium* (SKINNER, 2003, p. 414-424). Tais teólogos defendiam que a lei positiva era fruto apenas da obra humana, para realizar objetivos puramente mundanos. Sendo assim, as repúblicas e governos não eram naturais nem haviam sido instituídos diretamente por Deus (Idem, p. 432-435).

Partindo desta ideia de autonomia do poder civil diante da potestade espiritual que Francisco de Vitória constrói seu argumento em defesa dos índios americanos pela ocasião do “descobrimento” do Novo Mundo. Segundo o teólogo, mesmo sendo infiéis, os nativos possuíam um domínio legítimo sobre o território americano (VITÓRIA, 1917 b), pois, “el poder civil de los pueblos tiene su origen en la naturaleza, y el poder de la Iglesia lo tiene en Cristo” (RAMOS, 1989, p. 63). A potestade da Igreja teria se estabelecido no ato da entrega das “Chaves dos Céus” de Cristo aos apóstolos, narrado por Vitória. Segundo o teólogo espanhol, as “Chaves” concediam aos apóstolos apenas o poder espiritual, que tinha sua origem no direito divino positivo (VITÓRIA, 1917 a, p. 235-238). A distinção das potestades, além de final, – isto é, a objetivos distintos⁴ –, era considerada por Vitória também como original. Com isto o frade dominicano tentava afirmar a distinção entre o poder civil, de origem e fins humanos, e o poder espiritual, voltada para a Salvação.⁵

⁴ “[...] los poderes civiles y eclesiásticos tienen distintos fines que no pueden confundirse”. MÉNDEZ ALONZO, Manuel. “*Dominium*, poder civil y su problemática en el Nuevo Mundo según Francisco de Vitoria”, *Revista Española de Filosofía Medieval*, n. 18, 2011, p. 167.

⁵ Francisco de Vitória salienta que apesar da distinção das duas potestades elas não eram completamente separadas, estabelecendo uma hierarquia entre elas. Para o teólogo em última instância o príncipe da potestade espiritual poderia agir sobre a potestade civil – isto é, quando o poder temporal estivesse em detrimento ao poder espiritual –, pois o

Apesar de cobrirem, no plano teórico, foros distintos, os conflitos entre as potestades foram comuns entre os séculos XIV e XVIII. Como afirma Prodi, a resolução e definição das fronteiras jurisdicionais foram as principais matérias na relação entre o poder secular e a autoridade eclesiástica (PRODI, 2005, p. 334). E a partir dessa referência que meu estudo será desenvolvido, inscrevendo-se, assim, na linha interpretativa dos estudos inquisitoriais de Llorente, Lea e López Vela, que destaca a análise jurídica como ponto essencial para o entendimento das relações de poder no Antigo Regime.

O quadro anteriormente exposto pode ser visto num dos principais documentos referentes ao direito castelhano no Novo Mundo, os “Sumarios de la Recopilación General de las Leyes de las Indias Occidentales”, organizado pelo conselheiro das Índias Rodrigo de Aguiar y Acuña e seu assistente Antonio de León Pinelo. Esta recopilação, concluída em 1628 tinha por objetivo providenciar maior organização ao direito indiano.⁶ O primeiro livro dos “Sumarios” trata da fé católica e sua organização nos domínios hispânicos do Novo Mundo. Um dos títulos desse livro, o décimo terceiro, trata exclusivamente sobre o Santo Ofício e seus ministros. O que *a priori* pode parecer um código régio de controle e organização sobre a Inquisição indiana deve ser visto por outra perspectiva. Todas as orientações de organização da instituição e restrições dadas aos oficiais inquisitoriais foram estabelecidas por concórdias, isto é, acordos firmados entre o Conselho de Inquisição e a Coroa Espanhola. Portanto, quando o poder régio pretendia intervir sobre o governo inquisitorial, por exemplo, definindo um número limitado de familiares (*Sumarios*, L. 1, t. 13, l. 33), a ação só teria efeito com a aceitação da jurisdição inquisitorial, cabia a esta, por meio do Conselho de Inquisição transmitir a ordem aos funcionários do Santo Ofício. Em resumo, a Coroa não tinha poder direto sobre a Inquisição, apenas o Conselho de Inquisição e inquisidor geral, como delegados da jurisdição apostólica do papa – e, assim, independentes da autoridade do monarca castelhano – davam ordens aos magistrados e

fim e bem daquela seria “mais perfeito”, colocando assim a segunda numa posição de inferioridade, mas não de sujeição ou dependência. Ver. “Cuestión VI - Si la potestad espiritual es sobre la potestad civil”. VITÓRIA, 1917 a, p. 252-277; VITÓRIA, 1917 b, p. 43-44.

⁶ As recopilações do Antigo Regime não tinham por objetivo funcionar como um código racional que expressasse todo o direito. No caso dos “Sumarios” de 1628 tratou-se de apenas um projeto, pois, não conta com as leis por completo, apenas seus resumos (por isso o título de “Sumarios”). O trabalho também não chegou a ser publicado por completo, o que nos chega desta obra é apenas o primeiro volume de dois livros. Isso, porém, não reduz a importância da obra para o estudo do direito indiano, tendo em vista que este trabalho foi uma das bases da “Recopilación” de 1680. Sobre os “Sumarios” SÁNCHEZ-BELLA, Ismael. “Estudio Introductorio”. In: AGUIAR Y ACUÑA, Rodrigo. *Sumarios de la Recopilación General de las Leyes de las Indias Occidentales*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994. [Edição fac-símile - 1677]

funcionários do Santo Ofício (LÓPEZ VELA, 1993, p. 75-77 e 86-88).

O título dos “Sumarios” referente à Inquisição, no entanto, não é composto apenas de concórdias. Também há ordens e determinações diretas do monarca, no entanto, tratam apenas dos laços relativos entre o poder real e a jurisdição inquisitorial. As cédulas reais deste título dirigem-se aos ministros do rei, como o Conselho de Índias, vice-reis, presidentes de *audiencia* e governadores. Um dos pedidos a estes era para que “no se entremetan, à conocer de los negocios, que se trataren ante los Inquisidores” (Idem, L. 1, t. 13, l. 6). Outra ordem do monarca a seus subordinados nos informa sobre a relação estabelecida entre a Inquisição e o poder da Coroa Espanhola: “Que los Inquisidores, y sus ministros, esten debaxo del amparo, y proteccion Real” (Idem, L. 1, t. 13, l. 9). Os “Sumarios”, creio, apresentam a independência da potestade do Santo Ofício em relação à jurisdição régia.

Mesmo sem jurisdição sobre a Inquisição, a *Monarquía* estabeleceu grande influência na formação da burocracia inquisitorial, sua distribuição, hierarquia e, principalmente, privilégios. A ação do Santo Ofício interessava à Coroa pelo controle do território e pela manutenção de uma ideologia una. Além de reprimir a heresia, a Inquisição também tinha a importante função de ser uma organização que reproduzia por vários territórios do império o esquema político e social da sociedade estamental, baseada na política da honra e privilégio. Tais motivos, segundo López Vela, explicam por que a Coroa concedeu espaço à jurisdição eclesiástica alheia a seus poderes (LÓPEZ VELA, 1993, p. 205-208; 211). José Martínez Millán faz apontamentos na mesma direção, dizendo que o estabelecimento da Inquisição naqueles moldes tem profunda ligação com a política monárquica. Neste sentido, destaca-se especialmente o apoio dado por Filipe II ao Santo Ofício (MARTÍNEZ MILLÁN, p. 77-85 e 121-154). Para constituir este certo direcionamento sobre o Santo Ofício, os monarcas espanhóis não necessariamente precisaram se valer de instituições político-jurídico legítimas que assegurassem seu poder sobre o tribunal da fé, mas isto se dava por meio de “dispositivos de poder” – terminologia foucaultiana empregada por António Manuel Hespanha (HESPANHA, 1994, p. 494-498). A Inquisição, apesar de ser juridicamente independente da Coroa Espanhola, dependia desta materialmente – exercendo função de protetora e patrocinadora –, o que possibilitava uma forte influência dos reis de Castela sobre os negócios do Santo Ofício.

À luz destas referências, pretendo construir uma análise do conflito jurisdicional entre a Inquisição de Cartagena das Índias e o governador da dita província, Francisco de Murga. Tal

análise se justifica pelo fato do embate envolver instituições com direitos distintos e independentes.

Propostas do trabalho

Um dos objetivos propostos é traçar como os poderes se estruturavam na relação centro/periferia. Ou seja, como os laços locais se relacionavam com os centros de autoridade. Esta abordagem considera que o pensamento institucional do Antigo Regime ibérico era permeado pela ideia de “corpo”, entendido como organização *supra* individual, com fins próprios e auto-organizada para atingir seus fins. Cada instituição autônoma, com regras próprias de formação, organização e ação (i.e. jurisdição) seria, portanto, um “corpo” dotado de personalidade jurídica. (HESPANHA, 1994, p. 298-301; HESPANHA, 1982, p. 205-215; CLAVERO, 1991, p. 163-165 e 199-212) Os indivíduos que compunham estes corpos carregavam consigo toda jurisdição dos mesmos, atuando como membros portadores de determinados estatutos e não individualmente. Sendo assim, o tratamento conferido a um dos componentes era considerado no coletivo, referente a toda instituição. (BETHENCOURT, 2000, p. 80-81) Cañeque aponta a importância dessa visão organicista da comunidade política nos conflitos entre autoridades, ressaltando que as ofensas e desacatos trocados, estendiam-se aos órgãos de onde as jurisdições emanavam (CAÑEQUE, 2004 b, p. 626 e 631).

Os *corpora* tinham por objetivo a busca do “bem comum”, e por perseguirem os mesmos fins deveriam se integrar e relacionar. Por conta disso os corpos contrubuíam com a conformação do “bom governo” e deveriam ser dotados de jurisdição. As variadas corporações, portanto, partilhavam entre si o poder jurisdicional, o que incluía o poder régio. Esta formulação faz sentido, como explica Anderson Reis, numa cultura jurídica que concebe o *justo* – e a *justiça* – como algo estabelecido pela ordem natural, mas que deve ser buscado. Isto é, a justiça não provém do direito positivo, mas o contrário (REIS, 2011, p. 114-120).⁷

Cabe ressaltar que não se trata de oferecer aqui uma resposta acabada sobre estrutura jurídica que circunscrevia as instituições estudadas. Não se deve considerar o cenário como ponto que estrutura todo conflito, mas sim como os atores interagem com este cenário. Não basta oferecer uma descrição abstrata do que seria a natureza jurídica da Inquisição e sua relação com o

⁷ O autor destaca os elementos da cultura jurídica do Antigo Regime que fundamntam a concepção de *direito* como um objeto mutável. “Nosso objetivo, de outra forma é sublinhar dois pontos concernentes às premissas tomistas que nos são úteis para refletir acerca do bom governo: i) a concepção do direito como objeto da justiça e que pressupõe, portanto, movimento, busca, e não rigidez; e ii) a mutabilidade da natureza humana, que está na base da teoria do direito natural formulada pelo Doutor Angélico à luz do pensamento aristotélico”. REIS, Anderson Roberti dos. *A Companhia de Jesus no México: educação, bom governo e grupos letrados (séculos XVI-XVII)*. Tese (doutorado). São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo, 2011, p. 119.

governo provincial. Como apontado por López Vela, não existia um código ou instruções que regulassem toda ação e organização do tribunal do Santo Ofício (LÓPEZ VELA, 1993, p. 76). Havia sim uma diversidade de leis, bulas, cédulas e costumes que se sobrepunham, se complementam e se contradiziam. Por isso as recopilações e conjuntos de ordens aqui tomados serão valiosíssimas referências para a pesquisa, mas não seu fim. Dentro deste contexto, o objetivo deste trabalho é avaliar e descrever o uso que inquisidores e o governador de Cartagena das Índias fizeram de tais leis e ordens, e não buscar estabelecer um código. O direito do Antigo Regime deve ser entendido como um jogo no qual as regras são acionadas e produzidas pelos próprios jogadores. Isto, segundo Hespanha, nos leva a interpretar o recurso ao direito no período em questão como *habitus*⁸ (HESPANHA, 1994, p. 13). Como afirma Bartolomé Clavero o direito não era simplesmente aplicado nos tribunais, mas sim produzido. Segundo o historiador espanhol “ley y sentencia se entendían lo mismo” (CLAVERO, 2005, p. 5), assim é necessário que doutrina, legislação e prática sejam sempre tratadas em sua relação, evitando hierarquizações.⁹

Seguindo essa linha, minha intenção não é responder qual das partes tinha razão sobre determinada causa, ou qual argumentação era a mais verdadeira, mas sim traçar os recursos jurídicos e as leis acionadas pelas partes, bem como suas interpretações. Meu objetivo é destacar como a interpretação do direito orientou as ações da Inquisição e do governador em seus enfrentamentos diretos, nas igrejas, praças, ruas e praias de Cartagena.

Método similar foi utilizado por Juan Manuel Ortí y Lara, que analisou os termos de nomeações de ministros e magistrados do tribunal inquisitorial, bem como os argumentos para sua extinção. Com esta análise da documentação, concluiu Ortí y Lara que a jurisdição que os magistrados do Santo Ofício exerciam lhes foi delegada pelo Sumo Pontífice, sem qualquer referência aos monarcas espanhóis (ORTÍ Y LARA, 1877). Roberto López Vela recomenda a mesma estratégia para identificar os meios de transmissão de jurisdição para o tribunal, e, assim,

⁸ *Habitus* aqui é entendido como o princípio gerador das práticas, e também sistema de classificação de tais práticas. Segundo Pierre Bourdieu *habitus* “é um conhecimento adquirido e também um haver, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista) o *habitus*, a *hexis*, indica a disposição incorporada, quase postural”. BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 61. Ver também do mesmo autor *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp, 2007.

⁹ Anderson Roberti dos Reis ressalta que o direito não era tratado como uma “ciência” fixa e imóvel. “Logo, entre a lei e a sua aplicação e/ou adaptação havia a razão humana, responsável por fazer da legislação uma expressão do justo natural”. REIS, Anderson Roberti dos. *A Companhia de Jesus no México: educação, bom governo e grupos letrados (séculos XVI-XVII)*. Tese (doutorado). São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo, 2011, p. 133.

a evolução de sua natureza jurídica (LÓPEZ VELA, 1993, p. 64-88). Portanto, um dos focos será tratar as expressões e argumentos levantados pelos próprios agentes estudados. Além disso, minha intenção é estender tal abordagem, destacando também como o uso do direito se desenvolvia longe de tribunais, petições e processos.

Partindo do entendimento de que, na cultura jurídica do Antigo Regime todo ato de poder, de mando, era entendido como um ato no qual a ordem do mundo era ratificada, ou seja, onde a justiça era feita (GARRIGA, 2004, p. 16-18), mais que buscar os fundamentos das transmissões oficiais, buscarei aqui as bases jurídicas das práticas cotidianas. Por seguir tal caminho as citações aos documentos serão recorrentes a fim de mostrar as concepções jurídicas e institucionais expressas, e neste mesmo sentido serão relativamente longas e detalhadas diversas situações de confronto ocorridas. Tal método pode acarretar numa leitura tediosa e maçante, porém o considero necessário para atingir os objetivos aqui propostos. Assim, desde já peço desculpa aos leitores.

Na obra de Lea o conflito jurisdicional é descrito como a ocasião em que a Inquisição e outros poderes – seculares ou eclesiásticos – exigiam ter direito sobre um mesmo objeto ou causa, ambas desejavam julgar e criar determinações sobre uma determinada questão, por meio de um processo jurídico formal. Tais embates eram chamados de *competencias*. Neste sentido, a noção de “justiça” em Lea está restrita à ideia de poder de resolução de conflitos. Neste ponto vemos uma das principais diferenças entre as obras do historiador norte-americano e Llorente. Para este os objetos das “competências de jurisdição” eram diversos, sendo questões “de honores, de etiquetas, de ceremonias, de autoridad y de jurisdicción” (LLORENTE, 1822, t. II, c. VIII, art. II-III). Lea se distancia da noção de justiça do Antigo Regime, segundo a qual os conflitos por preeminência e questões de etiqueta estavam compreendidos como questões jurídicas, isto é, nas quais “se fazia justiça”. Tanto que muitas vezes foram abertos processos formais para tratar de casos desse tipo.

Consuelo Maqueda Abreu afirma que as grandes disputas se desenvolveriam como profundos debates teóricos entre as partes, nos quais seria discutida a natureza jurídica do Santo Ofício, e não como enfrentamentos “reais”, com implicações práticas ou choques diretos. Em resumo, no correr dos processos, as causas iniciais que deflagraram os conflitos seriam esquecidas ou ignoradas, e as partes se atermiam apenas à discussão abstrata sobre a natureza jurídica das instituições envolvidas e suas atribuições (Idem, p. 190). Por isso, afirma a

historiadora, não lhe interessa em seu estudo analisar a causa dos conflitos ou sua resolução, bem como seus meandros, mas apenas os temas que dizem respeito à jurisdição inquisitorial nos discursos produzidos (Idem, p. 16 e 52). Portanto, Maqueda Abreu defende que o debate, sobre os limites e atribuições da jurisdição do Santo Ofício, tinha um sentido em si.

Contesto esse método de análise dos conflitos, pois, como a própria historiadora aponta em seu trabalho, a maior parte dos choques por ela estudados inicia-se por disputas locais de poder. Assim, entendo que os debates “teóricos e abstratos” só ocorrem por conta dos enfrentamentos “reais” que aconteceram na relação da Inquisição com outros poderes, em que as jurisdições desejavam superioridade e reconhecimento social. Afirmo novamente que as práticas sociais e os discursos jurídicos não devem ser entendidos como instâncias independentes, mas como complementares e intimamente relacionadas.

As práticas e discursos apresentados pelos concorrentes são essenciais para o entendimento do conflito e seu desenrolar. Os conflitos e suas consequências não podem ser vistos apenas como resultados de uma estrutura jurídica anterior, mas mais que isso, deve-se entender o conflito como uma situação na qual as relações institucionais e os foros das corporações são construídos (LÓPEZ VELA, 1993, p. 214). Isto justifica a análise detalhada e recortada das ocasiões de conflito envolvendo o tribunal do Santo Ofício.

Os apontamentos do historiador português Francisco Bethencourt para análise da Inquisição também serão úteis neste trabalho. Bethencourt indica que história do Santo Ofício deve ser vista sobre quatro vetores: ritos e etiqueta; formas de organização; modelos de ação; e sistemas de representação. Tal método pretende dar conta da relação entre a representação e prática da Inquisição, entendendo estas dimensões como intimamente vinculadas. Tal proposta é especialmente interessante para o estudo das situações de conflito que envolveram o Santo Ofício, momentos nos quais a imagem do tribunal era colocada frente a frente com a de seus rivais (BETHENCOURT, 2000, p. 11-14). A luta de representações entre o governador Murga e os ministros da Inquisição será um dos pontos mais destacados ao longo desta pesquisa. A documentação por eles produzida esta repleta de caracterizações. Além de depreciarem e criticarem seus rivais, as partes constroem autoimagens, positivas e que justificavam suas posturas. A produção dos discursos deve ser vista como uma relação de forças, que considera a posição político-social dos atores envolvidos fator essencial para a compreensão das interações e estratégias desenvolvidas pelas partes (BOURDIEU, 1987).

As representações também são expostas nos embates diretos, quando o capitão-geral e ministros da Inquisição dividiam os mesmos espaços. O posicionamento ritual, assim como os modos públicos de ação adotados são modos de se estabelecer e lutar por uma definição da ordem social e de sua posição nesta. Esse tipo de situação se repetiu em diversas ocasiões, sendo um dos principais pontos de embate. O governador e os inquisidores entendiam que apresentar-se como superior era tornar-se de fato superior. A posição assumida em situações deste tipo, afirma Norbert Elias, “é a consolidação do modo de distribuição do poder” (ELIAS, 2001, p. 93; BOURDIEU, 1989, p. 11-12).

Seguindo Elias e Bourdieu, Alejandro Cañeque afirma que a autoridade dos poderes coloniais seria mais dependente do prestígio, da aparência pública e da posição ocupada do que propriamente do exercício de suas forças. Portanto, as cerimônias e rituais públicos não eram ocasiões em que determinadas hierarquias eram representadas, mas nelas que a ordem era disputada e constituída (CAÑEQUE, 2004 a, p. 104-136). Como afirmei anteriormente, entendendo que estas duas dimensões – autoridade ritual e autoridade de competência – são faces da mesma moeda, expressões do exercício da justiça. A obra de Cañeque é uma importante contribuição para compreendermos como etiqueta e cerimonial eram “parte íntegra de los procesos políticos y de la estructura de poder colonial e imperial” (CAÑEQUE, 2004 b, p. 610), ressaltando seu papel nos conflitos entre jurisdições. Juan Garavaglia, também tratando do contexto colonial americano aponta para a mesma situação (GARAVAGLIA, 1996).

Henry Charles Lea, por exemplo, hesita em qualificar conflitos envolvendo preeminência e decoro em cerimônias oficiais como conflitos jurisdicionais. Para o norte-americano estas situações seriam apenas casos em que as instituições tentariam mostrar superioridade umas sobre as outras (LEA, 1906-7, v. 1, p. 359-364). Consuelo Maqueda Abreu também reduz o papel do “teatro do poder”, afirmando que conflitos por etiqueta e protocolo seriam motivos de “menor importância” (MAQUEDA ABREU, 2000, p. 14).

O método utilizado por Alejandro Cañeque em sua tese doutoral sobre a organização dos poderes no vice-reino da Nova Espanha nos séculos XVI e XVII também é uma referência importante. Cañeque traça como as práticas e atitudes adotadas pelas instituições, seculares e eclesiásticas, do vice-reino estavam fundadas na tradição e nos costumes jurídicos castelhanos. O historiador afirma que as relações políticas no Novo Mundo devem ser entendidas à luz da história jurídica e das instituições, e não apenas vendo a dependência destas instâncias em relação

à economia colonial (CAÑEQUE, 2004 a). Porém, ao contrário de Cañeque, meus pontos de partida, e principais pontos de análise, serão as ações realizadas e as representações formuladas, e fazendo referência a tais representações, tratarei a explicação institucional.

Como já dito, nem tudo estará limitado ao próprio debate e às práticas exercidas na disputa em questão. Estes serão apenas os pontos iniciais, e a partir deles discutiremos as referências (leis, recopilações e argumentos) apresentadas, observando aspectos da doutrina jurídica em tratados, legislações e costumes, expostos tanto em documentação de época quanto pela historiografia. Buscaremos também, na medida do possível, estabelecer comparações entre o conflito de Cartagena e outros ocorridos em diversos tempos e espaços do império hispânico, com objetivo de traçar suas possíveis similaridades e diferenças. Além dos já citados “Sumarios”, outro conjunto de normas que utilizarei serão as “Instrucciones del Santo Oficio de la Inquisicion”, organizadas em 1630 por Gaspar Isidro de Arguelo, conselheiro da *Suprema* Inquisição.

Por partir das práticas e ações dos agentes, além de considerá-las diante da estrutura jurídica, atentarei para outro ponto: Cartagena das Índias. Os laços locais estabelecidos pelo tribunal do Santo Ofício e o governo provincial de Cartagena são pontos fundamentais para compreensão da disputa. Entendendo que as solidariedades e rivalidades com outras instituições são fator de suma importância para dimensionar a importância política e social dos poderes. Tratando-se do contexto americano, no qual o contato com os órgãos centrais de poder – Coroa, conselhos, inquisidor geral – era ainda muito restrito, a força das instituições dependiam intimamente da relação que estabeleciam com os poderes locais (BETHENCOURT, 2000, p. 330; LÓPEZ VELA, 1993, p. 214).

A “questão pública” foi um elemento chave tanto na argumentação de Francisco de Murga quanto dos oficiais do Santo Ofício. A população local, em geral ou em seus setores, apareceu de diversas formas na documentação produzida pelos contendores. Como agentes, quando expressaram sua opinião e tomaram partido na questão; como pacientes, quando relatados como aqueles que sofriam com os abusos da outra parte; e mesmo como observadores, visto o destaque dado por Murga e pelos inquisidores às ocasiões públicas de confronto, acompanhadas de perto pela população local.

A abordagem supracitada, além de lançar luz sobre as motivações e procedimentos da querela, auxilia na compreensão do grau de inserção do tribunal da Inquisição em Cartagena. Por se tratar de um tribunal que havia sido fundado relativamente há poucos anos, a postura e a

participação dos diversos setores locais no conflito podem indicar qual o estado da nova instituição naquela cidade. Em resumo, devemos compreender o poder social das instituições em questão não apenas pelos vínculos com seus respectivos órgãos superiores, mas também na relação que tinham com a sociedade que as circundava.

A consolidação das posições na hierarquia social é diretamente dependente do reconhecimento social de seu poder e prestígio. Reconhecimento que deriva do “mercado de opiniões” composto tanto por pares quanto por inferiores na escala social, e é pelo domínio neste mercado que duelavam as partes (ELIAS, 2001, p. 112-119). Nessa direção, os espectadores eram também atores dos rituais, participando diretamente das disputas por poder (GARAVAGLIA, 1996, p. 10). De acordo com Manuel Rivero Rodríguez, os clientes e aliados, eram mais que meros “reconhecedores de autoridade”, eram atores interessados, que partilhavam das vitórias e derrotas dos contendores por eles apoiados. Enfim, a “opinião pública” estava longe de ser um árbitro neutro das questões (RIVERO RODRÍGUEZ, 1993, p. 98-101). Este aspecto foi destacado nas obras de Martha Lux Martelo e Karla Escobar Hernández, que observaram a importância da participação popular na estruturação dos poderes em Cartagena das Índias (LUX MARTELO, 2006, p. XXIX; ESCOBAR HERNÁNDEZ, 2008, p. 56-57).

As longas e detalhadas descrições das situações dos conflitos entre Francisco de Murga e a Inquisição foram uma opção adotada por alguns motivos. Inicialmente, como já dito, uma questão metodológica. O objetivo deste trabalho, desde seu início, foi observar o “como” do conflito, e não simplesmente buscar seus “porquês”. Essa medida teve por intenção demonstrar como a questão jurídica se reflete em diversos pontos específicos da relação conflituosa entre Santo Ofício e governo provincial. Espero com isso ter demonstrado que os conflitos não eram meramente “teóricos”, mas geravam uma larga gama de implicações práticas.

O segundo motivo para tal opção foi de oferecer o máximo de subsídios aos leitores para acompanharem e criticarem o trabalho. Tentei transcrever o maior número de trechos dos documentos analisados – e não apenas fazer referência a eles – que dão base às principais teses aqui apresentadas.

Na mesma linha do anterior, o terceiro motivo para o longo relato do conflito foi de

contribuir com a historiografia dos conflitos jurisdicionais envolvendo a Inquisição espanhola. Encontram-se muitas citações e referências a tais situações, porém, poucos relatos mais detalhados, o que limita a possibilidade de comparação e síntese.

E por último motivo foi destacar esse capítulo da história do Santo Ofício de Cartagena das Índias. Poucos são os estudos sobre a Inquisição nesta região, especialmente tratando as relações institucionais do tribunal. O atrito entre Murga e o Santo Ofício é citado em alguns importantes estudos, como de Lea e de Escobar Quevedo, porém de maneira bastante reduzida, que, em minha opinião, não conseguem expressar a dimensão e especificidades da rivalidade entre o governador e o tribunal do Santo Ofício.

Toda documentação utilizada neste trabalho relativa ao conflito entre Francisco de Murga e a Inquisição de Cartagena encontra-se disponível na Internet, através do “Portal de Archivos Españoles” (PARES) [< <http://pares.mcu.es> >]. Neste portal estão disponíveis documentos digitalizados de diversos arquivos espanhóis, dos quais utilizei dois: *Archivo Histórico Nacional* e *Archivo General de Indias*. Por tratar-se de fontes disponíveis em meio digital e por acreditar que esta é uma prática democrática, as referências aos documentos citados foram colocadas em relação ao sítio do PARES, possibilitando que o leitor faça a conferência e tenha acesso a maiores informações. Assim, serão utilizados os códigos e nomes expostos no PARES, e não serão informados os números dos fólios, mas sim o número da imagem do documento. Deste modo creio ser necessário tecer mais alguns comentários sobre a organização dos documentos no referido sítio.

A documentação basilar do meu trabalho é composta, basicamente, pela correspondência escrita pelo governador Francisco de Murga, localizada no *Archivo General de Indias*, e principalmente pelos processos inquisitoriais movidos contra Murga, encontrados no *Archivo Histórico Nacional*. Os nomes pelos quais os documentos estão catalogados na plataforma PARES nem sempre condizem com seu conteúdo, exemplo disto é o documento com a referência “AGI, Inquisición, 4816, exp.16”, que consta com o nome: “Pleitos de competencias entre Francisco de Murga y los distintos ministros de la Inquisición de México”. Este processo em nada se refere a ministros do tribunal mexicano, tratando apenas de questões relativas aos

familiares da Inquisição de Cartagena.

Outro problema é em relação à qualificação do tipo de processo. No PARES nos deparamos com quatro categorias: pleitos fiscais, que tratam da ordenação jurídica da fazenda inquisitorial; pleitos de competências, referentes a problemas de jurisdição sobre determinada causa entre a Inquisição e instâncias oficiais; processos criminais, que examinam a existência de um delito e quem é seu autor; e os pleitos civis, processos que têm objetivo de proteger o direito do requerente. E assim como os nomes, os conteúdos dos pleitos nem sempre condizem com a categoria apresentada no sítio. A maior parte dos processos classificados como pleitos fiscais são, claramente, problemas causados por questões de competência. Outro exemplo é o único pleito civil referente ao conflito, que não contém um processo, mas apenas um conjunto de correspondências da Inquisição.

Este último caso nos leva a um novo esclarecimento. A composição dos documentos é diversa. Assim como no caso do pleito que não possui nenhum processo de fato, o contrário também ocorre: diversos pleitos registrados possuem duas ou mais causas, que não necessariamente se relacionam. Como o pleito fiscal “AGI, Inquisición, 4816, exp.10”, composto por dois conjuntos de autos distintos. E não apenas processos diversos são reunidos, outros documentos podem ser encontrados, como cartas e documentos comprobatórios enviados anexos aos processos. Este último apontamento também é válido para a correspondência do governador. O único processo criminal registrado no PARES dá um bom exemplo disso. Ele é composto por uma série de 13 documentos distintos, sendo três deles processos da Inquisição, e de períodos diversos, indo de 1630 a 1636. Com isso alguns processos e cartas se repetem na documentação, como é o caso do pleito fiscal “AGI, Inquisición, 4816, exp. 9”, que é outra cópia do primeiro processo que aparece no processo criminal. Por conta disso, tentarei sempre ao longo do texto apontar a referência cronológica e o tipo de documento a que estou me referindo, a fim de evitar confusões. Pois é comum que encontremos cartas, petições e outros documentos produzidos por Francisco de Murga anexados e copiados nos processos inquisitoriais. Da mesma forma o governador também remeteu ao Conselho das Índias documentação escrita pelos inquisidores.

Esse acúmulo de documentos registrados como apenas um se deve, creio, a dois fatores. O primeiro é que nenhum dos processos aqui estudados, com exceção de um¹⁰, é original. Estes deveriam permanecer retidos no seu tribunal de origem, e hoje estão perdidos, como a maior

¹⁰ Ver p. 106.

parte da documentação da Inquisição de Cartagena. O que nos restou foram cópias de processos enviados à Madri para análise do Conselho de Inquisição. Assim, muitas vezes os processos eram enviados em conjunto, com uma carta de abertura que resumia seus conteúdos e as queixas da Inquisição. É possível que, deste modo, a organização de envio tenha sido mantida no arquivo. Outro fator pode ter sido uma subsequente organização realizada pelo Conselho de Inquisição para a análise das causas. Provavelmente os conselheiros distribuíram entre si processos e documentos para conceder seus pareceres, assim, alguns documentos e processos mais importantes, mas sem relação direta podem ter sido reunidos, dando resultado conjuntos como os documentos registrados como “processo criminal”.

Por conta de tais questões, no desenvolvimento do trabalho, irei ignorar, *a priori*, as classificações dos documentos apresentadas no PARES, pois, além dos problemas expostos, não acredito que tais diferenciações auxiliem na explicação da disputa. Minha abordagem pretende se centrar no teor da documentação, e a partir de sua análise construir explicações e possíveis classificações.

O **primeiro capítulo** deste trabalho versa sobre a região de Cartagena das Índias na transição do século XVI para o século XVII. Neste capítulo é descrita a evolução histórica da região destacando a construção do porto de Cartagena como importante núcleo comercial, de suma importância tanto para o comércio intra-americano quanto para o atlântico, consolidando-se como um dos principais portos do continente. Serão destacados os aspectos demográficos, sociais e políticos dessa mudança. Como a redução da população indígena, a escravidão e o tráfico de escravos – principal atividade comercial do porto – e o empoderamento político dos grandes comerciantes em detrimento aos *encomenderos*.

Também serão descritos os atributos e as características das principais instituições locais, como *cabildo*, governo provincial e instituições religiosas. É reservado destaque especial aos principais personagens deste trabalho: o governador e capitão-geral Francisco de Murga e o tribunal da Inquisição fundado em 1610. A intenção é constituir o palco sobre o qual o conflito entre Murga e os ministros do Santo Ofício se desenvolve, destacando os aspectos locais que interferem no entendimento da questão, como a composição social, a importância do porto e seu

comércio.

O **segundo capítulo** trata do início da relação conflituosa entre o governador e a Inquisição. São narradas as situações dos primeiros meses do embate. Atenta-se para a imagem construída pelos contendores nas informações por eles produzidas, tanto de si quanto de seus adversários. As acusações levantadas são dos mais variados tipos, mas o fundamento de todas era o mesmo para ambas as partes, o desrespeito às competências de cada jurisdição. O objetivo principal foi elencar argumentos jurídicos levantados pelas partes que legitimariam suas ações e denúncias.

No **terceiro capítulo** as diversas situações de atritos e as denúncias levantadas são longamente tratadas. Os choques foram classificados em três categorias distintas: a) choques por questões de *procedimentos e protocolos*, destacando a importância destas dimensões para a justiça e ordenamento social do Antigo Regime; b) conflitos por *questões fiscais e financeiras*, onde é destacado como a configuração jurisdicional influencia na relação das instituições estudadas com bens materiais, suas finanças e de seus membros; e c) que trata dos casos de *recolhimento de informações e formulação de críticas* entre Inquisição e Murga, destacando os mecanismos e estratégias adotados pelas partes com intenção de informar as autoridades ibéricas sobre o conflito existente.

Por fim, descrevo o encerramento do conflito entre o governador Murga e a Inquisição de Cartagena. Além de relatar os últimos episódios do conflito, traço brevemente o destino e rumo de alguns dos principais atores do conflito.

CAPÍTULO I – CARTAGENA DAS ÍNDIAS NO INÍCIO DO SÉCULO XVII

Em 1533, Pedro de Heredia escrevia à Coroa Espanhola anunciando a conquista de mais um território no Novo Mundo e a fundação da cidade de Cartagena das Índias. O núcleo inicial da cidade se levantou na ilha de Calamarí, nome do grupo indígena local. Era uma ilha arenosa, de aproximadamente duas léguas e meia de comprimento por uma de largura. A Heredia foi concedido, como era comum aos primeiros conquistadores (ELLIOTT, 2007, p. 123), o direito a governar a província, que recebeu o mesmo nome da cidade por ele fundada. Cartagena foi um dos estabelecimentos mais tardios da costa caribenha (VIDAL ORTEGA, 2004 a, p. 124).

A produção agrícola da região durante o século XVI foi baseada no milho, explorada através de *encomienda* (BORREGO PLÁ, 1983, p. 63). A agricultura e a pecuária local não tinham objetivos comerciais, servindo essencialmente ao abastecimento interno (VIDAL ORTEGA, 2004 a, p. 126-127). A principal atividade econômica do período foi a exploração do ouro, o que impulsionou a ocupação do interior e formação de pequenos núcleos urbanos em Tierra Firme. Seguindo essa dinâmica econômica se consolidavam os limites jurisdicionais da província de Heredia: a leste o rio Magdalena, a oeste o Darién, ao sul as serras de Ayapel y San Lucas. Tais limites foram pontos de disputa durante todo século XVI (BORREGO PLÁ, 1983, p. 29-36).

Cartagena era uma província *menor*, ou seja, administrada por um governador, que fazia a primeira instância judicial, mas podendo recorrer-se a *audiencia* como segunda instância.¹¹ Além da cidade homônima, cabeça da província, mais três vilas compunham a província: Tolú, Mompox e María.

A produção aurífera da Tierra Firme foi o primeiro passo para o destaque do porto de Cartagena, pois era a principal porta de saída dos metais preciosos, assim como a entrada para produtos consumidos no interior. Neste momento, a cidade de Cartagena era apenas uma feitoria, dependente da produção interna da região, mas aos poucos crescia atraindo cada vez mais comerciantes. Este quadro econômico refletia-se na política local. Neste período, afirma Julián Ruiz Rivera, “la ciudad de Cartagena no se puede entenderse sin la provincia, como no se puede separarse el gobierno municipal del provincial” (RIVERA, 2007, p. 5). A economia fazia com

¹¹ As províncias *mayores* são as que onde estavam locadas as *audiencias*, que neste caso atuava como primeira instância judicial e administrativa.

que toda província dependesse administrativamente de sua cabeça, a cidade de Cartagena.

Desde 1549, a *Audiencia* responsável por Cartagena era a de Novo Reino de Granada, estabelecida em Santa Fé. Esta se encontrava a mais de 1.000 km terra adentro, sua fundação tão distante do mar tinha como objetivo facilitar a comunicação entre o Peru e o Caribe. No entanto, o que se viu foram enormes dificuldades de comunicação entre a *Audiencia* e a Coroa, tanto que ao longo do período colonial surgiram constantes propostas para que a *Audiencia* se fixasse em Cartagena. María del Borrego Plá minimiza as dificuldades de comunicação entre Santa Fé e Cartagena. Segundo ela o uso do rio Magdalena foi um importante meio de ligação entre as cidades, não só para a administração colonial como também para a economia da região (BORREGO PLÁ, 1983, p. 41). Julián Rivera, no entanto, indica que o Magdalena antes de uma solução definitiva era apenas um paliativo, e que as dificuldades de comunicação foram apenas um pouco aliviadas com a utilização da via fluvial (RIVERA, 1975, p. XXIII).

A distância entre o porto e a cidade, antes um problema, tornou-se a grande arma de Cartagena no final do século XVI, pois seu potencial defensivo era extraordinário (BORREGO PLÁ, 1983, p. 6). Explica Antonino Vidal Ortega que as águas da baía da cidade eram muito rasas, impedindo que navios atracassem no porto, assim passageiros e mercadorias tinham que ser transportadas em canoas. Mas a entrada de inimigos era, igualmente, dificultada, o que garantia segurança ao porto (VIDAL ORTEGA, 2004 b, p. 2).

Pierre Chaunu reforça a vantagem geográfica de Cartagena como porto, mostrando que o potencial defensivo não servia só a cidade, mas para toda região do Caribe. Cartagena era o principal centro de abastecimento de toda a América do Sul e o centro da navegação de cabotagem caribenha. Chaunu, apontando a importância da cabotagem intra-americana, afirma que esta mantinha uma relação de solidariedade com o comércio atlântico, ou seja, o istmo panamenho, de onde partiam as frotas reais, dependia do abastecimento provido por Cartagena. Este porto era de suma importância para o Atlântico Hispânico. O istmo do Panamá, na verdade, começava em Cartagena (CHAUNU, 1980, p. 161-172), que por tal importância era um dos quatro portos americanos habilitados a participar da *Carrera de Indias* (juntamente com Havana, Vera Cruz e Nombre de Diós/Portobelo). A permanência das frotas da *Carrera* em Cartagena, por questão de segurança, fortaleceu ainda mais o potencial comercial do porto (VIDAL ORTEGA, 2004 a, p. 132).



Img. 1 – “Plano de la Ciudad de Cartagena de Yndias y sus cercanias” - AGI, MP-PANAMA, 45bis (1628)

A privilegiada posição defensiva não impediu que Cartagena fosse alvo de ataques, e muitas vezes uma presa fácil. Os piratas foram figuras frequentes naqueles mares durante todo século XVI. Destacam-se as invasões dos ingleses John Hawkins (1569) e Francis Drake (1586). Esse histórico de constantes ataques de corsários provocou uma dupla reação: em primeiro, demanda, de todos os grupos da elite de Cartagena (clero, *cabildo*, encomenderos, comerciantes, autoridades reais), por construções e ações defensivas que partissem da Coroa (NÁJERA, 2008); em segundo, um medo constante, uma psicose, de ataques piratas tomava conta de todos os *cartageneros*, qualquer notícia que indicasse possibilidade de uma invasão causava tumulto na cidade, como visto nos relatos de 1623 e 1630 (RIVERA, 2007, p. 8).¹²

As fortificações quinhentistas de Cartagena eram extremamente frágeis, drenavam grande parte dos rendimentos da região e não tinham a eficiência prevista, mal resistiam aos ataques dos corsários, tanto que nada se conservou até o século XVII (BORREGO PLÁ, 1983, p. 77). Apenas

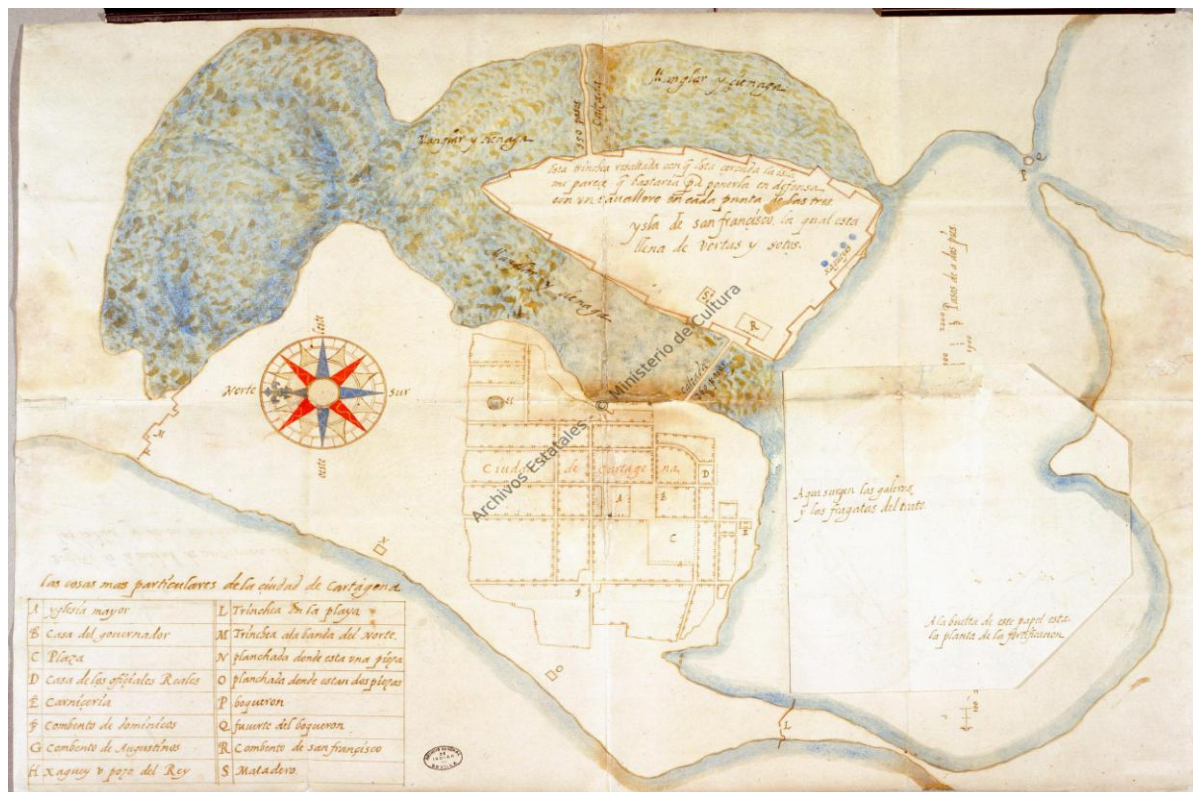
¹² Destaca-se o temor de um ataque neerlandês principalmente após a tomada de Pernambuco em 1630, notícia que logo chegou a Cartagena. ver AGI, Santa Fe, l. 63, n. 43 – Cabildo de Cartagena de 27-03-1623; AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 24 – Carta do governador Francisco de Murga de 16-05-1630, fl.1v.

no final do século XVI, devido à crescente importância de Cartagena para o Caribe e para o Atlântico, a Coroa, no reinado de Filipe II, passou a investir na construção das fortificações e muralhas, da baía e da *plaza* (SALAS, 1982, p. 6-7). Rodolfo Segovia Salas destaca a inteligência na construção das fortificações ao longo da costa de Cartagena. Feitas de modo “a cubrirlas unas con otras y a encontrar las correlaciones geométricas que multipliquen las ventajas del defensor” (Idem, p. 12), evitando que os invasores abrissem brechas.

Em 1601, o governador Jerónimo de Suazo, em carta ao Conselho das Índias, avisava que “V.M. tiene treinta y tantas piezas de artillería [canhões] en esta ciudad y puerto que son suficientes y bastantes (AGI, Santa Fé, 38, r. 2, n. 30, img. 2)”. Anos depois o governador Francisco de Murga dizia que uma *plaza* como a de Cartagena, com tamanha muralha e porto, não poderia estar servida com menos que 60 ou 70 canhões, entretanto, não possuía metade disto (AGI, Santa Fé, 39, r. 3, n. 23, img. 4). O que nos mostra o rápido crescimento da cidade e de suas necessidades defensivas.

Apesar da preocupação da Coroa com a fortificação da região, as principais iniciativas para a construção do complexo defensivo partiram das autoridades locais, como *cabildo* e governador, apoiados por especialistas, como o general dos galeões e engenheiros militares (SALAS, 1982, p. 17). Julián Ruiz Rivera destaca a organização da elite local para apoiar e financiar as obras de defesa do porto, não só com doações pecuniárias, mas também pegando em armas (RIVERA, 2007, p. 8-9). A defesa da cidade também serviu aos homens de negócio que passavam pela cidade. As demandas financeiras para a realização dos engenhos defensivos abriam oportunidade de fornecimento de créditos e especulação (VIDAL ORTEGA, 2004 b, p. 5-6).

Mesmo com os investimentos os problemas defensivos eram constantemente evocados, como no caso das naus de guerra: galeões e galés. O péssimo estado de tais embarcações era destacado no início do século XVII (AGI, Santa Fé, 38, r. 2, n. 30, img. 1). Na década de 1620, um projeto de construção de novas galés foi feito por ordem do governador García Girón e aceito pela Coroa (AGI, Santa Fé, 38, r. 6, n. 168, img. 1-2), pois segundo ele “los ladrones piratas que andan en estas costas son muchos y los robos que hazen muy grandes” (AGI, Santa Fe, 38, r. 6, n. 170). Poucos anos depois, em 1630, o capitão-geral Francisco de Murga considerou as galés inúteis, pois seu uso era impossível (AGI, Santa Fé, 39, r. 3, n. 23, img. 2). O *cabildo* também fazia constantes apelos à Coroa para a defesa do porto (AGI, Santa Fé, 62, n. 81; AGI, Santa Fé, 63, n. 13).



Img. 2 - “Plano de la Ciudad de Cartagena de Indias y de sus fortificaciones” - AGI, MP-PANAMA, 20, img. 1. (1600)

A grade obra do complexo defensivo de Cartagena foi sem dúvida a muralha que circunda o núcleo urbano central. Sobre a autoria desta realização Rodolfo Salas é convicto:

Bien puede decirse que Francisco de Murga ostenta, con justicia, el titulo de gran constructor de la Cartagena amurallada. El terminó y consolido sus cortinas y sembró de fuertes su Bahía Interior en un despliegue de actividad que no se repetirá con parecida intensidad por mas de cien años. Al cumplirse, en 1633, el primer centenario de una fundación ilustre, Cartagena podía darse por bien servida (SALAS, 1982, p. 59).

Francisco de Murga – um dos personagens principais deste trabalho – tinha importante carreira no império ultramarino hispânico. Atuou, em 1625, como sargento-mor na esquadra de Don Fadrique de Toledo Osório na “Jornada dos Vassalos”, tendo êxito na expulsão dos invasores holandeses da cidade de Salvador (SOLANO CONSTANCIO, 1839, p. 250-251). Na sequência foi indicado para o posto de governador do *tercio* de Mámora, na África (região do atual Marrocos), ascendendo à patente de *maestre de campo*. Nos anos que lá esteve – entre 1626 e 1629 – destacou-se como engenheiro, construindo o eficiente complexo defensivo do

entreposto, e também por combater a ameaça moura (ALCEDO, 1812, v. 1, p. 328; ROLDAN, 1796, p. 23). Em 1629, foi chamado a governar a província de Cartagena das Índias (AGI, Contratación: 5404, n. 5). Também ocupou postos de governo e comando militar na Península Ibérica e Itália, onde serviu por quase quatro décadas “en las guerras bibas y sangrientas” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 460). Sua experiência contra piratas e invasores, bem como seu êxito como engenheiro o colocavam como a opção ideal para atender às necessidades da cidade de Cartagena. Pouco antes de passar ao Novo Mundo para assumir seu posto de governador, Murga requereu para si o hábito da Ordem de Santiago, tendo sido lhe concedido pouco após sua chegada a Cartagena (AHN, OM: Caballeros Santiago, exp. 5640).

A obra defensiva de Murga em Cartagena vai além da muralha. Em seus quase sete anos de governo – entre outubro de 1629 e julho de 1636 – o governador também se destacou na construção de fortificações, aplicando um estilo flamengo de engenharia militar, em oposição ao italiano que até então era a base para as construções em Cartagena (SALAS, 1982, p. 50). Segundo Salas, o grande trunfo de Murga na construção de fortificações foi se preocupar com a defesa da baía interior (Idem, p. 39). O sistema defensivo concluído por Murga deu à cidade uma verdadeira porta de entrada, como único meio de ingresso a Cartagena por terra (Idem, p. 60).

Apesar do temor e constantes apelos por mais obras e investimentos, o complexo defensivo de Cartagena foi muito eficiente em seu propósito. A cidade só cairia novamente diante de um ataque no final do século XVII, com a invasão do francês Barão de Pointis, em 1697.

Ao final do século XVI, Cartagena já era um porto de suma importância para o Caribe. A vocação comercial da praça pode ser provada através de alguns dados. Como mostram Pierre Chaunu e Antonino Vidal Ortega, a partir de 1610 as toneladas das remessas – incluindo metais preciosos – das Índias para a Coroa entraram em declínio. Neste mesmo período a mineração da região da Nova Granada declinava vertiginosamente. No entanto, esse quadro não se refletiu em Cartagena, pois o comércio do porto em questão continuou a crescer, assim como as remessas de Cartagena nas frotas reais permaneceram altíssimas e em constante crescimento até o fim da década de 1630 (VIDAL ORTEGA, 2004 b, p. 10-11). Com isso fica claro que Cartagena já não dependia do ouro da Tierra Firme, pois no início do século XVII estava intimamente ligada aos Andes e Peru, atuando como porta de entrada de produtos para essa região e captando a prata derivada dela. Para Antonino Vidal Ortega o destaque comercial de Cartagena é explicado pelo fluxo privilegiado de informações daquela cidade, que permitiu adaptações às conjunturas

econômicas (Idem, p. 11). O historiador espanhol afirma: “Desde los artesanos o encomenderos, hasta incluso frailes, soldados y funcionarios de la administración, toda la población vivió por y para el comercio” (VIDAL ORTEGA, 2004 a, 132).

Os principais produtos comercializados em Cartagena eram ouro, prata, anil, pérolas, couro, tabaco e cacau (VIDAL ORTEGA, 2004 b, p. 6). Mas a importância desse porto nas primeiras décadas do século XVII se deveu principalmente ao tráfico de escravos africanos. A grande população indígena do Novo Mundo entrava em um catastrófico declínio, já sentido nas últimas décadas do século XVI. Somado à necessidade de mão de obra, a mudança na política ibérica ocorrida em 1580, com a união das coroas de Espanha e Portugal por Filipe II, favoreceu a entrada de escravos na América Hispânica, pois a costa africana era dominada por comerciantes lusos, que, com a União Ibérica tiveram sua entrada e de seus produtos facilitada nos domínios americanos da Coroa Espanhola (VIDAL ORTEGA, 2004 a, p. 132; OLSEN, 2004, p. 12-13).

Assim foi desenvolvido um novo regime de *asientos* no reinado de Filipe II. O *asiento* era um contrato de direito público, segundo o qual um particular se comprometia junto à Coroa Espanhola a realizar um serviço público. No caso, o comércio transatlântico de escravos (ESCOBAR QUEVEDO, 2008, p. 214). Tal mecanismo servia para permitir que os súditos portugueses pudessem comercializar africanos reduzidos à escravidão com as índias espanholas, e ao mesmo tempo fazer com que esta prática fosse controlada e gerasse renda à Casa de Contratação com a venda de licenças para o comércio. O sistema de *asientos* funcionou entre 1595 e 1640, e limitava a venda de escravos para as Índias Espanholas a 4.250 *piezas* anuais (VILAR, 2001, p. 105-106). Como relata Ricardo Escobar Quevedo, a grande maioria dos comerciantes portugueses favorecidos pelos *asientos* era de origem cristã-nova, “y en algunos de ellos, diz o historiador colombiano, se puede sospechar la práctica secreta del judaísmo” (ESCOBAR QUEVEDO, 2008, p. 216).

Oficialmente, apenas Vera Cruz e Cartagena estavam autorizadas a receber navios dos *asentistas* portugueses. Dentre as duas cidades, certamente Cartagena foi a que sofreu o maior impacto do trato negreiro. Os homens e mulheres vendidos como escravos naquela praça alimentavam a demanda por mão de obra nos principais centros da América do Sul, especialmente no Peru. Como centro do comércio de escravos, diz Vidal Ortega, Cartagena controlava a saída tanto do ouro neogranadino quanto da prata peruana das minas de Potosí (VIDAL ORTEGA, 2004 a, p. 133).

Cartagena era um dos principais centros comerciais do Novo Mundo, não apenas por sua posição privilegiada e por sua dinâmica, mas também pelo modo sob o qual era realizado o comércio neste porto: através de fraude. O contrabando era peça essencial na vitalidade do comércio em Cartagena.

Navios licenciados para deixar seus produtos naquele porto traziam um volume muito maior do que o permitido, vendendo-os sem pagar as taxas impostas pela Casa de Contratação. Tal situação ocorria especialmente no trato de escravos, com *asentistas* que traziam em suas embarcações duas ou três vezes mais *piezas* – como chamavam as pessoas escravizadas – do que era permitido (RIVERA, 2002, p. 34; VILAR, 1977). Embarcações sem registro também participavam desse comércio. Navios com licença para comercializar em outros portos americanos, na maioria das vezes Vera Cruz, alegavam problemas de viagem e danos no navio e pediam autorização para aportar em Cartagena, o que quase sempre era concedido (RIVERA, 2002, p. 31).

O sucesso do tráfico dependia da colaboração das autoridades locais, que tinham por função fiscalizar as entradas e saídas do porto. Governadores, *tenientes* de governador, oficiais da *Caja Real*, encobriam e tinham parte em tais desvios, o que favoreceu o sucesso da fraude em Cartagena, sendo prática comum desde o último terço do século XVI. Tal situação fez com que o a cidade fosse visitada para averiguação pela Casa de Contratação entre o final do século XVI e a década de 1640, com o intuito de verificar a participação das autoridades locais no tráfico (Idem, p. 29-31). Quando as autoridades locais não colaboravam, a solução que restava aos navios do tráfico era desembarcar os escravos e demais produtos em zonas afastadas da cidade, como Zamba e a ilha de Barú (Idem, p. 33).

Antonino Vidal Ortega define que, na primeira metade do século XVII, dois circuitos comerciais cortariam Cartagena: um legal, que era o externo, das frotas, que trazia produtos europeus e levava os metais, pérolas, couro, anil, e cacau; o outro ilegal, intracaribenho, para suprir as necessidades de consumo interno. E justamente o circuito ilegal foi o responsável pela grandeza de Cartagena no período em questão, pois, enquanto o comércio com as frotas declinava as trocas intracaribenhas cresciam (VIDAL ORTEGA, 2004 a, p. 133). Adelaida Nájera afirma que habitantes e autoridades da cidade não só toleravam o comércio clandestino, como tinham necessidade dele, pois o monopólio de Sevilha resultaria em escassez para a região (NÁJERA, 2008). Relatos, do início século XVII sobre a miséria de Cartagena, por parte do *cabildo*, *cabildo*

eclesiástico e ordens religiosas confirmam esta situação (RIVERA, 2007, p. 3-5). O alto volume de entradas e saídas do porto de Cartagena não pode ser confundido com seu potencial produtivo e de consumo. Seu fluxo representava a importância do porto como entreposto comercial, responsável por todas as trocas envolvendo Tierra Firme e Novo Reino de Granada (BORREGO PLÁ, 1983, p. 65). Apesar do crescimento apontado pelos dados, Cartagena era uma praça que não se destacava pelo acúmulo de riquezas, servindo basicamente como posto de trocas.

A cidade e sua população

A cidade vivia do porto, dependia do porto e era o porto, ao contrário do século XVI, quando estava intimamente ligada a terra. Na medida em que a importância de Cartagena como porto aumentava, maior eram sua população, sua prosperidade econômica e sua importância política. Sobre este processo Antonino Vidal Ortega afirma: “A principios del siglo XVII Cartagena de Indias se había erigido como la tercera ciudad de América en volumen comercial e importancia después de las dos capitales virreinales de México y Lima” (VIDAL ORTEGA, 2004 a, p. 133).

O crescimento da população branca de Cartagena entre o final do século XVI e o início do XVII é mostrado por Adolfo Meisel Roca e María Aguilera Diaz (MEISEL ROCA; AGUILERA DIAZ, 1997), que a partir do número de *vecinos* chegaram aos seguintes números¹³:

Ano	População
1565	1.000
1630	6.000
1684	7.341
1709	4.556

Tabela 1: População branca de Cartagena das Índias (sécs. XVI-XVIII)

Baseando-se nos mesmos dados, Francisco Solano aponta os seguintes números para a área de jurisdição da *Audiencia* de Santa Fé (SOLANO, 1986, p. 637):

Ano	População
1580	8.456
1630	27.400

Tabela 2: População da *Audiencia* de Santa Fé (sécs. XVI-XVII)

Observa-se o grande crescimento da população de Cartagena concomitante com o crescimento do comércio em seu porto. Se na segunda metade do século XVI a cidade tinha pouco mais de 10% da população da *Audiencia*, em 1630 já contava com cerca de 22% da população daquela região.

¹³ Os pesquisadores se utilizam dos números de *vecinos* para fazer tal cálculo. Para 1565 se utiliza os dados de Juan Friede, que indica 250 *vecinos*, para 1630 adota-se o número 1.500 *vecinos* fornecido por Antonio Vásquez de Espinosa. A partir de cálculos realizados obtiveram uma média de quatro habitantes de origem europeia por *vecino*. Os dados de 1684 e 1708 são mais precisos, baseados nas *visitas* feitas à cidade nos respectivos anos.

A atividade portuária de Cartagena também influenciou na composição da população local. Além dos espanhóis, muitos estrangeiros – comerciantes e contrabandistas – voltaram suas atenções para aquele porto, especialmente os de origem portuguesa, mas também alemães, neerlandeses, ingleses e franceses. Mesmo com as restrições impostas pela Coroa, os estrangeiros foram figuras comuns em Cartagena nas primeiras décadas do século XVII. A maior parte deles se estabelecia clandestinamente na cidade, devido ao fato de meios legais como a naturalização e a licença exigirem muitos requisitos e terem concessão limitada pelas autoridades ibéricas. Após fixarem residência um dos recursos mais comuns para legalizarem sua situação era o pagamento da *composición*, fazendo com o que ocorria de fato passasse a ser de direito (VILAR, 2001, p. 1-3). No entanto, a busca pela regularização não foi regra, com a maioria desses estrangeiros permanecendo na ilegalidade.

Um levantamento realizado pelo governador Francisco de Murga, no ano de 1630, indica que havia em Cartagena 184 estrangeiros de origem europeia, o que consistia em uma considerável parcela da população (VILAR, 2001, p. 10). De acordo com os dados repassados por Murga, 156 desses eram de fato moradores da cidade, sendo que 28 estavam apenas *de paso*, o que mostra que a cidade tinha grande população flutuante de estrangeiros. Muitos ficavam poucos dias apenas para negociar e outros que desembarcavam em Cartagena como ponto de passagem para outros pontos da América. Dos 184 estrangeiros listados, a grande maioria, 154, era de portugueses. Daí a grande importância dos lusitanos para a cidade.

Os dados inquisitoriais reforçam o grande volume de estrangeiros na cidade. O levantamento realizado por Fermina Alonso indica que durante todo século XVII foram 155 os estrangeiros processados pelo Tribunal do Santo Ofício de Cartagena, sendo 78 portugueses, 57 destes acusados de serem judaizantes (ALONSO, 1999, p. 118, 148, 173 e 273). De acordo com Vilar “los autos de fe del Santo Oficio estaban nutridos de portugueses que la palabra ‘portugés’, en esta época, fue sinónimo de judío” (VILAR, 2001, p. 18). A entrada de portugueses de sangue cristão-novo em Cartagena foi facilitada pela liberdade dos *asientistas* em estabelecer as tripulações dos navios, já que nestes casos não se aplicavam as formalidades impostas aos demais imigrantes. Assim, apesar de não terem participado diretamente do comércio de escravos, os *asientistas* abriram as portas de Cartagena para entrada de comerciantes e marinheiros lusitanos, pois os cristãos-novos envolvidos com o Comércio Atlântico mantinham uma rede de solidariedade mútua (ESCOBAR QUEVEDO, 2008, p. 216-220 e 237-240).

Os grandes negociantes lusos foram muito influentes na sociedade de Cartagena, como Jorge Fernández Gramaxo e Luis Gómez Barreto (VILAR, 2001, p. 21-31). Alguns chegaram a ocupar posições importantes, como *regidores* e *alcaldes* do *cabildo* local (RIVERA, 2002, p. 23). Porém, dos portugueses estabelecidos na cidade a maioria tinha ofícios de artesão e marinheiro, chegando alguns a serem definidos como vagabundos (Idem, p. 20; VILAR, 2001, p. 14- 15). De um lado, estes mais desafortunados provavelmente tiveram maiores dificuldades para se integrar à população. Do outro, estrangeiros que exerciam ofícios importantes para a comunidade, como comerciantes e médicos, e possuíam melhores rendas, gozavam de ampla tolerância e apoio da população. Esse ponto foi importante para a permanência de muitos naquela praça, devido ao fato de a Coroa ter tentado, por conta das fraudes, controlar e limitar a permanência de pessoas de outras nacionalidades em Cartagena (RIVERA, 2007, p. 10-11).

A ascensão do tráfico negreiro também mudou a composição da população. Em 1550 havia 841 escravos de origem africana na cidade (MARTELO, 2006, p. 10). Estima-se que no período de 1595 e 1640, considerando o tanto o comércio oficial quanto o tráfico, 150 mil escravos tenham aportado em Cartagena (VIDAL ORTEGA, 2000, p. 90).

A grande maioria, como ocorria com os demais produtos, foi repassada a outras regiões. Mas isso não quer dizer que Cartagena não tenha retido parte desta população, pois era comum que mesmo os habitantes menos ricos tivessem um escravo para auxiliar nos ofícios. Além disso, possuir escravos era símbolo de distinção social na sociedade *cartagenera*, não eram raros os que possuíam 14 ou 15 apenas para realizar serviços domésticos (MARTELO, 2006, p. 13). Em um memorial da década de 1620, o frei Sebastián de Chumilla relatou que “hay en esta ciudad y su distrito de doce a catorce mil negros de servicio” (VIDAL, 2000, p. 95). Em 1640 o capitão Fernando de Silva Sólis disse que “Cartagena y su partido tiene 12000 negros” (VILAR, 2001, p. 111). Já Antonino Vidal Ortega sugere que haveria entre três e quatro negros para cada branco, o que nos daria um número próximo a 20 mil pessoas (VIDAL ORTEGA, 2000, p. 90).

Este grande plantel, pelo menos duas vezes maior que o da população branca, era uma das questões que inquietavam a cidade. A resistência dos escravizados era sentida naquela região desde a década de 1570, com o estabelecimento de *palenques* pelos negros fugidos, os *cimarrones*. Os *palenques* eram comunidades formadas por *cimarrones* e forros, localizados próximos às cidades e pontos comerciais estratégicos, que visavam ataques a esses locais, promovendo mais fugas de escravos e saques (Idem, p. 75). A enorme presença negra e a

cimarronaje provocaram questionamentos sobre o tráfico negreiro na região, como cita o famoso jurista Juan Solórzano Pereira: “Antigua cuestión és si conviene la esclavitud y no menos antiguo el recelo de que cuando los esclavos negros son muchos se puede temer que se rebelen y alen contra sus dueños” (SOLÓRZANO PEREIRA apud Vilar, 2001, p. 108). Mas a necessidade dessa mão de obra fazia com que o temor tivesse que ser contornado e controlado. Com isso, tanto o governo municipal quanto o provincial tiveram especial atenção ao combate e repressão dos movimentos de resistência escrava (BORREGO PLÁ, 1992, p. 321).

Em Cartagena “debieron ser los vecinos quienes defendieran sus propios intereses (VILAR, 2001, p. 189)”, ao contrário de outras localidades que enfrentaram os *palenques* financiados pela *Real Hacienda*. A comunidade formava verdadeiros exércitos a fim de destruir os centros de resistência dos escravos. Neste sentido destaca-se a expedição de 1603, composta por mais de 250 homens, que destruiu o *palenque* de Matuna. Os meios para financiar a guerra contra os *apalencados* em Cartagena eram: hipotecar as rendas da cidade; impor *sisas* a determinados produtos; ou cobrar certa taxa por cada escravo introduzido na cidade. O governador Francisco de Murga, em 1634, cita que se cobravam seis *reales* na venda dos escravos para manter a luta contra os fugidos (VIDAL ORTEGA, 2000, p. 96). Cabe ressaltar, segundo Enriqueta Vilar, que tais missões não geraram só despesas a todos os *vecinos*. O aluguel de escravos, venda de víveres, o material alugado, e outros gastos mais necessários às expedições, “supusieron, ciertamente una fuente de ingresos extraordinária para algunos” (VILAR, 2001, p. 189).

Os casos de *cimarronaje* passaram a ser mais intensos durante o governo de Murga, o que fez com que muitos *vecinos* criticassem o governador, acusando-o de descuido com o assunto. Tais críticas valeram uma dura repreensão do monarca ao seu ministro. Mas, segundo Enriqueta Vilar, as críticas ao protagonista deste trabalho eram injustas, pois, de acordo com a historiadora o capitão-geral Murga conhecia muito bem a questão na região, atuando com grande empenho e sucesso na sua repressão. Foram realizadas campanhas bem sucedidas contra diversos *palenques*, como o de Usiacurí e o de Limón. Este *palenque*, segundo Vilar, “ejercía una supremacía sobre todos los demás [palenques], que le rendían una cierta obediencia” (Idem, p. 188).

Apesar do medo de uma revolta era impossível impedir que negros circulassem em grande número pelas ruas, dividindo os espaços com a elite branca. O que os *vecinos* faziam era tomar medidas preventivas, como impedir que negros carregassem armas e proibir que saíssem à noite (VIDAL ORTEGA, 2000, p. 95-96). Escravos e forros eram essenciais para a manutenção dos

serviços na cidade. Além do trabalho braçal, fundamental para a construção dos edifícios e fortificações, os negros também tinham ofícios especializados: eram carpinteiros, sapateiros, ferreiros, músicos, soldados – para os libertos –, dentre outros.

O meio urbano abria possibilidade de ascensão e integração para os negros. Os mulatos, por terem a marca da cor “suavizada” em suas peles, puderam, em certos casos, atingir riqueza e se integrar ao “mundo branco”. O bairro de Getsemaní foi sem dúvida o principal local para que negros estabelecessem laços de solidariedade e fomentassem uma identidade própria, por meio de sua convivência, danças e festejos. Lá muitos forros construíram suas casas e negócios, como tabernas e pousadas (VIDAL ORTEGA, 2000, p. 97-104). As possibilidades de ascensão e os espaços de diálogo causavam, além do temor, um grande desconforto à elite local. Esta tentava marcar a distância entre negros e brancos, estabelecendo um contato hierarquizado, no qual os mesmos locais eram frequentados, mas de maneira controlada e limitada (MARTELO, 2006, p. 116-118). Vemos isso nas palavras do bispo Diego Altamirano, em 1620, ao explicar os procedimentos – ou sua falta – nos eventos religiosos locais:

en las proçesiones generales se ha usado ir de ordinário a tropas, en confuso, sin distinción de personas, yendo el religioso y el clérigo juntamente con el mestizo y negro, y algunas veces, mujeres y negras entre los religiosos y clérigos, de que se sigue no ir con la decencia y devoción que en semejantes actos se require (Idem, p. 34 – grifo meu).

A reclamação do bispo evidencia que negros e brancos dividiam indistintamente os mesmo locais, apesar da pretensão de alguns em mudar isso. Nesse sentido, a religião cristã foi um meio muito utilizado por negros para se integrarem à sociedade, tomando parte nas celebrações e trabalhos promovidos pelo clero local (MARTELO, 2006, p. 13; VIDAL ORTEGA, 2000, p. 97-98). Os jesuítas, em especial, se dedicaram à evangelização dos negros que chegavam ao porto, destacando-se as obras de Alonso de Sandoval e seu discípulo Pedro Claver, o “escravo dos escravos” (OLSEN, 2004). Mas se por um lado a religião cristã abria portas aos negros, por outro ela poderia punir. Não foram raros os casos de negros da região punidos por tribunais civis e eclesiásticos sob a acusação de serem feiticeiros e bruxos. A utilização de práticas mágicas por escravos pode ser interpretada em diversas situações como um meio de resistência à exploração. Uns recorriam à magia como mecanismo para melhorar sua situação, oferecendo seus serviços em troca de dinheiro e prestígio, outros já demonstravam ódio, promovendo feitiços que causariam malefícios a seus donos (ALONSO, 1999, p. 174, 199 e 226; CEBALLOS GÓMEZ,

1995, p. 125-154; SPLENDIANI et. alli., 1997, t. 1, p. 116).

Ao passo que a população de Cartagena crescia devido à presença de estrangeiros e negros, o declínio da população indígena se tornou evidente. Em meados do século XVI, segundo María del Borrego Plá, as *encomiendas* dos *vecinos* de Cartagena teriam 2.653 índios *tributários*¹⁴ (BORREGO PLÁ, 1983, p. 176), o que indicaria uma população total de aproximadamente 10 mil índios.¹⁵ Já em 1610, segundo cálculos de Julián Ruiz Rivera, Cartagena contava com apenas aproximadamente 3.180 indígenas em suas *encomiendas*¹⁶ (RIVERA, 1975, p. 67), número muito inferior aos mais de 120 mil índios das regiões centrais do reino, Santa Fé e Tunja, para o mesmo período (Idem, p. 99). No total Rivera estima que a população indígena de Cartagena tenha declinado de 100 mil, no início da colonização, para cerca de sete mil, nas primeiras décadas do século XVII (RIVERA, 1998, p. 36-37).

Fica claro como a população *cartagenera* responde a sua atividade hegemônica, enquanto a cidade se volta para o oceano dá as costas a terra. No século XVII o porto domina, a *encomienda* definha. Os relatos a respeito do declínio da população indígena se sucedem ao longo dos anos, vindos especialmente dos religiosos ligados à empresa da conversão dos nativos, como frei Juan de Simancas. O governador Francisco de Murga também denunciava com frequência a queda da população indígena, explicando-a como fruto da exploração feita por *encomenderos* e pelos responsáveis pela evangelização dos índios, os *doctrineros*. Mas Murga, junto com a elite civil local, rejeitou a proibição régia do *servicio personal*¹⁷ indígena, proibição defendida pelo clero – exceto pelos *doctrineros*. Segundo os que defenderam a permanência do *servicio* os índios não estavam preparados para viver livremente e que o fim deste tributo causaria ruína na produção local. Apesar disso, Murga se comprometeu a combater os abusos e defender os indígenas (RIVERA, 1998).

Esse quadro se repete no meio urbano, com os “índios ladinos”, isto é, nativos que falavam espanhol e adotavam alguns costumes dos colonizadores. Em 1560 havia 2.569 índios na cidade,

¹⁴ *Tributarios* são os índios varões que tinham entre 18 e 50 anos que pagava tributo, também chamado de *útil*. URIBE, Jaime. “La población indígena de Colombia en el momento de la conquista y sus transformaciones posteriores”. *Anuario Colombiano de Historia Social y de la Cultura*, v.2, Bogotá, 1964, p. 242.

¹⁵ Adota-se o cálculo de Julián Rivera, ver nota abaixo.

¹⁶ Rivera, a partir de dados da *visita* de 1610 encontra um número de 790 índios *tributários*, e calcula uma média de 4,03 pessoas por *tributario*.

¹⁷ Tributo indígena pago com a prestação de serviços. Era um recurso para que as autoridades locais regulassem a vida dos indígenas.

enquanto no ano de 1630, a estimativa é que houvesse aproximadamente 730. Estes geralmente eram empregados em serviços domésticos ou como guias. Mas, segundo relatos, a maioria dos homens estava entregue à vagabundagem e alcoolismo, enquanto as mulheres à prostituição (MARTELO, 2006, p. 9-10).

O importante a ser ressaltado é a composição da população local, que era constituída por negros, índios, espanhóis, portugueses, neogranadinos, dentre outros. Os processos de interação foram intensos, o contato com o “outro” era uma experiência nova para a grande maioria. Martha Martelo fala da construção das práticas cotidianas em Cartagena, na qual os habitantes de distintas origens desenvolviam estratégias para que suas histórias pessoais, seus hábitos de vida, suas pré-disposições se adaptassem a uma nova estrutura imposta sem ameaçá-la, “recontextualizando los espacios y produciendo realidades sociales y culturales nuevas” (Idem, p. XXIX).

Quais e como eram estes espaços?

Duas grandes praças eram pontos marcantes no centro da cidade. A *Plaza Mayor* era a principal, considerado o grande centro social de Cartagena. Era o local dos passeios, conversas e socializações em geral. Também nesta praça se localizavam os prédios da catedral, o edifício do *cabildo*, a casa do governador e o hospital. Por ser o centro administrativo também eram realizadas lá as grandes cerimônias públicas, como as procissões, entradas oficiais, e o auto-de-fé do Tribunal do Santo Ofício.

Havia também a *Plaza del Mar* – ou *de la Aduana* –, a do porto, onde estava a *Casa de la Aduana*. Nesse local eram realizados os desembarques e feitos os negócios, assim como eram realizadas as principais festas populares (BORREGO PLÁ, 1983, p. 9; MARTELO, 2006, p. 2). As ruas próximas à Aduana eram marcadas pelo grande número de tabernas, onde os marinheiros se encontravam (MARTELO, 2006, p. 3).

Com o crescimento populacional ocorrido no início do século XVII o então afastado arraial de Getsemaní passava a se tornar um bairro de fato integrado à cidade. Tal bairro ficava em outra ilha, unido a Calamarí por uma ponte, que servia como única porta de entrada por terra ao centro de Cartagena. Até as últimas décadas do século XVI em Getsemaní não havia sequer ruas, apenas contava com o matadouro e o convento de São Francisco (BORREGO PLÁ, 1983, p. 10).

Getsemaní, como já dito, era a periferia de Cartagena, ocupado pelos estratos mais baixos da sociedade. Além da já ressaltada população negra, os estrangeiros não abastados, como os

marinheiros, foram figuras que compuseram a população do bairro em questão (VILAR, 2001, p. 18-19). Em carta ao Conselho das Índias, o governador Murga relatava a precariedade do arraial, que não contava sequer com uma capela (AGI, Santa Fé, 40, r. 1, n. 17, img. 1). A preocupação de Francisco de Murga com Getsemaní se comprova com as obras de fortificação do bairro iniciadas em seu governo. Segundo Rodolfo Salas, o cercamento do bairro promovido pelo governo incorporou Getsemaní definitivamente ao núcleo urbano da cidade (SALAS, 1982, p. 56-57). Antes das obras promovidas por Murga, Getsemaní era o ponto de acesso ao mar fora do campo de ação das autoridades locais (MARTELO, 2006, p. 5).

Durante o século XVI, Cartagena havia sofrido com uma série de epidemias, assim não é de se estranhar a grande preocupação da cidade com higiene e saúde, o que levou à construção de três hospitais: San Sebastián, o primeiro, construído no século XVI, administrado pela ordem de São João de Deus, localizado no centro urbano; o do Espírito Santo, de 1603, em Getsemaní, que atendia aos enfermos convalescentes; e o de San Lázaro, que tratava dos leprosos, de cuidado do *cabildo*, que teve sua obra iniciada em 1615. A construção desse último foi necessária devido ao número crescente de pessoas atingidas por esse mal na região (BORREGO PLÁ, 1983, p. 326-328; MARTELO, 2006, p. 4).

A cidade crescia rapidamente e os pedidos das autoridades locais à Coroa eram muitos. O *cabildo* demandava uma nova casa para si, um cárcere adequado, um novo matadouro e a reforma do hospital de San Lázaro (AGI, Santa Fé, 63, n. 13; AGI, Santa Fé, 63, n. 67). Os governadores não ficavam atrás, grande parte de suas correspondências ao Conselho das Índias eram recheadas de pedidos por melhorias. Além das fortificações, pretendia-se também a reforma do antigo hospital, construção de novos edifícios e a reforma urgente da igreja catedral (AGI, Santa Fé, 38, r. 3, n. 78).

No entanto, muitos avanços já eram perceptíveis. A partir do século XVII a cidade, impulsionada pelo crescimento demográfico e pela intensa atividade do porto, estabeleceu uma nova rede de serviços, composta por pequenas lojas, armazéns, hospedarias e alojamentos. Profissionais recém-formados na Europa, como boticários, advogados e médicos passaram a buscar Cartagena para iniciar a vida profissional. Também no mesmo período a pedra foi incluída como material base nas construções dos principais edifícios e casas mais importantes (MARTELO, 2006, p. XXVIII e 4). Entre as principais construções públicas do período em questão estão a *Casa de la Aduana*, os cárceres públicos e a casa de carnes.

A administração municipal era função do *cabildo*, instituição ibérica transplantada às Índias, pela qual os *vecinos* poderiam se representar diante da Coroa. Cabia ao *cabildo* cuidar da cidade, administrar seus bens, polícia e urbanismo, ou seja, buscar o bem comum dos habitantes da cidade (BORREGO PLÁ, 1983, p. 291). O *cabildo* era composto pelos *regidores*, que, como indica o nome, deveriam “reger” a cidade. Além dos *regidores* havia alguns cargos específicos a serem ocupados na composição do *cabildo*, como o de *alcade* – que eram dois –, considerado o principal posto, responsável pela jurisdição civil e criminal de primeira instância. Outro posto importante era o de *alférez*, que além de ser o substituto direto dos *alcades*, em caso de ausência de algum deles, tinha grande importância simbólica. O *alguacil mayor* era responsável pela detenção de malfeitores e pelo cumprimento de ordens sobre a segurança pública. Era sua responsabilidade também, denunciar pecados públicos e ilegalidades, assim como realizar rondas noturnas, com ajudantes, os *alguaciles menores*. Por último, o *procurador general* que defendia os direitos do *cabildo* diante da *Audiencia* e demais tribunais da Coroa (Idem, p. 292-307).

Em Cartagena a questão de maior importância tratada no *cabildo* era a repartição de terras, que se ligava diretamente com a formação do setor dirigente local. O abuso e voracidade na repartição das terras eram claros. María del Borrego Plá mostra a grande dimensão das áreas ocupadas, chegando mesmo a tomar terras comunais indígenas, o que era expressamente proibido (BORREGO PLÁ, 1992, p. 322-323).

Os membros do *cabildo* eram escolhidos pelo *cabildo* anterior, possibilitando, assim, a reprodução das elites locais na administração municipal (BORREGO PLÁ, 1983, p. 291). Mas isso não impediu que ao longo do tempo houvesse mudanças nos grupos dominantes no interior da instituição. O setor *agroganadero* (*encomenderos*) dominou o *cabildo* durante todo o século XVI, se utilizou de seu poder nessa instância em benefício próprio, como para explorar de forma abusiva a mão de obra indígena. Com o crescimento da atividade comercial ultramarina, houve uma redistribuição das forças na cidade, de forma que os *encomenderos*, hegemônicos no século XVI, passaram a força minoritária no século XVII. Indivíduos de outros setores – principalmente comercial – começaram a compor o *cabildo*, dentre os quais alguns dos muitos *vecinos* estrangeiros (RIVERA, 2007, p. 3). No entanto, isso não reduziu os problemas, pois os *encomenderos* e comerciantes que ocupavam cargos no *cabildo* continuaram a se aproveitar de suas funções em benefício próprio, principalmente quando tratavam do abastecimento da cidade (BORREGO PLÁ, 1992, p. 317).

A mudança dos grupos que compunham o *cabildo* não se deveu apenas às mudanças nas atividades econômicas locais, mas também à intervenção da Coroa. Esta procurava impedir que *encomenderos*, militares e homens de grande comércio ocupassem os principais cargos do *cabildo*, evitando assim que certos indivíduos reunissem poderes diversos (BORREGO PLÁ, 1983, p. 292-298).

Uma das maneiras da Coroa intervir no *cabildo* foi através da figura do governador da província. No século XVII em grande parte da América Hispânica, pouca autonomia tinha a instância municipal frente ao poder do governo provincial. O poder do governador, autoridade política e militar da província, era ainda maior em cidades estratégicas, como Cartagena. Exemplo desta realidade é o fato de o governador, enquanto presidente do *cabildo*, ter poder para censurar a correspondência deste, evitando assim que os *regidores* e outros funcionários municipais fizessem críticas a seu governo diante das instâncias mais altas da administração colonial (RIVERA, 2007, p 5). Os governadores, apesar de presidirem o *cabildo*, não tinham direito a voz e voto, pelo menos em teoria, pois na prática eram constantes as suas intervenções nas votações e decisões dos *regidores* (BORREGO PLÁ, 1983, p. 293 e 310).

No século XVII foi costume que os governadores nomeados pelo rei também fossem indicados como capitães-gerais da província. Assim, além de administrar a justiça em primeira instância também deveriam dirigir as milícias locais. Por conta da necessidade de constante defesa e eminência de ataques de piratas, no início do século XVII *maestres de campo* – título militar – se sucederam como governadores de Cartagena. Além de suas funções administrativa e militar, a figura do governador também era de enorme importância social, já que presidia junto ao bispo os atos públicos e era figura de grande influência em toda província (BORREGO PLÁ, 1983, p. 252-255).

Os *tenientes de gobernador* eram as segundas autoridades da província, substituindo, quando preciso, ao governador. Além de Cartagena, havia também um tenente em cada vila, que atuava como representante do governador, dando notícias a ele sobre o que ocorria em cada uma delas. Para auxiliar os governadores, que a partir do final do século XVI eram quase sempre militares, os *tenientes* deveriam ser homens de letras, geralmente licenciados. María del Carmen Borrego Plá destaca que pouco se sabe sobre os tenentes, já que a documentação referente a estes é muito escassa (Idem, p. 274-275).

A presença de oficiais reais também é marcante em Cartagena. Por sua condição de grande

porto, era necessária também uma rígida fiscalização. Ao contrário do que acontecia na metrópole, onde os cargos eram arrendados, nas Índias os oficiais eram de fato funcionários régios, numa tentativa de fazer valer as reais intenções da Coroa de garantir o monopólio comercial das Índias. O recolhimento dos tributos e impostos era monopólio da *Caja Real*, sendo o principal deles os *almojarifazgos* (direito pago à Coroa sobre qualquer produto comercializado em solo real). Por isso o tesoureiro e o *contador* eram figuras de grande prestígio social, entrando muitas vezes em conflitos com as demais autoridades locais, como *regidores*, governador e inquisidores (BORREGO PLÁ, 1983, p. 324-336).

A frequência dos conflitos entre autoridades em Cartagena se explica pela importância do porto, que demandava assim um largo quadro de oficiais de diversas instituições, que periodicamente se chocavam. Mas o que fez com que a Coroa tivesse grande atenção sobre Cartagena não eram esses conflitos, mas sim a busca por metais preciosos e o monopólio de seu comércio. Isto fica claro nas cédulas reais e correspondência enviada às autoridades de Cartagena. Como na carta enviada pelo Conselho das Índias, em nome do rei, aos fiscais da *Caja Real*, quando os elogia pelo zelo e “defensa de los negocios y causas de mi real hacienda” (AGI, Santa Fé, 991, l. 3, img. 44). Os fiscais deveriam dar conta de todos os bens que entravam no porto, e, para realizar essa tarefa, contavam com o auxílio dos governadores, que, por sua vez, deveriam escrever constantes relatos à Coroa sobre a atuação fiscal no porto, confirmando envios, avisando das frotas e armadas que por lá passavam, e sobre as eventuais perdas de navios (AGI, Santa Fé, 38, r. 5, n. 136).

A vida religiosa da cidade também deve ser destacada. A classe clerical tinha grande importância em Cartagena e sua história. Menos de um ano após a fundação da cidade, em 1534, o papa Clemente VII determinou que Cartagena fosse sede episcopal e nomeou o primeiro bispo para a cidade. Abaixo do bispo havia vários clérigos seculares, que atendiam às paróquias da cidade. O poder da autoridade episcopal de Cartagena muitas vezes se chocou com das autoridades régias da cidade, especialmente os governadores (MARTELO, 2006, p. 100).

As principais ordens religiosas também estavam instaladas em Cartagena. Em 1550 os dominicanos se estabeleceram na cidade, seguidos dos franciscanos e agostinianos, nos anos de 1555 e 1582 respectivamente. No início do século XVII, em 1604, foi a vez dos jesuítas aportarem em Cartagena. Além destes grupos, a cidade contava com os conventos dos mercedários e de São Diego, bem como os conventos femininos de Santa Clara e Santa Teresa

(Idem, p. 3-4).

A partir dos seiscentos, além do combate ao empoderamento dos *encomenderos* e do constante atrito com o *cabildo*, uma das principais preocupações do governo provincial foi a questão religiosa, envolvendo pacificação e conversão dos índios da região. Como já salientado, alguns governadores estiveram sempre muito atentos aos excessos cometidos pelos missionários responsáveis por cuidar dos nativos. Segundo Francisco de Murga os doutrinários estavam mais preocupados em explorar e usar dos indígenas do que realizar as conversões (AGI, Santa Fé, 39, r. 5, n. 68). Mas o mais comum eram os elogios às ordens religiosas e ao trabalho realizado pelos doutrinários, como no caso de don Diego Vellasco, em 1609, que além de falar dos bons costumes e trabalhos realizados pelos dominicanos, pediu à Coroa para que ela financiasse a obra da capela desta ordem (AGI, Santa Fé, 38, r. 4, n. 92).

A partir do ano de 1610, a cidade de Cartagena das Índias contava com mais uma instituição religiosa, o tribunal do Santo Ofício.

A Inquisição cartagenera

Até o ano de fundação do tribunal de distrito de Cartagena, aquela região estava sob jurisdição do Santo Ofício de Lima, fundado em 1570, que era responsável por cuidar das heresias em toda América do Sul. Em função disso muitas autoridades coloniais sugeriram o estabelecimento de um novo tribunal, a fim de dividir os trabalhos com a Inquisição limenha. Em 1576 o vice-rei do Peru, Francisco de Toledo, já denunciava a dificuldade de realização dos trabalhos por parte da Inquisição numa área tão extensa. O projeto para um novo tribunal nas Índias ganhou força em 1600, quando o próprio inquisidor de Lima, Antonio Ordóñez, pediu um novo tribunal. Ele recomendava a cidade de Santa Fé, indicação reforçada pelo arcebispo da mesma cidade. Em 1608, o Conselho das Índias discutiu a questão e decidiu pela criação de um tribunal inquisitorial no Novo Mundo, mas não em Santa Fé e sim em Santo Domingo. Porém, no ano seguinte o Conselho retificou sua escolha, decidindo-se por Cartagena das Índias para receber o tribunal da fé (ESCOBAR QUEVEDO, 2008, p. 100; SPLENDIANI et. alli., 1997, t. 1, p. 107-108; MEDINA, 1899, p. 35-42).

Cartagena foi escolhida, explica Ricardo Escobar Quevedo, devido à sua posição estratégica. Os conselheiros acreditavam que, estabelecido nessa cidade o novo tribunal, tanto a Tierra Firme, quanto às ilhas do Caribe seriam atendidas. A grande atividade do porto, com navios indo e vindo para todas as partes, facilitaria a comunicação entre o tribunal e sua área de jurisdição (ESCOBAR QUEVEDO, 2008, p. 101). De acordo com José Toribio Medina e Diana Ceballos Gómez, a escolha de Cartagena se deveu à condição da cidade de porta de entrada da América, tanto para pessoas quanto para produtos. A localização do tribunal no porto facilitaria a fiscalização das entradas, tanto de pessoas – especialmente estrangeiros – quanto de livros (MEDINA, 1899, p. 42-43; CEBALLOS GÓMEZ, 1995, p. 52). A Inquisição de Cartagena teria jurisdição sobre a área dos seguintes bispados: Santo Domingo, Santa Fé, Cartagena, Panamá, Santa Marta, Porto Rico, Popayán, Caracas e Santiago de Cuba (SPLENDIANI et alii, 1997, t. 1, p. 112).

No dia 10 de novembro de 1610, os inquisidores Juan de Mañozca y Zamora e Mateo de Salcedo liam o édito de fé na catedral da cidade, confirmando a fundação do tribunal do Santo Ofício da Inquisição. Para iniciar seus trabalhos, o tribunal arrendou três casas na praça central da cidade. O caráter provisório de suas instalações era um incômodo para os inquisidores. Por isso o

tribunal enviava constantes pedidos de dinheiro ao Conselho de Inquisição e ao inquisidor geral para a aquisição de uma sede fixa e própria. Situação que se resolve apenas no século XVIII (SPLENDIANI et alii, 1997, t. 1, p. 112 e 124).

O estabelecimento da nova instituição não se deu tranquilamente. A fundação do tribunal inquisitorial em Cartagena significou uma enorme perda de poder para os bispos da região, pois antes do tribunal a autoridade episcopal tinha poderes inquisitoriais.¹⁸ Muitos destes, cientes da situação, continuaram a publicar éditos de fé e atuando como se fossem inquisidores. Outros proferiam discursos contra a Inquisição, falando à população que seria melhor que se confessassem a eles, do que com a áspera e dura Inquisição (MEDINA, 1899, p. 76-77 e 102-105; ESCOBAR QUEVEDO, 2008, p. 107). Em 1613, o bispo de Cartagea, Juan de Ladrada, relatou ao Conselho das Índias sua opinião sobre a chegada do novo tribunal:

En conformidad de lo que V:M: me ordeno y mando por sus reales cédulas, acudí personalmente al recibimiento de los Inquisidores [...] y dándoles todo favor y ayuda [...] y lo que conmigo se ha tenido, ha sido quitarme lo que de derecho me compete [...] en daño y perjuicio de la jurisdicción y dignidad episcopal (MARTELO, 2006, p. 22).

Além dos atritos com os bispos – que com o passar dos anos foram se resolvendo –, a Inquisição de Cartagena enfrentou outros problemas. Em 1612 o inquisidor Mañozca y Zamora reclamava do calor que fazia na cidade, fazendo com que corresse o “sudore de las manos y se borra lo que se puede escribir” (ESCOBAR QUEVEDO, 2008, p. 105). Tal empecilho que atingia não só os inquisidores, mas todas as autoridades de origem peninsular.

Uma grave questão reclamada pelos inquisidores era a dificuldade em se formar o quadro de ofícios do tribunal com a população local, pois haveria poucos homens de leis e mesmo letrados. O clero secular, que atenderia à demanda da qualificação, era pouco solícito aos pedidos da Inquisição. Em razão disso diversas vezes uma mesma pessoa acumulou duas ou três funções. Nove anos após a fundação do tribunal, os inquisidores se lamentavam de ter apenas cinco familiares. Segundo Fermina Alonso, o fato dos processos serem caros, demorados e burocráticos, dificultava a habilitação de novos familiares (ALONSO, 1999, p. 41 e 50-52). Uma saída era selecionar pessoas de outras cidades. A certa altura, os dois consultores do tribunal

¹⁸ Sobre o poder de Inquisição das autoridades episcopais e monásticas, antes da fundação dos tribunais americanos, ver. GOULART, Saulo. “¿Que son las cosas de Dios?: no son nada”: tramas e conflitos no processo inquisitorial contra o cacique de Texcoco. Dissertação (mestrado). Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Estadual de Campinas, 2012, p. 33-38.

viviam em cidades bastante afastadas de Cartagena, a saber, Santo Domingo e Santa Fé, o que era um grande entrave aos trabalhos da Inquisição (ESCOBAR QUEVEDO, 2008, p. 106-107). Esta situação provocou uma dinâmica específica nos quadros do tribunal. De acordo com seu levantamento, Fermina Alonso aponta para a ocorrência de um processo de ascensão dos membros no interior da instituição, de acordo com a qual os membros passavam por uma série de postos inferiores, como *alguacil*, secretário ou receptor, antes de se chegar a fiscal e inquisidor (ALONSO, 1999, p. 60-61).

Ao contrário do que pode se pensar, as principais causas nos primeiros anos do tribunal não se voltaram contra os portugueses cristãos-novos que estavam ou passavam pela cidade. Nos 13 primeiros anos de ação do tribunal houve apenas duas pessoas acusadas de judaísmo. Este baixo número, segundo Ricardo Quevedo, é uma dinâmica que se repete por todos os tribunais do Império Espanhol. De acordo com o historiador colombiano, o período entre 1605 e 1625 é caracterizado pela diminuição da repressão aos judaizantes (ESCOBAR QUEVEDO, 2008, p. 114-117). Após este período este quadro se inverte, com 56 pessoas acusadas de seguirem a “lei de Moisés” entre 1623 e 1650 (ALONSO, 1999, p. 117-120).

Outro grupo passível de perseguição pelo tribunal seria o dos negros, numerosos na cidade. Os acusados de blasfêmia e de renegar a fé, no geral, foram escravos que falaram contra Deus enquanto eram açoitados, situação que era levada em consideração durante os julgamentos, resultando em penas menos graves (Idem, p. 174 e 180). As práticas mágico-religiosas negras, como sortilégio, feitiços e adivinhação foram pouco perseguidas na primeira metade do século XVII. Mas o mesmo não aconteceu com as denúncias de bruxaria, que foram 66 nos primeiros 40 anos do tribunal. Quase todas contra negros ou mulatos, em sua maioria mulheres. Apenas entre os anos de 1633 e 1636 foram 50 causas de bruxaria no tribunal (Idem, p. 198-227). Destaca-se nesse período o caso das bruxas de Tolú, quando tribunal sentenciou várias mulheres à morte. O caso em questão provocou uma mudança na postura do tribunal, pois a *Suprema* considerou as condenações daquele caso demasiado graves, e passou a exigir que sentenças graves só fossem confirmadas após consulta ao Conselho de Inquisição (CEBALLOS GÓMEZ, 1995, p. 54).

Segundo Karla Escobar Hernández os principais delitos julgados pelo tribunal de Cartagena nesse período foram os “crimes de palavra”, que compreende blasfêmias, proposições heréticas e renegar a fé. Pelo levantamento da historiadora, entre 1610 e 1660 27,6% das causas julgadas pelo Santo Ofício de Cartagena são relativas aos crimes de palavra. Judaísmo, bruxaria e

feitiçaria seguem a lista, respectivamente com 16.9%, 13.6% e 11,6%. Sendo que foi justamente a população branca hispânica, peninsular ou nascida Novo Mundo, que mais padeceu com acusações desse gênero (ESCOBAR HERNÁNDEZ, 2008).

Comparado a seus vizinhos de Lima e do México, o tribunal da Inquisição de Cartagena não se destacou por sua ação de repressão às heresias. Diana Ceballos Gómez afirma que o tribunal de Cartagena seria de terceira linha – os peninsulares seriam os de primeira, e o de Lima e México de segunda –, com pouco brilho. Segundo a autora, os inquisidores de Cartagena se preocuparam mais em brigar entre si, fazer polêmicas ante a *Suprema* e “discutir privilegios con el brazo secular”, do que cuidar da manutenção da fé (CEBALLOS GÓMEZ, 1995, 55).

Se por um lado a sentença da historiadora pode ser considerada exagerada, por outro ela apresenta razão, pois o grande número de conflitos foi uma das marcas do tribunal da Inquisição em Cartagena. Além dos enfrentamentos com os bispos, os inquisidores também se chocaram com autoridades seculares. Alguns governadores reclamavam que o inquisidor Mañozca y Zamora abusava de seus poderes. Segundo as denúncias, o dito inquisidor tomava para si bens de comerciantes da cidade, ameaçando-os de denunciá-los ao Santo Ofício. Não só os governadores reclamavam de Mañozca y Zamora, o inquisidor Salcedo, escreveu ao Conselho de Inquisição reclamando das atitudes de seu colega (ESCOBAR QUEVEDO, 2008, p. 107-108). Salcedo também não escapou dos conflitos. Certa vez o governador García Girón mandou prender um escravo de Salcedo, sob a acusação de agredir outro negro. Furioso com tal medida, Salcedo ditou um auto, sentenciando Girón a multas e excomunhão. Por fim, o governador foi obrigado a recuar e libertar o escravo (MEDINA, 1899, p. 112-113).

O sucessor de Salcedo, falecido em 1621, o inquisidor Ugarte y Saravia também não escapou dos atritos. Em carta de 1623, o *cabildo* de Cartagena reclamava “del desafuero que en la ynquisición della [da cidade] se hace a sus becinos” (AGI, Santa Fé, 63, n. 42, img 3). Isso se deu por conta da jurisdição privativa do Santo Ofício, que julgava todas as causas envolvendo seus oficiais. Deste modo, acusava o *cabildo*, a Inquisição estava “dezprezando la jurisdicion Rl.” (Idem). Devido às constantes reclamações contra Mañozca y Zamora, o inquisidor foi mandado para o tribunal de Lima, em seu lugar assumiu o antigo fiscal, Domingo Vélez de Asas y Argos.

Os oficiais da Inquisição, apesar de pouco numerosos, eram os que mais provocavam conflitos. Assim foi em 1628 quando o *alguacil mayor* do Santo Ofício, Joseph Bolivar y de la Torre, reclamou à *Audiencia* de Santa Fé que quando se apresentou para assumir o posto de

regidor da cidade, em função da renúncia de seu pai, o governador e o *cabildo* não permitiram que o fizesse. A *audiência* então enviou provisão para que fosse recebido no *cabildo*, o que se fez, mas não sem protestos por parte de alguns *regidores*. Segundo de la Torre a resistência do *cabildo* e do governador não parou aí. Certa vez lhe impediram que adentrasse à reunião do *cabildo* com as insígnias do Santo Ofício. O *alguacil* considerou isso como uma afronta e desrespeito à Inquisição, denunciando aos inquisidores que abriram processo contra o *cabildo* (AHN, Inquisición, 4816, exp. 1).

Porém, como descreve José Toribio Medina, os embates entre Inquisição, episcopado e governo provincial se tratavam de choques pontuais e foram de certo modo efêmeros, não resultando em oposições permanentes. As principais críticas se voltavam a determinados oficiais, eram, portanto, questões pessoais e não referentes a todo Santo Ofício. Com alguns governadores, relata o historiador chileno, a relação foi excelente, como Pedro Fernández de Velasco, que administrava a cidade no período da fundação do tribunal e deu todo apoio à sua instalação (MEDINA, 1899, p. 111-149). Tal quadro era favorável à Inquisição, que fazia prevalecer seus poderes nas situações de conflito. Porém, esse quadro passa por uma profunda mudança em 1629, não pela saída de Ugarte y Saravia, nomeado bispo de Chiapas, e entrada de Martin de Cortazar Azcarate como inquisidor, mas sim porque a Inquisição se deparou com um duro inimigo:

La blandura evangélica del Gobernador que los inquisidores encontraron cuando llegaron a fundar el Tribunal, habiase ido trocando, poco a poco, en aspereza y llegaba ya con la persona de don Francisco de Murga a términos destinados a producir un estallido el momento menos pensado (MEDINA, 1899, p. 200).

CAPÍTULO II – “COMO DUEÑOS DE ESTA RREPUBLICA”: O CONFLITO ENTRE MURGA E A INQUISIÇÃO DE CARTAGENA DAS ÍNDIAS

Deflagração do conflito

Em quinze de outubro de 1629, chegava ao porto de Cartagena das Índias, o *maestre de campo* e cavaleiro da Ordem de Santiago, Francisco de Murga y Ortiz de Orué, o então novo governador e capitão-geral da província de Cartagena. Por este tempo tinha ele “edad de cinq.ta y nueve a sesenta años de edad” (AHN, OM: Caballeros Santiago, exp. 5640, img. 6).

Em uma de suas primeiras cartas após assumir o governo, o capitão-geral Francisco de Murga dava informações ao Conselho das Índias¹⁹ sobre os problemas que encontrou naquela província. Problemas que se opunham ao bom governo e que deveriam ser acertados. Desses um em especial se destacava, “particularmente el tribunal de la ynquisiçion que VM.d tiene en esta ziud es el mayor opuesto a ella” (AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 24, img. 1). O relato de Murga deixa claro o porquê de tal opinião. Disse ele que havendo chegado notícia de um saque em Santa Marta e a tomada de Pernambuco por invasores neerlandeses, tratou de garantir munição e abastecimento para o caso de um ataque ao seu porto. Passou a listar todas as pessoas daquela praça para assegurar que tivessem armazenado o necessário em caso de assalto dos piratas. Porém:

no an querido los ynquisidores dar lista de su jente ni los demas ministros de su tribunal hasta los mas inferiores del, y haçiendo un alarde Ger.l poniendo toda la jente alertada delas veçinos en las murallas para que tubiesen rreconocidos sus puestos y la artilleria en el mejor modo para la defensa dellas (Idem, img. 1).

O governador havia pedido para que ninguém saísse publicamente, no entanto, “el s.rio alguacil mayor notario alcayde nuncio ni familiares [da Inquisição] no acudieran al dho alarde antes se andibieron con sus capas biendole diciendo q solo de su santidad tienen dependencia q ellos no an de acudir alas cosas militares ni defensa dela plaça” (Idem, img. 2). Assim, os

¹⁹ Os textos das cartas sempre se dirigiam ao rei, utilizando-se do modo de tratamento *Vosa Majestad*. Porém, toda correspondência era tratada pelo Conselho das Índias, órgão régio que cuidava dos assuntos do Novo Mundo em nome do monarca.

ministros e oficiais do Santo Ofício arruinaram o plano de emboscada do governador aos possíveis inimigos, especialmente, declarou Murga, “este dia siendo para los vecinos tan alegre por berse con mas defensa en su plaça de la que jamas an tenido ni ellos creyeron ni esperaran tener” (Idem, img. 2).

As situações de embate entre Franciso de Murga e o tribunal do Santo Ofício haviam apenas começado. Em meados do mês de março do mesmo ano, o contador Juan de la Huerta procurou os oficiais da *Caja Real* e pediu para que eles adiantassem dois terços dos salário anual dos inquisidores e demais funcionários do tribunal.²⁰ Os oficiais da *Real Hacienda* se negaram a efetuar o pagamento, dizendo que tinham ordens régias que os proibiam de fazer adiantamentos, e também que deveriam pagar os salários dos inquisidores e ministros do tribunal apenas depois que estes prestassem contas da finança inquisitorial, indicando quanto foi arrecadado com bens confiscados e penas pagas. Somente diante dos testemunhos de finanças os oficiais reais pagariam o necessário para completar os salários. Caso o valor já tivesse sido atingido com os confiscos e penitências, nada deveria ser pago.

O contador e cavaleiro de Santiago Don Alonso de Corral de Toledo e o tesoureiro Marcos de Contaberría foram punidos pelos inquisidores com excomunhão maior e pena de mil ducados, por terem se negado a efetuar o pagamento. Dada esta situação, os dois oficiais recorreram ao governador Francisco de Murga. Este relatou: “biendose asi oprimidos los dhos oficiales reales acudieron ami con las ordenes q de VM.d [...] para que yo hiciese [que] se guardasen y cunpliesen y que yo los anparase y defendiese y yo lo hice en n.re de VM.d” (Idem, img. 2).

Apesar dos apelos e pedidos do governador feitos aos inquisidores, a punição aos oficiais reais foi executada e publicada no Domingo de Ramos, “delante de todo el pueblo”. Dizia a publicação que haviam sido punidos o contador e o tesoureiro da *Caja Real* por “rebeldia y por no aver cumplido nuestros mandatos” (AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 29, img. 41) e que seriam absolvidos apenas se pagassem o adiantamento dos salários.

Por estarem nessa situação crítica, os oficiais decidiram por realizar o pagamento dos *tercios*, sem comunicar ao governador. Murga ao saber disso revoltou-se, dizendo que os oficiais haviam menosprezado a ele e à vontade real, pois, “an cometido delito y faltado en el

²⁰ O pagamento adiantado e em *tercios* foi determinação do primeiro inquisidor geral, Tomás de Torquemada em 1485. Deste modo, argumentou o inquisidor geral, os magistrados e ministros da Inquisição teriam sustento garantido, não necessitando receber dádivas – proibição a eles feita. *Instruciones del Santo Oficio de la Inquisicion*, p. 80 e 103.

cumplimiento de las dhas çedulas y hecho desservicio a su magestad asi en esto como en que siendo su md.” (Idem, img. 50). Murga então determinou que os dois oficiais deveriam ficar presos em suas casas, igualmente os penalizando em mil ducados. Os oficiais protestaram, mas permaneceram nesta condição por mais de 50 dias.

No processo em questão, destaca-se o debate entre Murga e a Inquisição sobre os fundamentos que legitimariam suas ações. Logo ao ser procurado pelos oficiais reais, Murga produziu um requerimento em defesa dos mesmos e mandou enviar à Inquisição. O governador iniciava seu texto dizendo que os oficiais da *Caja Real* tinham dois motivos para não realizar o pagamento exigido pelos ministros da Inquisição, duas cédulas reais: uma de cinco de abril de 1623 e outra de oito de julho de 1629 (Idem, img. 9-10). Ditas cédulas sustentava e justificavam a recusa dos oficiais, “porque hacen y cumplen lo que su rey y señor natural les ordena y manda” (Idem, img. 10). Ao que completou o governador dizendo que o tribunal estava agindo com demasiado rigor, o que era um desserviço ao rei, pois, com a excomunhão, os oficiais estavam sendo impedidos de cumprir suas funções.

Após essa abertura, Francisco de Murga ressaltou que sabia que não deveria se envolver em questões relativas ao tribunal, mas que ele, enquanto autoridade daquela cidade, deveria agir para que se respeitassem as reais cédulas. Por isso pediu e suplicou aos inquisidores para que cumprissem as ordens do monarca e não molestassem os oficiais da *Real Hacienda*, absolvendo-os da excomunhão, principalmente por estarem em tempo santo, próximo à Paixão de Cristo. Afirmando que fazia tudo aquilo “en nombre de VM [Vosa Majestad]”, concluía: “y que si dellos [de seus protestos] nacieren escandalos o yncombenientes no sea por culpa del señor governador porque su yntento no es causarlos sino q se cumpla lo que su magestad manda” (Idem, img. 11).

O capitão-geral mandou dar notícia aos inquisidores de seu requerimento, e juntamente enviou a eles cópia das cédulas reais citadas. A de 5 de abril de 1623 proibia expressamente que os oficiais pagassem salários adiantados aos inquisidores e oficiais de Cartagena. Já a do ano de 1629 dizia que Juan de Solórzano Pereira, membro do Conselho das Índias, havia denunciado ao Conselho atos dos funcionários do Santo Ofício de Cartagena das Índias, relatando que eles tiravam da *Real Hacienda* “muchu suma de ducados cada año fuera de los ocho mill y quatro cientos ducados q les estan consignados para sus salarios” (Idem, img. 15). Solórzano Pereira

também acusava o tribunal de não apresentar as certificações das confiscações e penas, “como estan obligados”. Por isso, o Conselho das Índias determinou que os inquisidores e ministros prestassem testemunho dos bens por eles confiscados, como condição para serem pagos seus salários, e em quanto faltasse para completar os 8.400 ducados. Caso desobedecessem a essa ordem o prejuízo seria descontado dos salários dos oficiais da *Caja Real*.

A resposta dos ministros do Santo Ofício se deu por meio de petição escrita pelo seu fiscal, Damián Velazquez de Contreras, que argumentou que o adiantamento dos *tercios* era um direito da Inquisição assegurado na ordem real de fundação daquele tribunal. Assim, os ministros da *Caja Real*, por terem, rebeldemente, se negado a atender este direito foram excomungados e, por essa razão, mesmo diante das informações e pedidos feitos pelo governador, o Santo Ofício mantinha a punição.

Para refutar a cédula de 23, da qual se valiam os oficiais, Contreras citou outras duas: uma de 12 de fevereiro de 1626 e outra de sete de abril de 1628, que nomeavam respectivamente ao *alguacil mayor* e ao contador daquele tribunal. Através de tais cédulas, garantiu o fiscal, “manda su magestad se les paguen sus salarios por tercios del año adelantados y siendo el un titº tres años despues q la dha Real cª y el otro cinco [que] se justifica en la siniestra relacion” (Idem, img. 20). Assim, argumentava a Inquisição que o poder da cédula de 1623 estaria anulado por decretos posteriores, que davam ordens distintas.

Além dessa, recorreu o fiscal da Inquisição a uma cédula dos Reis Católicos, Fernando e Isabel, de 17 de julho de 1508, que, de acordo com a petição, diz:

no se cumpla alguna [ordem] suya en cossa que toque al sancto oficio sin que este señalada primero de los señores del consejo supremo de la santa general ynquisicion y q asi se mire si lo esta por donde no lo estando como no lo esta señalada la dha del año al veinte y tres de que se balen dhos oficiales Reales no puede de rogar por lo dho (Idem, img. 21).

Portanto, segundo o argumento dado pelo tribunal, por essa cédula não se poderia cumprir nada relativo à Inquisição sem que antes passasse pelo Conselho de Inquisição, a *Suprema*. Esse procedimento, que pode parecer uma questão formal ou burocrática, significava muito na relação entre o poder real e a Inquisição. Ao dizer que não aceitava a ordem por não vir diretamente do Conselho de Inquisição, o fiscal afirmava que o Santo Ofício não estava de modo algum sob mando do Conselho Real das Índias. Em resumo, o poder real não dava ordens à Inquisição. As medidas régias relativas ao Santo Ofício deveriam ser tratadas pela *Suprema*, e cabia a esta acatar

ou não tais ordens. O inquisidor Ivan Dionisio Portocarrero, em seu tratado em defesa da jurisdição inquisitorial, afirmou que as relações entre Inquisição e poderes seculares deveriam ser tratadas por concórdias, ou seja, um acordo entre as partes, pois “el Tribunal, por ser Apostolico, es exempto de toda jurisdicion Real” (PORTOCARRERO, 1662, par. 19-31).

Outra cédula dos monarcas fundadores do Santo Ofício, de 17 de junho 1500, foi citada pelo fiscal do tribunal de Cartagena. Nela os monarcas reconheciam as ordens dadas por Torquemada para que os salários dos oficiais do Santo Ofício fossem pagos em três partes e adiantados (AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 29, img. 21). A petição informava também a situação das finanças inquisitoriais, declarando que o tribunal não possuía bens ou dinheiro de confisco e penitências para cobrir seus salários, pois a maior parte dos réus daquele tribunal seria composta de pessoas pobres, e cabia ao próprio Santo Ofício cobrir os gastos dos processos e prisões.

Assim, estavam justificados, segundo o fiscal, tanto o pedido de adiantamento quanto a não declaração de suas contas. Ao não pagar os salários os oficiais da *Caja Real* estavam agindo contra os “derechos dibino natural y positivo” dos religiosos receberem seu sustento. Portanto, estavam sendo desobedientes e rebeldes, o que justificaria as graves medidas tomadas pelo Santo Ofício. As cédulas reais apresentadas pelos oficiais não tinham valor para a Inquisição. Deste modo os oficiais, segundo Contreras, deveriam fazer com que as ordens régias nelas contidas “se obedezcan y no se cumplan”, pois vinham em prejuízo ao direito de terceiros, no caso os ministros do tribunal do Santo Ofício. O fiscal expunha os fundamentos de seu argumento:

porque como a vss^a²¹ le consta el derecho general por expresas palabras dize quia pacienter sustine bimos si non feceris qod praba nobis sucrit ynsinuacion sugestun²² y la lei Real dispone en su conformidad semejantes cartas y cedulas ganadas (Idem, img. 25).

Nesse pequeno fragmento o fiscal Contreras mostrava que as duas potestades, concordavam com a postura adotada por aquela Inquisição. Tanto os Decretais do papa Gregório IX (1227-1241) quanto diversas ordenações régias afirmariam o direito de não cumprir e reagir a uma ordem prejudicial.

Como obedecer, mas não cumprir uma ordem régia? Por muito tempo a historiografia do

²¹ *Vosa Señoría* era o pronome de tratamento dado ao inquisidor geral, a quem, junto com o Conselho de Inquisição, dirigia-se toda correspondência e informação produzida pelos inquisidores e ministros do tribunal. Este mesmo tratamento é adotado para se referir aos inquisidores do tribunal de distrito, como neste caso.

²² “quia nos patienter sustinebimus, si non feceris quod prava nobis fuerit insinuatione suggestum” – *Decretalium D. Gregorii Papae IX*. L. I, T. III, C. V.

império espanhol no Novo Mundo tratou a fórmula “se obedece pero no se cumple” como sinal de corrupção no interior do sistema de governo absolutista e inoperância do sistema colonial hispânico (DOMÍNGUEZ ORTIZ, 1996, p. 173). Porém, esta fórmula expressa uma das principais características da ordem jurídica do Antigo Regime, o “probabilismo”. Segundo este fundamento caberia ao juiz interpretar cada caso especificamente. A função do jurista era produzir um consenso, prudente e provável (por isso probabilismo), observando os costumes e especificidades de cada situação, e não simplesmente aplicar uma regra. Tratava-se de um princípio antilegalista, pois as leis não eram tomadas como absolutas, a consciência do juiz tinha maior valor (GARRIGA, 2004, p. 15; RUIZ, 2010, p. 83-85 e 90-92).

Assim, rejeitar uma ordem régia não configuraria necessariamente em um ato de desobediência ou oposição. “Obedecer e não cumprir” era um princípio aceito no Antigo Regime. Rafael Ruiz aponta que o recurso ao probabilismo se deu especialmente nos territórios americanos da Coroa Espanhola, pois nos novos domínios surgiam situações a cada dia, que escapavam aos enquadramentos das leis gerais impostas por Castela (RUIZ, 2010, p. 88-89). Deste modo, o tribunal da Inquisição poderia resistir a uma determinação régia utilizando-se de um discurso de obediência ao monarca. Segundo Ruth Mackay, isso só era possível diante complexo sistema institucional da *Monarquía*, descentralizada tanto geográfica quanto jurisdicionalmente, o que dava abertura para que jurisdições inferiores e paralelas pudessem negociar e resistir às ordens do rei (MACKAY, 1999).

A petição do fiscal também ressalta que o próprio governador Murga dizia não conhecer “caussa alguna que toque a esta santo tribunal” (Idem, img. 27). Ao que complementava citando a cédula real, “tan savida y observada”, de 10 de março de 1553,

que dispone que ninguna causa civil o criminal de qualquiera calidad o condicion que sea que ante los señores ynquisidores se aya tratado o trate o en los yncidentes o de pendientes en alguna manera de los dichos nogocios no se entrometan ningunas justias a conocer dellas por via de agravio fuerza o otra alguna racon ni den mandamientos ni provisiones sobre absolucion ni alcamiento de zensuras sobre lo qual es bien notoria a todos la aspera reprehencion que su magestad (Idem, img. 27).

Filipe II não só escreveu tal cédula, como a reafirmou em 1568, por meio de carta destinada a todos seus ministros – *oidores*, vice-reis, governadores, etc. – na qual ficou determinado: “que ningunas justicias seglares se entremetiessen directa, ni indirectamente conocer de cosa, ni negocios algunos tocantes al santo Oficio de la Inquisicion” (*Instruciones*, p. 120). Mesmo tendo

anteriormente destacado a independência da Inquisição frente à autoridade real, o fiscal ressaltava como a postura daquele tribunal também estava de acordo com as determinações da Coroa, indicando contradição nos atos e palavras do governador, que afirmava agir em nome do monarca. Assim, ao elencar determinações dos príncipes das duas potestades, o fiscal Contreras consolidava seu argumento, não dando abertura para críticas ou contestações em relação às medidas adotadas pela Inquisição. Estava assinalado, a seu ver, que as duas potestades concordavam acerca do direito inquisitorial, afirmando que apesar de distintas elas se complementavam e cooperavam.²³

Além de expor determinações régias e papais, o fiscal fez referência a um caso semelhante ao que se passava entre o capitão-geral Murga e o Santo Ofício, ocorrido em Valladolid no ano de 1568. Naquela ocasião, Filipe II deu razão à Inquisição frente aos *alcaldes* da *chancillería*. Portanto, o tribunal de Cartagena estava respaldado tanto pelas leis e ordens acordadas entre o poder real e inquisitorial, quanto pelo costume, isto é, o exercício da justiça em situações similares ocorridas no passado. Esse exercício ao longo do tempo era um dos elementos de constituição do direito, pois não bastava afirmar um estatuto original, mas também sua utilização e duração (HESPANHA, 2006, p. 133-134).

A petição respondeu a outro ponto do requerimento feito pelo governador, dizendo que a excomunhão não causou prejuízo ao serviço da *Real Hacienda*, pois o contador e o tesoureiro não teriam parado de exercer seus ofícios após o anátema. Caso houvesse algum prejuízo seria por culpa da rebeldia deles, cabendo ao governador Murga cuidar desse possível dano à *Real Hacienda*, desde que não afetasse a autoridade do Santo Ofício. O fiscal afirmou que o fato de o processo ocorrer em tempo santo não aliviaria a situação, pelo contrário, a falta dos oficiais seria ainda mais grave. Contreras concluiu destacando o pouco zelo que os oficiais seculares daquela praça teriam pelas questões religiosas.

Após a defesa do tribunal e seus direitos, o fiscal seguiu seu texto ameaçando Murga:

si el dho maese de campo quissiesse hacer alguna cossa en contrario sobre esta caussa como lo protesta en su requerimiento yncurriria en las penas de tanteas bulas apostolicas como estan dadas en favor dela santo oficio y su recto y libre usso y exercicio e en excomunio papal y podia vss^a proceder contra el como contra tal ympedidor segun dhas bulas lo disponen (Idem, img. 28).

²³ A complementariedade das potestades é a tese defendida por Francisco de Vitoria. VITORIA, Francisco, op. cit., p. 205-207.

Ou seja, caso tomasse alguma medida efetiva para defender os oficiais, contrariando a decisão do Santo Ofício, Francisco de Murga poderia ter o mesmo fim deles. Damian Velazquez de Contreras ainda desqualificou o governador e sua condição de militar, escrevendo que “como soldado podria no saver dhos derechos el dho maestre de campo ni justificacion grande con q se procede en esta caussa” (Idem, img. 28).

As penas dadas aos dois oficiais reais foram confirmadas. O tribunal mandou que a petição do fiscal fosse entregue ao governador, juntamente com cópia da cédula real de fundação do tribunal de Cartagena. O governador, no entanto, rebateu prontamente a petição dos inquisidores. Disse que “su merzed requirio a los dhos senores humillm.te de parte de su merçed le suplico mandassen absolber a los dhos oficiales Reales” (Idem, img. 32), por dois motivos: por ser justo e pelo inconveniente que causava a *Real Hacienda*. E prosseguia,

querrendo [os inquisidores] ymputar culpa contra su md. aviendo sido el dho rrquerimiento y suplica tan justo y comedido y en tan gran servicio de su magestad y que de no hacerlo no cumpliera el dho señor governador con su cargo y oficio ni con la oblig.on q tiene de servir a su Rey y señor procurando sea obedecido y seguarden sus mandatos (Idem, img. 33).

O capitão-geral alegou que não se poderia entender que o monarca tivesse despachado a cédula de 1623, em que proibia o pagamento adiantado, “sin partes y siniestra relaz.on [...] especialmente siendo en esta materia la parte sola de su magestad pues es hazienda suya” (Idem, img. 33). Ou seja, se a lei foi dada era porque o rei tinha razão e ciência do que fazia, com objetivo de manter a ordem e fazer justiça diante de “situações sinistras”. Ele afirmava também que a resolução dessas situações eram matérias de competência do rei, não sendo passível de contestação como fez a Inquisição. Por isso, os oficiais da *Caja Real* não poderiam ser taxados de rebeldes, pois sua intenção era apenas “el querer guardar y cumplir lo que su Rey y señor manda” (Idem, img. 33), e que a ação dos inquisidores não tinha qualquer fundamento.

Quanto à argumentação do Santo Ofício de que não se deveriam cumprir as cédulas por não terem sido passadas pelo Conselho de Inquisição, Murga respondeu que “no se entiende en este casso”, pois, como alegou o governador, a ordem da cédula se referia apenas à *Real Hacienda* e seus oficiais, sendo, assim, competência do Conselho Real das Índias, não havendo necessidade de ter sido remetida pelo Conselho de Inquisição. De fato, o pagamento de salários e sustento dos

tribunais da Inquisição era uma mercê régia ao tribunal da fé, o que não caracteriza qualquer envolvimento com a jurisdição do Santo Ofício (LÓPEZ VELA, 1993, p. 78; MARTÍNEZ MILLÁN, 2009, p. 241-266; LEA, 1906, p. 290-294).

Murga respondeu também à alegação de que era direito dos ministros e oficiais do Santo Ofício poder receber adiantamentos. Segundo ele,

esto se entiende y entenderia de los fiscos penas y penitencias q tubiesse en poder de los dhos recetores pero no dize que sus oficiales Rs. de su Real caxa y hacienda hagan la dha paga y quando fuesse como el dho fiscal diz que no es lo contenido en la dha rreal cedula del año de beinte y tres es la ultimamente boluntade de su magestad q es ley en este caso pues la paga de su hacienda = (Idem, img. 34-35).

Aqui, Murga se utilizou da própria ordem inquisitorial acionada pelo fiscal. A determinação de Tomás de Torquemada é clara, referindo-se apenas aos receptores da Inquisição quanto ao pagamento dos *tercios* adiantados.²⁴ Além das ordens inquisitoriais, o governador também se apropriou de argumentos dados pela Inquisição, dizendo que a cédula de 1623, por ser a “última vontade” do rei anulava o poder das cédulas do século anterior citadas pelo Santo Ofício. Ele afirmou ainda que os reis católicos haviam dado essa ordem porque, naquele tempo, os ministros e oficiais da Inquisição não tinham com o que se sustentar, “lo qual cessa en este tribunal porque muchos ministros del son y an sido muy ricos y poderosos” (Idem, img. 35).

Sobre ter sido qualificado como soldado e que por isso não entenderia das questões espirituais, Francisco de Murga respondeu exaltando sua experiência, lealdade e bons serviços prestados à *Monarquía* e à religião, dizendo que havia “derramado mucha sangre y defendido de enemigos y moros templos y lugares sagrados” (Idem, img. 35).

O capitão-geral ainda criticou os ministros do Santo Ofício dizendo que os mesmos apenas se aproveitavam das regalias e mercês reais, mas não atendiam as vontades da Coroa, como aguardar o tempo de seus salários.²⁵

O costume e casos exemplares foram outros recursos utilizados tanto na petição inquisitorial quanto na resposta do governador Francisco de Murga. Este contou que, quando

²⁴ “mandan sus Altezas, que a los Inquisidores, y Oficiales que en este negocio de la Inquisicion entendieren, el Receptor les pague sus tercios de sus salarios adelantados en el principio de cada tercio, porque tengan de comer, y se les quite ocasion de recibir dadivas”. *Instruciones del Santo Oficio de la Inquisicion*, p. 103 - grifo meu.

²⁵ Gaspar de Villarreal, bispo em três arquidioceses americanas durante o século XVII, apontava que a troca de dons era essencial para a manutenção dos laços de fidelidade entre os membros do corpo eclesástico e o poder real. CAÑEQUE, Alejandro, 2004, p. 80. Sobre a “economia do dom” e sua importância na política indiana ver, Idem. p. 138-160.

serviu como soldado nos domínios itálicos da *Monarquía*, o exército, os senadores e o presidente da *chancillería* de Milão ficaram um ano e meio sem receber salários “y no por eso an molestado ni bexado a los oficiales Reales de aquel estado sino tenido paciencia como la devem tener lo que a su magestad sirven hasta q sea su boluntad de mandar otra cossa” (Idem, img. 36). Murga afirmou também que se ministros de guerra, como ele, cobrassem seus salários com violência e opressão seriam gravemente punidos, “pero no save la pena q otros tendran por cobrar de sus Reales ministros con rrigor” (Idem, img. 36). Pode-se perceber no argumento do mestre de campo clara referência às atitudes tomadas pelos inquisidores e seus subalternos.

Por fim, confirmou não ser juiz da questão – como havia denunciado a Inquisição –, e que nem tinha pretensão de ser, pois não conhecia completamente as coisas do Santo Ofício, mas ainda assim poderia avisar o rei sobre o mau procedimento e ações daquele tribunal, que impedia o funcionamento da jurisdição real, punindo seus oficiais. Segundo ele, suas ações eram para garantir que se guardassem as determinações das reais cédulas, “sin que sea su yntencion entremeterse en contra benir a lo dispuesto y mandado por la santa sede app.a cuyos mandatos su merced obedeze como hizo obediente suyo” (Idem, img. 37).

Casos como este materializavam as críticas do governador ao tribunal da Inquisição de Cartagena. Murga afirmava saber que o rei e seus antecessores mandaram que não entrasse em disputas com o Santo Ofício e que “les tengamos en beneracion (como le tengo)” (AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 25, img. 2). Ele declarou também que foi nomeado para aquela função para ajustar as ações entre as jurisdições, “sin dar causa a quejas, ebitando el cansar a V.Magestad” (AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 29, img. 1). No entanto, segundo Murga, tal objetivo era de difícil alcance, pois,

la ambición de mandar y ser dueños de esta rrepublica debe de pesar más en su estimación [dos inquisidores] que no el temor de ser reprehendidos (fuera de que esto tienen por dudoso) y la causa es que aunque mis antezesores yntentaron su rremedio simpre la materia a quedado sin expdición por fines particulares faciles decolejir (Idem, img. 1).

A Inquisição de Cartagena era descrita pelo governador como uma instituição poderosa e desobediente à autoridade real, que desde sua instalação naquela praça causava problemas ao governo local. O capitão-geral pedia desculpas pelo excesso de informações que enviava sobre os abusos de oficiais da Inquisição, mas que os remetia “deseando en esto dar a entender quanto

necesita de rremedio y el celo con que bibo de desear azertar” (Idem, img. 1). Destacava que tudo que fazia, e poderia fazer era dar notícia, já que não tinha competência para punir os ministros tribunal. A publicidade da desobediência do tribunal às ordens reais, segundo Murga, ameaçava a legitimidade do domínio da Coroa naquelas terras, dando abertura para que outras pessoas fizessem o mesmo. Dessa forma, para a manutenção da paz e bom governo naquela república, fazia-se necessária uma punição aos ministros da Inquisição. Assim, suplicava que o monarca deveria “ponerles freno”.

De acordo com Murga, todos os dias ocorriam ocasiões em que os inquisidores não mostravam qualquer respeito pelos representantes da jurisdição real, buscando situações para mostrar seu poder e autoridade. Segundo o governador, eles agiam assim sem qualquer preocupação, conseguindo tudo o que desejassem, fosse através de favores ou de ameaças, que se dirigiam principalmente aos portugueses e outros estrangeiros residentes em Cartagena. Estes, por sua vez, sempre suspeitos de heresias, viviam com temor e acatavam a todos os desmandos dos oficiais do Santo Ofício (AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 29, img. 3).

Toda essa situação ocorreria desde a fundação do tribunal em Cartagena, com inquisidores desrespeitando e não atendendo aos pedidos dos governadores da província, opondo-se ao bom governo daquela república. Murga ressaltava que “antes parece que se estan desbelando y pensando como por contra ella y quebrantarla metiendose em la Rl Jurisdicion en muchos casos” (AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 25, img. 3).

Em suas primeiras cartas, ainda no ano de 1630, o capitão-geral listou vários outros casos em que a Inquisição teria desrespeitado a jurisdição real, como quando ordenou que todos os comandantes de navios que chegassem àquela praça se apresentassem a ele primeiramente, e daí passariam a outras jurisdições, caso necessário. Tendo mandado avisar isso ao inquisidor Domingo Vélez de Asas y Argos, “el dho ynquisidor con mucha colera y enojo y de su autoridad y diciendole [ao núncio do governador] palabras yndignas de su estado trato mal la dha porta” (Idem, img. 4), e respondeu que ele atenderia aqueles que chegassem à cidade antes do governador, “aunque le costase la vida”. O governador denunciou também que esse mesmo inquisidor tinha por costume encobrir em sua casa pessoas que deveriam ser castigadas pela justiça real.

O governador também citou prejuízos financeiros que o Santo Ofício, por meio de seus funcionários, teria causado à *Real Hacienda*. Murga contou que com frequência os inquisidores

tomavam “muchas de las cosas necesarias asi para la fortificason desta plaça como para su sustento” (AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 24, img. 2). Antonio de Vitória, ministro da Inquisição, teria se apropriado de materiais reservados à construção de um forte e causado “daño a V.Md en un tenporal mas de treyta mill pesos” (AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 25, img. 8). Pedro de Bolívar de la Torre, ao assumir o cargo de *alguacil mayor*, teria se apoderado de 500 mil pesos da *Caja Real* (AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 29, img. 3).

Em suas críticas ao tribunal, Murga dava especial destaque às afrontas públicas que dizia sofrer do Santo Ofício, como no citado caso do alarde em que os oficiais inquisitoriais saíram com suas capas às ruas, contrariando seu pedido. Outro exemplo foi quando soube que a Inquisição havia adquirido uma casa para realizar seus trabalhos, enviando a planta da mesma. O edifício se encontrava na praça central de Cartagena, assim, segundo o governador, “quitando a la ciudad su autoridad y el lustre que deve tener”. Murga pediu que o monarca repreendesse tal ato, pois o Santo Ofício deveria buscar “lugares onestos y separados de la publicidad” (Idem, img. 5).

A cerimônia de recepção do novo inquisidor, Don Martín de Cortazar y Azcarate, ocorrida em 1630, também gerou protestos por parte do capitão-geral Francisco de Murga. Este reclamou em sua correspondência que o tribunal não o havia convidado para a entrada do novo magistrado na cidade. Desse modo, escreveu Murga, o Santo Ofício estava chamando “al cavildo sin su governador a los capitanes sin su capitan general, a la justicia ordinaria sin su justicia mayor y a todos los ciudadanos de suerte sin su caveça con ella”²⁶ (AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 25, img. 10). Ao excluir a máxima autoridade daquela província da cerimônia, o Santo Ofício estaria rompendo com a ordem social.²⁷ Porém, o governador encarou a afronta sofrida, pois, escreveu, “governando esta ziud por V.Md” (Idem, img. 11) deveria ir à dita recepção. Saiu a cavalo com sua infantaria, ordenando que esta fizesse salva e toda cortesia devida. Noticiava, tal fato, “para que se entienda la disparidad del cortes cometimiento mio sobre quydado en la inquisiçion” (Idem, img. 11).

O governador afirmava liderança sobre o *cabildo*, o poder militar, a justiça e os *vecinos*

²⁶ O uso de analogias entre o corpo humano e o corpo político fazia parte da cultura hispânica do Antigo Regime e sua visão organicista, na qual as instituições eram vistas como unidades, ou corpos. A ausência da cabeça ameaçaria a ordem e funcionamento de todo corpo. ELLIOTT, 2009, p. 114; CAÑEQUE, 2004 a, p. 124-125.

²⁷ As entradas públicas das autoridades indianas eram rituais simbólicos com importante significado político, uma das principais cerimônias de constituição da hierarquia social. CAÑEQUE, 2004 b, p. 616-617; GARAVAGLIA, 1996, p. 9.

daquela república. E mais do que isso, Francisco de Murga mostrava como ele representava, em conformidade a autoridade real, a autoridade régia, ao mesmo tempo ocupando o lugar de direito do monarca e reverenciando autoridade espiritual.

O governador, porém, afirmava que suas ações não eram suficientes para reverter a situação. Murga suplicava pela intervenção do monarca e seus poderes, para que os inquisidores “ni se entremetan ni tomen mas jurisdicion que la que les compete por sus ofícios” (AGI, Santa Fe, 39, r. 3 n. 25, img. 4). O tribunal do Santo Ofício, descrito como opositor das leis e costumes da república e da *Monarquía*, deveria ser fortemente repreendido.

O segundo grande conflito que temos notícia entre o capitão-geral Murga e a Inquisição de Cartagena das Índias ocorreu no último mês de 1630. No caso em questão, a situação nos é narrada através de um processo inquisitorial movido contra o governador. No segundo dia do mês de dezembro foram à audiência do tribunal dois ministros do Santo Ofício, o *alguacil mayor* Don Joseph Bolivar y de la Torre, e o secretário Juan Ortiz. Estes reclamaram que foram menosprezados, maltratados e ultrajados no dia anterior por Francisco de Murga, na ocasião da mostra de armas das companhias militares da cidade, ocorrida na praça principal.

Segundo o relato dos oficiais da Inquisição, o capitão-geral, após liderar a dita mostra, cruzou toda praça, ainda montado em seu cavalo, e dirigiu-se ao secretário Juan Ortiz. Murga então o questionou porque não havia se levantado e tirado o chapéu ao passar das bandeiras reais. O secretário respondeu que havia cumprido com todo decoro, realizando devidamente as ações elencadas por Murga. Este, porém, continuou a alegar a falta cometida por Ortiz. Depois de discutir com o secretário, o capitão-geral se dirigiu a Joseph de la Torre e fez a mesma acusação de falta de reverência. Assim como seu colega, o *alguacil mayor* respondeu que havia se levantado e tirado o chapéu em respeito às bandeiras reais.

Ortiz e de la Torre destacaram que Murga agiu com muita cólera, sem qualquer respeito ou reverência a eles. O *alguacil* afirmou que governador só havia provocado aquela situação para tratar mal publicamente aos oficiais da Inquisição, “con su mal natural y costumbre que tiene de tratar a todos mal” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 32). De fato, segundo os funcionários do Santo Ofício, a ocasião gerou grande escândalo, pois a praça estava tomada pela população local e de cidades vizinhas. Diante de tal afronta, Ortiz e de la Torre pediram que o inquisidor geral agisse junto ao monarca para remediar os atos de Murga, o “qual aviendo mostrado desde que entro en este gobierno el poco affecto que tiene a los ministros deste Sancto offº en diversas

ocassiones” (Idem, img. 31). A punição ao governador era necessária para manter autoridade, decência e estima daquele tribunal.

Os depoimentos anteriores foram corroborados e completados por uma série de testemunhas. Uma delas afirmou que o governador, ao atravessar a praça, não fez qualquer reverência aos inquisidores que se encontravam em uma das sacadas, e que se dirigiu aos ministros da Inquisição “con una colera ynfernal”. Frei Thomas de Valdibia, Augustin de Torralba e outros disseram que Murga ao encarar o secretário chegou “tan cerca de el que casi las riendas del caballo le daban en la cara” (Idem, img. 55), e que chamou em alta voz o *alguacil mayor de merdosillo*. Foram ouvidas 20 testemunhas, sendo que todas confirmaram o ocorrido. Muitos afirmaram ter visto tanto Ortiz quanto de la Torre fazendo as reverências, levantando-se e quitando seus chapéus. As testemunhas também afirmaram que, pela distância que passou e pela quantidade de pessoas presentes, teria sido impossível para o capitão-geral perceber se alguém havia faltado com decoro, dando a entender que causou aquele escândalo injustamente e de caso pensado, tendo como único intuito humilhar publicamente os ministros do Santo Ofício.

Além de confirmarem a denúncia dos ministros inquisitoriais, considerável parte das testemunhas, que em sua maioria eram religiosos, contou outros casos envolvendo Francisco de Murga e sua relação com o corpo eclesiástico local. O padre Francisco Zeli, prior da ordem de Santo Agostinho, contou que dois membros de sua ordem foram humilhados e maltratados pelo governador, tendo este se dirigido com palavras ofensivas aos religiosos. Outro clérigo relatou que certa vez o governador mandou recado violento ao deão da catedral, exigindo, por meio de ameaças, que este desfizesse a excomunhão de um soldado.

Em seu depoimento, o frei Francisco de Achuri declarou que o governador agia daquela maneira com todos representantes da fé, e que pelo modo como o governador tratava aos eclesiásticos “teme este testigo, relatou o religioso, y vee temer a muchos de algun castigo del çielo en esta ciudad por el dicho gov.or” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 45). Temor repetido por outros depoentes. Na sequência o frei concluiu: “que hasta los mismos hereges escandalizara veer que temiendo ellos tanto al Santo Offo. un gov.or catholico y con la cruz de santiago en los pechos le velipendia y despreçie y busque ocassiones para maltratar a sus ministros” (Idem, img. 46). Frei Bartolomé de Arenas, da ordem de Santo Domingo sintetizou bem os depoimentos, ao declarar que

quedaron todos muy escandalizados [com o ocorrido] y mas con lo q publicamente se dize en la ciudad que [Murga] tiene natural aborrecimiento a las cossas del sancto offio. y sus ministros como se ha visto y vee en todo lo que dize y haze y porq de la misma manera trata mal a todos los eclesiasticos y a los prelados de las religiones (Idem, img. 48).

A situação teria sido tão grave que o padre Zeli afirmou que o “catholiçissimo” monarca Filipe IV deveria repreender o governador por tantos escândalos contra os membros da Igreja.

Além da aversão e do pouco respeito de Murga ao corpo eclesiástico, os depoimentos apontavam outras questões para o ocorrido do primeiro dia de dezembro. Don Juan de Espinossa, tesoureiro da Santa Cruzada, relatou ter ouvido o deão da catedral dizer que tudo aquilo era esperado, pois o governador prometeu troco “por aber visto a los dichos alguacil mayor y secretario en sus mulas en el alarde de hiço en la media luna” (Idem, img. 100-101).²⁸ Ortiz e de la Torre, em petição entregue aos inquisidores para exigir o depoimento de Juan de Espinossa, confirmaram “que en el primer alarde salimos a caballo a vello al campo” (Idem, img. 88), e que a ocasião planejada por Francisco de Murga seria para mostrar “que los oficiales titulares de este santo officio an de estar sujetos a dicho governador como los demas vecinos y a sus hordenes” (Idem, img. 88-89). Postura considerada como excessiva e injusta pelos ministros da Inquisição.

A petição escrita pelo fiscal Contreras²⁹, além de confirmar o mau tratamento dado por Murga aos oficiais da Inquisição no início daquele mês, destaca que o governador impedia que os inquisidores e ministros “tomen lo necesario para el sustento de las casa de Vs^a y sus oficiales y carceles secretas” (Idem, img. 115). O governador exigia que, para que o abastecimento do Santo Ofício fosse retirado, o tribunal deveria lhe pedir licença pessoalmente, o que, segundo o fiscal, vai “contra la costumbre que siempre se aguardado en este puerto” (Idem, img. 115). Portanto, além das humilhações e desacatos públicos, o governador também limitaria o sustento do tribunal. Damián de Contreras prosseguia sua petição destacando que Murga impedia o livre exercício e ação da Inquisição, como quando não permitia que soldados, seus subordinados, prestassem depoimentos nas audiências da Inquisição sem sua licença. O fiscal do Santo Ofício também reclamou que certa vez o governador mandou prender a um escravo do inquisidor que

²⁸ Refere-se aqui ao primeiro alarde. Ver p. 65-66.

²⁹ No correr do processo inquisitorial todos os papéis das audiências deveriam ser encaminhados ao fiscal, para que este os lesse e analisasse a fim de formalizar a denúncia do Santo Ofício, por meio de petição escrita aos inquisidores, na qual resume os delitos cometidos e recomenda a punição aos infratores. *Instruciones del Santo Oficio de la Inquisicion*, p. 43 e 52.

havia ferido um soldado, mesmo o tribunal alegando que o dito negro “hera hacienda de dho señor ynquisidor y por essa causa libre de su jurisdicion [do governador]” (Idem, img. 116), Murga não o entregou ao Santo Ofício.

A Inquisição alegava sofrer com abusos de diversas formas: com humilhações e descortesias; restrições materiais; impedimento de sua livre ação; e desrespeito aos seus direitos e isenções. Todos esses fatores, concluía Contreras, afetavam a potestade e autoridade daquele tribunal, “ocasionando a que los dhos soldados y otros vecinos le pierda el respecto debido” (Idem, img. 117). Em razão de tais acontecimentos, a Inquisição perderia seu tempo com as afrontas do governador, enquanto tinha tarefas de maior importância para cumprir, isto é, perseguir e combater as heresias. Ao fim, Contreras suplicava ao Conselho de Inquisição e ao inquisidor geral por justiça, pedindo punição a Murga, pois aqueles que antes tinham governado Cartagena sempre obedeceram e exaltaram o tribunal do Santo Ofício.

Esse foi apenas o primeiro de uma longa série de problemas entre a Inquisição e o governador Francisco de Murga que se transformaram em processos inquisitoriais. Em oito de janeiro de 1631 o tribunal chamou ao sargento-mor Antonio Maldonado para prestar depoimento acerca de uma denúncia de blasfêmia contra um soldado. Na audiência os inquisidores perguntaram a Maldonado se ele havia ido sem pedir licença a alguém, pois dias antes um soldado, após ter deposto naquele tribunal, foi exonerado de seu posto pelo capitão-geral Murga, por ter ido ao tribunal sem pedir licença sua. O sargento-mor respondeu que ele pediu licença ao capitão-geral, que lhe foi concedida. Os inquisidores então o questionaram a respeito do segredo inquisitorial que deveria ser respeitado.³⁰ Maldonado respondeu ao questionamento dizendo que “assi conviene se venga a el sin dar quenta a nadie” (Idem, img. 331), porém declarou que mesmo sabendo disso pediu permissão a Murga, pois tinha grande temor em ser humilhado e perder seu posto de sargento-mor.

Ao fim de seu depoimento Antonio Maldonado disse aos inquisidores que temia sofrer represálias do capitão-geral Murga caso não fosse dar conta do que havia dito na audiência, pois essa era uma das condições da licença. Os magistrados do Santo Ofício o repreenderam e exigiram que o segredo inquisitorial fosse respeitado.

³⁰ O segredo inviolável era a principal característica do processo inquisitorial, e o que distinguia a Inquisição das demais justiças do Antigo Regime. O segredo consistia em manter toda informação acerca da ação do Santo Ofício restrita aos inquisidores e ministros necessários. Mais a respeito do processo inquisitorial e a importância do segredo ver LEA, Henry Charles, op. cit., v. 2, p. 465-478.

Nesse mesmo dia outro militar havia sido chamado à audiência do tribunal, o soldado Alonso Moreno. Não tendo este comparecido no horário combinado, os inquisidores pediram para que o nuncio do tribunal o fosse buscar. Porém, chegando à casa de Moreno o nuncio encontrou apenas seu pai, Fernando, que declarou que seu filho não havia ido ao tribunal por não ter obtido licença de Murga, e que ele não ousaria desobedecê-lo para não perder o ofício de militar, como ocorreu com seu colega Pedro Menezes.

O nuncio replicou dizendo que fazia muito mal em não ir. Assim, pouco mais tarde, Alonso Moreno compareceu à audiência. Foi perguntado por que se atrasou e respondeu que foi falar com o capitão Diego Mendez e com Murga, que o questionou sobre a convocação que havia recebido, porém Moreno respondeu que não sabia o motivo. Então, o capitão-geral autorizou sua ida ao tribunal, com a condição que voltasse para lhe informar o que queria a Inquisição. Apesar disso, o soldado declarou aos inquisidores que voltaria, mas não contaria o conteúdo daquela arguição.

Aqui é percebido como o governador aproveitava-se de seus poderes e autoridade sobre o corpo militar para ter conhecimento das matérias tratadas no Santo Ofício, rompendo o segredo inquisitorial. O segredo era a principal característica da justiça do Santo Ofício, sendo sua manutenção essencial para garantir seus poderes, autoridade e reputação. Desse modo, através de seu poder em relação aos soldados convocados pela Inquisição, Murga atacava uma das bases da força do tribunal: o segredo inquisitorial. Para tanto, colocava em risco seus subalternos, pois, aqueles que não se calassem a respeito do que se passava nas audiências da Inquisição poderiam ser punidos com pena espiritual de excomunhão e pecuniária de mil ducados.

Francisco de Murga era acusado pelos inquisidores de invadir a jurisdição do Santo Ofício. Porém, denunciavam os magistrados da Inquisição, era o governador que saía às ruas da cidade dizendo “que los s.res inq.ores le impiden su gobierno” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 10, img. 295). Ao saber disso o tribunal mandou que seus qualificadores fossem ao governador e manifestassem que fazia aquilo injustamente, pois ele que impedia “el recto y libre uso y ejercicio de el s.to offo” (Idem, img. 296). O governador deveria ser avisado de que, caso não ajustasse suas ações, os inquisidores mandariam notícia de seus excessos a “su mag.d y su real consejo supremo de ynq.on” (Idem, img. 296). No mesmo dia em que foi procurado, Murga deu sua resposta, ao afirmar que tudo que fazia era não permitir que o tribunal da Inquisição se metesse e impedisse seu governo, e que não havia violado nenhum privilégio do Santo Ofício.

Declarou ainda que “era muy celoso de la fe catolica y que avia derramado mucha sangra por ella entre los hereges y quemado muchas biblias en lengua vulgar y libros hereticos” (Idem, img. 296), defendendo-se assim das acusações de ódio aos eclesiásticos.

Junto com os processos anteriormente citados, os inquisidores Martin de Cortazar y Azcarate, Domingo Velez de Assas y Argos e Augustin Ugarte Saravia escreveram e enviaram ao inquisidor geral e ao Conselho de Inquisição uma carta, na qual tentavam sintetizar tudo que passavam com o governador Francisco de Murga. Os inquisidores afirmavam que o governador queria mais que impedir a livre ação do Santo Ofício, Murga desejava mostrar sua soberania “y que quiere ser governador en lo espiritual y temporal e impedir la jurisdiccion eclesiastica” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 337). Essa postura do governador causava grande escândalo e mau exemplo na cidade. Sobre o imbróglio dos salários afirmavam ter razão e direito de pedir a terça parte adiantada, e que o que governador desejava naquele caso “introducir (si le vale) que cobremos por su mano y echando peticion ante el cosa tan fuera de raçon” (Idem, img. 337). Era absurdo aos olhos dos magistrados pedir qualquer tipo de autorização ou licença para o governador, confirmando a visão de que eles, como representantes eclesiásticos, estavam isentos dos poderes seculares.

Os ministros da Inquisição descreveram os problemas que tinham com capitão-geral de maneira tão grave, afirmando que “de forma que no sabemos cierto s.r que nos decir sino que parece convendria o quitar esta ynq.on. y que fuesse como antes de distrito de la de Lima o poner bastante remedio en todo lo que tenemos” (Idem, img. 338). A justificativa para opinião tão drástica foi “que menos inconveniente tendrá se pierda el respcto y eche por ay aun comissº que aun Tribunal entero” (Idem, img. 338). Por isso clamaram os magistrados por amparo do inquisidor geral, pois aquela Inquisição estava “puesta entre la g.te mas licenciosa de todos los reynos y señorios de su mag.d soldados todos los mas y que no reconocen mas Dios que la orden y voluntad de el cap.ºn General” (Idem, img. 338).

Para não parecer um grande exagero, foi relatada uma situação que exemplificaria o quadro por eles exposto. No início do ano de 1631, o tribunal de Cartagena promoveria honras pela morte do arcebispo de Santa Fé, que era irmão do inquisidor Martin de Cortázar y Azcarate. O *vecino* Fernando Girón foi convidado a comparecer, porém, antes de aceitar ele questionou sobre como seria a cerimônia em seus procedimentos e protocolos. Um dos ministros do tribunal lhe respondeu que, pela cédula real de fundação do tribunal, estava garantida a precedência dos

inquisidores frente o governador. Girón ao saber disso, destacaram os inquisidores em sua carta, “respondio no quiero ir alla que qd° esso mandó su mag^ad. no sabia que avia de gobernar a cartax.n^a Franc° de Murga” (Idem, img. 339 – grifo no original). Assim, Girón e a “gente mas granada de el lugar” não foram à cerimônia promovida pela Inquisição, indo naquele mesmo dia “acompañar a ver la planta de un fuertecillo que queria haçer [Francisco de Murga]” (Idem, img. 339).

Os lamentos eram acompanhados de súplicas para que o inquisidor geral pedisse ao monarca solução para os excessos de Murga, pois com estes, sentenciavam, “estamos tan desestimados y abatidos dela plebe que mas pareçemos la escoria de ella que criados de VA [Vosa Alteza]”³¹ (Idem, img. 341).

A Inquisição e o governador Francisco de Murga trocaram inicialmente acusações muito similares: menosprezo público, impedimento de ação, desobediência, prejuízos materiais, etc. Mas o ponto central da rivalidade fica claro já nesses primeiros enfrentamentos relatados, trata-se de um conflito entre jurisdições distintas. As partes até então sempre reclamaram por seus direitos, que, segundo eles, não estariam sendo respeitados por seus contendores. A análise do historiador chileno René Millar Carvacho, sobre os conflitos entre os vice-reis de Lima e o tribunal do Santo Ofício, conflui com a interpretação aqui apresentada. Millar Carvacho afirma que os atritos entre Inquisição e os vice-reis se deram “por los más diversos motivos [...] con todo, el papel determinante estará dado por las competencias en torno al fuero de los ministros” (MILLAR CARVACHO, 1986, p. 108).

Murga constantemente invocou a origem real de sua autoridade, colocando-se mais do que como um ministro do monarca, mas como uma parte do corpo real que exercia e praticava a vontade do príncipe na província de Cartagena, afirmando agir “em nome de Vossa Majestade”. Nota-se que o discurso de Francisco de Murga muito se assemelha ao pensamento espanhol dos séculos XVI e XVII acerca dos vice-reis indianos. Segundo Alejandro Cañeque, o vice-rei se colocava e era visto como um vigário do rei, seu verdadeiro *alter ego* (CAÑEQUE, 2004 a, p.15-45). Essa posição é confirmada nos “Sumarios de la Recopilación General de las Leyes de las Indias Occidentales”, de 1628 (*Sumarios*, L. 4, t. 3, l. 1 e 16). De acordo com esta recopilação, os governantes de províncias compartilhavam os títulos de “governador” e “capitão-geral”, com os

³¹ *Vosa Alteza*, modo de tratamento dado ao papa.

vice-reis indianos. No entanto, o que dava a estes o direito de representar e dar ordens em nome do poder real era o título de “*lugar teniente*”, não concedido aos governadores e capitães-gerais de Cartagena (Idem, L. 4, t. 3, l. 30 – t. 4, l. 4).³² Portanto, Murga passa a impressão de colocar-se em uma condição superior à que lhe era devida, assumindo caráter pretorial do governo provincial em relação à *Monarquía*, isto é, sua atuação era mais de que um representante da *Monarquía*, ele mesmo era a *Monarquía* (CLAVERO, 2005, p. 1).

Mesmo fazendo isso, o governador declarava agir para manter um dos princípios do poder régio sobre o Novo Mundo, isto é: “Que se conserve, y guarde la jurisdiccion Real en las Indias: y ninguno la usurpe, ni se entrometa en cosa perteneciente à ella” (*Sumarios*, L. 4, t. 1, l. 10). Neste sentido a Inquisição era descrita por Murga como uma instituição desobediente aos desígnios régios, colocando-se como entrave ao bom governo daquela praça.

Do outro lado, o tribunal do Santo Ofício apresentou sua relação com o poder espiritual e o corpo eclesiástico local, apontando a oposição e o desafeto em relação a este por Murga. O governador não só seria desrespeitoso com a Inquisição, como também queria se colocar acima e ter poder sobre esta. Aqui, entramos em outro ponto presente no discurso da Inquisição: sua isenção do poder secular. Este é o argumento basilar para responder às ações de Francisco de Murga, consideradas assim, como invasão e impedimento da ação da jurisdição inquisitorial. A situação descrita pelos próprios inquisidores teria contornos gravíssimos.

Apesar das similaridades uma distinção importante é percebida nos argumentos levantados. A Inquisição centra seus ataques na pessoa de Murga, como um ministro que rompeu com o costume e bom governo na localidade, adotando medidas estranhas às de seus predecessores, que foram destacados por sua boa relação com o Santo Ofício. Já o governador direciona suas reclamações à instituição da Inquisição, não ressaltando um ou outro ministro como origem dos problemas causados a seu governo. A desobediência e excessos aparecem no discurso de Murga como falhas intrínsecas à estrutura do Santo Ofício.

³² “Que los virreyes, como Lugares-Tenientes del Rey, puedan hazer, y proveer, lo que la persona Real, y sean obedecidos, como quien tiene sus vezes, sin replica, ni interpretacion”. *Sumarios*, L. 4, t. 3, l. 30. - grifo meu.

Respostas de Castela

Enquanto as questões se agravavam em Cartagena, as primeiras reclamações do governador chegavam ao Velho Mundo, sendo prontamente tratadas pelo Conselho das Índias. Em carta de três de dezembro de 1630 (AGI, Santa Fe, 991, L. 2, img. 362-364), o Conselho noticiava que pelas informações que recebeu do governador, de oficiais reais e de outras pessoas da cidade a respeito dos problemas gerados pelo (não) pagamento dos inquisidores, decidiu pela formação de uma junta, composta por membros dos conselhos de Inquisição e Índias, que tratasse e julgasse a questão. A carta ainda pedia para que Murga avisasse aos oficiais da *Caja Real* e inquisidores para que cessassem suas diferenças e evitassem atritos, pois caberia apenas à junta decidir sobre o assunto. Prevenção que se estendia também ao governador.

Além das denúncias realizadas por Francisco de Murga, a formação da junta deveu-se a denúncias anteriores de abusos cometidos pelo tribunal do Santo Ofício. Ainda no ano de 1629, antes mesmo que Murga chegasse ao Novo Mundo, o Conselho das Índias organizou um memorial denunciando faltas cometidas pelos ministros daquela Inquisição, cujo título era o seguinte: “Memorial de los excesos y desordenes, que han hecho y hacen los Inq.res del Tribunal del Stº. Oficio. de la ciudad de Cartaxª de las Indias” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 5). O dito memorial é composto por 34 pontos, com reclamações de particulares e autoridades da cidade de Cartagena, denunciando abusos cometidos pelos ministros do Santo Ofício naquela cidade desde o ano de 1610, quando foi fundado o tribunal.

As acusações apontavam delitos de diversos gêneros, como, por exemplo, prejuízo à *Real Hacienda*, desacatos públicos a governadores e o mau tratamento ao *cabildo* (Idem, img. 5-25). Portanto, as acusações de Francisco de Murga não eram novidade para o Conselho, o que corroborava o argumento do governador de que o tribunal da Inquisição causava problemas desde sua fundação.

O referido memorial se transformou em real decreto dirigido ao inquisidor geral e ao Conselho de Inquisição, exigindo que os mesmos remediasssem os problemas causados pelo tribunal de distrito de Cartagena das Índias. Em sua resposta, o Conselho de Inquisição alegou que, dos 34 pontos do memorial, apenas dois eram de seu conhecimento. Em relação aos outros, a *Suprema* disse apenas ter breves notícias, sem papéis comprobatórios e documentos que sustentassem as acusações. Mesmo assim, o memorial era claro ao solicitar que dois membros do

Conselho das Índias deveriam se reunir em junta com o inquisidor geral e um membro do Conselho de Inquisição, para que “se confiera y vean los papeles, que este es el camino mas breve y seguro para q V Magd salga de cuidado y se acuda con proner remedio al que piden los cabos contenido en el meml” (Idem, img. 3).

Rapidamente a junta paritária apresentou suas resoluções, enviando-as a Cartagena em março de 1631.³³ Foi dada razão a Francisco de Murga no que se referia ao conflito envolvendo o pagamento adiantado do salário dos ministros da Inquisição, reafirmando que este só poderia ser feito caso os inquisidores apresentassem relação de suas contas (AGI, Santa Fe, 991, L. 2, img. 394). Em resumo, a junta confirmava a validade da cédula real de cinco de abril de 1623 para todos os tribunais do Santo Ofício em território americano.

A intervenção da Coroa diante do conflito não parou por aí. Em 20 de maio de 1631 foram remetidas, pelo Conselho das Índias, duas cartas a Francisco Murga. A primeira reafirmava que a instrução para que o governador tivesse boa relação com o tribunal do Santo Ofício (e vice-versa): “Por los despachos mios que se os remitiran tocante a los Inquisidores del tribunal de esa ciudad entendereis la forma en que os aveis de gobernar con ellos y ellos con vos con que cesaran las diferencias que hasta aqui ha auido” (Idem, img. 397). A segunda indicava que a Coroa recebia constantes críticas referentes ao governador, segundo as quais ele que agiria com demasiado rigor. Muitas dessas críticas partiam da Inquisição. Apesar da repreensão, o Conselho relevava as atitudes do governador, declarando: “que aunque se puede entender que voso animo es por mejorar las cosas y aumentar mi real hacienda” (Idem, img. 398). Por fim, Murga foi instruído a agir com “mas suavidad y agrado con todos”, e para que não se intimidasse a enviar informações sobre todas as coisas que ocorriam naquela praça.

O governador saía como vitorioso nessa primeira disputa, confirmando a validade da cédula real apresentada pelos oficiais da *Caja Real*. No entanto, mesmo tendo razão, era pedido para que Murga controlasse seus atos, evitando exageros. Se, por um lado, suas críticas à Inquisição pareciam fazer sentido e ter fundamento diante dos olhos das autoridades ibéricas, por outro, as denúncias da Inquisição sobre seu governo também pareciam repercutir. Antes mesmo que estas ordens e resoluções chegassem a Cartagena o conflito entre Francisco de Murga e o tribunal da Inquisição daquela cidade prosseguia e se intensificava, confirmando a rivalidade entre as partes.

³³ Prazo que pode ser considerado rápido. Ao contrário do que aponta Consuelo Maqueda Abreu, que diz que as consultas envolvendo conflitos da Inquisição tendiam a se eternizar e que demoraria entre quatro ou cinco anos para serem dadas simples respostas iniciais. MAQUEDA ABREU, Consuelo, 2000, p. 189.

CAPÍTULO III – “PALABRAS Y RAÇONES TAN DESCONPUESTAS Y MAL SONANTES”: TIPOLOGIA DOS ENFRENTAMENTOS

Em pouco tempo Francisco de Murga e o tribunal do Santo Ofício de Cartagena das Índias acumulavam uma série de enfrentamentos e atritos de variados tipos. Casos que se conectam e se completam e por isso devem ser destacados no presente estudo, com objetivo de gerar um entendimento mais claro sobre o caso.

A fim de criar maior fluência no texto e salientar questões específicas procurei dividir em três categorias os casos de conflito entre o governador e os oficiais da Inquisição. São elas: a) choques por questões de *procedimentos e protocolos*, destacando a importância desta dimensão para a justiça e ordenamento social do Antigo Regime; b) conflitos por *questões fiscais e financeiras*, a partir dos quais se pode destacar como a configuração jurisdicional, bem como os conflitos deste tipo, influenciam na relação das instituições com bens materiais, suas finanças e de seus membros; e c) que trata dos casos de *recolhimento de informações e formulação de críticas* entre Inquisição e Murga, destacando os mecanismos e estratégias adotados pelas partes com intenção de informar as autoridades ibéricas, bem como os duelos travados em torno da construção de notícias sobre o conflito existente.

Saliento desde já os limites dessa divisão. Muitos dos casos poderiam se englobar em duas, ou até nas três categorias por mim propostas. Essa classificação consiste em uma formulação historiográfica arbitrária, sem apoio em categoriais oferecidas pelos próprios atores estudados, tornando possível a utilização de outros tipos. René Millar Carvacho, por exemplo, em seu estudo sobre os conflitos de jurisdição da Inquisição de Lima, oferece uma tipologia diferente dos conflitos entre o Santo Ofício e os poderes civis (MILLAR CARVACHO, 1986). Essas categorizações não são contraditórias, mas respondem aos objetivos do pesquisador. Decidi pelo modelo aqui proposto por acreditar que facilitaria a leitura e compreensão dos pontos a serem destacados neste trabalho.

Outro problema resultante dessa divisão temática é o rompimento parcial com a cronologia. Dentro de cada categoria segui os casos pela ordem que se sucederam, no entanto os hiatos e brechas foram muitos. Tentei minimizar tal impacto com notas de rodapé que remetessem a outros casos, possibilitando que o leitor pudesse ter uma visão mais completa sobre o conflito, pois muitos dos atritos se deram por consequência ou faziam referência a outros.

Espero que a categorização feita em relação aos conflitos não se sobreponha à análise da configuração jurisdicional das instituições estudadas. As divisões anteriormente expostas são dimensões diversas de uma única questão, o conflito jurisdicional, que consiste no meu principal objeto de análise.

Procedimentos e protocolos

Em audiência do Santo Ofício, em 21 de janeiro de 1631, o inquisidor Martin de Cortazar y Azcarate fez denúncia contra Francisco de Murga. Contou ele que no dia 18, por volta de meio dia, chamaram à porta de sua casa. Era o capitão-geral Murga, juntamente com *regidores* e *alcaldes* da cidade, dizendo que desejavam que o inquisidor lhes desse a mão. O inquisidor, por meio do escravo que havia atendido a porta, pediu desculpas, mas disse não poderia recebê-los, pois, estava comendo e não se encontrava apropriadamente vestido. No entanto, os *capitulares*, liderados por Murga, subiram as escadas e adentram a casa. Tudo com “poca cortesia”, acusou o inquisidor, especialmente por não terem o avisado com antecedência sobre a visita.

Azcarate relatou que comia em uma mesa muito simples e não estava com seu hábito inquisitorial, e ao subirem todas aquelas pessoas correu para seu quarto, e de lá disse ao governador que aquilo que fazia era “descortesia y desvergüenza”. O governador respondeu que apenas queria lhe beijar a mão, enquanto o inquisidor solicitava que voltassem outro dia, alegando que estava nu e não poderia atender a visita. Francisco de Murga declarou que isto não importava, que só sairia dali depois lhe fosse dada a mão, e se sentou à mesa que estava preparada para o almoço do inquisidor, mostrando, segundo o inquisidor, “modo de despreço”.

O inquisidor Azcarate, declarando-se sem alternativas, atendeu ao pedido de Murga, mas o admoestou: “bien pudiera vm señor governador averse escussado esto con avisarme antes” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 12, img. 5). Ao que o capitão-geral respondeu que havia feito, por meio de um soldado que ali estava presente. O inquisidor disse que era mentira, que não havia recebido recado algum, e questionou o dito soldado sobre quando havia dado tal recado. O soldado respondeu que havia ido instantes antes da chegada do governador. E prontamente Azcarate disse: “luego no venistis antes”. Após a discussão Murga, os *alcaldes* e *regidores* se retiraram da residência do inquisidor.

Azcarate, em sua denúncia, afirmou que o governador fez aquilo para lhe colocar em situação embaraçosa, pois não estaria contente com o que fez às honras do falecido arcebispo de Santa Fé, Julián Cortazar, seu irmão. A presença das principais figuras da elite local e representantes de toda municipalidade, *regidores* e *alcaldes* do *cabildo*, tornaram a situação ainda mais constrangedora para o magistrado. Criados que estavam na casa confirmaram a versão do inquisidor.

O tribunal então passou a chamar para depor aqueles que acompanharam Francisco de Murga na ocasião. Luis Gomes Barreto, depositário geral da cidade, contou ao tribunal versão semelhante do ocorrido. Porém, destacou que o governador de fato mandou recado ao inquisidor sobre a visita. Barreto também contou que durante a discussão foi o inquisidor, e não Murga, que se portou de modo colérico. Andres de Vlanquessel, *regidor*, e Joseph de Salas, *alcalde*, que também acompanhavam o governador, declararam o mesmo que Barreto.

Os depoimentos destas testemunhas ainda tocaram num ponto importante. Contaram que o *teniente* de governador Francisco de Llano Velasco e o escrivão Miguel Ortega, por ordem de Murga, colocaram por escrito o ocorrido, recolhendo declarações dos que lá estiveram presentes. A atitude do capitão-geral foi considerada pelos ministros do Santo Ofício como uma grande afronta e se tornou o ponto central do processo. Azcarate declarou que Francisco de Murga ordenou o recolhimento de informações “no pudiendo ni debiendo hazerlo”. Entendiam os inquisidores que se tratava de um ato de jurisdição que o governador movia contra eles, situação considerada absurda já que escapam ao foro secular.³⁴

O escrivão Miguel Ortega então foi convocado para prestar esclarecimentos ao tribunal e confirmou que realmente o *teniente* Velasco e ele haviam produzido um auto, por ordem de Murga, com informações sobre a visita ao inquisidor. O escrivão procurou Francisco Velasco e falou da ordem que tinham, o *teniente* respondeu “que no se podia receber informacion contra perss^a eclesiastica” (Idem, img. 64), mas que se poderia dar conta do ocorrido por meio de cartas a serem enviadas à Coroa e ao Conselho das Índias.

Velasco começava a apontar como figura importante no conflito, agindo como braço direito do governador Murga. Fica explícito nas falas a ele atribuídas o grande conhecimento jurídico que possuía. Velasco era licenciado e ocupava o posto de advogado dos Reais Conselhos quando, por pedido de Murga, foi nomeado *teniente* de Cartagena das Índias, chegando a seu porto provavelmente no segundo semestre de 1630 (AGI, Contratación, 5408, n. 21). A experiência jurídica de Velasco se demonstrou, como no caso entre Murga e Azcarate, uma grande aliada do governador e capitão-geral. Mas a grande contribuição de Velasco a Murga, em seu conflito com o Santo Ofício, não se limitaria à experiência como oficial de direito. Francisco Llano de Velasco

³⁴ O foro privativo dos ministros do Santo Ofício era uma das principais armas e fontes de poder da Inquisição. Segundo o inquisidor Portocarrero caso os ministros da Inquisição fossem julgados por juizes ordinários “se abriria ancha puerta para impedir y estorvar el libre exercicio de la Inquisicion”. Em resumo, as razões para o foro privilegiado eram duas: “por privilegiar à quien sirve, y porque pueda servir mejor”. PORTOCARRERO, Ivan Dionisio, op. cit., 9-10.

havia sido consultor³⁵ da Inquisição de Navarra, na cidade de Logroño (MARTÍ CEBALLOS, 2005, p. 338).

Não se pode afirmar que Velasco tenha sido escolhido por Murga como seu *teniente* pela relação conflituosa entre o governador e a Inquisição. A nomeação de Velasco ocorreu no dia 16 de abril de 1630, seis meses após a chegada de Murga em Cartagena. É improvável que neste meio tempo o governador tivesse batido de frente com os inquisidores, escrito à Coroa pedindo a nomeação de Velasco, tal carta chegando à Europa – esta, sem dúvida, a etapa mais longa do processo –, a recomendação ter sido analisada e aceita pelo Conselho das Índias e, por fim, passada à Casa de Contratação. Além disso, a primeira carta de Murga, que consta no *Archivo General de Indias* fazendo referência à Inquisição data de três dias após a nomeação de Velasco, e pelo seu discurso é improvável que exista uma anterior que tenha se perdido. Desse modo, a indicação do nome de Velasco por Murga muito provavelmente foi feita mesmo antes da partida do governador para as *Indias*.

Outra possibilidade que justificaria a indicação de Velasco por Murga, seria o fato de eles se conhecerem de longa data. Francisco de Murga nasceu na aldeia de Artomaña, enquanto Francisco Llano de Velasco era natural de Orduña, ambas localizadas no País Basco. Assim, é possível que o governador e o *teniente* de Cartagena das Índias tivessem uma relação de longa data e que a escolha de Murga teria se dado por tal motivo. Ou não.

O fato é que Velasco, com seu conhecimento jurídico inquisitorial e conhecimento do funcionamento da instituição do Santo Ofício, tornou-se o braço direito de Murga na sua disputa com o tribunal de Cartagena, não apenas auxiliando juridicamente, mas se envolvendo diretamente. Segundo José Toribio Medina, os inquisidores de Cartagena teriam mais ódio de Velasco que do próprio governador (MEDINA, 1899, p. 202).³⁶

Velasco e Ortega procederam no recolhimento das informações. O escrivão fez questão de destacar em seu testemunho que os declarantes por ele ouvidos não fizeram juramento, para marcar que aquela ação não foi um ato jurídico, mas apenas um simples recolhimento de informações. Ortega contou ainda que dessa informação foram feitas três cópias, uma enviada ao Conselho das Índias, outra ao Conselho de Inquisição, e outra “para el agente q tienen en madrid” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 12, img. 65).

³⁵ Funcionário não assalariado que prestava apoio jurídico ao Tribunal do Santo Ofício. ALONSO, Fermina, p. 49.

³⁶ José Toribio Medina cita, equivocadamente, o *teniente* com o nome de Francisco de Llano Valdés.

Os inquisidores tiveram acesso ao documento contendo os depoimentos e o juntaram ao processo contra o governador. Consta em tais papéis que, no dia 18 de janeiro, reuniram-se os *alcaldes*, os *regidores*, e o procurador geral do governo para irem, junto ao governador, em nome da cidade, “con mucha cortesía amor y benevolencia” (Idem, img. 67) visitar os inquisidores e o fiscal do tribunal do Santo Ofício. No documento também constava que o governador havia mandado avisar a Azcarate sobre a visita. No entanto, o inquisidor teria sido desrespeitoso, dizendo “muchas palabras y razones tan desconpuestas y mal sonantes que dexo espantados a quantos le oyan” (Idem, img. 68). E por receber este mau tratamento ele ordenou que Francisco de Llano Velasco e Miguel Ortega fizessem informação sobre o ocorrido.

A petição do fiscal referente ao caso condenava a descortesia cometida por Murga, dizendo que não contente com seu abuso, ele e Velasco fizeram informação para dar notícia à Coroa. Com isso, Damian Velazquez de Contreras afirmou que o governador e seu *teniente* haviam se oposto ao livre exercício da Inquisição “porque a Vs^a. le consta por el cap^o. 19 de la bulla de la cena³⁷ que ningun magistrado porcesse contra eclesiasticos” (Idem, img. 112).

Contreras explicou porque entendia a tomada de depoimentos ordenada pelo governador como ação jurídica, mesmo frente às alegações dadas por Velasco e o escrivão Ortega. Segundo ele, mesmo que não tenham feito juramento ao início, os declarantes fizeram ao final, ratificando seus testemunhos. Assim, o governador e seu *teniente* atuavam como “jueces en causa propia de enteres suyo” e deveriam ser “incursos en la gravedad de su excomunion” (Idem, img. 112-113).

O recurso à “Bula de la Cena” por parte da Inquisição é significativo, pois, desde a Idade Média, o documento foi uma das principais armas dos membros da Igreja para garantir sua imunidade e jurisdição (MORENO MARTÍNEZ, 2002, p. 510-513). O recurso a essa constituição busca afirmar a origem apostólica do Santo Ofício, da qual se originariam seus poderes, privilégios e liberdades, marcando, consequentemente, a independência da Inquisição frente o poder régio.

O impedimento de exercício e usurpação de jurisdição eram os pontos da crítica do fiscal. Este não seria um caso esporádico, Contreras relata outras situações em que o governador se

³⁷ O fiscal refere-se aqui à bula papal *In Coena Domini*, conhecida como *Bula de la Cena*. Tratava-se de uma constituição pontifícia promulgada anualmente em Roma na Quinta-Feira Santa. Consta na referida bula diversas faltas a serem punidas com a censura da excomunhão, sendo a absolvição reservada ao papa. O capítulo 19 da referida constituição trata do exercício indevido da justiça por juízes seculares sobre eclesiásticos. Apenas com licença papal um juiz secular poderia proceder juridicamente contra um religioso. MOSQUERA Y FIGUEROA, Manuel. 1718.

oporía “a este stº. offº. de baxo de titulo de jurisdiccion” (Idem, img. 112).

Como conclusão do caso, Contreras pediu que os qualificadores do tribunal, juntamente com religiosos locais e o advogado Francisco de Betancur analisassem as bulas apostólicas que garantiam o livre exercício da Inquisição. O objetivo era confirmar se Murga, Velasco e Ortega seriam condenados ou não à excomunhão. Nada mais consta nos autos.

Pouco tempo depois, em março de 1631, o tribunal da Inquisição estava empreendido na organização de dois dos seus principais eventos, as publicações do édito de fé e do anátema, que ocorreriam na catedral da cidade. Por serem importantes celebrações, as principais autoridades locais tomavam parte. O bispo e os priores das ordens religiosas assumiam lugar de destaque na igreja, apenas abaixo da Inquisição. Murga, como governador de Cartagena, também deveria ser convidado para as celebrações citadas, mesmo com os atritos entre ele e o Santo Ofício.

O convite foi feito pelo tribunal e aceito por Murga, que declarou seu apreço e respeito à Inquisição. Entretanto, no dia da cerimônia de publicação do anátema, o governador não compareceu e, ao ter sua presença e participação solicitadas pelo núncio do Santo ofício, Juan de Burgos, afirmou não ter sido convidado e reclamou ironicamente da situação: “tengo lo de adivinar yo, es que me castigaran por adivino” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 11, img. 24-25).

Francisco de Murga reclamou ainda que o núncio foi enviado para tomar uma almofada sua para uso da Inquisição na cerimônia. Burgos, por sua vez, se sentiu ofendido e pediu respeito ao seu posto de “nuncio del Santo Oficio por el Consejo Supremo” (Idem, img. 26). O capitão-geral, no entanto, acusou o núncio, o teria chamado de mequetrefe e usado de outras “palabras muy ofensivas, innominables y indignas” (Idem, img. 32). Três testemunhas confirmaram a versão de Burgos.

Ser núncio da Inquisição naquela situação era uma condição ingrata, pois, por ser a voz e a face do Santo Ofício, era com frequência quem mais enfrentava diretamente a suposta ira e as descortesias do governador. Juan de Burgos, contou que em maio de 1631 foi à casa do capitão-geral dar recado dos inquisidores ao secretário e dois familiares do tribunal que lá estavam para notificar Murga de mais um auto que corria contra ele.³⁸ O governador teria ficado furioso ao ver o núncio chamando-o de “desvergonçado” e disparando outras ofensas. A frequência de situações como esta fez com que o núncio declarasse que daquele modo estava “perdiendo el respecto al Sto. Oficio y a sus ministros” (Idem, img. 4).

³⁸ Ver p. 124-132.

A participação do *cabildo* como aliado de Murga não ficou restrita à visita ao inquisidor Azcarate. Em março de 1632, os inquisidores pediram autorização ao bispo Luis de Córdoba Ronquillo para ocuparem lugar na capela-mor da catedral na celebração do dia de São Gregório Magno. Concedida autorização mandaram então que Juan Ramos, núncio do tribunal, levasse as cadeiras e *cojines* para que assentassem do lado do evangelho, como, segundo eles, fazia-se nos dias de publicação do édito e do anátema.

Ao saber disso o governador Francisco de Murga mandou, por meio do *alcalde* Juan de Leon del Castillo e do *regidor* Juan de la Rada, recado ao bispo dizendo para que se tirassem os ditos assentos dos inquisidores da capela-mor, “porque el cabildo queria yr a oír a su señoría y no lo avia si los señores ynquisidores se allaban presentes” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 14, img. 6). Isto pouco antes do início da celebração. O bispo respondeu ao recado do capitão-geral dizendo “que no podia meterse con los dhos señores ynquisidores ni podia quitarle sus asientos por no tener jurisdiccion para ello” (Idem, img. 8). O bispo pediu que o *alcalde* e o *regidor* se retirassem, e foi realizar a celebração, que, segundo o auto, ocorreu devidamente, com os inquisidores ocupando seus lugares na capela-mor.

No processo em questão, os ministros do Santo Ofício reclamavam que “dicho governador a echo cabildo sobre el caso ablando en el con alguna desconpostura y licencioso modo de ablar tan usado en el que parece lo tiene por naturaleza” (Idem, img. 6-7). Nos dias seguintes os inquisidores fizeram auto de acusação contra o governador sobre o ocorrido, garantindo que, por direito assegurado por cédula real, poderiam ocupar aquela posição na catedral. A partir disso, foi determinado pelo Santo Ofício que se recolhesse informação sobre o ocorrido.

Foram ouvidos 10 informantes, todos clérigos, que se declararam presentes no momento em que o *alcalde* e o *regidor* deram recado ao bispo. Todos confirmaram a versão dada pelos inquisidores, que, segundo os depoentes, se portaram devidamente, dando exemplo à cidade por sua postura. Também disseram que o governador provocou tal situação com a única intenção de molestar o tribunal, pois nunca havia comparecido com o *cabildo* em celebrações como essa, seja na Páscoa, Natal ou dia dos patronos de Cartagena. Fazia isso, denunciou uma testemunha, pela aversão que tinha ao bispo, que era amigo da Inquisição. Francisco de Riveros disse que o capitão-geral Murga

tiene odio y mortal abersion al santo officio y a sus ministros de manera que nunca a sido que hombre en el mundo catolico ni herege se aya declarado tanto por enemigo de

la ynquisicion como el gobernador francisco de murga siguiendole los demas de el cabildo y en particular los capitanes joan de la Rada y diego de matute que son los que publica y disolutamente ablan contra las cosas del santo oficio y sus ministros (Idem, img. 15-16).

Ainda segundo Riveros, Alonso de Corral teria dito que Murga “tenia una condicion de el diablo”. Os demais declarantes também fizeram questão de destacar que o ódio que o governador tinha pelo Santo Ofício e seus ministros se estendia a toda classe eclesiástica. O padre Diego Bernal de Heredia contou que após o ocorrido o governador “quedo disgustado” do bispo por não ter atendido a seu pedido, e por isso ele não o ajudaria mais na construção da igreja do bairro de Getsemaní, mesmo se tratando de obra “tan conveniente”.

A aversão de Murga e do *cabildo* ao bispo por sua ligação com os inquisidores se expressou semanas após o ocorrido na catedral. Em 16 de abril de 1632, poucos dias após a celebração da Páscoa, o bispo de Cartagena passaria, por ordem régia, à vila de Tolú para realizar uma visita. Três inquisidores se dispuseram a acompanhá-lo no trajeto de sua casa até o embarque. Assim, foram em um coche os inquisidores e o bispo, seguidos por uma carruagem com os membros do *cabildo* eclesiástico.

Partiram por volta de três e meia da tarde em direção à praia. Ao passarem pela praça central, o coche em que estava o capitão-geral Murga passou, “mui impensadamente” – segundo testemunhos –, a seguir o que levava o bispo. Junto ao governador estavam Alonso de Corral, juiz da *Caja Real*; Juan Ruiz de la Vega, capitão da artilharia; e os *regidores*, Diego de Matute, Juan de la Rada, Diego de Revollego e Alonso Guadiado Cid.

Chegando ao local, o governador se dirigiu ao bispo dizendo: “señor ovispo aqui tiene vs^a estta salva para que vea los fuertes que estos senores ynquisidores se los enseñaran que lo repruevan todo” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 15, img. 8). O inquisidor Domingo Velez de Asas y Argos interveio e respondeu que eles nada reprovavam, que tratavam apenas de cuidar de sua justiça. Governador e inquisidor passaram a trocar acusações sobre quem se envolvia na jurisdição de quem. O cavaleiro de Santiago atacou dizendo que além de se meterem em coisas de seu governo, os inquisidores reprovavam “lo que su mag.d aprueva” – referindo-se à construção das fortificações da cidade.

Diante de tal alvoroço e escândalo, o bispo Ronquillo pediu para que o capitão-geral fosse embora e embarcou rumo a Tolú, sendo acompanhado em sua viagem por dois inquisidores.

O Santo Ofício considerou a atitude de Murga como uma afronta e desacato à instituição, e

por isso recolheu de informações contra o governador e exigindo seu castigo. Foram então ouvidas pelo tribunal 12 testemunhas que presenciaram o ocorrido. Novamente todos eclesiásticos. Se, por um lado, Murga conseguia o apoio do *cabildo*, por outro, o corpo eclesiástico local estava extremamente afinado com a Inquisição.

Todos os declarantes confirmaram que o relato dado pelo inquisidor Argos em sua proposição era verdadeiro e completaram dizendo que todos os presentes ficaram escandalizados, principalmente o bispo. Muitos dos testemunhos ressaltaram que enquanto o governador havia se exaltado e agido sem cortesia, o inquisidor Argos o respondeu sempre com compostura. Francisco Riveros classificou a atitude de Murga como coisa “de hombre no xpiano” (Idem, img. 15). Outra testemunha disse que o capitão-geral parecia “sospechoso en la fee puesto las sus açiones desde el dia que entro a governar an ssido en opossiçion de esta ynquissição” (Idem, img. 19). Segundo o padre Diego Bernal de Heredia, ao promover situações como essa o governador queria colocar não só os seculares sob sua ordem, “sino tambien a los senores ynquisidores y demas eclessiasticos que no son de su oficio y jurisdiz.on” (Idem, img. 53-54). Este mesmo padre disse que o governador havia “acorbado y amilanados a todos los vezinos seculares de esta ziudad de tal manera que ninguno por grave y lustroso que sea se atreve ni ossa a dezir ni manifestar su opression” (Idem, img. 54).³⁹

A preocupação com os modos e precedência extrapolava os eventos públicos e situações de encontro. Certa vez Murga pediu para que Francisco Lopez Nieto, escrivão público, levasse um recado seu aos inquisidores. Os inquisidores, como de costume, pediram para que o secretário do tribunal recebesse e lesse em alta voz o recado entregue. E começou: “decia en la ciudad de cartagena diciendo el dia mes y año proseguia dando el s.r maestro de campo francisco de murga caballero del horden de Santiago governador y capitan general” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 16, img. 17 – grifo meu), então, subitamente, os inquisidores exigiram que o secretário interrompesse a leitura, pois não queriam mais ouvir.

O motivo da interrupção foi que o recado “comencaba con titulo de señor”, ao que “mandaron dixese al dicho maestro de campo que ablase con el decoro que se devia a este santo tribunal y sele oiria y no de otra suerte” (Idem, img. 17). Assim, mandaram de volta o recado ao escrivão, sem sequer considerar seu conteúdo.

³⁹ Essa mesma argumentação foi utilizada pelo tribunal para justificar a ausência de depoimentos de seculares nesta causa. Segundo nota ao fim do processo, os seculares temendo a repreensão de Francisco de Murga perjurariam. Idem, img. 133.

A localização da Inquisição na cidade também era um grande incômodo a Murga, pois, ao ter se estabelecido na *Plaza Mayor*, a Inquisição, segundo o governador, tiraria autoridade do poder local. Como solução, o governo provincial e o *cabildo* tentaram comprar alguns dos edifícios utilizados pelo Santo Ofício, no quais se localizavam os “carceles secretos y sala de tribunal secreto y capilla y una casa p^a la vivienda de el alcayde” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 18, img. 1). Para evitar a compra, os inquisidores recorreram à *Suprema*, enviando as escrituras da compra dos imóveis e suplicando para que a venda dos prédios fosse impedida, pois eram de extrema necessidade e “no se hallará otro [lugar] en la ciudad [como] que essa de la praça”. A respeito da acusação de que a localização da Inquisição tomava o brilho e a autoridade da municipalidade, os inquisidores responderam: “estas casas dan lustre a la plaça y no lo quitan” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 21, img. 50).

Assim como o profeta Jeremias narrava suas penúrias no Livro das Lamentações, os inquisidores carregavam na tinta para reclamar do governador. Em carta de junho de 1632, afirmavam que o mau tratamento e menosprezo de Murga se dirigiam “desde el Inq.^or hasta el mas minimo ministro”. A situação era tão grave que se fechassem “la ymq.^on y fueros a los montes a donde las feras nos tuvieran mas respectos y nos hicieran mas agasajo” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 350), porque o governador Francisco de Murga seria “el mayor delinquent que ay en las Indias”.

A fim de dar cor ao que diziam, relataram os magistrados que certa vez um *regidor* da cidade disse em praça pública “que el governador Fran.^o de Murga a dicho que en la prim^a. ocasion que se ofresca a de dar de palos a mi el ymq.^or argos” (Idem, img. 349). O tribunal seria odiado pela maior parte dos seguidores de Murga, que eram muitos. Assim, “parece tendria menos inconveniente el quitar esta ymq.^on [...] que estar con menosprecio y afrenta de tantos sujetos”, pois o capitão-geral era tão adverso ao Santo Ofício que este, escreveram, viria a ser o alvo de suas flechas (BÍBLIA, Lamentações 3: 12). Era necessário por remédio àquela situação, “p^a que ambas magestades sean bien servidas” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 351).

O discurso dos inquisidores certamente tem seu tom de exagero. Indicar o fechamento do tribunal em situações de crise e conflito foi um tipo comum, bastante repetido ao longo dos mais de três séculos de Tribunal da Inquisição (LEA, 1906, v. 1, p. 457). Esse artifício não foi exclusividade da Inquisição, tendo em vista que as cartas de Francisco de Murga também estavam repletas de tipos comuns, como se declarar sozinho contra a “poderosa e abusiva”

Inquisição (MAQUEDA ABREU, 2000, p. 111).

O *regidor* anteriormente citado foi, provavelmente, Cristoval de Luna, processado pela Inquisição acusado de ter empurrado um serviçal do fiscal do Santo Ofício, por ter ameaçado bater em um criado do inquisidor Asas y Argos⁴⁰, e “haber dicho que eran unos idiotas los inquisidores” (*Documentos procedentes del Archivo Histórico Nacional de Madrid. Sección Inquisición, Cartagena de Indias, libro 1020, años 1610-1637*. Tomo 2, p. 296).

Os escândalos e supostas humilhações públicas, tão destacados nas informações produzidas por Murga e pelos inquisidores, ressoavam em Castela. Em carta de 11 de abril de 1633, o Conselho das Índias respondeu ao capitão-geral o seguinte: “he entendido que entre vos y los ynquisidores de esa ciudad a havido algunas palabras y açiones no tan deçentes como fuera raçon y se requerían por la calidad de vosos ofiços” (AGI, 991, L. 3, img. 25). Esse mau exemplo que davam, ainda segundo a carta,

puede causar en la republica en menosprecio de vras. personas en que me he tenido por muy des servido, pues quando no fuera por las calidades de vras. personas devierades por los ministerios tan graves que exerçeis trataros los unos a los otros con mucho decoro y damos la mano en el cumplimiento de vra. obligaciones (Idem, img. 25-26).

A Coroa repudiava completamente o modo como se enfrentavam Murga e os ministros do tribunal da Inquisição, pois as práticas do governador e dos inquisidores deslegitimariam suas posições de privilégio naquela sociedade. Não eram os indivíduos os afetados por essa situação, mas as posições sociais por eles ocupadas e as instituições as quais representavam (ELIAS, 2001, p. 75-77). Agindo dessa maneira, tanto governador, quanto ministros do Tribunal entrariam em depreciação no “mercado de opiniões” que sustentava suas posições, regulado por outras autoridades e *vecinos* de Cartagena. Essa desvalorização não ficaria limitada apenas aos contendores diretos, mas se refletiria nos níveis superiores das instituições representadas por eles. Segundo o Conselho, quando Murga e a Inquisição se ofendiam mutuamente “se hacen [também] a nostro señor” (AGI, 991, L. 3, img. 26).

A posição do Conselho dava a entender que governador e os inquisidores dependiam uns dos outros para sustentarem suas posições naquela figuração.⁴¹ Os pares, apesar de estarem em

⁴⁰ A questão se o foro privilegiado inquisitorial se estenderia aos serviços dos ministros provocou muitos debates, devido ao grande número de conflitos jurisdicionais relativos a casos desse gênero. LEA, Henry Charles. op. cit., p. 430-431.

⁴¹ Rede de indivíduos interdependentes, que estão em fluxo contínuo, passando por mudanças, e que possuem uma

constante luta por bens – simbólicos e materiais –, não poderiam eliminar ou desonrar por completo um ao outro, pois afetando o semelhante, estariam afetando também a condição do grupo do qual faziam parte, fragilizando a linha que garante o distanciamento para aqueles que estão abaixo na hierarquia social (ELIAS, 2001, p. 118-119). Tais escândalos e choques seriam ainda mais graves por serem “causados en partes tan distantes, donde tanto conviene la paz y union entre los ministros mayores” (AGI, 991, L. 3, img. 26). Por essa razão, o monarca exigia que a Inquisição e o governador mantivessem boa relação tratando-se com palavras decentes, “que delo contrario mandare hazer un exemplar castigo y demonstracion” (Idem, img. 26).

A dura repreensão da Coroa deixa claro que os enfrentamentos públicos e diretos eram preocupantes aos olhos de Castela. Por isso, tanto o governo provincial quanto a Inquisição davam ênfase à questão, demonstrando assim que as disputas por protocolo e preeminência não seriam de “menor importância”, como sustenta Consuelo Maqueda Abreu (MAQUEDA ABREU, 2000, p. 14). Numa sociedade que concebia a justiça como a “*perpetua y constante voluntad de dar a cada uno lo que es suyo*” (GARRIGA, 2006, p. 81 – grifo no original), todo e qualquer ato em relação ao outro, seja no posicionamento ritual, seja nos modos de tratamento, era a afirmação da justiça, ou injustiça, como muitas vezes alegaram Murga e os inquisidores.

O ano de 1633 foi o auge do conflito, pois, em meados desse ano ocorreu o atrito mais grave entre Francisco de Murga e os ministros do tribunal do Santo Ofício. Como nos casos anteriormente tratados, tudo começou em uma ocasião pública.

Na tarde do dia seis de julho o negro Hernando Cabanche, escravo dos padres da Companhia de Jesus, sofria a execução da pena de açoites sentenciada pelo tribunal do Santo Ofício. O suplício ocorria como uma procissão, cortando as ruas de Cartagena. O ato passou pela praça da armada e corria normalmente até chegar à rua “de la carrera”, na esquina da casa de Baltasar de Escobar, em frente à do mestre de campo Francisco de Murga. Nesse instante um *teniente de alguacil* e alguns soldados se dirigiram à execução, dizendo ter ordem para prender o negro verdugo que açoitava ao condenado, “diciendo que se lo avia mandado assi el gov.or fran.co de murga” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 19, img. 3). Os secretários do tribunal da Inquisição, que acompanhavam a execução, repudiaram a ação dos ministros do governador,

dinâmica entre si. No caso a sociedade de Cartagena e sua ligação com as autoridades metropolitanas. ELIAS. 2001, p. 43-44.

acusando-os de tentar impedir a administração da justiça inquisitorial.

Desse modo, a execução prosseguiu até seu fim, entretanto, a questão não se limitou ao momento da execução. Após o açoitamento, Juan Burgos, núncio do tribunal, foi relatar o ocorrido ao inquisidor Asas y Argos, que, por sua vez, naquela mesma tarde abriu um processo para apurar o que se passou na ocasião.

O tribunal iniciou o recolhimento de informações, tomando as declarações dos presentes, começando pelos familiares e ministros do tribunal que acompanharam a execução. Todos confirmaram o ocorrido. Juan Burgos declarou que não era a primeira vez que o governador tentava impedir a execução de sentenças do Santo Ofício. Diante de tais declarações, os inquisidores ordenaram a presença dos militares e do *teniente de alguacil* que tentaram prender o verdugo, para recolher seus depoimentos e para prendê-los nos cárceres comuns do Santo Ofício.

Todos os acusados declararam que respeitavam o Santo Ofício e conheciam sua justiça, mas que procederam daquele modo por mando direto do capitão-geral Murga, que teria ordenado a prisão do verdugo desde o balcão de sua casa “con mucha colera y enojo”. Gaspar de Acosta, *teniente de alguacil*, incitado pelos inquisidores, também declarou que aquela situação era apenas uma tentativa de ultraje de Murga, “hombre terrible de condición” (Idem, img. 30), ante o Santo Ofício, e que obedeceu às ordens do governador por temer represálias contra si.

Nos dois dias seguintes os inquisidores continuaram a recolher informações, tomando novos testemunhos, que ressaltaram o escândalo causado pelo acontecimento. O depoimento de Pablo Juan Valenciano, cabo de esquadra, tentava mensurar a gravidade do tumulto:

dixo que como perss.^a que ha estado algunos años en la çitud de Mexico y ha visto el mucho respecto y beneraçion con que se tratan las cossas del s.to offo. de la ynquiss.on le causso mucho escandalo ver que el dho g.or en presençia de mucho numº de perssonas quise hallaron en la plaça de Armas mandasse cossa semejante p^a ympedir la ex.on de la recta just^a que administra es s.to tribunal (Idem, img. 72).

O presbítero Luis de Escobar Villa Vicencio contou que após os soldados retornarem sem cumprir seu mandato, Murga continuou a ordenar a prisão do verdugo, desta vez a todos os soldados presentes, e vendo estes, disse, “que el dho g.or mandaba cossa tan ynjusta procuraban esconderesse y se fueran quitando de la vista del dho g.or” (Idem, img. 77).

Os inquisidores, recolhendo relatos de *vecinos* de variados segmentos, desde eclesiásticos até militares – grupo a qual o próprio Murga pertencia – buscavam construir uma “opinião

pública”⁴² favorável ao Santo Ofício em seu discurso. Desse modo, os magistrados invertiam, aos olhos das autoridades castelhanas, o desprestígio supostamente sofrido ante a população de Cartagena, o que nos remete à seguinte afirmação de Hobbes: “O desprezo pela boa reputação chama-se imprudência.” (HOBBS, 1979, p. 37). Portanto, além de tentar impor física e publicamente sua superioridade, outro recurso utilizado era tentar deslegitimar os atos dos rivais, classificando-os como descompensados e intrusivos.

Tal medida também foi utilizada pelo governador Murga para responder às afrontas recebidas. O poder era constituído pela “representación de poder en las fiestas y ceremonias públicas como a través de continuas fricciones en un cotidiano pulso de autoridad”, mas sem que os contendores ignorassem “que la Corte era el centro del poder [...], puesto que allí se decidía quién dominaba las riendas del gobierno a través del favor del rey o de sus ministros” (RIVERO RODRÍGUEZ, 1993, p. 73 e 99). Isto é, a autoridade exercida na periferia dependia da “reputação do poder” – novamente remetendo a Hobbes – gerada tanto no reconhecimento dos próximos – os *vecinos* de Cartagena – quanto da legitimidade transmitida pelos representantes das instituições centrais.

No dia oito de julho, foi convocada uma audiência para decidir sobre se o governador seria condenado ou não à pena de excomunhão maior, por impedir o livre uso e exercício do Santo Ofício da Inquisição, punição prevista pela bula *Si De Protegendis*.

Na votação, o inquisidor Azcarate e outros dois foram de parecer contrário à condenação, sugerindo que a informação do caso fosse remetida à *Suprema* e ao inquisidor geral, para que eles decidissem a questão. Porém, o inquisidor Asas y Argos e outros quatro, dentre eles o advogado Francisco de Betancur e o jesuíta e qualificador do Santo Ofício Antonio Agustin, votaram pelo anátema do governador e pela tramitação do processo naquele tribunal.

O Santo Ofício ordenou que o secretário Juan de Uriarte notificasse Murga da sentença “por aver impedido la justicia de este s.to offo. y el uso y exercicio de el” (Idem, img. 109). No entanto, Murga prendeu Juan de Uriarte juntamente com outros ministros do tribunal que o acompanhavam durante a notificação, o que levou à abertura de uma nova causa contra o governador, pois ele estava, segundo o auto, “incurriendo de nuevo en segundas excomuniones

⁴² Termo utilizado por Manuel Rivero Rodríguez. Segundo o historiador espanhol: “Una reputación se crea en la observación que hacen los demás de un modo de proceder particular”. RIVERO RODRÍGUEZ, Manuel. “Corte y ‘poderes provinciales’: el virrey Colonna y el conflicto con los inquisidores de Sicilia”, *Cuadernos de Historia Moderna*, n. 14, Madri, 1993.

mayores” (Idem, img. 110).

Em audiência no tribunal, o capitão Diego de Rebolledo contou que foram à casa do governador Murga, o secretário do tribunal Juan de Uriarte, o receptor e familiar Juan de Simancas, e os também familiares Andrés de Castro e Domingo de Silva. Estes notificaram o governador de que ele estava incurso em pena de excomunhão maior. Francisco de Murga quis enviar uma resposta por escrito aos inquisidores, mas Uriarte respondeu que não foi lá para receber resposta. Sem conseguir seu intento, o mestre de campo ordenou a imediata prisão dos ministros da Inquisição na antiga sala do *cabildo*.

Lorenzo Ramirez de Arellano, *regidor* perpétuo, que também estava presente, esclareceu as causas do atrito, declarando que o governador queria que a resposta se desse por mão do secretário e nas cartas de notificação. Juan Uriarte respondeu ao governador Murga que se ele quisesse responder deveria fazer por seus próprios meios. Arellano contou também que a ideia de deter os ministros partiu do *teniente* Velasco.

Logo após receber essas informações, os inquisidores mandaram publicar a excomunhão de Murga, informando a todos os religiosos da cidade. O governador respondeu rapidamente, declarando que ordenou a prisão do verdugo não para impedir a ação do Santo Ofício, o qual venerava e auxiliava, mas pela “defensa de la jurisdiccion Real que exerço en nombre de su mag.d” (Idem, img. 191). Por isso pedia absolvição de sua pena.

Os inquisidores Azcarate e Argos acataram a súplica do mestre de campo Murga. Determinaram que o comissário da Inquisição, Bartolomé Ximenez de la Torre, em presença dos ministros que foram presos pelo governador, absolvesse o governador na igreja do convento de Santo Domingo.

Neste mesmo dia, o secretário Juan de Uriarte Araoz entregou petição aos inquisidores na qual relatava o ocorrido. Disse que ele e os que o acompanharam ficaram presos por 27 horas, “con grande rigor y clausura”, sem poder ter contato com seus criados ou com o tribunal, o que foi considerado por ele como inadmissível, pois era medida adotada apenas em casos de “lesa majestade”. Declarou que tudo aquilo fazia da causa muito grave, de acordo com bulas que favoreciam a Inquisição. Ao saber da cerimônia de absolvição de Murga o secretário apelou aos inquisidores, dizendo que toda república estava escandalizada com as ações do governador. Assim, a decisão de absolver Murga, e mais, absolvê-lo fora do tribunal “lessa la autoridad deste sancto offo.” e pedia para que antes de conceder a absolvição fossem realizadas as diligências

sobre o caso de sua prisão. Do contrário, ameaçava o secretário: “debo protesto dar quenta de todo a su Mag.d y al Ilzmo. s.r ynq.or g.l y señores del consejo supremo de la gener.l inquisición” (Idem, img. 136-137).

Os inquisidores acataram parcialmente o pedido do secretário, ordenando que se recolhessem informações sobre o ocorrido, ouvindo os ministros e familiares envolvidos. Estes declararam que foram presos mesmo após alertar o governador de que ele não tinha “jurisdicion p^a prenderles”. Outras pessoas também foram ouvidas sobre o ocorrido, como os soldados que fizeram guarda no local onde ficaram presos os ministros da Inquisição.

Murga não ficou satisfeito com a absolvição, queria ele que a cerimônia fosse ministrada por qualquer prelado, sem a presença de oficiais do Santo Ofício. Os inquisidores, porém, mudaram de ideia sobre a absolvição, marcando a celebração no prédio da própria Inquisição, com a presença dos ministros do tribunal, atendendo, em parte, o apelo de Juan de Uriarte.

Mesmo com o apelo feito pelo *oidor* da *Audiencia* de Quito, Alonso de Castillo Herrera, que se encontrava em Cartagena das Índias naquele tempo, a Inquisição manteve sua decisão. Diante de disso não coube opção ao governador. No dia 12 de julho compareceu à audiência do tribunal do Santo Ofício, portando suas armas e insígnias, e foi absolvido da causa de tentativa de prisão do verdugo, em cerimônia presidida pelo inquisidor Asas y Argos. No entanto, Murga ainda permanecia incurso em excomunhão por ter prendido ministros da Inquisição.

Aproveitando sua ida ao tribunal, Murga entregou ao inquisidor uma longa petição, através da qual declarou ter tentado por meios extrajudiciais tratar de sua excomunhão. No entanto, por não ter tido sucesso, disse que fazia naquela ocasião “recurso de mi defenssa”. Francisco de Murga também falou sobre recusações que afirmou ter apresentado à *Suprema*. O capitão-geral declarou ter o inquisidor Velez de Asas y Argos por odioso e suspeito por ser seu inimigo capital e apresentou lista de “caussas, gravíssimas hechas, por la persona del dho s.or ynquiss.or” (Idem, img. 207). Segundo o governador Murga, Asas y Argos estava tomado por paixões, o que fazia dele um juiz parcial em suas causas, o que ia contra o bom governo da justiça (GARRIGA, 2006, p. 84-85). Por isso Murga suplicava para que o inquisidor Asas y Argos não fosse juiz nas causas que o envolvessem.

O governador também fez a mesma solicitação em relação a outras nove pessoas, alegando que tinham ódio contra ele e eram amigos íntimos do inquisidor Argos. A lista era composta pelo fiscal Damian Velazquez de Contreras, pelos secretários da Inquisição Juan Ortiz e Juan de

Uriarte Araoz, pelos padres Bordas, Bezerra e António Augustin, pelos advogados Francisco de Betancur e Cripstoval de Cuba y Arce – estes cinco últimos eram qualificadores e consultores do tribunal –, e, por fim, o pelo diretor do coro da catedral, o presbítero Miguel Ribero.

Na audiência do tribunal do dia 20 de julho de 1633, o inquisidor Martín Azcarate avaliou a petição de recusação. Sobre o que tocava aos secretários do tribunal, o inquisidor acatou o pedido, nomeando Bartolomé Ximenez de la Torre, presbítero e comissário do tribunal, para atuar como notário e acompanhante dos secretários nas causas de Murga. No entanto, Murga também pediu a recusação do comissário, por ser irmão de dona María Ximenez e tio do *alguacil mayor* da Inquisição Joseph Bolivar y de la Torre, com os quais o governador teve grave atrito.⁴³ Em seu lugar foi nomeado Fernando Gutierrez, familiar e contador da Inquisição. A partir de então apenas o inquisidor Azcarate assinaria os autos das audiências do tribunal referentes à causa do governador.

Porém, o fiscal Velazquez de Contreras continuou atuando, e deu seu parecer sobre a prisão dos ministros do tribunal. O fiscal foi breve e direto em seu parecer. Argumentou que a ação de prender ministros do tribunal no exercício de seus ofícios era delito previsto na bula *Si De Protegendis*⁴⁴, assim, concluiu, “es justo se castiguen semejantes desacatos para q se eviten los que cada dia se van augmentando = supp.co a vs^a m.de declarar por publico excomulgado al dho maese de campo gov.or” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 19, img. 271). O inquisidor Azcarate recebeu o parecer, mas apenas mandou que ele fosse colocado nos autos para dar notícia ao Conselho de Inquisição, sem escrever uma linha dizendo se o acatava ou o recusava.

Alguns dias depois, Azcarate continuou a responder à petição de Francisco de Murga, dizendo que, das várias pessoas que o governador pediau recusação, apenas o inquisidor Argos e o padre Antonio Augustin, “como ordinario que es desse obispado”, possuíam voto decisivo em sua causa, e, por isso, ignorou os demais pedidos feitos por Murga e solicitou que, no prazo de oito dias, o governador desse “causas de recusaçion que tiene dadas por su petiçion de los dichos s.r ynquisidor argos y pe. antonio agustin para que bista se probea lo que mas combenga” (Idem, img. 275). O capitão-geral pediu um prazo de 15 dias para recolher informações e elaborar as

⁴³ Ver p. 125-133.

⁴⁴ “por esta general constitucion, con consejo de nuestros hermanos ordenamos, que qualquier persona, aora sea particular, aora toda una ciudad, o pueblo, o señor, conde, marques, duque, o cõ otro mas sublime titulo illustre: matare, hiriere, maltractare, o amedrentare: a qualquier de los Inquisidores, Avogados, Fiscales, Notarios, o otros ministros del dicho Officio [...] sea por la auctoridad del presente canon excomulgado”. *Si tenemos quotidiano cuydado, de deffender todos los otros ministros de la yglesia...*, 1569.

justificações contra Argos e o padre Augustin, o que foi devidamente aceito por Azcarate

Dias depois, Francisco de Murga apresentou os questionários pelos quais se recolheriam informações contra o inquisidor Asas y Argos e o padre Antonio Augustin, a fim de justificar seu pedido de recusação. Os informantes seriam questionados sobre nove pontos (Idem, img. 343-344) a respeito da relação entre Murga e Argos. Dentre as questões elencadas estavam se os declarantes sabiam que Argos “muestra odio y enemistad capital a todas las acciones y factiones de soldado y gov.or que haze, tratando mal de palabra” e que Argos desejava “total ruína y destruicion” de Murga. O questionário relativo ao padre jesuíta Antonio de Augustin (Idem, img. 347-348) seguia o mesmo teor, perguntando se os declarantes tinham ciência que o padre “es mal afecto con odio y enemistad capital, al dho, Mº de campo”.

O que se destaca é a tentativa de Murga, aproveitando-se da brecha dada por Azcarate, de recolher informações contra um qualificador e um inquisidor do tribunal por meio da própria Inquisição, fazendo com que tais informações fossem entregues diretamente ao inquisidor geral e à *Suprema*. O governador pediu para que Azcarate desse rapidamente seu parecer a respeito dos questionários para que ele pudesse logo recolher os depoimentos, sem que o prazo se expirasse.

Antes de dar seu parecer Azcarate convocou o padre Augustin e o inquisidor Argos para realizarem suas defesas. O jesuíta negou ser inimigo mortal do governador, apesar de confirmar que tiveram alguns atritos. Asas y Argos declarou que a argumentação do mestre de campo estava mal sustentada, pois não esclarecia e não relatava individualmente as supostas situações de ódio. Murga teria dado apenas informações genéricas, como falta de cortesia e promoção de reuniões contra o governador. O inquisidor argumentou que dando o governador notícias gerais ao rei, sem especificação, Murga faria alegações contra ele mesmo, pois assim “se ynfiere que el es enemigo mio y no que lo sea el dho s.r ynquisidore del dho maesse de campo” (Idem, img. 358). Por isso o capitão-geral não poderia pedir sua recusação, “porque segun derecho el juez es el que ha de aver dado la caussa para ser recusa” e não o réu. O fato de o governador pedir a recusa também para possíveis causas futuras demonstraria, segundo Asas y Argos, a grande malícia de Francisco de Murga. Além disso, segundo o inquisidor Argos, haveria um impedimento formal para a aceitação do pedido de Murga, pois, tendo sido a causa já movida em instância superior, a *Suprema*, como declarou o governador no início de sua petição, não caberia a aquele tribunal fazê-lo novamente.

O inquisidor Azcarate recebeu e conferiu a proposição de seu colega, determinou que fosse

conferido o capítulo 52 das instruções do Santo Ofício, referente às recusações (*Instrucciones*, p. 56), e seria seguido o que tal instrução orientasse. Azcarate revisou os autos, as instruções do Santo Ofício e escreveu, “en conformidad de lo dispuesto y ordenado por el dho capitulo” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 19, img. 362) mandava suspender o recebimento de informações pedidos ao governador, pois, o pedido de recusação já havia sido feito à *Suprema*. Azcarate apenas determinou o envio dos autos daquela causa ao inquisidor geral, para que o mesmo “probea em el caso lo que convenga”.

Francisco de Murga fez imediatas reclamações. Disse que a decisão do inquisidor causaria grande demora na resolução do caso. Impossibilitado de reverter a questão, o governador exigia que “VS debe poner de enmienda” nos autos os exames das testemunhas que justificariam as recusações de Argos e do padre Augustin. Alegou o governador que o recolhimento dos testemunhos já havia sido autorizado por Azcarate, e por isso a causa deveria ser enviada por completo à *Suprema*, “para que [eu] no quede yndefenso ni la R.l Jurisdicion” (Idem, img. 372).

O inquisidor Azcarate novamente confirmou a suspensão do exame das testemunhas e escreveu que, a partir de então, o governador deveria fazer seus pedidos diretamente ao Conselho de Inquisição. Murga lamentou a decisão do inquisidor e pediu para que, ao menos, a causa prosseguisse naquele tribunal com o recolhimento dos testemunhos, pois do contrário o processo se arrastaria por muito tempo, pelo menos dois anos, dada “tan larga la distania del recurso” (Idem, img. 388).

Azcarate nem tratou de responder Murga, apenas anexou o último do pedido do governador nos autos. Assim, no dia 17 de agosto, enviou os autos originais da querela ao Conselho de Inquisição, ficando apenas uma cópia no tribunal, procedimento incomum, pois sempre se fazia o contrário. Mas, segundo o inquisidor, se procedeu assim, pois vendo os originais “se hara mas bien relacion por ellos” (Idem, img. 393). E a previsão de Francisco de Murga foi precisa, a causa se estendeu por mais de dois anos. Apenas no dia sete de maio de 1635, o relator do Conselho de Inquisição, Joseph de Villaviciosa, fez resumo do caso para que se iniciasse a análise e discussão do mesmo. Porém, esta última parte nos falta.

Meses depois do impedimento da execução da pena contra o escravo Hernando Cabanche, o caso continuava a repercutir na cidade de Cartagena das Índias. O motivo era a notícia de que o governador havia enviado a Castela “papeles siniestros”, que continham uma versão diferente da informada pelo tribunal sobre o ocorrido. Segundo os inquisidores, eram falsas as informações

dadas por Murga, como a de que o verdugo que mandou prender era um escravo que prestava serviços ao rei e que, pela ocasião da absolvição do capitão-geral, o tribunal teria ordenado que comparecesse ao tribunal sem suas armas. Por isso, o Santo Ofício tratou de se organizar e promover audiências com a intenção de informar ao rei e à *Suprema* da verdade. Os inquisidores informaram que o negro que naquele caso executou a pena de açoites era de propriedade de Bartolomé Mayoco, e que, por outras vezes, já havia exercido a função de verdugo em favor do Santo Ofício. Para comprovar tais afirmações, foram examinados o dito Bartolomé Mayoco e o próprio negro, Gaspar de Angola, além de outras testemunhas. Os interrogados confirmaram que Gaspar nunca trabalhou pelo *Real Servicio*, sempre tendo Bartolomé como amo.

Sobre a cerimônia de absolvição também foram ouvidas testemunhas, bem como foi transcrito o auto da celebração já enviado no ano anterior. Os declarantes contaram que, no referido dia, o governador foi ao tribunal em seu coche e logo ao chegar foi avisado pelo nuncio do tribunal – que também deu seu depoimento – que poderia entrar com suas armas. No entanto, o governador não as portava, estando apenas com sua capa de cavaleiro de Santiago. Antonio Maldonado de Tejeda, sargento-mor, que acompanhou Murga em seu coche, foi questionado se Murga havia portado sua espada e seu bastão durante o auto de fé realizado em março daquele ano e durante outras cerimônias do Santo Ofício. O sargento foi questionado também sobre se pelas indisposições que frequentemente sofria o governador, decorrentes “de la orina y mal de los rinones” (Idem, img. 31-32), era comum que Murga andasse sem espada. Estas últimas informações foram confirmadas por Antonio Maldonado, que não soube, no entanto, afirmar com certeza se o governador portava ou não suas armas durante as cerimônias da Inquisição.

Muito provavelmente, o próprio Antonio Maldonado alertou o capitão-geral que o tribunal levantava novas informações contra ele.⁴⁵ Como resposta Francisco de Murga escreveu uma petição aos inquisidores, lembrando seus pedidos de recusação e atacando o inquisidor Asas y Argos. Escreveu:

Digo que el dho s.or ynqq.or Argos olvida del puesto y dignidad que ocupa por poniendo su passion y rencor a la obligacion recato y obseleccion ynbiolable que como tan docto savio y prudente deve mostrar, que agravia mas la culpa espeçialmente en la caussa a donde yo no le e dado ningun motivo para ussar de resoluciones tan asperas y terribles ni de despreçios de tanto perjuicio que acreditados con la autoridad de su offiçio

⁴⁵ Pois, como denunciava o tribunal, Murga ordenava que seus subalternos lhe pedissem autorização para comparecerem em audiências da Inquisição, e quando iam deveriam relatar a ele o que lá se passou, quebrando assim o segredo inquisitorial – AHN, Inquisición, 1616, exp. 6.

son de grave ofensa (Idem, img. 34-35).

A respeito da cerimônia de absolvição, Murga declarou que fora impedido pelo Santo Ofício de usar “las ynsignias de mi cargo de govern.or y cap.n general”. O mestre de campo afirmou que na ocasião não recebeu recado do núncio para que fosse ao tribunal com suas armas, e disse que poderia apresentar testemunhas de notória autoridade e dignidade que confirmariam essa informação. Murga destacou o ódio do inquisidor Argos, que teria jurado publicamente “que a mi y a mi theniente general nos a de destruir” (Idem, img. 36-37).

Argos respondeu declarando que não aceitar a recusação era “la defenssa de la jurisdicion deste santo tribunal y assu honor y autor.d” (Idem, img. 39), mas disse que, enquanto o inquisidor geral não desse parecer sobre a questão, se absteria das demais causas referentes ao governador. Seu colega, o inquisidor Martín de Cortázar y Azcarate, o apoiou em sua decisão.

A reclamação de Murga, de que teria sido impedido de portar os símbolos de seus ofícios, põe em questão a afirmação de Consuelo Maqueda Abreu de que “feitos insignificantes” muitas vezes desencadearam conflitos que resultaram em grandes debates teóricos (MAQUEDA ABREU, 2000, p. 117-118). A defesa do governador faz a direção oposta. Murga não desenvolveu uma profunda argumentação teórica que questionasse os motivos de sua excomunhão, pelo contrário, chamou a atenção para um “feito insignificante” – assim qualificado por Maqueda Abreu – para acusar o inquisidor Argos. Ao reclamar que fora privado de portar suas insígnias, Murga salientava que a motivação da Inquisição ao lhe punir era humilhar e impor-se como superior a ele.

Assim como em outros casos, o último conflito relatado teve início em uma cerimônia pública, a execução de uma sentença do Santo Ofício pelas ruas da cidade. No entanto, a denúncia dos inquisidores não foi de maltrato ou desrespeito aos privilégios de preeminência dos inquisidores e oficiais da Inquisição, mas sim de impedimento da jurisdição do Santo Ofício. Obviamente esta questão é a central no correr do processo, mas, a publicidade do ocorrido é um agravante que os inquisidores fizeram questão de destacar, assim como a rispidez e ódio de Murga. Por isso, mesmo quando não são objetos de disputa, o protocolo e a etiqueta são fatores consideráveis, que permearam a maior parte das causas aqui analisadas.

O exercício do poder no Antigo Regime estava ligado à pompa e à exibição. A presença física do governante, com seus símbolos – como as armas e insígnias de Murga –, deveria ser

pública para o reconhecimento de sua autoridade. Essa característica, observa Alejandro Cañeque, é um dos pontos centrais para a desvinculação entre a estrutura jurídico política do Antigo Regime – o “jurisdicionalismo” –, e o conceito de “Estado”, muitas vezes aplicado ao período da Idade Moderna. Ao contrário da presença e do exercício direto de poder do Antigo Regime, o “Estado” consiste em uma estrutura impessoal de poder, sendo, portanto, incompatível com as características da Idade Moderna (CAÑEQUE, 2004 b, p. 612). A importância atribuída à presença física da autoridade e seus signos está na base de diversos atritos entre o governador Murga e a Inquisição. O fato de apresentar subordinação e inferioridade frente ao outro não seria mera questão de aparência, mas elemento constitutivo da hierarquia social. Por isso, tanto o Santo Ofício quanto o governo provincial prezavam e lutavam para se apresentar como instituições sem sujeição uma à outra.

Sendo a repercussão e publicidade dos atritos fatores determinantes no decorrer do conflito, pode-se afirmar que, em alguma medida, os membros da sociedade de Cartagena atuaram como árbitros nas querelas, apoiando um lado e assim depreciando o outro (ESCOBAR HERNÁNDEZ, 2008, p. 56-57; MARTELO, 2006, p. XXIX). No entanto, a decisão por um dos lados estava longe de ser neutra, pois, tanto a Inquisição quanto o governador tinham seus clientes e aliados, que ganhavam com suas vitórias, assim como eram prejudicados com suas possíveis derrotas (Idem, p. 98-101). Os inquisidores e o governador não desejavam apenas se sobrepor uns aos outros, mas queriam fazer isso diante de toda população local. Desse modo, o “mercado de opiniões” da elite local era um espaço a ser conquistado, bem como adequadamente apresentado, isto é, nas informações enviadas à Castela (ELIAS, 2001).

A modo de comparação destaca-se o conflito ocorrido entre o vice-rei da Sicília, Marco Antonio Colonna, e os inquisidores do Santo Ofício local, Aedo e Rojas, a partir do ano de 1577, estudado por Manuel Rivero Rodríguez. Segundo o historiador espanhol o referido embate se desenvolveu como “una cadena de continuos choques em materia de jurisdicción jalonados con toda clase de incidentes protocolarios que dañaron la imagen pública y la autoridad del virrey y de los tribunales” (RIVERO RODRÍGUEZ, 1993, p. 76). Rivero Rodríguez é categórico ao afirmar que, neste caso, a “opinião pública” era a origem do poder e reconhecimento social, por essa opinião que as partes duelavam (Idem, p. 99-100).

Em março de 1631, a Inquisição reclamava de novos problemas sobre o pagamento de seus salários, fazendo com que o fiscal Damian Velazquez de Contreras abrisse pleito fiscal sobre a questão. O fiscal relatou que pelo tempo do pagamento do salário, o receptor da Inquisição apresentou o testemunho das finanças inquisitoriais aos juízes oficiais da *Caja Real*, declarando que nada tinham em seus cofres. No entanto, os oficiais se negaram a fazer o pagamento, afirmando que não tinha autorização do governador Murga para tal. Ao que os inquisidores rebateram dizendo que o governador nada tinha que autorizar, já que a cédula real que regulamentava o pagamento dos salários dos inquisidores e ministros do tribunal era escrita diretamente aos oficiais de *Caja Real*, sem qualquer referência ao governador.

Em poucas horas os oficiais reais, Alonso de Corral e Marcos de Cortavarria estavam novamente condenados à excomunhão. O tribunal também procurou Francisco de Murga para averiguar o caso, mas o governador negou ter dado a suposta ordem. Porém, o tesoureiro e o contador da *Real Hacienda* apresentaram um testemunho do escrivão Andres Pacheco, no qual ele relatava que foi mandado pelo governador para dar recado aos juízes da *Caja Real*, ordenando “que no pagasen al tribunal de la ynquisition el salario sin su [do governador] horden por que asi combenia al servicio de su mag.d” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 10, img. 44). Testemunho confirmado por um decreto firmado pelo capitão-geral que dava as mesmas ordens. Junto ao decreto também havia um memorial de parte da Inquisição, que teria sido entregue pelo receptor Juan de Simancas. Tal memorial também confirmaria a necessidade de licença do governador para a execução do pagamento dos salários do Santo Ofício. Chamado a depor, Simancas negou que o memorial fosse de sua autoria, dando a entender que seria uma fraude.

Frente ao decreto apresentado, Francisco de Murga também passou a ser réu do processo, acusado de mentir em sua declaração. Afirmou o fiscal Velazquez de Contreras que o objetivo de Murga era “yntroducir jurisdicion” ao tribunal, agindo contra o livre uso e exercício da Inquisição, garantidos por diversas bulas papais.

Em seu testemunho, Miguel Fernandez de Ortega, escrivão real, disse que a letra do memorial, supostamente escrito pelo receptor Simancas, era de Francisco de Llano Velasco. Ele disse também que tal memorial estava às costas de um testemunho dado pelo receptor ao *teniente*. Sobre o decreto, Ortega disse que o *teniente* e ele o fizeram e que o mesmo foi rubricado pelo

governador.

Apesar das provas contra o governador, Alonso de Corral e Marcos de Cortavarria não foram isentos de culpa. Eles tentaram recorrer, afirmando que a medida exigida pelo governador se fundava em uma cédula real do dia 17 de junho de 1572, que dizia “para q el tribunal del santo oficio no libre sus salarios en las caxas Rs. ni los cobre por censuras sino que de raçon de ello al birey o governador para q lo mande pagar” (Idem, img. 48), assim como explicaram que tal cédula estava impressa num livro, o “sum^o [sumários] de la recopp.on de cédulas reales”. Jogaram assim a responsabilidade para o governador, afirmando que se pagassem seriam presos por ele. Por isso pediam a suspensão da excomunhão.

Enquanto o processo corria, chegou notícia à Inquisição de que no dia 12 de março, Murga havia realizado uma junta contra a Inquisição formada por *regidores*, teólogos, capitães e letrados da cidade de Cartagena, com intuito de discutir a excomunhão dos dois oficiais reais. O escrivão Francisco Lopez Nieto, presente na junta, contou aos inquisidores que Murga fez proposição para que se garantisse o cumprimento das cédulas reais, não realizando o pagamento do terço do salário da Inquisição, dizendo que fazia isso em defesa da jurisdição real. O escrivão ressaltou que o governador tratou muito bem o tribunal, “con el decoro y rrespecto” devido. Garantiu também que a grande maioria dos presentes concordou com a proposição do capitão-geral Murga de manter as ordens régias e não pagar os salários à Inquisição. Questionado pelos inquisidores, o escrivão afirmou que para sustentar sua opinião o governador apresentou cédulas reais e o memorial supostamente escrito por Juan de Simancas. Mas disse não reconhecer a letra do receptor no memorial.

Foi chamado à audiência do tribunal Gabriel de Uria Mungia, oficial da contadoria, para responder acerca do memorial. Mungia disse que estava presente no dia da entrega, e que o memorial estava na mão do *teniente* Velasco, mas que não sabia exatamente de quem era a letra, apenas ouviu de Andres Pacheco que ela seria do próprio *teniente*. Disse também que não havia firma alguma, nem de Juan de Simancas nem de qualquer outra pessoa. E encerrou dizendo que estranhou muito aquele memorial por se tratar de uma inovação⁴⁶, que aparentemente se baseava em um livro de sumários de cédulas reais, do qual o governador estava se valendo, pois, de acordo com o costume e as cédulas que tinha conhecimento, o governador não deveria intervir no

⁴⁶ Numa cultura jurídica cuja ideia de “justiça” estava associada à manutenção da ordem estabelecida, inovar era romper com a ordem, portanto um ato de injustiça.

pagamento do salário de eclesiásticos. Mesmo tratando-se de uma novidade, Murga afirmou ter o consentimento do Santo Ofício. Mungia disse que ele “y el contador Juº de la Huerta biendo dha novead tubieron a mucha la subordin.on del tribunal al governador y dixeron que y a el sussodho estava hecho sr. de todos” (Idem, img. 68 – grifo meu).

Perguntado sobre o livro de sumários que se utilizava o governador, Mungia disse que não viu licença para a impressão de tal livro. Também questionou a validade do livro afirmando que as cédulas deveriam ser vistas por completo, ao contrário do que constava no livro, para garantir sua autenticidade e, principalmente, suas especificidades de aplicação. Segundo o oficial, a cédula do livro de sumários utilizada pelo governador, para afirmar que não se deveria pagar a Inquisição sem sua licença, era do ano de 1572, ou seja, de 38 anos antes da fundação do tribunal de Cartagena das Índias. Além disso, ela se dirigia em particular a Francisco de Toledo, antigo vice-rei do Peru, e “siendo asi particular no se puede estender a otras p.tes” (Idem, img. 72).

Em seu depoimento, Juan de la Huerta confirmou cada linha do relato de Mungia, afirmando a inovação que era a intervenção do governador em pagamentos da Inquisição e questionando a validade do livro de sumários. A sustentação jurídica do governador seria tão frágil que, segundo Juan de la Huerta, os oficiais só atenderam à ordem de Murga de não realizar o pagamento “por el themor q tienen de que dho governador les prenda como lo hiço en la otra paga del mes de marzo del año passado” (Idem, img. 80).

Diante das novas informações o Santo Ofício acusou o governador de tentar introduzir jurisdição e superioridade sobre a Inquisição, “cossa tan absurda y estoruada por derecho y los summos porntifices” (Idem, img. 82). Seguindo o discurso de Gabriel de Mungia e Juan de la Huerta, o fiscal refutava a validade do livro de sumários e para isso apresentava uma lista de três cédulas, particulares àquele tribunal, que invalidariam as cédulas presentes no livro apresentado por Francisco de Murga.

Chamado a depor na audiência da Inquisição, o advogado Francisco de Betancur confirmou que esteve na junta convocada por Murga. Mas, ao contrário do que informou Francisco Lopez Nieto, o licenciado disse que o governador usou de palavras “que eran menos conpuestas de lo que se rrequeria” (Idem, img. 90) para tratar o tribunal. As diferenças entre as declarações continuaram. Betancur contou que o primeiro a dar seu parecer sobre a proposição de Murga foi frei Bartolomé Esquibel, afirmando que aquela era uma inovação injusta. E que todos os religiosos e letrados que lá estavam concordaram com o dominicano, resultando num total de 11

votos. Já os capitães e demais pessoas presentes deram parecer de que se “guardasen las leyes” apresentadas pelo governador, no entanto, somaram apenas oito votos e foram derrotados, o que causou grande irritação no capitão-geral.

Porém, declarou Betancur, que no momento de assinar a resolução da junta ele constatou que o auto não estava escrito de acordo com a votação ocorrida. E que por isso ele e os outros três advogados presentes se negaram a assinar. Mas não alertaram isso aos religiosos, que firmaram a resolução apresentada pelo governador e seu *teniente*. O licenciado Gaspar Pavón confirmou toda declaração de Betancur, e assim como este, questionou a validade do livro de sumários.

No dia 17 de março, o *teniente* de governador, o licenciado Francisco de Llano Velasco, compareceu à audiência do Santo Ofício para ser inquirido a respeito do caso. Velasco confirmou que Murga havia dado ordem aos oficiais da *Caja Real* para não efetuar o pagamento sem sua licença, e que estava irredutível quanto a isso, pois, agindo daquele modo, dizia fazer valer as cédulas reais que se encontravam no livro de sumários. O *teniente* contou que recomendou ao governador uma ação mais moderada, esperando um parecer do Conselho das Índias, pois, do contrário, Murga poderia ser excomungado. Porém, o governador insistiu e disse que seu único intento era defender a jurisdição real e que poderia utilizar dos serviços seus 400 soldados para que a vontade real prevalecesse, caso fosse necessário. No entanto, segundo Velasco, Murga falou isso não “con yntento de executar lo mas de hablar” (Idem, img. 115).

Questionado se estava com os papéis da junta realizada na casa de Alonso de Corral respondeu que estavam com o governador, que os pegou logo ao fim da mesma. Disse também que aquilo não era uma junta contra a Inquisição, mas sim um “acuerdo de hazienda”, que se reunia para discutir algum prejuízo à *Real Hacienda*, e que isto estava de acordo com “una ley del ordenamiento Rl de casti.a” (Idem, img. 119). O licenciado afirmava, portanto, que a reunião não tinha por motivo impor jurisdição à Inquisição, mas apenas defender o interesse régio, do qual Francisco de Murga era o representante.

A declaração de Velasco não convenceu o fiscal da Inquisição. Velazquez de Contreras escreveu aos inquisidores afirmando que a dita reunião era sim uma junta, organizada por Francisco de Murga para mostrar sua superioridade em relação à Inquisição. Para confirmar sua análise, Contreras pediu que outros presentes na ocasião testemunhassem.

O licenciado Juan de Quadros Peña deu o mesmo testemunho de Francisco de Betancur, dizendo que nunca havia visto tentativa de intervenção como aquela que pretendia Francisco de

Murga. Versão confirmada pelos clérigos ouvidos, que também declararam que “dha propuss.on algunos padres dixeron que en su modo mostrava querer thener soberania y mando sobre la ynqq.on” (Idem, img. 136). Todos também afirmaram que as três cédulas particulares expostas pela Inquisição tinham mais validade que o livro de sumários.

Juntamente com os testemunhos recolhidos, o governador Murga enviou sua versão do ocorrido ao tribunal da Inquisição. Ele confirmou que havia dado ordem aos oficiais para não realizar o pagamento, a menos que os inquisidores cumprissem com o que ordenavam as leis recopiladas do livro de sumários, pois era notório que aquele tribunal sempre ignorava as ordens dadas, “con conocido perjuicio de la Real jurisdicion y hacienda de su mag.d” (Idem, img. 154).

De acordo com o governador, o tribunal sempre declarava que nada tinha de bens confiscados, “conociendo toda esta republica el estar poseyendo VS muchas y diverssas possessiones procedidas de las dhas penas y confiscaciones” (Idem, img. 155). Com isso Murga negava que estava inovando, e justificava sua atitude como necessária para que a Inquisição não prejudicasse a jurisdição real, tendo em vista que as confiscações realizadas pelo Santo Ofício eram pertencentes ao *Real Fisco* (LEA, 1906-7, v. 1, p. 328). Além disso, seus atos estavam embasados em cédulas citadas no livro de sumários, os “Sumarios de la Recopilación General de las Leyes de las Indias Occidentales”, publicado em 1628.⁴⁷ Segundo a compilação em questão, a Inquisição estava proibida de cobrar seus salários utilizando-se de censuras (*Sumarios*, L. 1, t. 13, l. 25). De acordo com dito livro, o pagamento só seria realizado mediante apresentação por parte do tribunal de testemunho completo e autêntico dos bens por ele confiscado (Idem, L. 1, t. 13, l. 28), o que, segundo Francisco de Murga, não acontecia.

O capitão-geral argumentou que os inquisidores não poderiam ser juízes em causa que os envolvesse contra pessoas seculares, vendo-se assim “la contrabencion y opusicion q se haze a la voluntad de su mag.d” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 10, img. 159). Segundo o governador, a Inquisição deveria respeitar a vontade real, porque o Santo Ofício “esta devajo de su amparo y protection como por la ley nueve de dho titulo esta resuelto” (Idem, img. 161) (*Sumarios*, L. 1, t. 13, l. 9). Murga chamou de inovação o que era feito pela Inquisição, que tratava de uma competência de jurisdição em seu favor e com tanto rigor, indo contra a orientação dada pelo livro de sumários, para que agissem com suavidade em casos desse tipo.⁴⁸

⁴⁷ Sobre o *Sumários* ver p. 24-25.

⁴⁸ A lei 43, citada pelo cavaleiro, na verdade diz que em disputas de competência entre a Inquisição e outra justiça,

O governador concluía sua informação mandando que a Inquisição alçasse as censuras contra ele e os oficiais reais, porque a causa era de competência de jurisdição, pedindo para que cumprissem as ordens e leis reais, pois “del contrario protesto en su nombre [de Su Majestad] y el de su Real jurisdiccion” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 10, img. 162).

Francisco de Murga insistia na sua imagem de representante régio, afirmando que não agia contra o Santo Ofício, mas sim em defesa da real jurisdição. O governador tentava se esquivar da posição de causador do conflito, passando este posto à Inquisição e assumindo que suas atitudes eram apenas uma reação, uma defesa. Assim, ele e seu *teniente* afirmavam que a reunião por ele convocada tratava-se de um “acuerdo de hacienda”, em defesa de supostos danos causados pela Inquisição à *Caja Real*, enquanto os ministros do Santo Ofício insistiam que se tratava de uma “junta”. Essas definições modificavam completamente o quadro da questão, passando o governador de defensor de sua jurisdição para quebrantador da alheia, e o mesmo para o tribunal da Inquisição.

O fiscal do tribunal desenvolveu uma longuíssima resposta à petição do governador, exposta em 23 pontos. Iniciou dizendo que a maneira como o governador havia se dirigido aos inquisidores era completamente desrespeitosa, pois os acusa de serem usurpadores da jurisdição alheia e de causarem prejuízos à *Real Hacienda*. Títulos que seriam injustos e ofensivos ao tribunal, pois se havia alguém que desrespeitava as ordens régias era o governador.

Para Velazquez de Contreras os argumentos levantados pelo governador eram todos falsos, pois sua intenção era impor asperamente sua autoridade a todos daquela localidade, como já havia feito com o *cabildo* e o regimento, e então pretendia fazer com o Santo Ofício. Segundo Contreras, se alguém impedia o *Real Servicio* era o próprio capitão-geral, como o fez na ocasião em que prendeu os oficiais da *Caja Real* em suas próprias casas.

O fiscal defendeu a legitimidade das cédulas reais de 1610, 1621 e 1629, por serem particulares àquele tribunal. Segundo ele, os “Sumarios” não teriam qualquer força de julgamento pelos seguintes fatores: a) por serem apenas simples resumos; b) porque as leis as quais se referia o governador eram particulares de outros casos, muito anteriores à fundação daquele tribunal; e c) pelo fato de os “Sumarios” não possuírem licença de impressão e comércio, nem cédula real que o validasse.

cabia ao vice-rei determinar a formação de uma junta, composta por um inquisidor e um ouvidor (representante da outra parte). *Sumarios*, L. 1, t. 13, l. 43.

Francisco de Murga se valia dos “Sumarios” como um verdadeiro código a ser aplicado aos territórios indianos. No entanto, tratava-se apenas de um projeto, e sua publicação dirigia-se apenas ao Conselho das Índias, a fim de auxiliar em seus trabalhos (ANDRÉS SANTOS, 2007, p. 61), o que não impediu, porém, que a compilação tivesse grande difusão e uso pelo Novo Mundo, favorecida por sua brevidade e caráter sintético (SANCHÉZ-BELLA, 1994).

Contreras também criticou a forma como o governador se dirigia e se referia à Inquisição e pediu que Murga fosse punido por seu comportamento. Segundo o fiscal, a reação do Santo Ofício aos abusos do governador era não só permitida, mas uma obrigação.

Em relação aos salários, Contreras argumentou que os pagamentos à Inquisição sempre aconteceram normalmente desde a fundação do tribunal “hasta la venida de dho mro de campo que absolutamente con su mano poderosa y condicion superior a querido ser dueno de todo [...] introduciendo jur.on q su mag.d no le da ni algº de sus antezessores a thenido” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 10, img. 185). Contreras relatou que no último pagamento, quatro meses antes, o *teniente* Velasco recomendou que Juan de Simancas fizesse uma petição ante o governador, para que este ordenasse os oficiais a pagar o terço. O receptor do tribunal não quis fazer, mas o *teniente* fez em seu nome, sem que o oficial do Santo Ofício soubesse.

Concluindo sua resposta, o fiscal pediu para que os inquisidores declarassem Francisco de Murga incurso nas censuras cabíveis, por todos os atos por ele cometidos contra o tribunal. A petição foi acatada e a excomunhão, as censuras e as penas pecuniárias contra o capitão-geral foram publicadas. O *teniente* Velasco e os escrivães do governo também sofreram censuras. Os juízes argumentaram que, dessa forma, acertavam e davam remédio àquela situação, pois “nos compete y esta a nro cargo como ynqq.res apostolicos que ocupamos el lugar de la santidad del pontific romano representando su perssona como sus delegados” (Idem, img. 253).

Se Murga dizia defender a jurisdição real os inquisidores se assumiam como delegados do sumo pontífice. Segundo o inquisidores, a única maneira do governador e seus ministros conseguirem absolvição era fazer uma “caucion juratoria” de não impedir mais a ação do tribunal e não cometer excessos contra o mesmo. Eles ainda afirmaram que, caso Murga e seus ministros fizessem a caução, mas não a cumprissem, “procederemos contra el por todo rigor de drº segun y como podemos y por ambas mag.des divina y humana nos esta concedido” (Idem, img. 256).

Estes são os últimos dizeres do processo, sem nos dizer se Murga, Velasco e os escrivães fizeram a dita caução. Também não sabemos se o pagamento foi realizado e por quanto tempo os

ministros da *Caja Real* permaneceram excomungados. Pela ausência de continuação e desenvolvimento posterior do conflito, é provável que Murga tenha atendido a ordem da Inquisição e formalizado o juramento de não impedir mais a ação do tribunal.

As grandes obras de Francisco de Murga como governador de Cartagena, a fortificação do porto e a construção da muralha que cerca a cidade, também resultaram em conflitos com o tribunal da Inquisição. Em 28 de janeiro de 1631, o familiar e receptor Juan de Simancas procurou o tribunal, afirmando que o governador ordenou que se iniciassem as obras da fortificação em uma área na qual o receptor possuía uma grande fazenda, tomando assim grande parte de suas terras. Ele alegou que não foi consultado ou avisado sobre a construção e que já acumulava prejuízo de mais de dois mil pesos. Simancas afirmou que não era contrário às obras, apenas queria que seu prejuízo fosse reparado.

O receptor declarou que por duas vezes fez o pedido de reparação ao governador, porém não recebeu qualquer resposta. Recorreu então ao amparo do Santo Ofício. Novamente foi levada petição de reparo, entregue ao *teniente* Francisco de Llano Velasco, porém desta vez em nome do tribunal da Inquisição. O *teniente* garantiu que se faria justiça, mas nenhuma providência foi tomada.

Francisco de Llano Velasco foi chamado ao tribunal para prestar esclarecimentos sobre o caso, sob o argumento de que aparentava pouca afeição ao Santo Ofício e seus ministros. O *teniente* declarou que apenas encaminhava as petições ao governador Murga, que era o responsável pela liberação do pagamento. Ao ser procurado pelo tribunal o governador disse que efetuaría o pagamento a Simancas em um prazo de 70 dias.

O processo em questão acabou, aparentemente, com acordo entre as partes, pois não constam mais reclamações por parte de Simancas. No entanto, ele foi enviado ao Conselho de Inquisição, como mais uma prova da pouca afeição de Murga e seu *teniente* à Inquisição e a seus ministros, protelando ao máximo resolver questões relativamente simples.

A defesa de Juan de Simancas empreendida pela Inquisição nos leva a fazer algumas considerações. O recurso do receptor ao amparo jurídico do Santo Ofício, pelo fato de ser um de seus membros, demonstra como a concepção corporativista do Antigo Regime tinha implicações práticas no que tange as relações institucionais.⁴⁹ Ao contrário dos casos anteriormente vistos, a

⁴⁹ Ver p. 27.

defesa do receptor não se deu em um caso que envolvesse o exercício de sua função como membro do Santo Ofício, mas sim defendendo seus interesses particulares, o que não impedia de modo algum que o tribunal agisse em prol de Simancas. Este caso pode ser visto como comprobatório da tese de Roberto López Vela, segundo a qual uma das características da Inquisição, enquanto “corpo”, foi de levar até às últimas consequências a defesa de seus membros, desde os superiores até os mais rasos na hierarquia do tribunal. Essa relação entre a Inquisição e seus ministros, segundo o historiador espanhol, “pone de manifiesto unas relaciones basadas en un sistema de protección y fidelidad que impregna la relación de los órganos de gobierno de la Inquisición con sus subordinados” (LÓPEZ VELA, 1993, p. 214).

O aspecto acima descrito também fica manifesto em uma correspondência enviada pelos inquisidores de Cartagena datada de nove de junho de 1632. Nesta os magistrados do tribunal destacavam, como de costume, afrontas cometidas pelo governador. Mas apenas uma foi descrita detalhadamente, a cometida contra o familiar do Santo Ofício Miguel Ribeiro. Segundo a correspondência, Ribeiro havia sido duramente repreendido pelos inquisidores porque “tratava con una mug.r de amores” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 24, img. 6). Porém, as censuras contra o familiar não pararam por aí. Horas após ser admoestado pelos inquisidores, Ribeiro foi preso pelo governador Francisco de Murga por conta do mesmo delito. Segundo os inquisidores Azcarate e Asas y Argos, a situação teve grande publicidade, causando enorme moléstia ao familiar. O objetivo de tal ação, escreveram os inquisidores, foi apenas de maltratar um minitro do tribunal, pois várias pessoas próximas ao governador praticavam “semejante viçio” e nem por isso Murga agia contra eles. O fato mais interessante é que Miguel Ribeiro era familiar do tribunal do Santo Ofício de Lisboa, e se encontrava em Cartagena para vender escravos que trazia de Angola. Assim, não era um subordinado direto dos magistrados de Cartagena, nem sequer respondia ao mesmo conselho superior e ao mesmo inquisidor geral. Isso não impediu que os inquisidores tratassem a causa, acusando o governador de novamente invadir a jurisdição do tribunal.

Sem dúvida, o principal caso envolvendo um ministro do tribunal por questões fiscais foi o ocorrido em maio de 1631. No dia 15 daquele mês, o governador Francisco de Murga ordenou que se fizesse diligência na cidade com objetivo de saber há quantas andava o abastecimento de vinho, e, conseqüentemente, se daria licença para o comércio da bebida naquele porto. Mandou então que Cripstoval de Luna, *regidor* da cidade, e Andres Pacheco, escrivão real, abordassem

vecinos que notoriamente negociavam grandes quantidades da bebida e perguntassem quanto cada um possuía no momento. Na manhã deste mesmo dia, Pacheco e Luna encontraram a Joseph de Bolivar y de la Torre, *alguacil mayor*, do Santo Ofício, e este foi questionado sobre o estado das bodegas de sua casa e de sua mãe, María Ximenez. Prontamente o *alguacil mayor* disse que nada tinha de vinho. Pela tarde avisaram ao governador sobre o levantamento realizado.

No dia seguinte o capitão-geral novamente mandou que Luna e Pacheco averiguassem a questão, mas que desta vez “hiziensen diligencia mui apretada” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 138). O *regidor* recomendou que o primeiro lugar a ser visitado era a casa do *alguacil mayor* da Inquisição e de sua mãe, pois, segundo ele, o governador teve notícia de que lá havia grande quantidade de vinho.

Ao chegarem lá encontraram apenas dona María Ximenez, viúva de Pedro de Bolivar, antigo contador do tribunal da Inquisição. Fizeram diligência, dizendo que por ordem do governador queriam visitar as bodegas da casa. Porém, a mãe do *alguacil* se negou a autorizar a visita por estarem “sin çedula y orden deste tribunal [da Inquisição], porque el governador no tenia que ver con su cassa” (Idem, img. 138). Luna e Pacheco avisaram Murga do ocorrido. O governador mandou que entrassem mesmo sem autorização dos proprietários. Ao chegar novamente à casa do *alguacil* este já se encontrava presente, e reforçou o que havia dito sua mãe, que não se faria visita alguma sem autorização do Santo Ofício, e ordenou que seus escravos trancassem as portas da residência.

Novamente foram o escrivão e o *regidor* à casa do governador e o notificaram da impossibilidade de acesso às bodegas. Desta vez estava lá o sargento-mor, capitão Antonio Maldonado, a quem Murga ordenou que fosse com seus soldados derrubar as portas da casa de Bolivar y de la Torre. Partiu o capitão com seus soldados, cerca de 12, segundo testemunhos. Dona María permaneceu firme em sua negativa. O sargento-mor ordenou imediatamente a derrubada das portas. Com auxílio de barras de ferro iniciaram a tentativa.

Neste momento o *alguacil mayor* partia para o tribunal e acionava a Inquisição para garantir seus direitos. Pediu aos inquisidores “que amparando los privilegios deste s.to officio” (Idem, img. 131) que procedessem com censuras e castigos contra aqueles que tentassem entrar em sua casa. Petição aceita imediatamente, os magistrados impuseram censuras e penas espirituais e pecuniárias a Antonio Maldonado e Andres Pacheco caso não interrompessem a tentativa de arrombamento de sua casa. E mandaram que fossem notificados. Ainda na mesma audiência os

inquisidores tomaram depoimentos de testemunhas sobre o que se passava, e todas confirmaram que a ação frente à casa do *alguacil* era violenta e causava enorme escândalo.

Maldonado e Pacheco foram notificados em frente à casa do *alguacil*, enquanto ainda tentavam passar por suas portas. O sargento-mor afirmou que fazia aquilo por ordem de seu capitão-geral, e por isso executava. Diante desta negativa os inquisidores ordenaram que Luis de Betancur y Cordona, receptor do tribunal, assumisse a vara de *alguacil* e levasse Andres Pacheco à audiência da Inquisição para apresentar a ordem que tinham para a execução de tal ato. Enquanto isso, Antonio Maldonado chamava a carpinteiros e um serralheiro, todos negros, para romper as trancas da casa e, enfim, ter êxito. Quando Luis de Betancur chegou ao local, já encontrou Andres dentro das bodegas, contando as garrafas e pipas de vinho.

O receptor ordenou que Andres Pacheco comparecesse imediatamente à audiência do tribunal, porém, os soldados, ordenados por seu sargento-mor, disseram que não iriam antes de terminarem o que faziam e informar o governador. Ao concluírem o serviço, deixaram guardas nas bodegas, para que não se tirasse nada de lá. O sargento e o escrivão foram ao encontro do governador.

Apenas algumas horas mais tarde o escrivão Pacheco compareceu ante os inquisidores para relatar o ocorrido. Ao ser questionado sobre os papéis e autos da ação, ele alegou que tinha feito apenas o auto das visitas feitas no dia anterior e o começo da notificação a dona María Ximenez, “todo lo demas a sido dho de palabra” (Idem, img. 141), entretanto, tudo estava em posse do capitão geral Francisco de Murga. Os inquisidores consideraram o ato uma enorme desobediência, pois Pacheco foi notificado para que levasse tudo que havia escrito sobre o caso em questão à audiência. Por essa razão, Pacheco foi preso nos cárceres inquisitorias.

No dia seguinte, o Santo Ofício procedeu contra o sargento Antonio Maldonado. O *alguacil* Joseph Bolivar y de la Torre pediu a excomunhão e pena de dois mil ducados contra o militar, pois todo evento se deu “por el odio que tienen a los ministros deste s.to officio” (Idem, img. 143), e pela repercurssão do caso, considerando que “mui grande parte de la ciudad [estava] a ver cossa tan escandalosa” (Idem, img.144).

Mais testemunhas foram ouvidas pelo tribunal da fé e declararam que a situação foi escandalosa e que a culpa pelo ocorrido era do governador, devido à inimizade e aversão que ele tinha em relação ao tribunal do Santo Ofício daquela cidade. Assustado com o evento do dia anterior um depoente declarou “que semejante atrevimiento no se avia visto xamas en los Reynos

catholicos de su magestad” (Idem, img. 146).

O *alguacil* acusava também o governador Murga pela invasão de sua casa. Além disso, Joseph Boliver y de la Torre alegou que toda situação teria sido causada por uma tentativa de revanche por parte do governador, e não pela necessidade de vinho, pois, segundo ele, a cidade estava bem abastecida da bebida. A tentativa de revanche seria referente à certa ocasião na qual Murga convocou Bolivar y de la Torre, mas este declinou a ordem por duas vezes, alegando que não era obrigado a ir por “ser essempto de su jurisdicción”, e que só atenderia a convocação com a licença de seus superiores, que na ocasião estavam ausentes da cidade. O governador então, disse o *alguacil* don Joseph: “se yndigno mucho contra mi diciendo, que me avía de procurar hazer un gran desayre, y darme mui gran pessar como ultimamente lo hizo ayer” (Idem, img. 155). Testemunhas confirmaram a declaração do *alguacil* e que ouviram boatos de que o governador prometia que Bolivar y de la Torre “selo avia de pagar”.

As censuras da Inquisição também incorreram sobre Murga, por haver impedido o “libre usso, y exercicio deste s.to officio”. Assim, caso não retirasse os soldados que faziam guarda na casa do *alguacil*, as penas e censuras contra o governador seriam aplicadas. Os inquisidores mandaram que Murga e os próprios soldados fossem notificados para que quitassem a guarda da residência do *alguacil* e de sua mãe. Notificado, Murga tratou de responder ao tribunal, afirmando que o que fez não foi violência contra o *alguacil*, mas que apenas tratou de realizar visita às bodegas de vinho de María Ximenez, que, ao contrário dos demais *vecinos*, negou-se a declarar o vinho que possuía. Afirmou ainda que fez aquilo pelo bom governo da cidade “y en orden al bien comun”, para manter seu abastecimento garantido diante das notícias de inimigos que rondavam a região. Por isto, disse Francisco de Murga, “no es justo, que un tribunal del sancto officio, desenore a un cavallero, como el señor governador, y capp.an general dandole nombre de ynobediente a la sancta madre yglesia” (Idem, img. 175), ressaltando seus 33 anos de serviço em defesa da fé e do reino.

O governador declarou que não tinha problemas com o Santo Ofício, “sino solo en las forçossas de la deffensa de la jurisdicción real, que esta a su cargo” (Idem, img. 176). Em todas as demais ocasiões disse ter sempre assistido e ajudado a Inquisição, “conforme a las ordenes y çedulas de su magestad”. Segundo Murga, o motivo dos escândalos seriam os excessos cometidos pelo Santo Ofício em questões que “tocan a la jurisdicción Real”, como no imbróglio

da averiguação dos vinhos, situação na qual disse ter detectado fraude contra a *Real Hacienda*.⁵⁰

No dia seguinte à notificação, 19 de maio, o *alguacil* relatou que os soldados saíram de sua casa, mas que um deles permanecia de guarda na esquina de sua rua e que este soldado impediu que quatro negros saíssem de sua casa para pegar água, mesmo após ver que carregavam botijas vazias. Segundo o oficial da Inquisição, tal situação foi “grave ynconveniente al libre exercício de los ministros deste santo officio” (Idem, img. 182). Segundo Joseph Bolivar y de la Torre, não haveria qualquer necessidade de manter a guarda sobre o vinho, pois o governador já tinha em mãos o levantamento feito pelo escrivão Pacheco. Ele também declarou que o governador não era o juiz competente para tratar do caso, pois ele, por ser *alguacil mayor* do Santo Ofício, e sua mãe, por ser viúva de contador do tribunal, gozavam de foro privilegiado.⁵¹ Bolivar y de la Torre negou que aquele vinho tenha fraude como procedência, mas que só apresentaria suas certificações ante os inquisidores, se assim eles desejassem.

Várias testemunhas listadas pela Inquisição confirmam o relato do *alguacil* sobre o impedimento que o soldado teria feito a seus escravos. Muitas pessoas teriam presenciado o fato, provocando grande escândalo. Um dos informantes disse que “assi se aya perdido el respecto a la ynquissicion” (Idem, img. 187). Visto isso, os inquisidores exigiram a retirada do soldado daquela rua.

A petição formulada pelo fiscal do Santo Ofício repetia os mesmos argumentos de Bolivar y de la Torre: Murga não tinha qualquer jurisdição para agir contra o *alguacil*, pelos “privilegios q tiene y de que goza, como tal offiçial titular suyo [do Santo Ofício]” (Idem, img. 193). Segundo o fiscal, a intenção de Murga foi de molestar a Inquisição e seus ministros, pois havia muitas casas, do foro do governador, para ser visitadas, no entanto, a primeira e única verificada foi a do *alguacil mayor* da Inquisição. Velazquez de Contreras afirmou que nunca se viu tamanha violência contra aquele tribunal, e que tal ato causava enorme dano ao seu exercício, pois os hereges estrangeiros que lá aportavam veriam quão mal os próprios cristãos católicos tratavam o Santo Ofício, o que era “contra el servicio de ambas magestades divina y humana q tanto tratan

⁵⁰ O alto preço do vinho na época fazia com que esse produto tendesse a ser comercializado fraudulentamente. Por isso as autoridades locais tiveram grande atenção em sua fiscalização. BORREGO PLÁ, 1992, p. 324.

⁵¹ Declarou o *alguacil* em sua petição: “ni yo devo obedecer a sus mandatos como esento de su jurisdicion ni el dho govern.or mandar romper las puertas de la dha mi cassa, ni hacer en ellas otra diligencia sin preceder horden y licencia de VS”. AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 217.

deste honor, respecto y autoridad” (Idem, img. 196).⁵²

O fiscal lamentou que aquela situação poderia ter sido causada próprios inquisidores, pois mesmo o governador estando várias vezes incurso em penas e censuras, garantidas por bulas apostólicas, os magistrados do tribunal, “ussando de su acostumbrada piedad, y misericordia”, nunca o declararam publicamente por excomungado, permitindo que cavaleiro continuasse com “sus desordenes contra este sancto officio”. Os sucessivos impedimentos que Murga causava ao tribunal atrapalhavam o prosseguimento “de lo que mas ymporta que es las caussas de ffee” (Idem, img. 198). Até mesmo um auto-de-fé, a principal cerimônia da Inquisição, não pode ser realizado pelo tempo consumido “en reparar las dhas desordenes”. Por conta disso, Murga deveria ser penalizado como *lesa majestade*, “que no solo lo es la humana sino la divina”. Recomendava por fim que o governador fosse publicamente declarado como excomungado.

No dia seguinte, Joseph de Bolivar y de la Torre declarou que o governador teria dito a Andres de Ortensio, o soldado que fazia guarda na esquina de sua rua, que se algum ministro do tribunal fosse lhe prender por ordem dos inquisidores não aceitasse e que matasse o ministro com dois tiros de seu arcabuz. Dois padres, e outras testemunhas, declararam que ao conversar com Andres de Ortensio ouviram dele que tinha tal ordem do governador. Um dos religiosos declarou que “estamos todos admirados de la temeridad del governador y sus locuras, en el poco respecto que guarda a la ynquissicion sus ministros” (Idem, img. 207). Em seu testemunho ao Santo Ofício, o alferes Andres de Ortensio negou ter ordem do governador para matar quem lhe tentasse prender por mando do tribunal, afirmando que a única ordem dada por Murga era para que não deixasse nada sair da casa do *alguacil* e de sua mãe.

Em relação à acusação de fraude, Joseph de Bolivar y de la Torre disse que havia comprado o vinho cerca de dois anos antes e que ele, pelo fato de ter ofício não assalariado no tribunal, não estava proibido de realizar comércio, ao contrário de Murga, que proibido de realizar negócios, agia através de um *regidor*, comprando de primeira mão um terço dos negros que vinham de Angola e revendendo-os na cidade “a muy libidos precios” (Idem, img. 219), o que causava grande prejuízo aos *vecinos*. Além disso, o capitão-geral receberia dádivas supeitas, isto é, possíveis subornos de contrabandistas. Diante do exposto, podemos perceber que, o que Murga atribuía como prejuízo causado pelo Santo Ofício, o *alguacil* rebatia indicando que seria causado pelo próprio governador.

⁵² Conferir a tese de Francisco de Vitória sobre as duas potestades, p. 23.

Devido ao fato de Murga resistir em acatar os mandatos do Santo Ofício para retirar a guarda próxima à casa do *alguacil*, os inquisidores recorreram ao vigário provincial, frei Gerónimo Miron, para que este pedisse ao governador para que o fizesse. Murga atendeu ao pedido do vigário, dando imediata ordem para que os soldados retirassem a guarda. O governador passou a questionar novamente sobre a origem do vinho. Perguntou de quem eram as pipas e garrafas, se do *alguacil* ou de sua mãe, de quem compraram e se foram pagos os direitos reais sobre a compra. Questionava isso para “que no sea defraudado el real haver de su magestad” (Idem, img. 244). Os inquisidores responderam que não era habitual a realização de visitas para averiguar o pagamento dos direitos reais sobre o vinho, mas que, para garantir a justiça verificariam a procedência do produto do *alguacil*.

Joseph de Bolivar y de la Torre contou a seus superiores que possuía 794 botijas e 24 pipas de vinho, a maior parte comprada em 1629, da armada do general Vavezilla, quando esta passava pela cidade. Ele explicou que não possuía certificação da compra, mas que o contador Alonso de Corral poderia certificar que o vinho por ele comprado tinha licença real, “de raciones de la gente de mar y guerra de las armadas que vienen por la plata lo puedan vender en esta ciu.d libre de derechos reales (Idem, img. 247-248).

No dia quatro de junho daquele ano, o tribunal confirmou a condenação de Francisco de Murga ao anátema e pena de dois mil ducados, por não ter cumprido com a ordem de retirar a guarda da rua em que vivia Bolivar y de la Torre, assim como por se intrometer nas coisas da Inquisição, sem ter jurisdição para tal. O governador respondeu à condenação argumentando que manteve a guarda na esquina porque assim era conveniente “al servicio de su magestad sin que los dhos señores inquissidores puedan entrometerse en estas cossas” (Idem, img. 255). Para Murga era o Santo Ofício que impedia a ação da jurisdição real, não o contrário

O governador explicou que a averiguação em relação aos vinhos foi realizada devido ao pedido da *Real Audiencia* de Santa Fé para que ele despachasse grande quantidade de vinho de Cartagena para a cidade de Mompox. Murga afirmou não ter acreditado na declaração de dona María de Ximenez de que nada possuía da bebida, pois ela era “perssona q publicamente trata y contrata en gruessas partidas deste genero y de mercaduria y esclavos” (Idem, img. 259). Assim, pareceu ao governador que o vinho guardado naquela casa era “descaminado por no tener despacho ni haverse pagado los derechos R.s” (Idem, img. 260). Ordenar a visita às bodegas do *alguacil* e sua mãe foi, em sua opinião, “cossa tan justa”.

Para justificar suas medidas Murga dizia se basear no capítulo quinto da concórdia de fundação do tribunal de Cartagena, de acordo com o qual os familiares ou comissários da Inquisição que fossem tratantes ou mercadores não estariam isentos de pagar os direitos reais sobre seus comércios, e em caso de fraude o caso caberia à justiça real, sem qualquer intervenção dos inquisidores (SOLÓRZANO PEREIRA, 1648, L. IV, cap. XXIV, p. 708). O governador ressaltou que sua ação foi a mais suave possível, a fim de evitar escândalos com o Santo Ofício.

O *alguacil mayor* respondeu que os vinhos por ele comprados estavam livres do pagamento dos direitos reais por terem sido comprados de uma “armada de la plata”. Além disso, insistia na argumentação de que o governador não era o juiz competente daquela causa, pois, tanto ele quanto sua mãe possuíam “privilegios [que] son notorios de exsencion a su juris.on” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 271). Bolivar y de la Torre destacou que o fundamento levantado pelo governador era errôneo, pois o segundo e quinto capítulo da concórdia impediriam apenas funcionários assalariados de serem mercadores, o que não compreendia seu ofício. Igualmente, apenas familiares e comissários deveriam ter suas causas na justiça secular, “pero no a los oficiales titulares desta inqq.on” (Idem, img. 272). O *alguacil mayor* concluiu sua argumentação destacando que tudo que fez “el dho governador es por conocida passion q me tiene y no por el servicio de su mag.d q representa y celo del daño de su Real Hacienda” (Idem, img. 277), renovando o pedido para que a pena de excomunhão fosse confirmada pelos inquisidores.

O Santo Ofício então ouviu o contador Alonso de Corral, que confirmou que as armadas poderiam vender vinho sem a cobrança dos direitos reais, como alegado por Bolivar y de la Torre. Ainda na audiência da Inquisição, outras duas testemunhas foram ouvidas e confirmaram a versão do *alguacil* sobre a procedência do vinho. Diante dessas confirmações os inquisidores confirmaram as penas contra Murga.

Para evitar sua punição, o governador fez um auto de fiança, dando a dona María Ximenez, por manifesto, o valor do vinho apreendido. Ele também declarou que os respectivos conselhos superiores – o de Inquisição e o das Índias – deveriam determinar um juiz competente para dar parecer sobre a causa. Com isso Murga tirava de si a acusação de ser juiz em causa indevida, mas sem entregar o poder de comandar a causa ao tribunal da Inquisição de Cartagena. A proposta de Murga foi aceita e em março de 1633, a junta formada pelo Conselho de Inquisição e Conselho das Índias determinava que o licenciado Juan de Recain, nomeado para a presidência da *Audiencia* do Prata, antes de assumir seu posto, deveria passar por Cartagena das Índias para dar

parecer sobre a “competencia de jurisdicción entre el [governador] y los Inquisidores” (AGI, Santa Fé, 991, L. 3, img. 20). Recain deveria averiguar se os direitos reais sobre o dito vinho deveriam ser cobrados ou não. Caso estivesse livre de pagamento o vinho deveria ser devolvido ao *alguacil* e sua mãe, caso não, eles deveriam pagar a quantidade devida para reaver as botijas e pipas.

O governador não deixou de contar sua versão do imbróglio ao Conselho das Índias. Afirmou para seus superiores que suas ações não tiveram por objetivo agir contra o Santo Ofício, mas sim assegurar o pagamento dos direitos reais, dos quais os ministros do tribunal da Inquisição “usurpan ynfinitos ducados” (AGI, Santa Fé, 39, r. 5, n. 53, img 2). Murga também pediu especial atenção aos conflitos jurisdicionais envolvendo o governo provincial e o tribunal do Santo Ofício. Explicou o capitão-geral que “es maior la guerra que con ellos passo [inquisidores e ministros do tribunal], que si me tubiera sitiado toda olanda” (Idem, img. 2). A comparação com os neerlandeses não parece ter sido mera coincidência. Estes eram a antítese do Império Católico Espanhol, por serem heréticos (protestantes) e republicanos, mas antes de tudo, rebeldes, tal como Murga qualificava os oficiais do Santo Ofício.

Junto com a ordem de visita de Juan de Ricain, o Conselho das Índias enviou uma carta para Murga, pedindo que ele moderasse suas ações, “porque a parecido [que] excedistes [...] en el modo con que se executo el registro de dicho vino y allanamiento dela casa del dicho alguacil mayor” (Idem, img. 22). Através da carta, o Conselho recomendou que Murga desse aviso aos inquisidores em situações semelhantes, a fim de que o tribunal realizasse a vistia junto com a justiça secular, pois as viúvas de ministros do Santo Ofício “goçan del privilegio de sus maridos”. O Conselho das Índias ressaltou que o governador só poderia agir como agiu se não recebesse resposta dos inquisidores.

Esse caso apresenta similaridades com um dos mais conhecidos conflitos entre a jurisdição inquisitorial e o poder secular. Trata-se do conflito iniciado na Catalunha, no ano de 1566, envolvendo o Santo Ofício local e os deputados da *Generalitat*. Essa querela teve início quando um nuncio da Inquisição pretendia entrar na Catalunha com estanho vindo da França. O oficial do Santo Ofício foi barrado por guardas “del General” e os bens vindos da França confiscados. Como reação imediata o *alguacil* da Inquisição interveio, jogando censuras sobre os guardas, o que foi uma ação indevida, pois apenas inquisidores tinham poder para tal. A partir de então, a *Generalitat* e a Inquisição passaram a disputar o direito sobre os bens apreendidos, conflito marcado por uma longa troca de acusações e prisões entre as partes (MORENO MARTÍNEZ,

2002). Sobre esse caso, Doris Moreno Martínez destaca que “La clave del conflicto en este primer momento era si los oficiales del General podían o no ejecutar sin asistencia de oficial del Santo Oficio contra la ejecución de un oficial inquisitorial” (Idem, p. 501).

A *Generalitat* argumentava que o Santo Ofício havia violado sua jurisdição e a do poder régio ao tentar ingressar no território com produtos sem o devido pagamento dos direitos. Já os ministros do Santo Ofício alegavam que, como membros do corpo eclesiástico, estavam isentos da cobrança de taxas, garantia dada por decretos papais e pela Bíblia.

Como similaridade entre o caso catalão e o de Cartagena destaca-se o fato de que a disputa não tem por ponto central a questão da fraude propriamente dita. Apesar de negar a prática de contrabando, o tribunal da Inquisição de Cartagna argumenta principalmente por seus direitos e privilégios. A afirmação de Moreno Martínez para o conflito da Catalunha pode perfeitamente ser utilizada para qualificar a querela aqui descrita: “Era, por tanto, un problema jurídico que afectaba a la jurisdicción de las dos instituciones implicadas” (Idem, p. 501).

A enorme área jurisdicional do tribunal da Inquisição de Cartagena das Índias exigia que o Santo Ofício mantivesse uma rede de oficiais (comissários e familiares) espalhados pelo Caribe e *Tierra Firme*. A função de tais funcionários era fiscalizar e atuar em nome da Inquisição em regiões distantes da sede do tribunal. Porém, o número de ministros do tribunal de Cartagena nunca foi muito amplo, o que acabou se transformando em um grande empecilho para o funcionamento e para a ação do Santo Ofício na região. Tal situação obrigava que os oficiais localizados na cidade de Cartagena cobrissem também a vigilância da fé em outras localidades, pelo menos nos outros núcleos urbanos daquela província. Por isso não era estranho que ministros do tribunal de Cartagena saíssem da cidade a fim de executar ordens e fazer diligências.

Em fevereiro de 1634, com intuito de realizar uma prisão na vila de Tolú, o *alguacil mayor* Joseph Bolivar de la Torre e o familiar Diego Hernandez dirigiram-se a uma das portas da cidade de Cartagena, “que llaman de las bateas”. Ao chegarem lá, foram impedidos de embarcar pelo cabo Thomas de Tineo y Arguello, que alegou ter ordem do governador Murga para que não permitisse a saída de ninguém, a não ser que apresentasse licença por escrito do dito governador.

O *alguacil* logo tratou de fazer informação sobre o ocorrido e enviar aos inquisidores. Não foi a primeira vez que isso aconteceu. Poucos meses antes uma situação similar havia se passado, na qual, os inquisidores exigiram que o capitão-geral Murga desse ordem geral a todos os

militares da cidade para que não impedissem a saída de ministros do Santo Ofício da cidade, sob pena de excomunhão maior e de 500 ducados. O governador atendeu a solicitação.

Os inquisidores então mandaram avisar Murga do que se passava e o alertaram sobre a ordem, por ele acatada, de não realizar impedimento aos oficiais da Inquisição. Logo após ser avisado, o governador mandou que o sargento-mor Antonio Maldonado e o escrivão Francisco Lopez Nieto fossem a dita “Porta de las Bateas”, avisassem aos soldados que lá estavam para que não fizessem impedimento a ministros da Inquisição. Com isso o cabo Thomas de Tineo permitiu a passagem de Joseph de la Torre e de Diego Hernandez. Mas estes não embarcaram.

A liberação da passagem foi motivo para que a Inquisição interrompesse a causa. No dia seguinte, foram chamados à audiência da Inquisição os três soldados que estavam de guarda e impediram o embarque imediato dos oficiais do Santo Ofício. Após coletados seus depoimentos foram presos nos cárceres do tribunal. Os soldados declararam em seus testemunhos que horas depois do ocorrido foram chamados à sala do governador, onde estavam o *teniente* de governador, Francisco de Llano Velasco, e o escrivão Francisco Lopez Nieto. Estes então fizeram informação sobre o que havia se passado, tomando testemunhos dos soldados. Ao saber disso os inquisidores logo mandaram chamar Lopez Nieto ao tribunal, exigindo também que ele levasse os autos da informação por ele feita. O escrivão atendeu prontamente ao chamado e entregou os papéis à Inquisição.

Na abertura da informação, o governador declarava que estava certo, pela concórdia firmada entre Conselho das Índias e *Suprema*, que os ministros da Inquisição “puedan passar libemente” e que por isso atendeu a notificação da Inquisição, dando ordem para que seu sargento-mor consertasse o mal entendido. Murga avisou que faria autos daquele caso para informar ao monarca sobre o ocorrido e alertou que “todo lo qual [o auto] se haçe con protesta de no adquirir jurisdicion alguna, mas de solo para haçer el dho ynforme” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 408-409).

Os três soldados que estavam de guarda – e que foram presos pela Inquisição – confirmaram que impediram a passagem do *alguacil mayor* e do familiar do Santo Ofício. Apenas após a ordem de Antonio Maldonado permitiram a saída dos ministros. Mas que estes não embarcaram, retirando-se quando os soldados exigiram que suas bagagens fossem abertas e averiguadas.

Para avaliar os autos, os inquisidores convocaram quatro consultores: o padre Antonio

Augustin, jesuíta e qualificador do tribunal; o frei dominicano Alonso de Hinestrossa Bordas; e os advogados Francisco de Betancur e Juan de Quadros Peña. Eles decidiram que Murga deveria ser punido pelos 500 ducados da pena estabelecida no auto de outubro de 1633, por não ter cumprido com o estabelecido, já que a situação havia acabado de se repetir. Isto é, por não ter cumprido com a exigência de dar ordem geral aos militares da cidade para que não impedissem a saída de ministros do Santo Ofício. Os 500 ducados deveriam ser cobrados dos oficiais da *Caja Real*, sobre os salários de Murga. Os consultores votaram pela não execução da pena de excomunhão, também prevista no auto de outubro de 1633, pois consideraram que o impedimento pode ter sido um inconveniente, pois como a guarda da cidade era trocada com frequência, é possível que os soldados que realizaram o impedimento fossem novos e não tivessem ciência de todas as determinações. Mas exigiram que, daquela vez, Francisco de Murga desse ordem geral e definitiva sobre a questão no prazo de três dias, novamente sob pena de excomunhão maior e mais 500 ducados, caso a ordem não fosse dada.

Os inquisidores confirmaram a decisão, dizendo que o capitão-geral Murga havia cometido “grave delicto contrabeniendo a todo lo ssussodho y a las bulas apostolicas y cedula de su magestad que le estan yntimadas” (Idem, img. 419), pois, ao impedir o reto e livre uso e exercício da Inquisição, o governador procedia “contra el secreto ynviolable q se guarda en la ynqq.on que es la principal bassa y fundamento della”. Além disso, o capitão-geral teria feito sinistra relação ao formar auto sobre o caso, devido ao fato de que, segundo o capítulo 16 da concórdia entre as jurisdições, informações só fossem colhidas quando os ministros saíssem para recrear, e não durante função de seus ofícios, como era o caso. As irregularidades cometidas por Murga, diziam os inquisidores, tinham por objetivo

introducer dueno del conocimiento de todas jurisdicciones y en particular de la de este santo oficio y que los ministros del le pidan licencia quando bayan a exercer sus oficios [...] que librem.te deven hacer sin dependiençia de juez alguno como por tantas bullas apostolicas y cedula reales esta ordenado y mandado (Idem, img. 421).

Tantos alvoroços e problemas causados pelo governador acabavam retardando as diligências e averiguação das causas de fé, pois, afirmaram os magistrados, o tribunal gastava a maior parte de seu tempo defendendo a jurisdição da Inquisição contra os abusos de Murga.

Como resposta a esta notificação, no dia 16 de fevereiro o governador apelou de todo seu conteúdo com base em um único argumento, a notificação viria assinada pelo inquisidor Asas y

Argos, a quem Murga tinha por recusado em suas causas⁵³ e, por isso, não teria qualquer validade. Porém, no dia seguinte, após saber que os inquisidores exigiram dos oficiais da *Caja Real* o pagamento dos 500 ducados, tomados de seu salário, o governador respondeu largamente aos inquisidores.

Além de questionar o fato de a notificação ter sido assinada por Asas y Argos, Murga alegou que os abusos da Inquisição deixavam a “muchos subditos tan atemorizados y molestados y la jur.on Rl. tan caida postrada y bituperada (Idem, img. 444-445). Os inquisidores agiriam como “duenos absolutos desta rrepu.ca y toda su provincia y de los gobernadores y capp.nes generals que an sido sin que ninguno se les aya osado oponer ni yr contra su dictamen en publico ni en secreto” (Idem, img. 445).

O poder abusivo da Inquisição em Cartagena, denunciou o governador, não derivaria apenas da jurisdição inquisitorial, mas também das relações de seus ministros com a elite local. Citou como exemplo os casos do inquisidor Asas y Argos e do fiscal Velazquez de Contreras, “amadrigados de tantos años en esta Republica”, tendo sido o primeiro cônego da catedral e o outro ocuado o posto de *teniente* de governador. Por conta disso, todos naquela república queriam ser “conpadres y valedores [dos ministros da Inquisição] pues con esto aseguran su favor, y biben con la libertad que dessean” (Idem, img. 446). O mesmo se aplicaria a “todos los demas ministros criollos”. Deste modo, os governadores anteriores nada puderam fazer, pois não havia “quien les asista en cossa alguna, [...] los unos por amor y los otros por temor”. Quando alguém, apoiado no poder secular, tentava se colocar nos seus caminhos, eles lembravam: “el governador dura cinco años y que los dhos senores ynquisidores son perpettuos”. Murga dizia sofrer de “continua e yncansable” perseguição por parte do Santo Ofício, pois era o único que tentava combater os abusos cometidos pelo tribunal.

Como sua defesa sobre o caso do impedimento, Murga alegou que procedeu de acordo com o capítulo 16 da “nueva” concórdia, que determinava que quando inquisidores, ministros e acompanhantes fossem sair da cidade, em recreação, não fossem impedidos, desde que suas bagagens fossem averiguadas, a fim de conferir se não portavam nada de proibido. Segundo ele, os inquisidores eram rebeldes que haviam desrespeitado a concórdia, cometendo “tan grave perjuicio de la jurisdiction Real e del Real haver”. O governador também alegou que a culpa do impedimento era do sargento-mor Antonio Maldonado, pois a função de dar a ordem geral a

⁵³ Ver p. 103-106.

todos os castelos e fortes era dele. Assim, Murga se defendia da acusação de omissão. Além disso, justificou o capitão-geral, quando as armadas passavam por Cartagena, a maior parte dos militares dos presídios era trocada, chegando novos que não conheciam as diversas instruções daquela praça.

Francisco de Murga reclamava que, mesmo com tantas justificativas, o tribunal desejava executar penas “contra un govern.or q solo trata de la defenssa de la jur.on Rl y aumento y conservacion de su Rl haver” (Idem, img. 452) e que, daquele modo, ele, enquanto representante da “potestad q su mag.d le da”, era tido por “bastardo reo”. Murga alegou também que o procedimento devido seria de enviar os autos “hechos por entre ambas jurisdicciones” aos conselhos superiores, para que a questão fosse resolvida.

Sobre a argumentação dos inquisidores de que o capítulo 16 da concórdia tratava de casos em que ministros do tribunal saíssem para recrear, estando assim isentos de declarar sua bagagem no exercício de seus ofícios, Francisco de Murga respondeu que o *alguacil* abriu a bagagem por vontade própria, não por ordem dos soldados. Por isso, declarou ter cumprido tanto com o auto de outubro quanto o daqueles dias, o que tornava a delação feita pelo Santo Ofício injuriosa, bem como um ato de rebeldia.

Murga reclamou também do modo como os inquisidores se referiam a ele, acusando-o de ter cometido “peccados contra la yglessia de dios y su fee sancta” (Idem, img. 459). Segundo o governador, tais palavras eram muito indignas para um soldado que havia “defendido de un cerco de sessenta mill moros”, para um cavaleiro de Santiago, para um mestre de campo que foi nomeado governador de Alexandria de la Palla, com título de “señoría yllustrisima”, que serviu 37 anos “en las guerras bibas y sangrientas”, tendo sido diversas vezes capitão e governador de exércitos e tropas; e que fortificou a cidade de Cartagena das Índias, “poniendola en el estado feliz que oy tiene su gobierno material y politico”. O capitão-geral alegou que por tudo isso, havia “dado a su mag.d tanta gloria con sus hechos y valor”, tendo derramado seu sangue em defesa da fé católica, e mesmo assim sofria “un golpe tan duro y biolento y una deliberacion tan aspera, y danossa a su honor” (Idem, img. 462).

Retornando ao debate acerca do capítulo 16 da concórdia, Francisco de Murga declarou que, sem a devida averiguação, os inquisidores poderiam sair com coisas proibidas, causando dano ao *Real Haver*. Por isso, mesmo que dito capítulo não se referisse diretamente às situações de ministros a serviço do tribunal, haveria um justo motivo para que a bagagem fosse vista pelos

soldados de guarda. Sobre a possível violação do segredo inquisitorial, o governador rebateu dizendo que os cofres e arcas não eram averiguados, bastando apenas uma declaração dos inquisidores sobre seu conteúdo.

O capitão-geral deu exemplos de prejuízos ao *Real Haver*, causados por inquisidores e ministros do tribunal da Inquisição. Contou Murga que o inquisidor Argos tinha um irmão em Rio de la Hancha que trabalhava no resgate de pérolas e outros tesouros, ao qual enviava mantimentos para alimentar seus escravos e outras tantas mercadorias, sem “que a su mag.d se le satisfaga sus Reales [direitos]” (Idem, img. 466). Esse mesmo tipo de negócio era praticado por Asas y Argos, com três ou quatro sobrinhos que tinha em ilhas próximas da região.

O fiscal Damián Velazquez de Contreras também foi denunciado por Murga. De acordo com o governador, as bodegas da casa do fiscal estavam cheias de diversas mercadorias, e que seus criados despacham fragatas e navios, fazendo inúmeros tratos. Disse que havia pouco tempo um sobrinho de Contreras aportara em Cartagena, com grande tesouro de perólas de resgate, “y nadie puede pedirle el despacho con que las trae” (Idem, img. 466).

Murga citou também o *alguacil mayor* Joseph Bolivar y de la Torre e os secretários Juan Ortiz e Juan de Uriarte, bem como os contadores, receptores, núncios e alcaides da Inquisição. Escreveu o governador que todos estes

tratan y contratan pu.camente atravessando todo genero de mercadurias y negros con caudales de gran consider.on de suerte q toda la opulencia del trato y comercio desta Republica viene con sist__ en ellos y en los deudos paniagriados y comenssales (Idem, img. 467).

De acordo com o capitão-geral, nada daquilo era ignorado pelos inquisidores, principalmente após o conflito sobre as pipas e bodegas de vinho do *alguacil mayor* Joseph Bolivar y de la Torre e sua mãe María Ximenez. Por isso sabiam claramente que a intenção do governador não era causar impedimento ao Santo Ofício, mas sim evitar que ministros do tribunal “usurpen el RI haver”. Sobre os motivos de tantos desvios, o governador ressaltou que “nadie ignore qual sea el cimientto deste edificio” (Idem, img. 466), em clara referência aos privilégios dados aos ministros da Inquisição, que podiam facilmente escapar à jurisdição secular, bem como à convivência dos magistrados superiores do tribunal com a situação.

Francisco de Murga também se defendeu das acusações de tomar jurisdição da Inquisição. O cavaleiro de Santiago indicou justamente o oposto,

pues se ssave lo contrº y es pu.co y patente a toda esta republica y que todos los dhos señores ynqq.res de hecho an castigado y tenido pressos, diversos ynfantes en caussas cuyo conocim.to no les perteneçe y al pressente tienen pressos tres suponiendo q fueron buenos soldados en haver guardado las hordenes de su capp.n general (Idem, img. 469).

A execução de penas e censuras contra ele também foram motivos de questionamento do governador. Murga reclamou asperamente das medidas tomadas pelo tribunal, destacando, segundo ele, que pela concórdia entre as jurisdições, deveriam enviar informações aos conselhos superiores para que estes definissem decisões punitivas ou não. Ao não respeitarem tais ordens, disse Murga, os inquisidores faziam pouco caso da jurisdição real, cometendo tantos excessos que era de se “dubdar si la jurisdiction de los dhos ss.res ynqq.res es superior”. Segundo ele, tudo aquilo não acontecia apenas em seu governo,

pero con todos los demas gobernadores a sido una guerra perpetua no sugetandose a la que ellos quieren y no ay cassamiento bautismo fiestas processiones passeos recreaciones en que falten y a donde no quieran ser los primeros poniendo sus fitrales y asientos sin que nadie les conbide tomando y ocupando los lugares preheminentes, desluciendo y aniquilando a los gobernadores, y capitanes gen.s (Idem, img. 471).

Os procedimentos e rigores do Santo Ofício contra soldados da infantaria faziam com que nenhum deles quisesse ficar de guarda nas portas e castelos da cidade, temendo afrontas e punições por parte da Inquisição. Por isso, mais de 50 soldados apresentaram pedidos para “borrar las plazas, como constara y en la rreal harmada q se espera”. Murga lamentou que, daquele modo, chegaria ao ponto de que “no a de quedar soldado alguno ni persona que quiera assistir en este prissidio” (Idem, img. 472). Argumento bastante significativo em uma praça que havia sofrido com diversos ataques de piratas.

Apesar de todas as críticas e argumentações, o governador atendeu a ordem da Inquisição para dar nova ordem geral aos castelos, fortes e portas para que ministros do tribunal não fossem impedidos no exercício de suas funções. Francisco de Murga afirmou que assim o fez “por evitar mayores ynconbenientes”.

A acusação de contrabando feita pelo governador aos inquisidores e ministros do Santo Ofício, que justificaria a exigência de averiguação das bagagens dos oficiais da Inquisição, mesmo no exercício de suas funções, não era uma medida arquitetada e pensada por Murga. Juan de Solórzano Pereira, famoso conselheiro das Índias e jurisconsulto de assuntos do Novo Mundo

fez observações acerca do tema. Em sua clássica obra *De Indiarum iure*, publicada em 1629, Solórzano Pereira mostrou especial atenção com fraudes cometidas contra a *Real Hacienda*. Como solução para o problema o jurista pediu

que no puedan passar con estas cargas i mercaderias, sin exhibirlas, i visitarlas al cargarlas, i descargarlas en las aduanas publicas, ante los juezes Oficiales Reales, ò las personas à quienes esto tocara, para que se vea si son de cosas de contravando, i se haga la cuenta, i cobrança de los derechos que se huvieren pagado, ò debieren pagar de almojarifazgos (SOLÓRZANO PEREIRA, 1648, p. 982).

O conselheiro real apresentou uma série de cédulas e determinações que garantiam a cobrança de direitos, tida por ele como uma regalia. Até mesmo as Escrituras Sagradas afirmariam o direito do monarca espanhol de cobrar direitos sobre as transações comerciais no Novo Mundo. Solórzano Pereira era enfático no rigor que os representantes régios deveriam ter no cumprimento de tais determinações, dizendo que não deveriam “templar, ni moderar las penas, que por las cédulas referidas estan impuestas a los que no registran o delinquen en contravandos” (Idem, p. 987). Francisco de Murga novamente seguia as recomendações de seu superior.⁵⁴

Em resposta à petição do governador, o inquisidor Asas y Argos afirmou que desde o pedido de sua recusa sempre se absteve das causas de Murga, aguardando por uma decisão definitiva da *Suprema*. “Pero, escreveu, que en todas las [causas] que se ofrecieren de defensa de jur.on como en la caussa press.te de que se trata no se da por recussado” (Idem, img. 482).

Francisco de Llano Velaso fez seguidas petições ao tribunal em defesa do governador, tentando evitar a cobrança dos 500 ducados de seus salários e pedindo a libertação dos três soldados presos. De acordo com o licenciado tudo aquilo provocava grande “perjuício a la Real jurisdiction de su mag.d” (Idem, img. 536). Segundo ele, o procedimento adotado pelo tribunal da Inquisição era indevido, pois ia contra o capítulo décimo da concórdia entre Conselho das Índias e de Inquisição, bem como contra as leis 43 e 45 do décimo terceiro título do primeiro livro de *Sumarios*⁵⁵, de modo que “nada se pueda dubdar”.

⁵⁴ A outra situação foi referente ao pagamento dos salários dos ministros do tribunal. Ver p. 66-74.

⁵⁵ “Ley xliii. Que las competncias, que huviere entre los Inquisidores, Audiencias, y otras justicias, se determinen por el Virrey, un Oydor, y un Inquisidor. / Ley xlv. Que los Inquisidores no procedan por censuras, contra Governadores, sobre competências, sino innovaren”. *Sumarios de la Recopilación General de las Leyes de las Indias Occidentales*, L. 1, título 13.

A orientação dada pelo fiscal Damian Velazquez de Contreras foi de que os inquisidores ignorassem as apelações feitas pelo governador e seu *teniente*, pois a causa correspondia àquele tribunal, devendo os magistrados prestar contas dos processos apenas ao inquisidor geral. O fiscal também refutou o argumento do capítulo 16 para justificar a averiguação das bagagens, devido ao fato de o capítulo tratar de caso diferente, “menos apertado”, que era o de recreação. Assim, “no se a de negar para exercicio de la fee”. A exigência de averiguação da bagagem dos ministros da Inquisição demonstrava, segundo Velazquez de Contreras, “su yntençion de superioridad que sienpre pretendido” (Idem, img. 591).

Contreras rebateu também denúncias de desvios supostamente cometidos pelos ministros do tribunal e seus familiares. Ele esclareceu que o irmão do inquisidor Argos, o capitão Pedro de Argos, já não se encontrava mais em Rio de la Hancha, tendo se mudado para a Nova Espanha havia três anos. Afirmou que as acusações de que ele despachava diversas mercadorias sem pagar direitos reais eram falsas, feitas com “animo vengativo”. Segundo o fiscal, era o governador Murga quem fraudava a *Real Hacienda*, ao participar do tráfico de escravos naquele porto, como a própria Inquisição denunciava e em pouco tempo apresentaria grave acusação.

Sobre o posicionamento e modo de proceder dos oficiais do Santo Ofício nas procissões, festas e na igreja, o fiscal garantiu que a Inquisição apenas obedecia ao disposto nas reais cédulas, sem fazer nada para humilhar ou maltratar aos governadores da província.

Damian Velazquez de Contreras concluiu pedindo mais que a manutenção e execução das penas sobre Murga. Ele recomendou que elas fossem aumentadas, devido às crescentes desordens causadas pelo mestre de campo ao Santo Ofício.

O inquisidor Martin Azcarate atendeu ao pedido do governador Francisco de Murga, votando pela suspensão da cobrança dos 500 ducados, por entender que esta decisão só poderia ser dada pelos conselhos superiores. No entanto, os inquisidores apresentaram nova discordância em seus pareceres.⁵⁶ Asas y Argos, acompanhado pelos demais consultores convocados, votaram pela execução da pena. A rigidez de Argos e a parcimônia de Azcarate nas causas envolvendo o governador Murga ficavam bem claras. Diante da votação, o tribunal da Inquisição deu ordem imediata aos oficiais da *Caja Real* para que realizassem o pagamento dos 500 ducados. O processo termina por aí. Não sabemos se o pagamento foi ou não realizado de fato.

⁵⁶ Na primeira vez o inquisidor Azcarate deu parecer pela não excomunhão ao governador por conta da acusação de impedimento ao exercídio do Santo Ofício, reservando esta decisão à *Suprema*. Já Asas y Argos, e a maioria dos consultores, decidiram pela excomunhão de Murga. Ver p. 105.

Acusado pelo governador de participar do contrabando⁵⁷, o *alguacil mayor* Joseph Bolivar y de la Torre respondeu partindo para a ofensiva, apontando o governador como “defraudador” da *Real Hacienda*. Para provar sua denúncia, Bolivar y de la Torre estabeleceu um questionário e pediu para que os inquisidores o realizassem com uma série de testemunhas. O questionário era constituído pelas seguintes questões:

- a) se sabiam que as licenças dadas para sacar vinho da cidade, estando proibido seu comércio, foram concedidas por favor particular do governador mediante dádivas dadas a este.
- b) se sabiam se Murga fazia trato de grande quantidade de negros pela mão do *regidor* Diego de Revollo.
- c) se sabiam que se murmurava publicamente que armadores de negros vão secretamente à cidade para negociar com o governador, dando a ele grandes dádivas, “de que resulta gran dano a la Rl. hacienda” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 302-303).

Em relação à primeira questão, dos seis informantes ouvidos, dois confirmaram que o governador dava licenças por receber dádivas, outros disseram que apenas ouviram falar sobre isso. Já para a segunda questão a resposta foi uníssona, todos confirmaram a informação. Luis de Betancur e Francisco de Cavallero contaram que Diego de Revollo levava a terça parte de todos os escravos que chegavam a Cartagena diretamente para o governador, e que o restante se repartia entre 13 ou 14 pessoas. Andres de Castro ainda completou dizendo que o governador, após comprar os escravos, revendia-os na cidade “por diez pesos de ganancia”. Todos os depoentes também concordaram a respeito do último questionamento, relatando que Murga negociava com os armadores para escapar da cobrança dos direitos reais.

A averiguação da Inquisição sobre o caso não parou por aí. O tribunal queria provas mais concretas para apresentar o governador Francisco de Murga como grande fraudador da *Real Hacienda*, a qual ele dizia defender.

Em agosto de 1635, o tribunal de Cartagena reuniu uma grave informação contra o governador Francisco de Murga. Foram copiados e enviados à *Suprema* testemunhos de visitas

⁵⁷ Ver p. 118-126.

do Santo Ofício a navios negreiros que aportaram na cidade naquele último ano, “por donde constra los grandes fraudes y colusiones que se han hecho contra la Rl haz.da de su Mag.d por el gov.or fran.co de Murga su ten.te g.l y offiçiales Reales y outros ministros de just^a de la dha çiudad de Cartag.na” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 22, img. 1). Outra cópia dos testemunhos também seria enviada ao Conselho das Índias, pois alertar de fraudes cometidas contra a *Real Hacienda* era tido por “muy gran servicio” ao rei.

Foram oito visitas realizadas entre os anos de 1634 e 1635 pelo *alguacil mayor* e pelo secretário da Inquisição, nas quais, teriam entrado em Cartagena quase 2.500 “peças de escravos” sem cobrança dos direitos reais.⁵⁸ As informações contidas nos documentos foram recolhidas principalmente por meio de interrogatório feito à tripulação e ao passageiros de cada embarcação. Além disso, os próprios ministros do Santo Ofício averiguaram as cargas trazidas.

Os donos e capitães dos navios relataram que, antes de adentrar no porto, eles tomavam uma canoa para ir à cidade para tratar com o governador Murga, seu *teniente*, os oficiais da *Caja Real* e o feitor de negros da autorização para aportar. Alguns contaram que recorreram a intermediários para resolver tal situação, um desses era o português Manuel Fonseca, que residia em Cartagena das Índias. Em outra ocasião, o dono do navio recorreu a um colega de ofício, que havia chegado tempos antes e já tratado disso com as autoridades locais. Esse procedimento era por eles chamado de “el buen passage”. Ao ser perguntado pelos inquisidores sobre o que exatamente isto significava, um piloto respondeu: “el buen passaxe es dar un tanto por los negros que trahen fuera de registro a los quales le dan la cantidad en que se conçiertan en reales o en negros” (Idem, img. 76-77). Portanto, o Santo Ofício denunciava que Francisco de Murga, seu *teniente general*, e outras autoridades locais estavam envolvidos em diversos casos de fraude.

A partir dessa denúncia, uma nova imagem de Murga é apresentada. Segundo Julián Ruiz Rivera, o governo de Murga se destacou justamente pelo combate ao tráfico e pela perseguição a comerciantes portugueses (RIVERA, 2002, p. 37-38). No entanto, de acordo com a denúncia do Santo Ofício, Murga era um dos principais favorecidos pelo comércio ilegal de escravos realizado pelos tratadores lusos.

⁵⁸ Em todas as embarcações havia certo número de negros com registro, ou seja, autorizados, mas um muito maior fora de registro. Apesar de variações nos depoimentos alguns números aproximados podem ser apresentados. 1^a visita (30/07/1634): 400 peças, 100 com registro; 2^a visita (06/10/1634): 320 peças, 90 com registro; 3^a visita (26/11/1634): 300 peças, 113 com registro; 4^a visita (28/12/1634): 580 peças, 150 com registro; 5^a visita (26/05/1635): 550 peças, 130 com registro; 6^a visita (09/07/1635): 310 peças, 110 com registro; 7^a visita (27/07/1635): 400 peças, 120 com registro; 8^a visita (31/07/1635): 800 a 600 peças, 140 com registro.

Pedro Ferrera, passageiro em um dos navios, contou a troco de que as autoridades seculares faziam este tipo de “conserto”: “se les da unas vezes diez mill pesos outras vezes mas o menos conformes a la cantidad de las piecas q se traen fuera de registro o como cada uno acierta o save negociar” (AHN, Inquisición, 4816, exp.22, img. 72). Juan Rodriguez de Olmedo e Manuel de Acosta del Basto confirmaram que esse tipo de fraude era uma prática muito comum, que se realizava havia muito tempo, sempre com conhecimento de governadores e autoridades da região. Olmedo, que tinha parte em um dos navios, detalhou como foi feita a repartição da “buen pasage” para que os escravos fora de registro entrassem na cidade. A saber:

Francisco de Murga, governador – quatro peças de escravos homens e duas mulheres

Francisco de Llano Velasco, *teniente general* de governador – um negro

Alonso de Corral, contador da *Caja Real* – um negro

Bartolomé Mecavallon, tesoureiro da *Caja Real* – um negro

Ambrosio Arias de Aguilera, escrivão de registros – um negro

Andrés Pacheco, *teniente* de Ambrosio e escrivão real – um negro

Pedro Vazquez Buejo, *oficial mayor* de Ambrosio Arias – um negro

Antonio Maldonado, sargento-mor – um negro

Guarda mayor do feitor – 600 pesos

Cristoval de Mendoça, guarda-mor das frotas reais – 400 pesos

Juan Lopez de Hualde, guarda-menor do contador Corral – 200 pesos

Além disso, foram dados mais 13 mil pesos, distribuídos entre o governador, o *teniente general*, os oficiais da *Caja Real* e o feitor dos negros. Assim, o “conserto” teria sido no total de 24 mil pesos, os quais o dono do navio teria pagado “de muy buena gana”.

Andrés de Montesinos, dono de outro navio averiguado pela Inquisição também detalhou a repartição, dando uma lista ainda maior, e mostrando que as negociações eram individuais, com cada pessoa tratando com os traficantes a quantidade a ser recebida, como observado na seguinte listagem:

Francisco de Murga – 500 pesos
Francisco Velasco – 150 pesos mais um “negro moleque”⁵⁹
Bartolomé Mecavallon – 150 pesos mais um “negro moleque”
Alonso de Corral – 150 pesos mais um “negro moleque”
Antonio Maldonado – 220 pesos
Fernando Lopez de Acosta (e seus guardas), feitor de negros – 2125 pesos
Cristoval Mendoza – 300 pesos
Juan Lopez de Hualde – 300 pesos
Guarda do tesoureiro Bartolomé Cavallon – 100 pesos
Ambrosio Arias de Aguilera – 350 pesos
Mateo Delgado Castellano del Fuente – 100 pesos
Secretário do governador – 40 pesos
Gabriel de Mungia, oficial da *contaduría* – 100 pesos

O procedimento de fraude seria claríssimo e com evidente participação de autoridades locais. O secretário do Santo Ofício Juan de Uriarte relatou uma ocasião em que ele e o *alguacil mayor* visitavam um navio, estando lá também o *teniente general* Velasco, os oficiais da *Caja Real*, e o feitor de negros. Velasco disse aos ministros da Inquisição que eles já demoravam muito e que deveria ser encerrada a fiscalização. Segundo o secretário, Velasco fez isso “como sintiendo q nosotros hubiesemos visto cantidad de negros que el y los demas ministros reales no podian ygnorar q estaban escondidos debajo de la dha cubierta” (Idem, img. 125-126). Em outra visita, contou o secretário, o tesoureiro e o contador da *Caja Real* contavam os negros da seguinte maneira: subiam todos ao convés e, a medida que a contagem era feita, eles eram mandados de volta aos porões do navio. O secretário entendeu que faziam daquela maneira para que quando ele e o *alguacil* Bolivar de la Torre visitassem o interior da nau não conseguissem distinguir os negros registrados dos não registrados. Uriarte, então, admoestou os oficiais de que os negros contados deveriam ser tirados do navio, para então se realizar a visita à embarcação. Assim feito, contaram eles mais de 360 negros sem registro.

Em uma petição escrita em 28 de julho de 1635, o fiscal do Santo Ofício Damian Velazquez de Contreras disse que a visita daquele tribunal aos navios de negros se fazia odiosa,

⁵⁹ Segundo Montesinos os “negros moleques” valiam no mínimo 280 pesos cada.

por registrar as fraudes que eram feitas “por lo seglar”, e, por isso, algumas vezes tentaram impedir a dita visita. Segundo ele, por terem suas fraudes reveladas, as autoridades seculares escreviam “apasionadas relaciones” ao Conselho das Índias contra os ministros do tribunal do Santo Ofício e seus inquisidores. Assim, o Conselho das Índias foi persuadido de que o tribunal da Inquisição de Cartagena “procura discordias”. Contreras concluiu sua argumentação com ênfase, afirmando: “no ay vissita sin semejante delicto [de fraude]” (Idem, img. 109).

O elevado número de conflitos entre Inquisição e governo provincial por questões financeiras e fiscais, acredito, devem-se, antes de tudo, ao modelo de cidade-porto de Cartagena das Índias. Os principais grupos sociais da cidade, como o clero, religiosos e autoridades seculares estavam, de algum modo, ligados às transações marítimas. Fosse vendendo e comprando produtos, ou fosse fiscalizando e organizando o comércio local – sendo que muitos atuavam nas duas frentes.

Além disso, uma condição específica daquele contexto pode ter proporcionado maiores conflitos desse gênero. O período entre 1629 e 1640 é marcado por uma reestruturação na fazenda inquisitorial. Até cerca de 1630, os tribunais distritais possuíam total controle sobre suas finanças, com larga independência frente a *Suprema* e o inquisidor geral. Mas em 1632, o Conselho de Inquisição estabelece a *contaduría inquisitorial*, a fim de centralizar a economia e os métodos de prestação de contas dos tribunais. No caso indiano, essa mudança ainda contou com uma especificidade: entre 1570 e 1629 os tribunais do Novo Mundo eram financiados por um sistema misto, pois parte dos salários e gastos eram provenientes do *Real Fisco*, e a outra parte era oriunda dos bens confiscados e penas executadas pelos próprios tribunais. Porém, a partir da década de 1630, a Coroa, que se insere numa grande financeira, passa a reduzir seu patrocínio aos tribunais da Inquisição. Esses dois processos estabelecem relação uma entre si, pois, a centralização das finanças inquisitoriais tinha por objetivo minimizar os problemas causados pela redução do apoio material concedido pelos monarcas. Neste contexto, é certo que a *Suprema* e o inquisidor geral priorizaram os tribunais ibéricos em detrimento dos americanos. Em resumo, as inquisições de Cartagena, Lima e México, ajudaram a pagar as contas de inquisidores e ministros do Santo Ofício na Espanha (MAQUEDA ABREU, 2000, p. 177-178).

Tal quadro, creio, tanto provocou mais conflitos jurisdicionais por questões materiais quanto os fez ter mais evidência. Esses fatores ficam expostos especialmente nos atritos sobre o

pagamento de salários dos ministros da Inquisição. A tentativa desobrepõe de leis, cédulas, direitos e costumes de uma parte sobre a outra é exemplo disso.

Outro motivo para conflitos desse tipo são os privilégios e isenções dos oficiais da Inquisição frente às justiças seculares, o que já foi largamente observado pela historiografia a respeito do Santo Ofício (LEA, 1906-07, p. 376-425; KAMEN, 1997, p. 165-166; LÓPEZ VELA, 1993, p. 67-68 e 90). Essa situação se tornou evidente de duas formas: com o tribunal defendendo incondicionalmente pretensos direitos de seus ministros diante de abusos de Murga; e com o governador relatando diversas ocasiões em que os inquisidores e seus subalternos abusariam de seus privilégios, causando danos à *Real Hacienda*. Esta última denúncia, como vimos, também recaiu sobre Francisco de Murga.

Muitos desses casos dão bons exemplos da leitura que John Elliott faz dos conflitos jurisdicionais entre as autoridades coloniais. Para o historiador inglês esses conflitos antes de um problema, serviam ao maior controle da Coroa sobre as Índias. Segundo Elliott,

Essas aparentes fontes de fraqueza [os conflitos jurisdicionais] poderiam, sob certos aspectos, ser consideradas a melhor garantia da sobrevivência do governo a partir de Madri, uma vez que cada agente de autoridade delegada tendia a controlar os demais, [...], ao opor a autoridade de um à do outro (ELLIOTT, 1998, p. 288).

A rivalidade entre o governador e a Inquisição, se não providenciou resoluções imediatas às denúncias de fraude e contrabando, ao menos se mostrou eficiente ao tornar evidente diversos casos – por meio da produção de larga documentação – aos olhos da Coroa.

Recolhimento de informações e formulação de críticas

Em correspondência de fevereiro de 1631, os inquisidores reclamavam uma vez mais do mau estado daquele tribunal, dizendo que perdiam demasiado tempo tratando de sua relação com Murga, que, diziam, “nos molesta con sus procedim^{to}s. y su demasiada malicia” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 12, img. 115). Este tempo considerado perdido deveria ser usado para cuidar das causas de fé, mas o governador fazia de tudo para seguir em seu intento de subordinar todos à sua vontade, inclusive o tribunal do Santo Ofício. Francisco de Murga trataria tão mal os ministros daquele tribunal, que impedia o livre exercício de seu ofício, indo assim “tan contra el servi^o de Dios” (Idem, img. 116).

A “licenciosa malicia” do governador Francisco de Murga não iria apenas contra o serviço de deus. Ao impedir a livre ação dos ministros da Inquisição o cavaleiro de Santiago se colocaria também contra “el s.to offo. tan util e necess^o en los reynos catolicos de su mag.d” (Idem, img. 119).

Vemos, portanto, que a interferência do poder real não esteve presente apenas no discurso do governador Murga. Ela apareceu também em diversos momentos na argumentação dos inquisidores e ministros da Inquisição, de formas variadas, ressaltando o valor do Santo Ofício à *Monarquía*, ou pedindo intervenção real no conflito, como na citação seguinte, constantemente repetida nos pedidos e súplicas dos magistrados da Inquisição de Cartagena: “Suplicamos a VA pida a su mag.^ad remedie semejantes excessos” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 341 – grifo meu).

O uso da autoridade régia no discurso inquisitorial pode, num primeiro momento, vir a reforçar a famosa tese que entende a Inquisição como uma instituição mista, consagrada por Francisco Tomás y Valiente (TOMÁS Y VALIENTE, 1982). Segundo esta formulação, juridicamente, o Santo Ofício seria formado pela combinação do poder secular da Coroa espanhola e do poder espiritual do Sumo Pontífice. Sendo assim, o poder de ação do tribunal da Inquisição seria dependente dessas duas instituições.⁶⁰

Porém, a questão pode ser vista de outro ângulo. A Inquisição certamente colaborou com a Coroa Espanhola em diversos aspectos, como instituição que reproduzia o esquema social e político da sociedade estamental, bem como combatendo a heresia, assim, reforçando a imagem

⁶⁰ Sobre a historiografia e interpretações a respeito desta tese ver p. 6-20.

de uma “monarquia católica” dos príncipes habsburgos. No entanto, este “útil e necessário” serviço era prestado sem que houvesse uma condição de subordinação do Santo Ofício à Coroa. Na documentação referente à Inquisição, como a bula *Si De Protegendis*, o monarca consta como patrono, protetor e dotador da Inquisição. Essas referências não eram apenas formalidades, pois definiam a função régia perante a jurisdição inquisitorial (LÓPEZ VELA, 1993, p. 78 e 211).

A interpretação feita conflui à doutrina de Francisco de Vitória, segundo a qual mesmo sendo distintas, as duas potestades – civil e espiritual – mantinham uma condição de colaboração, pois ambas buscavam a justiça para colocar os homens no caminho do bem. Portanto, as duas potestades não seriam completamente separadas. A finalidade a ser atingida pela potestade civil estaria, segundo o teólogo espanhol, diretamente dependente da finalidade proposta pela potestade espiritual, pois a felicidade por esta atingida seria a perfeita.

O rei, de acordo com Vitória, teria por obrigação fomentar e proteger as obras e ações que levassem ao bem espiritual, sem que isso implicasse em qualquer subordinação dos atos religiosos e obras pias ao poder régio. Nesse sentido, afirma o teólogo: “es necesario alguna vez para la conservación y administración de las cosas espirituales usar de las temporales y de la espada material y de la autoridad temporal” (VITÓRIA, 1917, p. 266).

Portanto, apesar de recorrerem à autoridade régia, os inquisidores e ministros do tribunal de Cartagena deixam claro em seu discurso a dependência de seus poderes quando reclamavam de Murga, dizendo que este agia “contra el recto libre uso y ejercicio de este stº. offº. y la veneracion y el respecto devido a la dignidad tan superior que teremos de Inqºres. appcºs. delegados de su santidad” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 12, img. 115 – grifo meu).

Outro ponto que pode ser adicionado a esta interpretação é o fato de a reclamação dos inquisidores em relação ao governador ser de que ele queria impor-lhes um indevido poder de jurisdição. Agindo assim, Murga era injusto e rompia com a ordem estabelecida. O papel do rei na cultura jurídica do Antigo Regime era justamente manter a harmonia do corpo social, dando a cada um o que lhe era devido, considerando seus “estados”. A manutenção dessa ordem e a concessão do que era referente a cada um eram definidas como o “fazer justiça”. Essa era, por excelência, a função dos monarcas. Sendo assim, os inquisidores recorriam ao rei espanhol para que ele cumprisse sua função de resolver conflitos entre as distintas esferas de poder, fazendo assegurar pretensos direitos de uma ordem jurídica já estabelecida, que, no caso em questão, era a independência da Inquisição em relação ao poder secular do governador e capitão-geral

(GARRIGA, 2004, p. 17; HESPANHA, 1994, p. 300).

O aspecto supracitado da doutrina jurídica está expresso na argumentação do fiscal Damián Velazquez de Contreras, de acordo com a qual um dos desejos daquele tribunal da Inquisição era “conservar la paz y correspondencia que es justo aya entre las jurisdicciones se contivo” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 12, img. 111). O próprio governador Murga se utilizava do mesmo princípio em seus pedidos, recorrendo à figura do monarca como mantenedor da ordem diante de uma situação de injustiça.⁶¹

A chave para a compreensão da questão está na análise dos termos e fundamentos de delegação jurisdicional expostos nos documentos relativos às instituições envolvidas (LÓPEZ VELA, 1993, p. 77). Enquanto o governador Francisco de Murga alegava ser “representante de Su Majestad”, os inquisidores afirmavam que suas funções “nos competen y esta a nro cargo como ynqq.res apostolicos que ocupamos el lugar de la santidad del pontific romano representando su perssona como sus delegados” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 10, img. 253).

Um dos documentos referenciais que justificava o posicionamento assumido por parte do Santo Ofício foi a acima citada bula papal *Si De Protegendis*. Esta, apesar de ser pouco citada explicitamente na documentação produzida pelo tribunal de Cartagena, serviu como referência para grande parte dos argumentos de defesa dos inquisidores contra as ações do governador Murga e o *teniente* Velasco. A bula em questão, promulgada em 1569 por Pio V, tinha por objetivo reconhecer a importância da Inquisição para a manutenção da fé católica, defendendo sua jurisdição e de seus ministros. Originalmente a bula foi destinada à Inquisição Romana, mas logo foi apropriada pelo tribunal espanhol (MORENO MARTÍNEZ, 2002, p. 573).

A *Si De Protegendis* determinava graves punições àqueles que “procuran destruyr el dicho officio [da Inquisição], y perturbar los ministros del en sus exercicios”. A ordem alguns tipos das perturbações cometidas contra o Santo Ofício e seus ministros:

Portanto, por esta general constitucion, con consejo de nuestros hermanos ordenamos, que qualquier persona [...] que quebrantare carcel, [...] quien prohibiere que el que se havia de prender no se prendiesse, [...] que hiziere congregacion, o concurso, [...] sea por la auctoridad del presente canon excomulgado (*Si tenemos quotidiano cuydado...*, 1569).

Como visto, essas acusações foram feitas diversas vezes contra Murga e Velasco. A medida

⁶¹ “asi conbiene al R.l servicio de V.Md el no consentir ni dar lugar a que tengan mas mano ni se entremetan ni tomen mas jurisdicion que la que les compete por sus officios”. AGI, Santa Fe, 39, r. 3, n. 25, img. 4.

proposta pelos inquisidores foi quase sempre a mesma, que era determinar a excomunhão maior dos representantes do governo provincial, pois determinava a bula que às pessoas que impedissem o livre uso e exercício da Inquisição deveriam ser impostas as “mismas penas, que contra los fautores delos hereges, por las sagradas constituciones se imponen”. A bula papal é clara: os oficiais e magistrados do Santo Ofício da Inquisição são também “ministros de la yglesia [...] puestos debajo del amparo de la auctoridad inviolable desta sede”. Aos príncipes seculares caberia apenas auxiliar na execução das penas, atuando assim como “defensores de la fe”.

No final do ano de 1631, o governador Francisco de Murga escrevia sua resposta às decisões da primeira junta entre Conselho das Índias e Conselho de Inquisição.⁶² Em resposta às denúncias de ser demasiado rigoroso (denúncias provenientes não só da Inquisição, mas também do bispo, dos doutrineiros e do *cabildo*) o governador assumiu seus excessos, mas os justificou dizendo que ocorreram por sua ânsia de fazer valer a vontade real naquela república. Em especial, Murga rebatia as críticas feitas pelo tribunal da Inquisição, argumentando que

no es rigor el defender la Real jurisdicción de Vosa Mgd. contra el Tribunal del Sto. Oficio sino obligación forzosa, ha que no le ha acudido nadie en esse Goviero temiendo la mano poderosa de los ynquisidores, y que no ai en ella de quien no sean compadres y dueños, y estando tan declarados enemigos como Vosa mgd lo adbertira a lo que antes y agora tengo escrpto (AGI, Santa Fé, 39, r. 5, n. 45, img. 3).

Diante desse quadro, o governador enfatizava a necessidade de punir os inquisidores pelos abusos cometidos contra a jurisdição real. O governador prosseguia dizendo que era muito fácil para os inquisidores escreverem contra ele, e que o Rei não deveria acreditar nas maldades escritas nas diversas cartas e relações enviadas (Idem, img. 4). Murga finalizava dizendo que tudo que já havia escrito e ali escrevia era verdade, e suplicava ao Rei para que nele acreditasse e tomasse atitude para limitar os abusos do Tribunal.

Esse discurso se repetiu diversas vezes na correspondência entre Murga e seu *teniente* e o Conselho das Índias. O envio de reclamações sobre supostas irregularidades e excessos cometidos pelos inquisidores e ministros do Santo Ofício foi constante. Eram frequentes as denúncias de que os oficiais da Inquisição abusavam de seus poderes, ameaçavam *vecinos* e

⁶² Ver p. 85-86.

formavam ligas contra o governo secular, tudo a fim de cometerem seus excessos livremente.

Em maio de 1632, devido aos constantes conflitos entre Murga e a Inquisição, o governador foi convidado a comparecer à audiência do tribunal para que tentassem acertar alguns pontos. Murga não foi, compareceu seu *teniente*. Foi dito a Francisco de Llano Velasco que a *Suprema* “tiene mandado que este santo tribunal procure tener buena correspondencia con la justicia Real” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 16, img. 3). Esse pequeno trecho apresenta a Inquisição como uma jurisdição independente do poder régio, que tinha como representante o governador da província. Como poderes distintos, eles deveriam manter boa relação e evitar atritos. Neste sentido, os inquisidores pediram para que Velasco informasse ao capitão-geral “el deseo que tenia y tiene este santo tribunal de escusar competencias de jurisdicion y tener buena paz y conformidad con el” (Idem, img. 3).

Dentre os problemas que impediriam a paz entre as jurisdições, estaria o fato do governador não respeitar as preeminências e os direitos dos familiares da Inquisição. De acordo com os inquisidores, Murga obrigava-os a compor as companhias nos alardes de guerra, mesmo sendo todos os familiares isentos das “ordenes de los gobernadores y capitanes generales”, desde que não fossem *encomenderos*, feodatários ou *regidores*. Assim, só atenderiam a Murga aqueles que além da Inquisição também tivessem vínculos diretos com o poder real e com a cidade. Esse posicionamento, repetido ao longo de todo conflito, reforça a afirmação de Henry Charles Lea de que, na relação com o poder secular, a Inquisição “recognized no duties of citizenship; it only claimed privileges” (LEA, 1906, v. 1, p. 412).

Francisco de Murga recebeu muito bem o recado, dizendo que “besaba las manos al tribunal”, mas alegou desconhecer tais isenções dadas aos familiares. Por isso, pediu cópia escrita de tais mandamentos. O acesso à informação escrita é parte fundamental dos conflitos, como demonstrou Consuelo Maqueda Abreu nas querelas envolvendo o tribunal da Inquisição mexicano (MAQUEDA ABREU, 2000, p. 79-80). Nos conflitos em questão, o arquivamento de papéis oficiais é elemento importante no procedimento das querelas, o que muitas vezes resultou em lutas pelo monopólio sobre a documentação. Não foi diferente em Cartagena⁶³. O acúmulo de documentação era importante para a formulação das réplicas e sustentar as argumentações enviadas a Castela. Além disso, eram subsídios importantes para fundamentar ações futuras.

Atendendo ao pedido do capitão-geral, a Inquisição apresentou a cédula de fundação do

⁶³ Ver p. 91-92, 113-115 e 128.

tribunal de Cartagena, destacando o capítulo sete, que trata da matéria. Nos autos apresentados ao governador Murga, os inquisidores argumentaram que se os familiares atendessem aos alardes de guerra, a ação do tribunal se interromperia, e, além disso, o Santo Ofício perderia sua autoridade. Os oficiais da Inquisição só agiriam em defesa da praça com ordem de seus superiores diretos.

Fica exposto assim, acredito, como os envolvidos no conflito compreendiam a configuração jurídico-institucional da relação entre Inquisição e governo provincial, alicerçando em tal configuração todas as justificativas para suas ações no embate com seus contendores.

Em carta de 22 de dezembro de 1632, o governador, de modo muito humilde, pedia auxílio:

siento el hallarme tan solo en muchas competencias de consideración que se an movido por el Tribunal de la Sta. Ynquisición cuya dessolución supplico a VM se tome, porque aca se padeze ynfinito, y yo no tengo mas agente ni ago otra diligencia que remitir mis despachos al Consejo, y anssi VM debe amparo a mis causas (AGI, Santa Fé, 39, r. 5, n. 60, img. 2).

Alguns dos lamentos e denúncias do capitão-geral contra o tribunal chegaram aos ouvidos dos inquisidores de Cartagena em 17 de junho de 1632, quando o escrivão real Lorenzo de Soto apresentou-se à audiência da Inquisição a fim de descarregar sua consciência. Ele contou que, havia sete meses, estava pronto para sair nas Frotas Reais, e fora chamado à casa do governador Francisco de Murga. Lá achou o *teniente* Velasco, que escrevia informações e tomava testemunhos contra o tribunal da Inquisição de Cartagena. O *teniente* de governador pediu para que Soto firmasse as informações como escrivão real. Soto questionou, dizendo que era “prohibido a las justicias y jueces seglares” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 13, img. 4) agir daquela forma contra o Santo Ofício e seus ministros, e que ele poderia ser punido por atender àquele pedido. Velasco replicou dizendo que não havia qualquer problema em se escrever contra a Inquisição, sendo que eram apenas informações para dar conta da situação. Soto então firmou os autos.

Na audiência o escrivão listou os autos por ele transportados. Eram seis, de diversos tipos, como a informação contra o inquisidor Azcarate por ter se encontrado com o governador na rua e não haver “quitado el bonete”. Outros relatados pelo Santo Ofício, como o enfrentamento acerca do pagamento dos salários de março de 1631⁶⁴ e o caso dos vinhos do *alguacil mayor* do

⁶⁴ Ver p. 110-117.

tribunal⁶⁵. O governador e seu *teniente* também fizeram informação reclamando que os inquisidores chamavam os mestres dos navios que aportavam em Cartagena para fazer relação de questões que não tocavam à fé, o que seria proibido.

Mas um caso em especial chamou a atenção dos inquisidores, provavelmente por ser uma novidade para eles. Tratava-se de uma carta enviada por um religioso do convento de São Diego, Bento Ferraez de Silva, vigário de Angola, na qual ele declarava que, por ser amigo do governador, foi deposto do seu cargo de guardião do convento “por diligencia de los s.res inq.ores” (Idem, img. 6). Nesta carta, o vigário acusava os inquisidores de aguardar o fim do governo de Murga para poder prender e proceder contra o capitão-geral.

Repreendido pelos inquisidores, Soto declarou que não havia ido antes ao tribunal por temer alguma represália do capitão-geral, pois Murga ordenou que jamais declarasse sobre aquilo. Acabou absolvido pelos magistrados do tribunal.

O tribunal também enviava numerosas e volumosas informações contra o governador Francisco de Murga e seu *teniente* Francisco de Llano Velasco. Em carta de 17 de fevereiro de 1633, os inquisidores disseram que o governador sempre estava a inventar e pensar em novas situações para atrapalhar e menosprezar à Inquisição. Eles argumentavam que, apesar das constantes informações remetidas por eles “de lo que a cometido el [Murga] y su teniente”, não receberam qualquer resposta sobre o que fazer. Por isso, os magistrados temiam que, caso não fosse dada uma lição exemplar, os governadores e capitães-gerais que sucedessem a Francisco de Murga continuariam faltando com respeito à Inquisição.

Dirigindo-se ao inquisidor geral, os inquisidores pediram remédio e para que olhasse por aquele tribunal, que se encontrava, segundo eles, em situação miserável, por culpa do governador. Os magistrados declararam que havia naquela região mais de 180 bruxas, das quais 35 estão presas e 15 confessaram, e que, por estarem cheios de causas de fé para tratar, mandavam apenas uma pequena informação contra “la soberania soberva y desacatos de este cavallero” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 15, img. 70).

Foi recorrente, no discurso dos inquisidores, a existência da heresia na região, como elemento que justificava o poder e presença do Santo Ofício. Os 180 indivíduos (alguns homens também compunham o grupo de réus) estariam envolvidos em “dos grandes conplicidades de brujas” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 18, img. 2). A repressão a tais movimentos foi utilizada

⁶⁵ Ver p. 118-133.

pelos magistrados como justificativa para que a Inquisição mantivesse as casas que possuía na praça central de Cartagena – fato que era alvo dos ataques de Murga.⁶⁶ Segundo Asas y Argos e Azcarate, tais edifícios eram utilizados como cárceres e eram de extrema necessidade para prender tantos hereges. Esse recurso vinha de longa data, desde os textos polêmicos de Agostinho, passando pela denominação de “albigenses” para a diversidade de grupos heréticos do Midi francês: a heresia utilizada para defender e ampliar a potestade da Igreja e suas instituições (ZERNER, 2009).

Essas duas “grandes cumplicidades” de bruxos também fizeram parte da lista de querelas entre a Inquisição e o governo provincial. Os representantes do governo civil local foram acusados pelo Santo Ofício de agir em “menosprecio de la justicia de este Santo Oficio, su veneracion y respecto, ha tratado de impedir el recto y libre ejercicio de él” (*Documentos procedentes del Archivo Histórico Nacional de Madrid. Sección Inquisición, Cartagena de Indias, libro 1020, años 1610-1637*. Tomo 2, p. 323). Diferente dos demais casos, a Inquisição não lançou acusações diretas sobre o governador Murga, mas sim sobre seu *teniente*, Francisco de Llano Velasco.

O ocorrido foi o seguinte. A prisão de tantos bruxos e bruxas resultou em largos processos, com diversas audiências e interrogatórios, devido a pedidos da *Suprema*, que desejava ter mais informações sobre o caso por conta de reincidência de Paula de Eguiluz, tida como líder dos demais acusados. Havia a suspeita de que este grupo de bruxos formasse uma verdadeira rede de trocas e reciprocidades, e, por isso, a causa foi definida como “grande cumplicidade”. Todos os envolvidos tinham uma característica em comum, eram negros. Além disso, a maior parte deles estava estabelecida na vila de Tolú, próxima a Cartagena. Tais fatores, somados à semelhança das acusações feitas pelo tribunal, sustentavam a suspeita de que os réus formassem um grupo bem estruturado, fato que foi confirmado pelas primeiras confissões. As mulheres, pressionadas pela ameaça de tortura, não só confirmavam suas faltas, como também delatavam suas parceiras, inimigas e conhecidas que tinham as mesmas práticas.

No início de 1633, o tribunal do Santo Ofício já havia realizado diversas prisões e conseguido a confissão de quase todos os réus sobre os ajuntamentos, pactos demoníacos, sortilégios e outros delitos por eles cometidos. Alguns dos réus já haviam saído em auto de fé e permaneciam nos cárceres da Inquisição, cumprindo suas sentenças. Porém, entre abril e maio,

⁶⁶ Ver p. 76 e 97.

algumas rés pediram novas audiências para fazer retratação de suas confissões. Dentre elas estavam Juana Zamba, Juana Fernández, as irmãs Rufina e Justa e outras nove mulatas. Os inquisidores ficaram confusos com a situação, mas aceitaram as retratações, tanto que algumas mulheres foram em pouco tempo libertadas.

Por trás desta estratégia de retratação estava o *teniente* de governador Francisco de Llano Velasco. Após descoberto o esquema, Rufina esclareceu como tudo se passou, afirmando que, após ser sentenciada e reconciliada, foi levada aos cárceres comuns da Inquisição, localizados na praça central da cidade, para cumprir sua pena, pois estava enferma e lá teria melhor tratamento. No mesmo dia que lá chegou, foi chamada à janela pelo licenciado Francisco de Llano Velasco. A condição e posição do edifício tornava a comunicação entre os reclusos e a rua um fato comum. Velasco desejava saber como Rufina estava de saúde, e assim mantiveram comunicação por alguns dias.

A liberta declarou que certo dia, Velasco pagou o escravo do alcaide dos cárceres da Inquisição, permitindo sua entrada. Ele se dirigiu à cela de Rufina, buscando ter relação sexual com ela, porém, encontrou resistência da moça, que cedeu apenas beijos e abraços. Eles conversaram sobre os motivos da prisão de Rufina, e Velasco declarou que buscaria algum modo de libertá-la. Três semanas depois o licenciado voltou à cela de Rufina, novamente com ajuda do serviçal do alcaide. Como da primeira vez, Velasco queria ter trato carnal com a mulata, que resistiu mais uma vez.

Apesar de não ter conseguido o que desejava, o *teniente* de governador aproveitou a situação para planejar contra o tribunal do Santo Ofício de Cartagena. Segundo a versão da Inquisição, Velasco orientou Rufina e sua irmã Justa, com quem dividia a cela, para que elas e os demais acusados de bruxaria “se retractasen y que [ele] defenderia su causa en Madrid y las haría dar por libres y que dijesen que el inquisidor Argos, con razones y amenazas de tormento, las había obligado a confesar lo que no habían hecho y que el secretario Juan Ortiz llevaba escrtio a la audiencia lo que ellas habían de responder” (Idem, p. 381). Justa disse que a orientação de Velasco foi dada através de recado entregue por uma escrava de Rufina, avisando que ao se retratarem “saldrían libres” (Idem, p. 416).

Rufina também explicou aos inquisidores a estratégia para a retratação coletiva. A combinação entre os presos foi facilitada pelas condições precárias da prisão, repleta de frestas e buracos de ratos. Isto permitia que aqueles que lá estavam reclusos mantivessem, sem maiores

problemas, comunicação com as celas em frente, aos lados, e até mesmo as que estavam acima e abaixo.

O combinado não foi pedir imediata audiência para mudar seus depoimentos, mas sim de negar suas culpas diante dos padres confessores. Feito isso, os próprios confessores recomendavam que elas se retratassem. A influência dos religiosos certamente pesaria. O confessor de Rufina, por exemplo, era o famoso jesuíta São Pedro Claver. Em seu depoimento ante os inquisidores, a mulata liberta, no entanto, negou que tivessem planejado seus atos por conselho de qualquer outra pessoa que não as próprias rés.

A conjuração, como chamaram os ministros do tribunal, veio à tona por conta da delação feita pelo negro cirurgião Diego Lopez, também acusado de bruxaria. No dia dois de maio de 1634, ele pediu audiência com os inquisidores a fim de “descargar su conciencia”. Ele declarou que, um ano antes, em maio de 1633, logo quando havia dado entrada nos cárceres comuns “le habían persuadido Juana Zamba, Justa y Rufina, Ana María y otras que estaban presas sobre la cárcel en que él estaba, que no dijese verdad y si la hubiese dicho se retractase” (Idem, p. 348). Foi o cirurgião que também avisou sobre a entrada do *teniente* de governador no presídio, bem como das estratégias de comunicação adotadas.

Depois da denúncia de Lopez, todas as mulheres que corrigiram seus depoimentos, negando serem bruxas, foram chamadas novamente ao tribunal para averiguação da questão. Muitas delas já haviam sido soltas. Inicialmente todas mantiveram sua negativa, mas após a ameaça de tortura – em alguns casos após a execução do tormento – voltaram atrás e assumiram suas práticas de bruxaria, afirmando como verdadeiras suas confissões iniciais.

Os inquisidores ficaram furiosos com o *teniente* Velasco, acusando-o de ter impedido a jurisdição do Santo Ofício, “quebrantando las cárceles y aconsejando a las reas se retractasen de sus dichos y deposiciones”, o que teria feito por “odio y venganza de sus pasiones” (Idem, p. 323). Imediatamente após a denúncia de Diego Lopez foi aberto processo contra o licenciado. O inquisidor Martin de Cortazar Azcarate recomendou que fosse enviada notícia do ocorrido ao inquisidor geral, para que ele determinasse o que deveria ser feito com Velasco. Porém, Asas y Argos, apoiado por cinco dos seis consultores, decidiu pela prisão imediata do *teniente* de governador.

Em 15 de junho de 1634, Francisco de Llano Velasco apresentou petição ao tribunal, dizendo que tinha ao inquisidor Asas y Argos, ao fiscal Velazquez de Contreras e ao secretário do

Santo Ofício Juan Ortiz por recusados em sua causa, pois eram seus inimigos.⁶⁷ Argos respondeu que aquela causa tocava à “defensa de la jurisdicción del tribunal y su reputación” (Idem, p. 383), e por isso era contrário a seu afastamento da causa, mas que se absteria até que a *Suprema* desse seu parecer sobre a questão. Assim, o tribunal adotou a proposta feita pelo inquisidor Azcarate de dar notícia ao inquisidor geral e ao Conselho de Inquisição.

Infelizmente este é mais um dos processos da Inquisição que foram perdidos. Só temos notícia dele através de cartas enviadas pelo tribunal (AHN, Inquisición, 4816, exp. 22, img. 2) e, principalmente, por meio do livro de relações de causas. Sabemos, contudo, que assim como um dos mais graves processos contra o governador Francisco de Murga⁶⁸, foram enviados os autos originais do processo para a *Suprema*. Além disso, os autos foram levados pelas mãos do próprio inquisidor Asas y Argos, em razão de sua ida à Espanha.⁶⁹

Em outras correspondências enviadas no início de 1633, os ministros da Inquisição alertavam ao inquisidor geral e à *Suprema* sobre a ida de Diego de Matute, *regidor* de Cartagena, a Castela, como procurador da cidade. Segundo eles, o dito *regidor* ia “con siniestas relaciones de lo que intenta contra este tribunal” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 21, img. 53). Segundo os inquisidores, Matute não representaria a vontade da cidade, mas sim a tirania do governador Francisco de Murga e, por isso, pediam para que não dessem ouvidos às possíveis denúncias e críticas de Matute ao tribunal de Cartagena.

Porém, as informações de Murga contra a Inquisição eram cada vez mais relevantes e bem sustentadas. Em fevereiro de 1633, o capitão-geral, além de escrever seus lamentos, enviou documentos que comprovariam suas denúncias.

Junto a uma carta por ele enviada, seguia os autos de uma audiência realizada pelo *teniente* Velasco, na qual foram inquiridos *vecinos* a respeito de atitudes de um determinado funcionário do Santo Ofício. Segundo os autos da audiência, Juan de Simancas, receptor e familiar da Inquisição, buscava *vecinos* que assinassem uma carta na qual reclamava do mau modo como a *vencidad* seria tratada por Murga e pedia para que seu governo não fosse prorrogado pelo Rei

⁶⁷ Mesma estratégia utilizada pelo governador, p. 103-106.

⁶⁸ Causa em que o governador foi acusado de interromper a execução de penas impostas pela Inquisição, ver. p. 98-107.

⁶⁹ Ver p. 161-163.

(AGI, Santa Fe, 39, r. 5, n. 65, img. 9-15).

Quatro testemunhas foram ouvidas por Velasco e todas denunciaram a atitude maliciosa de Simancas, que apenas pedia a assinatura, sem entrar em detalhes sobre o conteúdo da carta. Ele apenas dizia que era para o bem daquela república, e ameaçava aqueles que se recusavam a dar sua firma naqueles papéis.

Desse modo, o governador e seu *teniente* fundamentavam sua defesa afirmando que a Inquisição articulava forças e remetia mentiras como argumentações contra o governo da província. Tão importante quanto a denúncia contra Simancas são os comentários feitos pelos depoentes a respeito de Murga, defendendo e elogiando o governador. Um deles, Lucas de Puerto Llano Platero, disse, respondendo à diligência de Simancas: “que [Francisco de Murga] merecía gobernar siempre porque no había hecho mal a nadie antes mucho bien” (Idem, img. 10). Outro *vecino*, Juan Gonzalez Sederro, de igual modo, respondendo ao pedido do receptor da Inquisição, disse “que el gobernador no ha hecho mal ninguno” (Idem, img. 12). O capitão Alonso de Berrocal foi ainda mais enfático, pois, ao saber que algumas pessoas assinavam uma carta contra o governador Francisco de Murga, teria dito que “los que escriviesen contra el señor Maestre de Campo serían grandisimos bellacos” (Idem, 14).

Segundo a apresentação escrita pelo licenciado Francisco de Llano Velasco, foram tomados apenas quatro testemunhos, por considerar o número suficiente para comprovar as “sinistras intenciones” de Juan de Simancas. Caso necessário, muitos outros *vecinos* poderiam confirmar a denúncia e, possivelmente, os elogios feitos a Francisco de Murga. Deste modo, Murga e Velasco atacavam a Inquisição e rebatiam as informações mentirosas – assim por eles qualificadas – remetidas pelo Santo Ofício à Coroa, pois não maltratavam aos *vecinos*, pelo contrário, eram muito benquistos pela comunidade.

Em setembro de 1633, os inquisidores afirmavam ter recebido os capítulos de uma nova concórdia estabelecida a partir da junta entre Conselho de Inquisição e Conselho das Índias, a respeito do conflito passado em Cartagena. Porém, os magistrados do tribunal não concordavam com muitas das decisões tomadas e argumentaram contra elas. A partir da resposta em questão, temos acesso à decisão da segunda junta envolvendo *Suprema* e o Conselho Real das Índias.

Dos 36 pontos da concórdia, 17 tratam de denúncias de abusos e irregularidades supostamente cometidos pelos ministros do tribunal do Santo Ofício de Cartagena das Índias. Já contra o governador Francisco de Murga, constam apenas quatro acusações em toda a concórdia.

Entre as denúncias contra os oficiais da Inquisição, havia acusações referentes a maus tratos e humilhação sofridos por soldados e ministros reais; à utilização de procedimentos indevidos na realização de seus eventos; e à provocação de vexações a *vecinos*. Também era denunciado que a Inquisição tentava intervir nas eleições dos *alcaldes* da cidade. Os ministros do Santo Ofício eram igualmente acusados de fraudar a *Caja Real*, ao negociarem irregularmente com comerciantes portugueses a compra e venda de escravos. A resposta a todas essas denúncias foi semelhante: os inquisidores declaravam que se tratavam de falsas e “siniestras relaciones” enviadas pelo capitão-geral Murga.

Além das denúncias, outros pontos incomodavam os inquisidores de Cartagena, como a decisão de que familiares do Santo Ofício deveriam atender ao chamado do governador e de outras autoridades seculares, nos casos de ameaça à cidade. Segundo a junta, o privilégio de isenção, em casos deste tipo, estava restrito aos oficiais titulares do tribunal.

Mesmo os pontos contra Francisco de Murga eram criticados pela Inquisição. Segundo os inquisidores, o Conselho das Índias apenas repreendia o governador, mas não tomava medidas efetivas para acertar os abusos por ele cometidos. Assim, reclamaram, “quedara contra este tribunal muy mal exemplar para los gobernadores que le subçedieren” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 370).

Mesmo considerando o estilo do discurso inquisitorial, que sempre se colocou como vítima de graves abusos do governador, a decisão da junta pode sim ser entendida com uma tendência para o lado do governador. O desequilíbrio de denúncias levantadas pela junta – 17 contra a Inquisição e quatro contra Murga – não se explica por um maior número de ocorrências contra o Santo Ofício. Em sua resposta, os inquisidores levantavam diversos casos – muitos mostrados ao longo deste trabalho –, reclamando que haviam sido ignorados na decisão dada pelos conselhos. Isso não quer dizer que o Conselho das Índias tenha blindado Murga das críticas, o que é comprovado pela correspondência do Conselho ao governador, que transmitia frequentes críticas e repreensões. Porém, quando comparado com seus contendores, a atuação de Francisco de Murga parece muito menos grave.

Próximo ao Natal do ano de 1633, o inquisidor Argos denunciava novamente o governador Francisco de Murga. Desta vez por ter impedido que seus escravos colocassem seus pertences em um barco, visto que o inquisidor iria à estância de Buena Vista “a recrearse”. De acordo com o magistrado, os soldados que faziam a guarda no porto proibiram o embarque afirmando que

tinham ordens do governador Murga para que nada saísse sem sua autorização pessoal, “aunque, alegou o inquisidor, lo que en ellas yba estava de manifiesto y se vey a no llebaba cossa de las prohibidas de poder passar sin licencia del governador” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 20, img. 3). As quatro arcas apenas continham roupas e adereços “de decir missa”. Na audiência da Inquisição, o escrivão Miguel de Ortega, que averigou o conteúdo das arcas, confirmou a versão de Argos, adicionando que, durante o imbróglio, o governador foi avisado que o inquisidor Argos tentava embarcar sua roupa, mas, mesmo assim, Murga não concedeu dita autorização.

Na petição para acusar o governador, o fiscal do Santo Ofício destacou que as juntas formadas entre *Suprema* e Conselho das Índias para discutir o conflito entre Murga e os ministros do tribunal definiram um capítulo específico reservado à resolução de casos como aquele. Capítulo esse que determinava que os inquisidores poderiam sair da cidade sem pedir licença ao governador, desde que declarassem e apresentassem os pertences que levariam, para demonstrar que não haveria nada de proibido, o tão falado capítulo 16.⁷⁰ Apesar da pressão do fiscal para que fosse movida uma informação contra Murga, os inquisidores deixaram o caso de lado.

No entanto, duas semanas depois, no dia 7 de janeiro, o inquisidor Argos reacendia o caso fazendo nova denúncia contra o governador. Ele declarou que teve notícia de que Murga, a fim de paliar o excesso cometido nos dias anteriores, fez informação ante o escrivão Andrés Pacheco, declarando que repreendeu duramente os soldados que estavam na porta da cidade naquela ocasião por não terem deixado embarcar os pertences do inquisidor. Argos acusava que dita notícia era falsa, que servia apenas “para encubrir los excessos y fraudes q contra el R.l haver havia cometido” (Idem, img. 12).

O inquisidor Argos tinha grande desconfiança a respeito do conteúdo da informação recolhida por Murga, destacando que fazer falsas informações contra o tribunal do Santo Ofício

⁷⁰ O dito capítulo foi um dos centros do debate entre Murga e a Inquisição no conflito de fevereiro de 1634, pp. 129-135.

Transcrição do capítulo 16 da concórdia de 11 de fevereiro de 1633: “capº 16 – quando los dhos ynquissidores o fiscal fueren a alguna recreacion fuera de la ciudad y pª ello sacaren algunas cossas si las tales fueren patentes y descubiertas y no de las prohibidas mis justicias o ministros que asistieren a los barcos o passos por donde fueren, los dejen passar y embarcar librem.te sin que sea necessº que precede horden, ni mandam.to de mi virrey o governador pero si las cossas que se hubieren de embarcar fueren cofres o baules cerrados los dhos ynqq.res fiscal y ministros an de ynvíar recaudo de palabra al dho mi virrey o governador, diciendole lo que ba en los dhos cofres cajones y el efecto para que se embarca con lo qual luego el dho mi virrey o governador dara horden a sus ministros par aque dexten passar y embarcar las tales cossas sin que las Arcas o cofres se abran y manifiesten y lo mismo se entienda en las cossas que entran en los dhos barcos para los ynqq.res fiscal y ministros” - AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 568-569.

era grave delito de acordo com a bula “de la Cena”. Por isso, o escrivão Pacheco foi chamado a depor ante o inquisidor Martin Azcarate.⁷¹ Ele contou que no dia do ocorrido estava na casa de Murga, prestando contas de seus serviços, quando foi interrompido por um soldado que estava de guarda no porto e contou que o inquisidor Argos havia embarcado forçosamente seus pertences, indo contra a ordem do capitão-geral. Ao saber disso, Murga ordenou que Pacheco acompanhasse o soldado até o local para que fizesse informação sobre o que se passava.

O escrivão relatou que, chegando ao porto viu o inquisidor muito colérico pela tentativa de impedimento a ele imposta. Pacheco disse que tentou apaziguá-lo, mas Argos o respondeu com descortesia e xingamentos. Retornando à casa do governador, o escrivão contou o que viu. Murga então pediu para que fizesse informação do ocorrido, tomando depoimento dos quatro soldados lá presentes. Os militares disseram que Argos “les hablo con aspereza”, pois estava muito furioso com o impedimento. O inquisidor Azcarate ordenou que Pacheco entregasse os autos da informação no prazo de um dia, sob pena de excomunhão e de 50 ducados. O escrivão declarou que os papéis se encontravam com o governador Murga, e que ele não os iria entregar à Inquisição. Por isso, Pacheco foi incurso nas penas e preso nos cárceres do tribunal.

Impossibilitado de examinar os papéis da informação, o inquisidor Azcarate decidiu chamar os soldados que se envolveram na situação e deram seus depoimentos ao escrivão Andrés Pacheco.

Os soldados declararam que tinham “orden cerrada” de Murga para que não permitissem a saída de qualquer coisa da cidade sem sua autorização, mesmo as que não fossem proibidas. O inquisidor, nervoso com a situação, ordenou o embarque mesmo com o impedimento e eles nada puderam fazer, pois Asas y Argos usava “de poder absoluto”, assinalou um soldado. O cabo Francisco de Mejía disse que nenhum deles poderia estorvar o inquisidor “por el rrespecto que se tenia a su perss^a” (Idem, img. 25). Os soldados confirmaram o depoimento de Pacheco, afirmando que, por ordem do governador, haviam dado declaração ante o escrivão e o *teniente* Francisco Velasco.

No período de 19 dias após sua prisão, o escrivão Andrés Pacheco entregava os autos da informação ao Santo Ofício, sendo imediatamente liberado e absolvido. Declarou o escrivão que recebeu os papéis da mão do *teniente* de governador. Martin Azcarate passou ao exame da

⁷¹ A este tempo Francisco de Murga havia pedido a recusação de Asas y Argos como juiz de suas causas. Ver p. 103-106.

informação feita por mando de Francisco de Murga, que, sendo peça central da disputa, foi copiada integralmente nos autos do processo inquisitorial.

A informação é aberta com uma síntese do ocorrido firmada pelo governador, na qual afirmava que o inquisidor Asas y Argos “ronpio la guardia”. Na sequência Murga já se defendia de uma possível acusação de realizar informação contra o Santo Ofício. Afirmou ele que tinha instrução particular “para q de todo lo que subçediere en esta rrepublica con el dho tribunal se de notiçia en el rreal consso y supp.ma y general ynqq.on” (Idem, img. 55). Além disso, não se tratava de uma ação judicial contra o inquisidor Argos, pois não tinha “animo de adquirir jurisdiccion mas de solo por la ygualdad de la justicja y por cumplir con la dha ynstruccion” (Idem, img. 56).

O despacho final da informação dizia que os depoimentos dos soldados seriam enviados à *Suprema*, para que esta visse o “quebratamiento del cuerpo de guardia q por horden de su mag.d se pone en las puertas [da cidade]” (Idem, img. 74). Murga, dessa maneira, alegava que o quebramento da guarda não era apenas uma afronta a seu mando de governador, mas principalmente um ato contra uma “horden de su mag.d”, ou seja, contra a jurisdição real.

Na informação, Murga também confirmou que, por um capítulo da concórdia resultante da junta entre Conselho de Inquisição e Conselho de Índias, o inquisidor estava liberado a embarcar seus pertences sem pedir licença para tal. No entanto, o capitão-geral apresentou os motivos particulares que o levaram a dar ordem para que nada saísse da cidade sem sua licença. A ordem era para que nenhum negro ou negra saísse pelas portas ou tomasse embarcação, “con causa y motivo [de] estar tratando de la rreduz.on y castigo de los negros çimarrones” (Idem, img. 74). Murga contava o governador que os cimarrones estavam causando mortes e incêndios por toda a província, assim, a medida se fazia necessária e era justo o não cumprimento da concórdia. De acordo com o governador, o inquisidor Argos não poderia alegar ignorância, pois sabia bem desta ordem.

Assim como a Inquisição o fez⁷², Murga recorria ao probabilismo para justificar sua medida. A especificidade da situação e a prudência por ela requerida faziam com que o não cumprimento da concórdia fosse legítimo (GARRIGA, 2006, p. 82). Esse recurso não era uma novidade para o governador, que manteve o *servicio personal* dos índios da cidade, mesmo diante de proibição régia, alegando a necessidade do referido tributo para o sustento da cidade

⁷² Ver p. 69-70.

(RIVERA, 1998).

A partir de então, o processo contra Francisco de Murga cessa, sem mais qualquer alegação sobre a informação feita por ordem do governador. Nada de censuras, penas ou outras mais reclamações. Pode-se considerar que a argumentação dada pelo capitão-geral não deu abertura para réplicas do tribunal do Santo Ofício? Provavelmente. Pois, após mais de uma dezena de processos movidos contra Murga, este era o primeiro em que o governador dava a “última palavra” – “última” nos autos, pois foi escrita antes mesmo da abertura do processo. Além disso, os inquisidores continuaram movendo o processo contra o escrivão Andrés de Pacheco, eliminando a possibilidade de uma interrupção abrupta do caso ou dano na documentação.

É importante destacar a conclusão do processo de Pacheco. Após ser absolvido o escrivão tentou reaver um jarro de prata que havia dado ao tribunal por conta da pena pecuniária imposta. O fiscal da Inquisição ficou extremamente ofendido com este pedido e recomendou que Andres Pacheco fosse novamente excomungado. O inquisidor Azcarate respondeu que não devolveria o jarro, mas que também não lançaria nova pena contra o escrivão. Tal decisão não agradou ao fiscal Velazquez de Contreras, que novamente pediu o anátema de Pacheco, argumentando que a impunidade estava na raiz da postura do governador. O fiscal também afirmou que a falta de remédio naquelas situações atemorizava os oficiais daquele tribunal, principalmente quando deveriam lidar com Francisco de Murga, pois dessa situação, o atrevimento dele e de seu *teniente* aumentava cada dia mais.

Mesmo diante de tamanho apelo, o inquisidor Martín Azcarate não atendeu ao pedido de seu colega, o que demonstra certa cisão, ou, pelo menos, um modelo de administração da justiça distinto entre os membros do tribunal. Enquanto Asas y Argos e Contreras se destacaram pelo rigor de suas decisões, principalmente contra o governador, os pareceres de Azcarate destoam dos de seus colegas.⁷³ Esta é uma consideração importante no caso, visto que, desde o pedido de recusa feito por Murga, apenas Martin Azcarate atuava como inquisidor. Isso poderia explicar o interrompimento da causa que, apesar de inconclusa – e talvez, por assim estar –, apresenta uma vitória do governador.

Assim como os inquisidores, Francisco de Murga continuou a se defender das críticas por ele sofridas. Em julho de 1634, o governador tratou de escrever carta reclamando do modo como os inquisidores se referiam a ele. Até aí nada de novo. A diferença era que dessa vez, o

⁷³ Ver p. 101 e 135.

destinatário não era o Conselho das Índias, mas o Conselho da *Suprema* Inquisição.

O texto era simples e direto. Escreveu o governador:

agora pido justicia de una delación afrentosa, que sin ocasión y fundamento se me ha hecho, pues no han bastado los oprobios y afrentas pasadas, sinó que para sella y afinar la materia, han puesto por escripto que soy sospechoso en la fe, temerario, atrevido y desvergonzado. Vea VSI como se trata a un gobernador y capitán general de SM, que quando asi lo sintieran, por lo que estoy representando, se pudiera omitir resolución tan áspera y cruda, que, acreditada por un tribunal, no queda mas que decir contra un hombre és el más depravado que crió Diós: a Él y a VSI pido satisfacción de esta maldad (Apud, MEDINA, 1899, p. 203).

O mestre de campo não aceitava ser considerado avesso à religião, como recorrentemente inquisidores e outros religiosos faziam. Com isso Murga reclamava das frequentes penas de excomunhão em que era incurso pelo tribunal da Inquisição.

Havendo, como creio ter demonstrado, a compreensão entre as partes de que Santo Ofício e governo provincial respondiam a jurisdições indepentens, cabe perguntar: por que os conflitos de *competencia*, como o entre Murga e a Inquisição, ocorriam?

Como explica Roberto López Vela não existiam leis ou códigos definitivos na delimitação das atribuições de cada jurisdição (LÓPEZ VELA, 1993, p. 77). Tais atribuições eram constituídas por uma diversidade de atos jurídicos, como cédulas, bulas, regimentos e costumes, que coexistiam e se acumulavam ao longo do tempo, possibilitando complementações e contradições nos atos jurisprudenciais. Portanto, a delimitação das esferas jurisdicionais era uma construção constante e permanente, e não definida *a priori*. Essa tendência a alterações se acentua especialmente nas décadas centrais do século XVII, que compreende o caso aqui estudado, devido à ofensiva regalista sobre a jurisdição inquisitorial e a ênfase do Santo Ofício na “defensa de sus fueros y privilegios” (MILLAR CARVACHO, 1986, p. 95).

O referido quadro dava abertura para que instituições disputassem autoridade e campo jurisdicional. Arístides Ramos Peñuela faz uma leitura precisa dessa questão, entendendo a amplitude das atribuições jurisdicionais como elemento estruturante do reconhecimento e da importância social da instituição. O historiador colombiano assinala que “En la medida que sus labores fueran más extensas e intrincadas con respecto a las de otros funcionarios, mayor sería su

prestigio social y contaria con mayores argumentos para reclamarle a la Corona preeminências sociales hacia su cargo” (RAMOS PEÑUELA, 2008, p. 328). Isso explica porque, no caso anteriormente descrito, a Inquisição argumenta que perderia autoridade caso seus oficiais atendessem diretamente a chamados do capitão-geral.

Apesar do interessante apontamento, Ramos Peñuela enxerga o conflito jurisdicional apenas como um processo de disputa por reconhecimento social, desconsiderando a estrutura jurídico-política das instituições como elemento estruturante dos embates. Segundo ele,

De manera que podríamos plantear que los conflictos administrativos y burocráticos que se presentaron en la América española no tuvieron como causal jurisdicciones y competencias no escindidas. Por el contrario, en el origen de las disputas subyacen los elementos relacionados con el prestigio y la preeminencia derivados del ejercicio burocrático (Idem, p. 328).

Assim, o historiador enxerga uma divisão inconcebível no ordenamento jurídico do Antigo Regime, caindo no erro de interpretar o período como uma estrutura “moderna” (isto é, estatalista), permeada por resquícios “pré-modernos” (isto é, patrimonial). Em resumo, compreendendo a estrutura jurídica da Idade Moderna ibérica como uma transição conflituosa entre o “medieval” (patrimonialista) e o “moderno” (racional e burocrático), sem buscar construir e delinear as especificidades da cultura jurídica do período (GARRIGA, 2004, p. 6-11).

Este anacronismo é o mesmo problema da explicação de Consuelo Maqueda Abreu para os conflitos jurisdicionais envolvendo a Inquisição. Eles seriam sintomas de um período jurídico de transição e paradoxos, no qual o “Estado” pouco a pouco absorvia e tomava as competências da Igreja – a “Estatalização da Igreja” –, mas que ao mesmo tempo ainda permitia a intervenção eclesiástica em assuntos temporais (MAQUEDA ABREU, 2000, p. 9-18).

Porém, a historiadora espanhola apresenta uma explicação completamente diferente da de Ramos Peñuela para os conflitos envolvendo o Santo Ofício. Segundo ela, nos embates jurisdicionais “lo que menos importa era los casos que provocaban la disputa; lo verdaderamente importante eran las grandes cuestiones de fondo que se referían a la naturaleza de las jurisdicciones y a sus atribuciones con todas las variantes y derivaciones a que daban lugar” (Idem, p. 190).

Maqueda Abreu afirma que os conflitos se desenvolviam como profundos debates teóricos, que não resultavam em ações práticas de enfrentamento. Essa afirmação que não se aplica a este

estudo, tendo em vista as ações do governador Francisco de Murga e os magistrados do Santo Ofício, como prisões, excomunhões, impedimentos, afrontas públicas, etc. Tais atos eram sustentados por códigos, leis e costumes elencados pelas partes, constituindo assim um debate teórico, com refutações e argumentações a respeito da natureza jurídica das instituições, mas não apenas isso. Além disso, a leitura comparada entre a documentação legal e os processos inquisitoriais aponta para esta direção.

Em maio de 1635, a junta formada pelo Conselho de Inquisição e pelo Conselho de Índias tomou uma medida efetiva a respeito do conflito entre Francisco de Murga e o tribunal do Santo Ofício. Por decreto real de três de maio de 1635, o inquisidor mais antigo de Cartagena das Índias, Domingo Velez de Asas y Argos, foi chamado a Madri para prestar explicações sobre “los disturbios q avia entre el dicho governador y el tribl. del stº. offo.” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 12, img. 123).

Em carta enviada pelo Conselho das Índias ao governador Murga, as justificativas para tal decisão ficaram mais claras, como podemos observar no texto a seguir:

aviendo entendido assi por lo que me haveis escrito como por otras relaciones y avissos que an benido a mi consejo de las indias los enquentros y disensiones que de ordinario teniades con los Inquisidores del Tribunal del santo oficio de essa ciudad sobre cossas tocantes a la defensa de mi jurisdicción Real y las apretadas lances en que se avián puesto por esta caussa procediendo contava con zensuras y otras penas de que suelen usar para castigo de considerables culpas en los cassos que lestocan con notable sentimiento y desautoriçadas acciones y gran nota dela republica mande que el consejo de la suprema y general ynquisicion viesse el remedio que se podría poner en atajar semejantes desordenes y conforme a lo que se me propuesso por aquella via ya lo que en la misma razon se me consulto por los de mi consejo de las Indias he resuelto que el licenciado Domingo Velez de Asas y Argos Inquisidor mas antiguo del dicho Tribunal de essa ciudad sea trayo a este Reyno en la primera ocassión por entenderse que es el principal promovedor destas disersiones (AGI, Santa Fe, 991, L. 3, img. 85-86).

O capitão-geral Murga e seu *teniente* Francisco de Llano Velasco eram, por fim, considerados como verdadeiros defensores da Real Jurisdição, em oposição aos desobedientes inquisidores. Os magistrados, por meio de seu decano, o licenciado Asas y Argos, deveriam prestar contas em Castela sobre suas “ações desautorizadas”. Os inquisidores seriam então advertidos por todos os distúrbios por eles causados, “supuesto que el principal fundamento de

todo buen gobierno es el gobernar en paz y quietud [de] la rrepublica” (Idem, img. 87).

Apesar da decisão favorável a Murga, a carta do Conselho das Índias tratava de defender a instituição inquisitorial. Foi reforçado o pedido ao governador para que não se envolvesse em conflitos e para que venerasse o tribunal do Santo Ofício. O objetivo daquela medida, dizia a informação, era “quitar del [tribunal da Inquisição] quien podía ocassionar el hazer de menos benerado (Idem, img. 87). Esse era modelo a ser seguido pelo governador. Assim, afirmava-se a Inquisição como santa, e que a instituição não deveria ser punida, apenas seus ministros e funcionários quando não tivessem atitudes dignas – como seria o caso de Cartagena. Se tais ordens e recomendações fossem seguidas, afirmava o Conselho, “abra entre todos la buen raçon formidad paz y quietud de que a tanto tiempo que se careze en essa Tierra”.

Mesmo após a decisão, Murga reforçou sua opinião contra o inquisidor Asas y Argos. Escreveu o governador: “aseguro a VS que su yncapcidad muchas vezes provoca a rrisa y otras a compassiõ” (AGI, Santa Fe, 40, r. 1, n. 9, img. 2). Murga ainda dizia que o inquisidor Argos, como todos sabiam, não era pessoa séria, e que a única coisa que sabia fazer era arrumar desculpas por suas falhas.

Na mesma carta, o capitão-geral também pediu permissão para colocar na porta da *Real Hacienda* uma tábua escrita para impedir que ministros e familiares do tribunal da Inquisição tomassem recursos régios, “pues, avisou, son los mas poderossos y que con ayuda de ellos y su sombra se saca tudo lo quese comercia”. E dando conta disso dizia que “no puedo hazer más y por ello me descomulgaron y trataron por escripto tan descompuestamente” (Idem, img. 3).

O governador Francisco de Murga, enfim, venceu seu duelo com os inquisidores. Mas o cavaleiro de Santiago não pode gozar de sua vitória. Dias antes da partida do inquisidor Argos para Madri, Francisco Murga faleceu no dia 17 de julho de 1636 (AGI, Santa Fe, 63, n. 100, img. 1).

Asas y Argos partiu semanas depois, no dia quatro de agosto, levando consigo uma carta firmada pelo bispo de Cartagena, na qual lamentava a partida do inquisidor. De acordo com a carta, Asas y Argos faria muita falta devido ao grande número de obrigações e causas de fé pendentes no tribunal, o que atendia ao “servo [serviço] de ambas Mag.s [majestades]” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 24, img. 9), especialmente porque muitos dos réus eram portugueses, e o confisco de seus bens renderia grandes somas a “su Rl. aver”.

A morte de Murga alimentou as esperanças do inquisidor Azcarate e do fiscal Contreras de

ter em breve o retorno de Asas y Argos. O inquisidor Argos também levou uma carta assinada por seus colegas, através da qual avisavam sobre a morte do governador e exaltavam a inocência de Argos, bem como os bons serviços por ele prestados nos 22 anos que atuou naquele tribunal. Escreveram eles que, quando o inquisidor deixou a cidade em direção à Espanha, “quedamos llorando como tambien lo quedan los pobres desta ciudad de quien era padre en todas sus neçess.es” (AHN, Inquisición, 4816, exp. 24, img. 17).

Quando o inquisidor chegou à Europa, a junta novamente se reuniu para julgar os esclarecimentos de Argos. Os conselheiros das Índias pediram que o inquisidor não pudesse mais voltar a Cartagena, reforçando a ideia de que ele seria o causador de todos os problemas. A *Suprema* reagiu dizendo que o único culpado de todo imbróglio era o governador Murga, que já estava morto, assim, não haveria mais motivo para impedir o retorno do inquisidor (TORIBIO MEDINA, 1899, p. 205).

As súplicas do Santo Ofício de nada serviram. O Conselho das Índias se moveu e impediu que Asas y Argos retornasse a Cartagena. A fim de minimizar os danos contra a Inquisição, o Conselho das Índias recomendou à *Suprema* que desse a Argos um cargo equivalente ao que ocupava em Cartagena em outro tribunal.

A morte do governador foi a brecha necessária para que o tribunal vingasse a destituição de Asas y Argos do posto de inquisidor. Segundo José Toribio Medina, o tribunal de Cartagena recebeu ordens do Conselho de Inquisição para prender o *teniente* Francisco de Llano Velasco. Ele ficou preso nos cárceres do Santo Ofício por pouco tempo, pois, doente “se le dio su casa por cárcél”, e assim continuou a participar da vida social em Cartagena.⁷⁴

Tempos depois o licenciado retornou à Espanha, mais precisamente à cidade onde nasceu, Orduña. Encontramos referências de sua atuação no *cabildo* local, que datam de 1639. Como *regidor* de Orduña o licenciado Velasco teve importante atuação cuidando da economia local até a data de sua morte, no ano de 1644 (URIARTE, 1883, p 147-172).

Domingo Velez de Asas y Argos retornou a América, ao ser nomeado para o cargo de

⁷⁴ José Toribio Medina diz que a doença de Velasco foi apenas uma armação do mesmo, juntamente com o inquisidor Martín de Cortázar y Ázcarate - pois ambos eram vizcaínos - para liberar o então ex-*teniente*. No entanto, o historiador chileno não relata qualquer documentação que comprove sua explicação.

inquisidor no tribunal do México, em 1637 (AGI, Contratación, 5420, n. 6). A nomeação foi, possivelmente, uma solução encontrada pela *Suprema* para contornar, ou ao menos, minimizar a derrota sofrida em Cartagena das Índias. Na Nova Espanha, Asas y Argos também se envolveu em conflitos (SILVA PRADA, 2007).

O *alguacil mayor* da Inquisição de Cartagena, don Joseph Bolívar de la Torre, um dos principais opositores de Murga, estabeleceu importante carreira. Em 1642 lhe foi concedido o título de cavaleiro da Ordem de Santiago, e por este tempo, já havia ascendido à posição de contador do tribunal da Inquisição limenho (AHN, OM: Caballeros Santiago, exp. 1127). Também conseguiu inserir seu filho Pedro nos postos administrativos. Ele se tornou advogado da *Audiencia* e do Santo Ofício de Lima. A referência mais tardia encontrada sobre Bolívar de la Torre data de 1660, quando, além de aparecer como contador da Inquisição também era “corregidor y justicia mayor de la ciudad de Arequipa y valle de Vitor” (AGI, Lima, 252, n. 8).

O fiscal do Santo Ofício, o licenciado Damian Velazquez de Contreras partiu de Cartagena no ano de 1638, nomeado como inquisidor em Logroño. Assumiu em seu lugar o secretário Juan Ortiz, que poucos anos depois chegaria ao posto de inquisidor em Cartagena. Martin de Cortazar y Azcarate permaneceu no posto de inquisidor até sua morte, em 1639 (MEDINA, 1899, p. 232-235).

CONCLUSÃO

Espero ter demonstrado ao longo do trabalho que os conflitos locais e embates diretos por poder, durante o Antigo Regime, estavam intimamente relacionados à configuração das naturezas jurídicas das instituições envolvidas. A estrutura jurídico-política e os atos cotidianos de autoridade e poder não podem ser tomados distintamente, mas reflexivamente. Pois, à mesma medida que as práticas cotidianas, o campo de ação e o reconhecimento institucional são orientados pela estrutura jurídico-política, esta se encontrava em permanente processo de configuração.

Neste sentido, o principal aspecto destacado neste trabalho foi a independência jurídica da Inquisição frente o poder régio. Os argumentos e recursos jurídicos adotados pelos ministros do Santo Ofício de Cartagena das Índias são claros em destacar que a autoridade e potestade do tribunal emanavam do papa. Portanto, era uma jurisdição exclusivamente eclesiástica, independente de qualquer poder secular.

Essa fundamentação, expressa pelos oficiais da Inquisição de Cartagena, não era uma simples estratégia oportunista, devido ao conflito com Murga, isto é, com uma autoridade civil. Os fundamentos levantados pelos ministros do tribunal estavam baseados em bulas papais, instruções inquisitoriais, costumes e na Bíblia. Isto reforça a afirmação de António Manuel Hespanha de que o direito no Antigo Regime era um *habitus*, isto é: recursos funcionais na luta por poder, mas que são orientados pelas formas jurídico-institucionais historicamente constituídas. Prova disso são outros casos de conflitos envolvendo a Inquisição Espanhola e autoridades seculares, que apresentam modelos similares de desenvolvimento e fundamentação jurídica. A história político-institucional dos tribunais distritais da Inquisição não pode ignorar os fundamentos jurídicos, entendidos como aspectos de certa autonomia e lógica interna, que estruturam o jogo social e ação do Santo Ofício.

A relação do poder régio com a Inquisição fica marcada pelas funções de patrono, protetor e dotador. Aspecto também reproduzido no discurso de Francisco de Murga e do Conselho das Índias. Em todo momento o Santo Ofício é descrito como uma jurisdição alheia e independente, delegada ao inquisidor geral pelo Sumo Pontífice.

Certamente o conflito envolvendo o governador Francisco de Murga e os ministros da Inquisição de Cartagena pode ser definido como uma disputa local por poder. Mas esta disputa

não pode ficar limitada à análise isolada das ações e práticas dos envolvidos na querela. As instituições a que os agentes pertencem são fatores determinantes para compreensão dos motivos e desenvolvimento dos conflitos. Murga, o *teniente* Velasco e os oficiais do Santo Ofício não agiam como indivíduos autônomos, mas como membros componentes de um “corpo”, no caso o governo provincial – vinculado ao poder régio – e o tribunal da Inquisição. Na visão organicista da comunidade política, que marca a cultura jurídica do Antigo Regime, os *corpora* são dotados de personalidade jurídica, com regras próprias de formação, organização e ação. A autoridade e reconhecimento social dos contendores estão vinculados ao poder jurisdicional das instituições a que pertencem. Por isso, o governador e os inquisidores declaram não defender a si, mas as jurisdições régia e inquisitorial, respectivamente.

Este trabalho, portanto, insere-se na linha interpretativa dos estudos inquisitoriais de Juan Antonio Llorente, Juan Manuel Ortí y Lara, Henry Charles Lea e Roberto López Vela, que observam a independência jurídico-institucional do Santo Ofício. Esta concordância também se aplica, em linhas gerais, às propostas teórico-metodológicas dos estudiosos citados, que consideram a configuração jurídica e os mecanismos institucionais de transmissão de autoridade e potestade.

Ressalto que não nego a influência que os monarcas hispânicos exerceram sobre a Inquisição durante os mais de três séculos de atuação desta instituição. A vitória de Murga no conflito pode ser considerada um dos sinais desta influência. Todas as juntas entre Conselho de Inquisição e Conselho das Índias para tratar da relação de Murga com o tribunal de Cartagena sempre deram pareceres até certo ponto favoráveis ao governador – mas em nenhum momento eximiram por completo a culpa deste e o deixaram de repreender.

A questão que se coloca é: havendo independência jurídica da Inquisição em relação à *Monarquía*, como o poder régio influenciaria ações envolvendo o Santo Ofício a seu favor?

Seguindo António Manuel Hespanha compreendo que a intervenção régia se dava por meio de “dispositivos de poder”, não pelo acionamento de institutos jurídico-políticos. Isso quer dizer que a Coroa Espanhola não exercia jurisdição propriamente dita sobre a Inquisição, mas possuía mecanismos para impor, com certas limitações, modelos de conduta e controle sobre essa instituição. O principal desses meios, sem dúvida, era a dependência financeira do Santo Ofício em relação à Coroa. O sustento dos milhares de oficiais e magistrados da Inquisição provinha basicamente da *Real Hacienda*, em forma de patrocínio. O Santo Ofício não poderia sempre ir

contra as vontades de seu principal dotador. Porém, este não era o único dispositivo favorável à Coroa. A própria realização das juntas paritárias entre a *Suprema* e o Conselho das Índias poderia ser um meio da Coroa agir sobre a questão. O historiador espanhol Luis María García-Badell Arias mostra que, no período aqui estudado, Filipe IV e Olivares tinham especial preocupação com a diversidade de jurídica e com os conflitos jurisdicionais, tanto entre os conselhos quanto entre os reinos. Na impossibilidade de instituir uniformidade jurídica no interior do Império, a Coroa chama para si o poder de regular as relações entre tribunais por meio do estabelecimento da *Junta Grande de Competencias*, em 1625. Segundo García-Badell Arias, este modelo de junta dependia diretamente do rei, o que colocava os conselhos em condição de inferioridade em relação ao monarca, com isso a preeminência dos conselhos estava suprimida (GARCÍA-BADELL ARIAS, 2004). Desse perfil de junta saíram as decisões referentes ao conflito em Cartagena. Portanto, teoricamente a junta era uma instituição composta paritaritariamente e que colocava as instituições envolvidas em igualdade, mas era passível de influência régia por uma série de recursos. Além disso, há de se considerar que, apesar da posição coletiva da *Suprema* em defender seus ministros, alguns conselheiros tinham claras tendências regalistas e ocupavam seu cargo por indicação do monarca ou de seu *valido*.

Um dos principais aspectos do conflito entre o capitão-geral Murga e a Inquisição foi a publicidade dos enfrentamentos, seja ela real ou um constructo discursivo por parte dos querelantes. Tanto Francisco de Murga quanto os inquisidores, quando se consideravam como sendo a parte injustiçada, davam especial destaque à publicidade de seus atritos.

Neste sentido, a elite local teve importante papel no conflito. Isso fica exposto através do uso que as partes faziam da “questão pública”. A população local apareceu sob diversas formas na documentação remetida a Castela. Como agentes, quando expressaram sua opinião e tomaram partido na questão; como pacientes, quando relatados como aqueles que sofriam com os abusos da outra parte; ou ainda como observadores, visto o destaque dado por Murga e pelos inquisidores às possíveis humilhações públicas sofridas.

O governador, por exemplo, argumentava que era o único que se opunha aos abusos da Inquisição e toda sua rede de clientes e amigos, rede esta que garantia o apoio necessário para

manter os abusos cometidos pelos oficiais do Santo Ofício. Os que não eram agregados da Inquisição igualmente atenderiam e sustentariam os desmandos do tribunal, não por apoiar suas atitudes, mas por ameaças feitas pelo tribunal. Assim, todos os *vecinos* de Cartagena estariam a favor da Inquisição, “unos por amor y los otros por temor”.

Os inquisidores respondiam o governador à altura. Destacavam que toda população local reconhecia o “mal natural y costumbre que tiene de tratar a todos mal” do capitão-geral Murga, que era considerado como homem de “colera ynfernal”. Os ministros do Santo Ofício não se limitavam a relatar de próprio punho. Os diversos processos e pleitos movidos contra Murga trazem dezenas de testemunhos, que fazem exatamente a mesma caracterização do governador. Muitas vezes, mesmo os subordinados do governador deram declarações desse gênero, como o *teniente* de alcaide Gaspar Rodriguez Acosta, que declarou: “el dho gov.or fran.co de murga es un hombre terrible de condiçion”. Não devemos tomar todas as declarações contra o governador como verdadeiras, lembrando que foram produzidas em audiências inquisitoriais e, em última instância, foram escritas por um oficial do Santo Ofício.

Apesar do menor volume documental produzido no conflito, o governador também tratou de enviar declarações de *vecinos*. No entanto, tais declarações não tratavam apenas de denúncias ou críticas à Inquisição, mas também de elogios e boas declarações a seu respeito, que tinham por objetivo desmentir as informações remetidas pelo tribunal do Santo Ofício. Assim como os testemunhos tomados pela Inquisição, os depoimentos levantados por Francisco de Murga também não podem ser tomados ao pé da letra. O governador poderia valer de seus poderes para interferir na produção das informações, tal como acusava o Santo Ofício. Portanto, as duas partes se utilizavam de um mesmo vocabulário e tipos discursivos para ressaltar a publicidade do conflito.

A importância da publicidade do conflito pode ser auferida através do discurso entre as partes. As querelas se desenvolviam como questões judiciais, nas quais se destacam as argumentações jurídicas. Entretanto, a relevância dada pelas partes à publicidade dos atos e afrontas sofridas, com longos relatos e recolhimento de testemunhos, leva-me a crer que a “questão pública” era um argumento muito importante, que também constituía o debate propriamente jurídico travado pelo governo provincial e o tribunal da Inquisição. A manifestação pública dos indivíduos envolvidos ante um ato de injustiça ou a manifestação *do público* diante de uma mesa situação representariam um elemento atestador de um poder público legítimo. Ao

longo desta pesquisa destacamos alguns atos que representariam esta característica, como o comparecimento de Murga à entrada do inquisidor Azcarate mesmo sem ter sido convidado, justificando que governava “esta ciudad por Vosa Majestade”. O fiscal do Santo Ofício Damián Velazquez de Contreras certa vez reclamou que as descortesias e humilhações provocadas pelo governador da província afetavam a potestade e autoridade da Inquisição, “ocasionando a que los dichos soldados y otros vecinos le pierda el respecto debido”.

Esta constatação se choca com a explicação de Maqueda Abreu para o desenvolvimento dos processos, tidos por ela como disputas que tratavam estritamente de debates teóricos sobre a natureza jurídica das instituições. O conflito entre Inquisição e o governo provincial também se desenvolvia como uma luta de representações, considerando os discursos, e sua produção, como componentes de uma relação de forças.

Como principais aliados de cada parte estavam clero local e *cabildo*, que apoiavam respectivamente a Inquisição e o governador Francisco de Murga. Como visto anteriormente, as ordens religiosas e os demais sacerdotes de Cartagena apoiavam a Inquisição especialmente por meio de testemunhos nos processos contra o governador. Já Murga contava com o apoio do *cabildo* principalmente nos enfrentamentos em cerimônias públicas. Divisão contrária ao esquema constantemente repetido por parte da historiografia que considera a Inquisição uma instituição mais próxima ao poder régio que eclesiástico, que atacaria “com frequência tanto o clero secular quanto o regular” (SCHWARTZ; LOCKHART, 2000, p. 33).

No entanto, estes não eram dois blocos fixos. O caso do religioso do convento de São Diego é significativo tanto para demonstrar a variabilidade do esquema em questão, quanto para evidenciar a eficiência da rede clientelar. Por ser amigo de Francisco de Murga, o religioso foi deposto do cargo de guardião do colégio da dita ordem, represália esta que teria se dado por interferência do tribunal do Santo Ofício. Igualmente nem todos os *regidores* apoiavam Murga em suas ações contra a Inquisição. Pelo menos dois deles, além de membros do *cabildo* local, eram também familiares do Santo Ofício.

A municipalidade também tinha atritos com o governador, tendo como principal queixa as limitações que Francisco de Murga colocou ao comércio na cidade e de intervir nas decisões dos *regidores*. Mesmo com a existência dos atritos supracitados, os *capitulares* também teciam elogios ao governador, principalmente em relação à fortificação da cidade e à segurança proporcionada pelo capitão-geral.

Maiores que os atritos entre o *cabildo* e Murga eram os desacordos entre a municipalidade e a Inquisição. Desde a fundação do Santo Ofício em Cartagena, imbróglis entre as duas instituições foram noticiados. Em 1623, o *cabildo* denunciava maus tratos dados pela Inquisição a *vecinos*. Já em 1628 foi o *alguacil mayor* da Inquisição, Joseph de Bolivar y de la Torre, que procedeu contra os *capitulares*, por meio de pleito de competência movido no tribunal do Santo Ofício, acusando os *regidores* de tentar rebaixar a Inquisição, impedindo o uso de sua vara de *alguacil* durante os *cabildos*. Por conflitos como esse não é de se estranhar que o procurador da cidade, em 1633, tenha pedido a anulação da eleição de Juan Maldonado para representar a cidade em Madri, pois ele manteria relações com os inquisidores “con quien la dicha ciudad tiene pleitos graves”.

O destaque dado a este elemento durante todo o conflito revela a importância da articulação das forças locais como fator determinante na disputa por poder institucional, especialmente no Novo Mundo, onde os mecanismos de controle e fiscalização diretos por parte das autoridades ibéricas eram bastante limitados e restritos.

Uma análise comparativa da história das primeiras décadas dos tribunais da Inquisição de Cartagena das Índias e de Lima permite a elaboração de reflexões sobre os ritmos e períodos cronológicos das *competencias* de jurisdição.

Em Lima, como demonstrado por René Millar Carvacho, o enorme apoio régio à Inquisição se destacava nas primeiras décadas após a instalação do Santo Ofício. O resultado disso teria sido um significativo fortalecimento do referido tribunal diante das demais instituições locais. Os ministros e magistrados da Inquisição, cientes do apoio régio com o qual contariam nos conflitos entre jurisdições, teriam exercido uma postura abusiva e arbitrária, sendo os oficiais inquisitoriais causadores de variados atritos. Esse quadro teria durado de 1570 até 1598. Após esse período, percebeu-se uma mudança de atitude da Coroa em relação aos conflitos envolvendo a Inquisição. Sustentado numa larga série de críticas e denúncias remetidas pelas autoridades limenhas ao Conselho das Índias, foram estabelecidas concórdias a fim de restringir os poderes dos ministros do Santo Ofício, visando especialmente os conflitos entre jurisdições. Essa tendência teria vigorado durante o reinado de Filipe III, entre 1598 e 1621 (MILLAR CARVACHO, 1986, p.

117-121).

Após 1621, com a ascensão de Filipe IV ao trono da *Monarquía*, teria ocorrido um retorno à tendência de proteção régia ao Santo Ofício, que teria se mantido até o final do século. Tal tendência levou Millar Carvacho a classificar este período como os “anos de apogeu (1621-1700)”. Nessas oito décadas, a Inquisição teria marcado sua posição de superioridade na sociedade limenha, principalmente pelas vitórias obtidas nos conflitos (Idem, p. 117-124).⁷⁵ Millar Carvacho explica estas etapas de variações nas tendências dos conflitos jurisdicionais a partir da sucessão dos monarcas espanhóis. Cada reinado, de Filipe II a Carlos II, apresentaria uma postura ante a Inquisição, que teria se refletido no desenvolvimento e conclusão dos atritos entre as autoridades limenhas.

A realização dessa mesma análise relacionada ao tribunal de Cartagena das Índias, fundado 40 anos depois do de Lima, leva-nos a repensar a dinâmica proposta por Millar Carvacho. Os primeiros 20 anos do Santo Ofício em Cartagena (1610-1629) se caracterizam de modo muito semelhante ao descrito pelo historiador chileno para a etapa fundacional da Inquisição em Lima: significativo apoio régio aos ministros e magistrados do Santo Ofício nos diversos embates jurisdicionais (MEDINA, 1899, p. 200).

Em 1629, ano da chegada de Francisco de Murga à cidade, o quadro teria se alterado. O próprio governador anunciou em uma de suas cartas que o rei o havia mandado para Cartagena a fim de ajustar o conflito entre as jurisdições (AGI, Santa Fé, 39, r. 3, n. 29, img. 1). A resolução do atrito entre Inquisição e governo provincial demonstraria isso. A Coroa pendia para o lado dos adversários da Inquisição, com significativa ação do Conselho das Índias nesse processo. A apresentação pelo Conselho do “Memorial de los excesos y desordenes, que han hecho y hacen los Inq.res del Tribunal del Stº. Offo. de la ciudad de Cartaxª de las Indias” (AHN, Inquisición, 1616, exp. 6, img. 5) ao monarca, em 1629, teria sido um marco para o declínio de uma tendência em favor da Inquisição de Cartagena. Este documento, composto por uma longa série de

⁷⁵ René Millar Carvacho cita que Filipe IV teve um posicionamento débil em relação à Inquisição e por isso o tribunal limenho teria recuperado o prestígio e poder de seus 30 primeiros anos. Essa visão me parece problemática, pois o próprio autor cita diversas concórdias que reafirmariam limites dados ao tribunal. Millar Carvacho minimiza o efeito dessas medidas salientando o êxito da ação repressiva do tribunal às heresias, especialmente ao judaísmo. José Martínez Millán e Roberto López Vela argumentam justamente o contrário. Segundo os historiadores espanhóis o reinado de Filipe IV destacou-se pelo empenho da Coroa espanhola em delimitar as competências entre as jurisdições inquisitorial e secular. No período em questão, a Coroa teria marcado sua posição de orientadora e supervisora da relação entre Inquisição e os órgãos da *Monarquía*. MARTÍNEZ MILLÁN, 2009, p. 160-165; LÓPEZ VELA, 1993, p. 90-93.

denúncias de abusos e delitos cometidos por inquisidores e oficiais do tribunal desde sua fundação, foi o primeiro passo para a formação da junta entre o Conselho das Índias e a *Suprema*. O embate entre Francisco de Murga e o Santo Ofício se insere nesse quadro, agravando e dando novos elementos para a questão, mas sem ser seu ponto de partida.

A atitude mais rígida em relação ao tribunal não terminou com a transferência do inquisidor Asas y Argos. Na década seguinte, de 1640, foram realizadas as primeiras visitas ao tribunal de Cartagena, para observar o funcionamento e atuação de seus ministros. A primeira visita foi a de don Martín del Real, entre os anos de 1643 e 1645. Ao chegar a Cartagena o visitador logo identificou diversos abusos cometidos pelos inquisidores e outros ministros, e, por essa razão, mandou prender os magistrados do tribunal de Cartagena. Formou-se um conflito tão grande entre Martín del Real e os oficiais do tribunal que o Conselho de Inquisição decidiu pelo encerramento da visita antes mesmo de sua conclusão.

Para dar continuidade ao trabalho de Martín del Real, em 1647 foi nomeado como visitador da Inquisição de Cartagena Pedro de Medina Rico, então inquisidor de Sevilha. O visitador permaneceu em Cartagena até 1650, suscitando, assim como seu antecessor, a inimizade dos oficiais do tribunal de distrito. Como resultado de seu trabalho, Medina Rico levantou enorme documentação que comprovariam irregularidades cometidas por diversos inquisidores, dentre eles Domingo Vélez de Asas y Argos (ALONSO, 1999, p. 87-111).

Comparando os casos dos tribunais de Cartagena e de Lima vemos que a sequência das etapas é similar: período fundacional marcado pelo apoio régio nos conflitos jurisdicionais seguido de medidas da Coroa para limitar e restringir o poder do Santo Ofício. Considerando a diferença de 40 anos entre o estabelecimento das inquisições de Lima e de Cartagena pode-se questionar a relação direta entre sucessão monárquica e os ritmos dos tribunais, como propõe René Millar Carvacho. Enquanto, nas primeiras décadas do século XVII, o tribunal de Lima sofria restrições da Coroa, a Inquisição de Cartagena contava com pleno apoio das autoridades ibéricas.

Segundo a historiadora colombiana Karla Escobar Hernández, os ritmos de perseguição às heresias pelos tribunais da Inquisição de Lima e de Cartagena também apresentam ritmos similares. Nas primeiras décadas de ação das duas inquisições (Lima 1570-1602, Cartagena 1610-1660) os delitos de palavra (proposições heréticas, renego e blasfêmia) foram os que resultaram no maior número de processos. De acordo com Karla Hernández, essa seria uma

tendência persecutória do período fundacional dos tribunais, que tinha uma finalidade pedagógica. Após a etapa fundacional dos dois tribunais, o número de denunciados por este tipo de delito declinou (ESCOBAR HERNÁNDEZ, 2008).

A comparação feita sugere alguns apontamentos para análise político e social da ação das inquisições. As tendências políticas estabelecidas na corte não necessariamente se reproduziriam tal qual nos tribunais de distrito. Além disso, as especificidades de cada localidade influenciariam no funcionamento, ritmo e orientações de cada tribunal. As relações com as instituições locais – na qual se inseriam os conflitos jurisdicionais – seriam um elemento constituinte da posição ocupada pelo Santo Ofício na hierarquia social. Esse quadro deve ser ainda mais destacado no contexto do Novo Mundo, pois a enorme distância entre as autoridades indianas e os conselhos superiores gerava largos lapsos temporais e vácuos de comunicação. As dinâmicas de cada tribunal dependeriam da relação entre tendências políticas formuladas na corte e constituição das redes locais de solidariedade e rivalidade.

FONTES

Fontes manuscritas:

Archivo Histórico Nacional (Madri):

Consejo de Inquisición:

Pleitos fiscais:

- 4814, exp. 1
- 4816, exp. 9
- 4816, exp. 10
- 4816, exp. 12
- 4816, exp. 13
- 4816, exp. 18
- 4816, exp. 19
- 4816, exp. 20
- 4816, exp. 21
- 4816, exp. 22
- 4816, exp. 23

Pleitos de competencias:

- 4816, exp. 11
- 4816, exp. 14
- 4816, exp. 15
- 4816, exp. 16
- 4816, exp. 17

Pleito civil:

- 4816, exp. 24

Processo criminal:

- 1616, exp. 6

Consejo de Ordenes:

- OM-Caballeros de Santiago, exp. 5640
- OM-Caballeros de Santiago, exp. 1127
- OM-expedientillos, n. 2444

Archivo General de Indias:

Casa de contratación:

Expedientes de información y licencia de pasajero a Indias:

- 5268, n. 1, r. 34
- 5330, n. 43
- 5371, n. 3
- 5404, n. 5
- 5408, n. 21
- 5420, n. 6

Audiencia de Santa Fe:

Cartas do *cabildo*:

- 62, n. 81
- 63, n. 13
- 63, n. 42
- 63, n. 67
- 63, n. 84
- 63, n. 87
- 63, n. 88
- 63, n. 89
- 63, n. 90
- 63, n. 91
- 63, n. 96
- 63, n. 100

Confirmación de oficio:

- 151, n. 23

Cartas de gobernadores:

- 38, r. 2, n. 30
- 38, r. 3, n. 78
- 38, r. 4, n. 92
- 38, r. 5, n. 136
- 38, r. 6, n. 168
- 38, r. 6, n. 170

- 39, r. 3, n. 22
- 39, r. 3, n. 23
- 39, r. 3, n. 24
- 39, r. 3, n. 25
- 39, r. 3, n. 29
- 39, r. 5, n. 39
- 39, r. 5, n. 45
- 39, r. 5, n. 53
- 39, r. 5, n. 60
- 39, r. 5, n. 64
- 39, r. 5, n. 65
- 40, r. 1, n. 9
- 40, r. 1, n. 17

Registro de oficio de Cartagena:

- 991, l. 2
- 991, l. 3

Audiencia de Lima:

Informaciones de oficio y parte:

- 252, n. 8 - Pedro de Bolívar y de la Redonda [1660]

Mapas e planos:

- MP-PANAMA, 2;
- MP-PANAMA, 20;
- MP-PANAMA, 45;
- MP-PANAMA, 45 bis;
- MP-PANAMA, 51;
- MP-PANAMA, 10

Fontes impressas:

AGUIAR Y ACUÑA, Rodrigo. *Sumarios de la Recopilación General de las Leyes de las Indias Occidentales*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994. [Edição fac-símile - 1677]

ARGUELO, Gaspar Isidro de (org.). *Instrucciones del Santo Oficio de la Inquisicion*. Madri: Imprenta Real, 1630.

BÍBLIA. Tradução da CNBB. Petrópolis: Vozes, 2001.

Decretalium D. Gregorii Papae IX. Compilationes. Livro I. Disponível em: < <http://www.documentacatholicaomnia.eu/> > Acessado em: 28/11/2011.

Documentos procedentes del Archivo Histórico Nacional de Madrid (AHNM). Sección Inquisición, Cartagena de Indias, libro 1020, años 1610-1637. In: SPLENDIANI, Anna; BOHÓRQUEZ, José; SALAZAR, Emma. *Cincuenta años de inquisición en el Tribunal de Cartagena de Indias*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 1997. Tomo. 2

MOSQUERA Y FIGUEROA, Manuel. *Compendio de la bula de la cena para los confesores de las Indias Occidentales*. Lima: Imprenta nueva de la de calle de Jesus Maria, 1718.

PORTOCARRERO, Ivan Dionisio. *Sobre la competencia de jurisdiccion de que se trata entre la Inquisicion y Ministros Reales de Mallorca*. Madri, 1662.

Si tenemos quotidiano cuydado, de deffender todos los otros ministros de la yglesia... [tradução espanhola da bula *Si de protegendis*], México, 1569. Disponível em: < http://www.library.nd.edu/rarebooks/digital_projects/inquisition/catalog/RBSC-INQ:INQ_208 >. Acessado em: 08/03/2013.

SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *Politica Indiana sacada en lengua castellana de los dos tomos del derecho, i gobierno municipal de las índias occidentales que ma copiosamente escribio en la latina*. Madri: Diego Dian de la Carrera, 1648.

VITÓRIA, Francisco de. “Relección de la potestad de la Iglesia”. In: *Relecciones teologicas del p. fray Francisco de Vitoria*. Madri: Librería Religiosa Hernández, 1917 (a).

_____. “Relección de los indios recientemente hallados”. In: *Relecciones teologicas del p. fray Francisco de Vitoria*. Madri: Librería Religiosa Hernández, 1917 (b).

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Néri de Barros. “A Idade Média entre o ‘poder público’ e a ‘centralização política’.

Itinerários de uma construção historiográfica.” *Varia Historia*, v. 26, n. 43, Belo Horizonte, 2010, pp. 49-70.

ALCEDO, Antonio de. *The geographical and historical dictionary of America and the West Indies*. Londres: A. G. Thompson, 1812.

ALONSO, Fermina A. *La Inquisición en Cartagena de Índias durante el siglo XVII*. Madri: Fundación Universitária Española, 1999.

ANDRÉS SANTOS, Francisco. “Los proyectos de recopilación del derecho indiano en época de Felipe IV”. *Anuario da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña*, n. 11, 2007, pp. 45-69.

BENNASSAR, Bartolomé. “Por el Estado, contra el Estado”. In: Idem. *Inquisición Española: poder político y control social*. Barcelona: Editora Crítica, 1984.

BETHELL, Leslie (org.). *Historia da América Latina: América latina colonial*. v. 1. São Paulo: EDUSP, 1998.

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália (séculos XV-XIX)*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

BORREGO PLÁ, María del Carmen. *Cartagena de Índias en el Siglo XVI*. Sevilha: EEHA, 1983.

_____. “El cabildo de Cartagena en el quinientos: una adecuación al caso sevillano”. *Actas X Jornadas de Andalucía y América*, 1992, pp. 301-334.

BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Lingüísticas: o que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp. 1987.

_____. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp, 2007.

BOXER, Charles. *A Igreja Militante e a expansão ibérica (1440-1770)*. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

CAÑEQUE, Alejandro. “Cultura vicerregia y estado colonial. Una aproximación crítica al estudio de la historia política de la Nueva España”. *Historia Mexicana*, 2001, pp. 5-57.

_____. *The king's live image. The culture and politics of vicerregal power in colonial Mexico*. Nova Iorque: Routledge, 2004 (a).

_____. “De sillas y almohadones o de la naturaleza ritual del poder en la Nueva España de los siglos XVI Y XVII”. *Revista de Indias*, v. LXIV, n. 232, 2004 (b), pp. 609-634.

CASTILLO Y MAYONE, Joaquin del. *El Tribunal de la Inquisición, llamado de la fe ó Del Santo Oficio*. Su origen, prosperidad y justa abolición. Barcelona: Imprenta de D. Ramon Martin Indar, 1835.

CEBALLOS GÓMEZ, Diana Luz. *Hechicería, brujería e inquisición en el Nuevo Reino de Granada: un duelo de imaginarios*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1995.

CLAVERO, Bartolomé. “Institucion política y derecho: acerca del concepto historiográfico de 'Estado Moderno'”. *Revista de Estudios Políticos*, n. 19, 1981, pp. 43-57.

_____. “Del pensamiento jurídico en el estudio de la historia”. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n. 13, 1984, pp. 561-577.

_____. “Entrevista com Bartolomé Clavero. Dirigida por António Manuel Hespanha”, *Penélope*, Revista de História e Ciências Sociais, nº 1, Lisboa, 1988.

_____. *Antidora*. Antropologia católica de la economía moderna. Milão: Giuffrè, 1991.

_____. “Justicia y gobierno, economía y gracia”. *Real Chancillería de Granada: V Centenario (1505-2005)*. Granada (ES): Junta de Andalucía, 2006.

CHAUNU, Pierre. *Sevilha e a América: nos séculos XVI e XVII*. São Paulo: DIFEL, 1980.

DOMÍNGUEZ ORTIZ, Antonio. *La sociedad española en el siglo XVII*. (2 volumes) Granada (ES): Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1992.

_____. *La Sociedad Americana y la Corona Española en el siglo XVII*. Madri: Marcial Pons, 1996.

ELIAS, Norbert. *A Sociedade de Corte: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ELLIOTT, John. “A Espanha e a América nos séculos XVI e XVII”. In: BETHELL, Leslie (org.). *Historia da América Latina: América latina colonial*. São Paulo: EDUSP, 1998.

_____. *El conde-duque de Olivares*. Barcelona: Crítica, 2009.

_____. *Empires of the Atlantic World: Britain and Spain in America (1492-1830)*. Londres: Yale University Press, 2007.

ESCOBAR HERNÁNDEZ, Karla. *Estructuras de sentimiento y experiencias de los sentidos: el manejo de los temores en el Tribunal Inquisitorial de Cartagena, 1610-1660*. Dissertação (mestrado). Bogotá: Departamento de Historia - Universidad de los Andes, 2006.

_____. *¿Del dicho al hecho hay mucho trecho? Los delitos de palabra en los Tribunales de Cartagena y Lima, 1570-1700*. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología y Historia – ICANH, 2008.

_____. *Con la política en el alma: el papel de los sentidos y los sentimientos en la política española en el siglo XVII*. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología y Historia – ICANH, 2009.

ESCOBAR QUEVEDO, Ricardo. *Inquisición y Judaizantes en América Española (siglos XVI-XVII)*. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2008.

GARAVAGLIA, Juan Carlos. “El Teatro del Poder: ceremonias, tensiones y conflictos en el Estado colonial”. *Boletín del Instituto de Historia Argentina y Americana "Dr. E. Ravignani"*, N° 14, jul-dez 1996, pp. 7-30.

GARCÍA-BADELL ARIAS, Luis María. “La Junta Grande de Competencias de Felipe IV: Rey, nobleza y consejos en la Monarquía Católica”. *Cuadernos de Historia del Derecho*, v. extraordinario, 2004.

GARCÍA CARCEL, Ricardo. *Orígenes de la Inquisición española: el Tribunal de Valencia, 1478-1530*. Barcelona: Península, 1985.

GARCÍA MARÍN, José María. “Inquisición y poder absoluto (siglos XVI-XVII)”. *Revista de la Inquisición*, n. 1, 1991, pp. 105-119.

_____. *Teoría política y gobierno en la Monarquía Hispánica*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998.

GARRIGA, Carlos. “Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen”. *Istor*, n. 16, año IV, 2004, pp. 1-21.

_____. “Sobre el gobierno de la justicia en Indias (siglos XVI-XVII)”. *Revista de Historia del Derecho*, n. 34, 2006, pp. 67-160.

GOULART, Saulo. “*¿Que son las cosas de Dios?: no son nada*”: tramas e conflitos no processo inquisitorial contra o cacique de Texcoco. Dissertação (mestrado). Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Estadual de Campinas, 2012.

HEFELE, Karl Joseph von. *El Cardenal Jiménez de Cisneros y la Iglesia española a fines del siglo XVI y principios del XVI. Para ilustrar la Historia crítica de la Inquisición*. Barcelona: Imprenta del Diario de Barcelona, 1869.

HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições*. Épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

_____. “Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime”. In: Idem. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*: coletânea de textos. Lisboa: Fundação Gulbenkian, 1984.

_____. *As vésperas do Leviathan*: instituições e poder político, Portugal - século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. “A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime”. *Tempo*, n. 21, Rio de Janeiro, 2006.

_____. *A política perdida*: ordem e governo antes da modernidade. Curitiba: Juruá, 2010.

HESPANHA, António Manuel (org.). *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*: coletânea de textos. Lisboa: Fundação Gulbenkian, 1984.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HUTZ, Ana. *Os cristãos novos portugueses no tráfico de escravos para a América Espanhola (1580-1640)*. Dissertação (mestrado). Campinas: Instituto de Economia – Universidade Estadual de Campinas, 2008.

JOMTOB, Natanael. *La Inquisición sin máscara, o disertación, en que se prueban hasta la evidencia los vicios de este tribunal, y la necesidad de que se suprima*. Cádiz (ES): Imprenta de Don Josef Niel, 1811.

KAMEN, Henry. *La Inquisición Española*. Barcelona: Ediciones Grijalbo, 1972.

_____. *The Spanish Inquisition: a historical review*. New Haven: Yale University press, 1998.

_____. *Empire: How Spain became a world Power (1492-1763)*. Nova Iorque: Harper Perennial, 2003.

LEA, Henry Charles. *A history of the Inquisition of Spain*. Nova Iorque: The Macmillan company, 1906/1907. 4 vol.

_____. *The Inquisition in the Spanish Dependencies: Sicily, Naples, Sardina, Milan, The Canaries, Mexico, Peru, New Granada*. Nova Iorque: The Macmillan company, 1908.

LLORENTE, Juan Antonio. *Memoria Histórica sobre qual ha sido la opinión nacional de España acerca del Tribunal de la Inquisición*. Madri: Imprenta de Sancha, 1812.

_____. *Historia crítica de la Inquisición de España*. Madri: Imprenta del Censor, 1822. Tomos I, II, III, VI e VIII.

LÓPEZ VELA, Roberto. “Estructuras administrativas del Santo Oficio”. In: PÉREZ VILLANUEVA, J.; ESCANDELL BONET, B. (orgs.). *Historia de la Inquisición en España y América*. Vol. 2: las estructuras del Santo Oficio. Madri: Biblioteca de autores cristianos, 1993.

_____. “La jurisdicción inquisitorial y la eclesiástica en la historiografía”. *Espacio, Tiempo y Forma, Serie IV, Historia Moderna*, n. 7, 1994, pp. 383-408.

_____. “Historiografía inquisitorial, catolicismo y España. Análisis de una trayectoria histotriográfica. In: PÉREZ VILLANUEVA, J.; ESCANDELL BONET, B. (orgs.). *Historia de la Inquisición en España y América*. Vol. 3: temas y problemas. Madri: Biblioteca de autores cristianos, 2000.

LUX MARTELO, Martha. *Las mujeres de Cartagena de Indias en el siglo XVII*. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2006.

MACKAY, Ruth. *The limits of Royal Authority: resistance and obedience in seventeenth-century Castile*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1999.

MAQUEDA ABREU, Consuelo. “Felipe II y la Inquisición: El apoyo real al Santo Oficio”. *Revista de la Inquisición*, n. 7, 1998, pp. 225-267.

_____. *Estado, Iglesia e Inquisición en Indias: un permanente conflicto*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social (siglos XV a XVII)*. Madri: Alianza Editorial, 1986.

_____. *Teoría del Estado en España en el siglo XVII*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

MARTÍ CEBALLOS, Oriol. *Historia genealógica de los Ceballos de La Rioja*. Tomo I. Sevilla: Fabiola de Publicaciones, 2005.

MARTÍNEZ MILLÁN, José. *La Inquisición Española*. Madri: Alianza Editorial, 2009.

MEDINA, José Toribio. *Historia del Tribunal del Santo Oficio de la Inquisición de Cartagena de Indias*. Santiago (Chile): Imprenta Elzeviriana, 1899.

MEISEL ROCA, Adolfo; AGUILERA DIAZ, María. “Cartagena de Indias en 1777: un análisis demográfico”. *Boletín Cultural y Bibliográfico*, n. 45, Bogotá, 1997. Publicação digital na página da Internet da Biblioteca Luis Ángel Arango del Banco de la República. <<http://www.lablaa.org/blaavirtual/publicacionesbanrep/boletin/boleti1/bol45/bol45b.htm>> Acessado em: 02/03/2010

MÉNDEZ ALONZO, Manuel. “*Dominium*, poder civil y su problemática en el Nuevo Mundo según Francisco de Vitoria”, *Revista Española de Filosofía Medieval*, n. 18, 2011.

MILLAR CARVACHO, René. “Los conflictos de competência de la Inquisición de Lima”, *Revista Chilena de Historia del Derecho*, n. 12, 1986.

MORENO MARTÍNEZ, Doris. *Representación y realidad de la Inquisición en Cataluña*. El conflicto de 1568. Tese (doutorado). Barcelona: Departamento de Historia Moderna y Contemporánea – Universidad Autónoma de Barcelona, 2002.

NÁJERA, Adelaida Sourdis. “Cartagena de Indias visión panorâmica”. *Revista Credencial Historia*, n. 22, Bogotá, 2008. Publicação digital na página da Internet da Biblioteca Luis Ángel Arango del Banco de la República. <<http://www.lablaa.org/blaavirtual/revistas/credencial/junio2008/cartagena.htm>> Acessado em: 16/11/09

OLSEN, Margareth M. *Slavery and Salvation in Colonial Cartagena de Indias*. Gainesville (EUA): University Press of Florida, 2004.

ORTÍ Y LARA, Juan Manuel. *La Inquisición*. Madri: Imprenta de la viuda é hijo de Aguado, 1877.

PRODI, Paolo. *Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAMOS, Luis. “*Cum tam sero?* Algunos antecedentes patrísticos de la teoría política de Francisco de Vitoria”. In: ZEA, Leopoldo (org.). *El descubrimiento de América y su sentido actual*. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

RAMOS PEÑUELA, Arístides. “Competencias de jurisdicción en la Inquisición de Cartagena de Indias”. *Destiempos*, n. 14, México, 2008.

RANKE, Leopold von. *The Ottoman and the Spanish empires, in the sisteenth and seventeenth centuries*. Londres: Whittaker and Co., Ave Maria Lane, 1843.

REIS, Anderson Roberti dos. *A Companhia de Jesus no México: educação, bom governo e grupos letrados (séculos XVI-XVII)*. Tese (doutorado). São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo, 2011.

RIVERA, Julián. *Encomienda y mita en Nueva Granada*. Sevilha: EEHA, 1975.

_____. “Supervivencia o desaparición de los indigenas de Cartagena de Indias en el siglo XVII: el servicio personal a debate con el gobernador Murga”. *Fronteras de la Historia*, n. 2, Bogotá, 1998.

_____. “Cartagena de Indias, puerto indefenso durante el reinado de Felipe II”. In: *Actas del XIII Congreso de la Asociación Española de Americanistas*, Las Palmas, 2000.

_____. “Los portugueses y la trata negrera en Cartagena de Indias”. *Temas Americanistas*, n. 15, Sevilha, 2002.

_____. “Retos e respuestas del municipio de Cartagena de Índias en el siglo XVII”. *Temas Americanistas*, n. 19, Sevilha, 2007.

RIVERO RODRÍGUEZ, Manuel. “Corte y 'poderes provinciales': el virrey Colonna y el conflicto con los Inquisidores de Sicilia”. *Cuadernos de Historia Moderna*, n. 14, Madri, 1993.

ROLDAN, Carlos Gil. *Glorias de los Hijos de S. Juan de Dios N.P. de la Congregacion de España*. Madri: Imprenta de la Viuda de Joaquín Ibarra, 1796.

RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitória e os direitos dos índios americanos: a evolução da legislação indígena espanhola no século XVI*. Porto Alegre: Editora PUCRS, 2002.

_____. “Os espaços da ambigüidade: os poderes locais e a justiça na América Espanhola do século XVII.” *Revista de História*, n. 163, São Paulo, 2010.

SALAS, Rodolfo Segovia. *Las fortificaciones de Cartagena de Indias*. Bogotá: Carlos Valencia, 1982.

SÁNCHEZ-BELLA, Ismael. *Iglesia y Estado en la América Española*. Pamplona (ES): EUNSA, 1991.

_____. “Estudio Introductorio”. In: AGUIAR Y ACUÑA, Rodrigo. *Sumarios de la Recopilación General de las Leyes de las Indias Occidentales*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994. [Edição fac-símile - 1677]

SCHWARTZ, Stuart; LOCKHART, James. *A América Latina na Época Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SEVILLA GONZÁLEZ, María Carmen. “Real Patronato y Santo Oficio. Conflictos entre la Inquisición y el cabildo catedral de las Islas Canarias”. *Revista de la Inquisición*, n. 9, Madri, 2000.

SILVA PRADA, Natalia. “Placer y dolor en la escritura de reclamo político: cartas, pasquines y otras especies novohispanas del siglo XVII”. In: VON DER WALDE, Lillian et.al. (orgs.). “*Injerto peregrino de grandezas admirables*”: Estudios de literatura y cultura española e hispanoamericana (siglos XVI al XVIII). México: Universidad Autónoma Metropolitana, 2007.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

SOLANO CONSTANCIO, Francisco. *Historia do Brasil, desde o seu descobrimento por Pedro Álvares Cabral até a abdicação do Imperador D. Pedro I*. Paris: J.P. Aillaud, 1839.

SOLANO, Francisco. “Las Indias en el siglo XVII”. In: ARÓSTEGUI, Julio. et. al. *Historia de España*. Madri: Historia 16, 1986.

SPLENDIANI, Anna; BOHÓRQUEZ, José; SALAZAR, Emma. *Cincuenta años de inquisición en el Tribunal de Cartagena de Indias*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 1997. v.1

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. “Relaciones de la Inquisición con el aparato institucional del Estado”. In: Idem. *Gobierno e instituciones en la España del Antiguo Régimen*. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

URIARTE, José Eugenio de. *Historia de Nuestra Señora de Orduña la Antigua*. Bilbao: Imprenta de la Viuda de E. Calle, 1883.

URIBE, Jaime. “La población indígena de Colombia en el momento de la conquista y sus transformaciones posteriores”. *Anuario Colombiano de Historia Social y de la Cultura*, v.2, Bogotá, 1964.

VIDAL ORTEGA, Antonino. “Entre la necesidad y el temor: negros y mulatos en Cartagena de Indias a comienzos del siglo XVII”. In: ARES QUEIJA, Berta; STELLA, Alessandro (orgs.). *Negros, mulatos, zambaigos: derroteros africanos en los mundos ibéricos*. Sevilla: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2000.

_____. “Cambio de función del puerto de Cartagena de Indias durante el siglo XVI”. *Historia Caribe*, n. 9, Barranquilla, 2004 (a).

_____. “Un puerto en la región del Caribe: Cartagena de Indias entre el siglo XVI y el siglo XVII”. *Historia y Espacio*, n. 23, Cali, 2004 (b).

VILAR, Enriqueta Vila. *Hispanoamérica y el comercio de esclavos*. Sevilla: Escuela de Estudios Hispanoamericanos, 1977.

_____. *Aspectos sociales em América Colonial*. Bogotá: Instituto Caro y Cuervo, 2001.

ZERNER, Monique. (org.) *Inventar a Heresia?* Discursos polêmicos e poderes antes da Inquisição. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.